



## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RC-145.095/2004-000-00-00.1

REQUERENTE : FÁBIO DEIVSON LOPES MACIEL  
ADVOGADA : DRA. GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES  
REQUERIDO : MARCOS PALÁCIO - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO  
TERCEIRO INTERESSADO : CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA

#### D E S P A C H O

I - Determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a reatuação desta Reclamação, fazendo constar como terceiro interessado o CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA.

II - Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada por Fábio Deivson Lopes Maciel contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Marcos Palácio, Juiz do TRT da 1ª Região.

O requerente informa que ajuizou Reclamação Trabalhista contra o Clube de Regatas Vasco da Gama, objetivando a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho, tendo em vista a ocorrência de irregularidades praticadas pelo empregador, em especial quanto ao recolhimento do FGTS e pagamento de 13ºs salários. Na reclamação, houve pedido de antecipação de tutela para assegurar-lhe o direito de registrar-se imediatamente para o trabalho como atleta profissional de futebol em outra entidade, tudo com amparo em seu direito constitucional de trabalho. Entretanto, a liminar foi indeferida sob o fundamento de que não estavam preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, além do que o seu deferimento poderia causar prejuízos ao clube.

Em face dessa decisão, o requerente ajuizou Mandado de Segurança, pleiteando fosse liminarmente declarada a sua liberdade de trabalho, permitindo-lhe o livre exercício de sua atividade em qualquer agremiação desportiva, até o trânsito em julgado da ação que move contra a entidade empregadora. A liminar em Mandado de Segurança, entretanto, também foi indeferida, sob o entendimento de que ausente um dos requisitos cumulativos exigidos pelo art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, qual seja, a possibilidade de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, caso deferida.

O requerente ajuíza esta Reclamação Correicional, alegando a ocorrência de impedimento objetivo ao seu direito de trabalho. Pretende a concessão de liminar para que possa exercer sua atividade profissional de atleta de futebol em qualquer agremiação desportiva, no Brasil ou no Exterior.

Verifica-se, no entanto, que a petição inicial não está regularmente instruída, de forma a viabilizar a aferição da tempestividade da Reclamação Correicional, pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Além disso, na prolação de fl. 23 não consta a concessão de poderes específicos para o ajuizamento desta medida, conforme exige art. 16, parágrafo único, do RICGJT.

Logo, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que providencie, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) a juntada de certidão atestando a data de ciência inequívoca do ato atacado, ou de qualquer outro documento idôneo que permita a verificação da tempestividade da Reclamação Correicional; b) prolação à subscritora da Reclamação Correicional, na forma da lei, com poderes específicos.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

RONALDO LOPES LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
em exercício

## DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

### DESPACHOS

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-1918/1995-008-03-42.0 PETIÇÃO TST-P-116.264/04.1

AGRAVANTE : MARLENE DE VASCONCELOS ROLFHS  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) CLÁUDIO CAMPOS  
AGRAVADO : CARLA MARÍLIA DA SILVA  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) CARLA MARÍLIA DA SILVA

#### DESPACHO

1-Indefiro, porquanto cabe à parte beneficiária da norma, fazendo prova de sua idade, requerer a tramitação preferencial nos termos do § 1º do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

2-Publique-se.

3-Após, archive-se.

Em 16/9/2004.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº TRT-2712-2001-045-02 PETIÇÃO TST-P-117.476/04.0 RECLAMANTE:RICARDO BENEDITO DE OLIVEIRA VIEIRA

RECLAMADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

#### DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 21/9/2004.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº TST-AR-138316/2004-000-00-00.3 PETIÇÃO TST-P-117.960/04.1

AUTOR(A) : CERÂMICA FURLAN LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) DANIEL GIMENES  
RÉU : OSMAR DE SOUZA BRAGA  
RÉU : RONALDO LIMA DOS SANTOS

#### DESPACHO

1-Junte-se e providencie-se o cancelamento da inscrição da empresa no cadastro de devedores mantidos pelo TST, pois comprovado o recolhimento das custas

2-Publique-se.

Em 13/9/2004.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº TST-RODC-1310/2003-000-04-00.0 PETIÇÃO TST-P-122.385/04.1

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) TARCÍCIO BATTÚ WICHROWSKI  
RECORRIDO : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DAS EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA, DE CULTURA

FÍSICA E ESTABELECIMENTOS HÍPICOS NOS ESTADOS DO PARANÁ,  
SANTA CATARINA, RIO GRANDE DO SUL  
E MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO(A) : DR.(ª) ANA CRISTINA GULARTE CONSUL

#### DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Registro o pedido de desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

4-Publique-se.

Em 13/9/2004.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-1240/2003-001-18-40.5 PETIÇÃO TST-P-123.586/04.2

AGRAVANTE : BANCO BEG S/A  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) DANIELLE PARREIRA BELO BRITO  
AGRAVADO : LISETI DOS REIS BARRETO HAERBAERT  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) VALDECY DIAS SOARES

1-No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP nº 303/2004, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, registrando-se no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 13/9/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-265/2003-920-20-40.2**  
**PETIÇÃO TST-P-127.094/04.8**

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR(A) : DR.(\*) MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS PREVIDENCIÁRIOS DO ESTADO DE SERGIPE - SINDIPREV  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

**DESPACHO**

1-À SED para juntar, após o retorno dos autos da Procuradoria-Geral do Trabalho.  
 2-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.  
 3-Em seguida, à consideração do Ex.mo Relator a ser sorteado.  
 4-Publique-se.  
 Em 20/9/2004.

**VANTUIL ABDALA**  
**Ministro Presidente do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1372/2002-032-03-40.6**  
**PETIÇÃO TST-P-128.341/04.7**

AGRAVANTE : ESAB S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) PAULA VELOSO SOARES  
 AGRAVADO : MAURÍCIO NAZARÉ BOAVENTURA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) AURENTINO DE SOUZA COLEN

**DESPACHO**

1-À SED para juntar.  
 2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.  
 3-Publique-se.  
 Em 21/9/2004.

**VANTUIL ABDALA**  
**Ministro Presidente do TST**

**PROCESSO Nº TRT-AI-1616/1999-481-1-40**  
**PETIÇÃO TST-P-129.098/04.5**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARCELO CARDOSO VALLE  
 AGRAVADO : RAIMUNDO REZENDE PEREIRA

**DESPACHO**

1-À SSECAP para juntar.  
 2-Registro o pedido de desistência do recurso.  
 3-Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.  
 4-Publique-se.  
 Em 20/09/2004.

**VANTUIL ABDALA**  
**Ministro Presidente do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1722/2002-002-06-40.6**  
**PETIÇÃO TST-P-129.952/04.4**

AGRAVANTE : RODOVIAÁRIO SCHIO LTDA.  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) NEILSON DOS P. R. B. DA SILVA  
 AGRAVADO : SEVERINO ROSA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS

1-No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP nº 303/2004, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, registrando-se no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 27/09/2004.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROC. Nº TST-A-RR-738.934/2001.0**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO

**DESPACHO**

Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, mediante a petição de fl. 721, requer a extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV) e a fim de viabilizar a formação do instrumento, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária**

Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

PROCESSO : TST-RR-314/2002-020-02-00.6  
 Carta de Sentença : TST-CS-126.988/04.0  
 REQUERENTE : CLEUSA MISAE YAMASAKI  
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

PROCESSO : TST-RR-133095/2004-900-01-00.0  
 Carta de Sentença : TST-CS-112.861/04.8  
 REQUERENTE : TERESA MARIA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO  
 PROCESSO : TST-AG-RR-724.528/01.6  
 Carta de Sentença : TST-CS-123.058/04.9  
 REQUERENTE : TEREZINHA MARIA MARTINELLI CESTINI  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 PROCESSO : TST-RR-2045/2001-074-02-00.3  
 Carta de Sentença : TST-CS-126.987/04.7  
 REQUERENTE : LUIZ MASSARO NAGATANI  
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO  
 PROCESSO : TST-RR-11786/2001-006-09-00.9  
 Carta de Sentença : TST-CS-129.107/04.6  
 REQUERENTE : AMAURI GILBERTO DA LUZ  
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA  
 PROCESSO : TST-RR-408/1998-009-06-00.9  
 Carta de Sentença : TST-CS-129.411/04.5  
 REQUERENTE : MILTON JOSÉ MULLER  
 ADVOGADOS : DR. ALVARO VAN DER LEY NETO  
 Dr. Osmar Mendes P. Côrtes  
 PROCESSO : TST-RR-1980/2001-073-02-00.6  
 Carta de Sentença : TST-CS-123.709/04.8  
 REQUERENTE : LUIZ ANTÔNIO HOLMOS  
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO  
 PROCESSO : TST-RR-1168/1991-001-24-00.4  
 Carta de Sentença : TST-CS-123.017/04.7  
 REQUERENTE : DIVA CÁCERES GONÇALVES E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª MARTA DO CARMO TAQUES

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 9a. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 07 de outubro de 2004 às 13h00

PROCESSO : MS-139.675/2004-000-00-00-3  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - AMATRA III  
 ADVOGADA : DR(A). ANA FRAZÃO  
 IMPETRADO(A) : SEÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCESSO : MS-140.295/2004-000-00-00-0  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 IMPETRANTE : CARLOS FLÁVIO DA SILVA PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO  
 IMPETRADO(A) : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. - VARIG  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
 IMPETRADO(A) : JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - MINISTRO DO TST

PROCESSO : MS-737.165/2001-8  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 IMPETRADO(A) : TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 LITISCONSORTE NECESSÁRIO : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AC-126.367/2004-000-00-00-6  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO GABRIEL  
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSO : RXOFMS-364/2002-000-16-00-2 TRT DA 16A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO  
 IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE CURURUPU  
 INTERESSADO(A) : LECI PINTO FERREIRA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURURUPU  
 PROCESSO : RXOFMS-22.662/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 IMPETRANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR  
 ADVOGADO : DR(A). SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA  
 INTERESSADO(A) : GILSON LUIZ RITZMANN  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO  
 PROCESSO : RXOFMS-24.357/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 IMPETRANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR  
 ADVOGADO : DR(A). SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA  
 INTERESSADO(A) : VALDECIR CASAGRANDE  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR  
 PROCESSO : RXOFMS-24.669/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 IMPETRANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR  
 ADVOGADO : DR(A). SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA  
 INTERESSADO(A) : JÚLIO CESAR VERCESI RUSSI  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO  
 PROCESSO : RXOFMS-34.875/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 ADVOGADO : DR(A). ALDACY RACHID COUTINHO  
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER  
 ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA FAZENDA E COORDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - ASSEFÁCRES  
 ADVOGADO : DR(A). FUAD SALIM NAJI  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO  
 PROCESSO : RXOFMS-35.613/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 IMPETRANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR  
 ADVOGADO : DR(A). SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA  
 IMPETRADO(A) : CARLOS ROLANDO RAZZINI  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO  
 PROCESSO : RXOFROAG-2.798/2002-000-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MANAUS)  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DIAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO BARROSO DE SANTANA



PROCESSO : RXOFROAG-22.370/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-58.194/2002-900-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-340/2003-000-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARAES	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA	RECORRIDO(S) : ARINA ARAÚJO RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO(S) : AZIALÊ DOS SANTOS BUENO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO FARIAS PINTO	PROCESSO : ROAG-342/2003-000-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	RECORRIDO(S) : EPAMINONDAS GOMES DA SILVA SANTOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA)
PROCESSO : RXOFROAG-34.899/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-80.175/2003-900-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : NELSON PINHEIRO COELHO DE SOUZA E OUTROS
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOIR FONSECA DE MORAES	PROCESSO : ROAG-370/1997-004-17-41-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADA : DR(A). REGINA MEDEIROS ANTUNES AMBONI	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	AUTORIDADE COATORA : JUIZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : LAURO ANTÔNIO GOMES
RECORRIDO(S) : ADRIANO DO ROSÁRIO RIBEIRO E OUTROS	PROCESSO : ROMS-660.754/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ERILDO PINTO
ADVOGADO : DR(A). CEMES CORRÊA RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR	RECORRENTE(S) : MARIA DO CÉU MORAES DA SILVA E OUTRAS	ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO
PROCESSO : RXOFROAG-738.681/2001-6 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO MACHADO DE SOUZA	PROCESSO : ROAG-506/1997-003-17-41-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ANTHERO GONÇALVES FILHO	RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE JESUS
RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO MARANHÃO - CEFET/MA	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AMÉRICO DA S. C. FERREIRA	PROCESSO : ROAG-16/2003-000-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS LINHARES E OUTROS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCURADORA : DR(A). MARIA APARECIDA DE NADAI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BORGES MENDES	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO WANDERLEY MARTINS	PROCESSO : ROAG-523/1997-002-17-41-5 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAG-803.974/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TIGO UCHOA MARTINS DE MORAES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 19ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARLI MARIA RIBEIRO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : ROAG-32/2004-000-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA	ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO
RECORRIDO(S) : ANNA HAIDE BRUNETTO E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). JOSE DE JESUS MENDES	PROCESSO : ROAG-533/2003-000-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS DE CARVALHO NINA E OUTROS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CELINA MENEZES VIEIRA	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCESSO : ROMS-258/2001-000-24-01-7 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-185/1995-001-17-42-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE JESUS MENDES
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : JOÃO DA COSTA VIEIRA E OUTROS
RECORRENTE(S) : MARIA ELISIA AGUIRRE E OUTROS	RECORRENTE(S) : CLÁUDIA REGINA DUTRA PELLEGRINI	ADVOGADA : DR(A). ANA BÁRBARA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	PROCESSO : ROAG-536/2003-000-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA	ADVOGADA : DR(A). MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - DELEGACIA REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - 7ª REGIÃO FISCAL
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCURADOR : DR(A). JUNE JUDITE SOARES LOBATO
PROCESSO : ROMS-1.508/1990-002-14-40-1 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOMES(ESPOLIO DE)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : ROAG-200/1990-002-17-42-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-556/2003-000-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MANOEL CRISTIANO DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA)
RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA	ADVOGADA : DR(A). SUELI DE OLIVEIRA BESSONI	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). LÍVIA RENATA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : CARMENCÉIA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : PEDRO LEON DA ROSA FILHO E OUTROS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	ADVOGADA : DR(A). ANA BÁRBARA NUNES DE SOUZA
PROCESSO : ROMS-2.618/2002-000-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-602/2003-000-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-602/2003-000-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LAÍS MARIA ROSSAS FREIRE	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ROBERTO REBOUÇAS BARROSO	ADVOGADA : DR(A). SUELI DE OLIVEIRA BESSONI	PROCURADOR : DR(A). NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S) : CARMENCÉIA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ ARAÚJO GUIMARÃES E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	ADVOGADO : DR(A). MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS
AUTORIDADE COATORA : TRIBUNAL PLENO DO TRT DA 7ª REGIÃO		

PROCESSO	: ROAG-662/2003-000-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAG-988/1996-741-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAG-3.299/1988-005-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MACAPÁ	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA	PROCURADORA	: DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHEN-KOHL
RECORRIDO(S)	: EVA DA SILVA LEONARDO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ARISOLI LUIZ DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: IRACEMA FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO	: DR(A). YURI VONTOBEL FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). YURI VONTOBEL FONSECA	PROCESSO	: ROAG-4.739/2002-000-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO	: ROAG-713/2003-000-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAG-989/1991-002-17-44-3 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA	RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO ANTÔNIO SILVEIRA ALVES E OUTROS	PROCURADORA	: DR(A). THELMA SUELY FARIAS GOU-LART
PROCURADOR	: DR(A). RAIMUNDO CARMO DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	RECORRIDO(S)	: MARIA DE JESUS FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MARIA ELZA COSTA NUNES E OUTROS	RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS OCTACÍLIO BOCAUYVA CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	ADVOGADO	: DR(A). ROSIANE TRESENA DA SILVA	PROCESSO	: ROAG-4.857/2002-000-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO	: ROAG-716/1994-003-17-42-2 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADORA	: DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTI-CI BALTAZAR	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO ROSA	PROCESSO	: ROAG-1.057/2003-000-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: CELY MARIA FERREIRA MIRANDA
RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	PROCESSO	: ROAG-41.767/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SUELI DE OLIVEIRA BESSONI	PROCURADOR	: DR(A). ADRIANA TORQUATO DA SILVA RINGEISEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: ROAG-750/1996-741-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TERESA CRISTINA PERES DA CRUZ E OUTROS	RECORRENTE(S)	: EFIGÊNIA DE OLIVEIRA FERNANDES
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ÂNGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: ROAG-1.100/2003-000-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES
PROCURADOR	: DR(A). LEANDRO DAUDT BARON	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). FABIANA APARECIDA ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: NELCI DOS REIS TEIXEIRA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS)	PROCESSO	: ROAG-46.988/1995-402-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). YURI VONTOBEL FONSECA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: ROAG-791/1996-741-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES DE MAGALHÃES E OUTROS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: ROAG-1.130/2003-000-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). GABRIELA DAUDT
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: IOLANDA GRANDINA DA SILVEIRA ADAMI
PROCURADOR	: DR(A). LEANDRO DAUDT BARON	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	PROCESSO	: ROAG-81.040/1996-461-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JORGE ALBERTO DOS SANTOS LANDA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). YURI VONTOBEL FONSECA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ESTEVAM DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	: ROAG-797/1996-741-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAG-1.267/1995-004-17-41-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO JOSÉ MARCHESI
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: ABILIO ZIZI DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: AIRO-25/2002-000-15-41-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHEN-KOHL	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: HÉLIO ANTUNES VIEIRA	RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	: DR(A). YURI VONTOBEL FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA RIBEIRO FONSECA
PROCESSO	: ROAG-835/1997-002-17-41-9 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA DE MELO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CHIMINAZZO
RECORRENTE(S)	: IZABEL DA CONCEIÇÃO RODRIGUES NASCIMENTO	PROCESSO	: ROAG-1.358/1994-004-17-42-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRO-117/1997-131-17-42-9 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA	RECORRENTE(S)	: ADEMIR SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
PROCURADORA	: DR(A). MARIA APARECIDA DE NADAI	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
PROCESSO	: ROAG-967/1997-002-17-41-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN	AGRAVADO(S)	: MANOEL DELABELA GOMES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). SUELI DE OLIVEIRA BESSONI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: ELVÉCIO LEANDRO BARBOSA	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: AIRO-408/2002-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTI-CI BALTAZAR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA	PROCESSO	: ROAG-2.340/2003-921-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADA	: DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADOR	: DR(A). MILENA CASACIO FERREIRA
PROCESSO	: ROAG-971/2003-000-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA CLAUDINO GOMES
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCURADORA	: DR(A). THELMA SUELY FARIAS GOU-LART	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CHIMINAZZO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)	RECORRIDO(S)	: OTÁVIO AUGUSTO DE ARAÚJO TAVARES E OUTROS	AGRAVADO(S)	: LUÍS SÉRGIO OLIVEIRA
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: ROAG-971/2003-000-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRO-783/2001-000-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: NIVALDO DE OLIVEIRA SANTIAGO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
		PROCURADORA	: DR(A). THELMA SUELY FARIAS GOU-LART	PROCURADOR	: DR(A). DANIELA RIBEIRO FONSECA
		RECORRIDO(S)	: OTÁVIO AUGUSTO DE ARAÚJO TAVARES E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM AUGUSTO DE TOLEDO E OUTROS
				ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS



PROCESSO	: AIRO-798/1992-002-17-44-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-RC-72.800/2003-000-00-00-3	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALBERTO DE S.GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	: MARIA SÔNIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI	ADVOGADO	: DR(A). MOACIR BENEDITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: TEREZINHA CONSOLAÇÃO SILVA MARIA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ARY PEDRAZZOLI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALBERTO DE S.GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	INTERESSADO(A)	: JUIZ-RELATOR DO TRT DA 15ª REGIÃO	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	: DR(A). PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES
PROCESSO	: AIRO-812/1992-402-14-40-6 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-RC-92.212/2003-000-00-00-6	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALBERTO DE S.GONÇALVES
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	: ROSILENE RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ACRE	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS - JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO-SP	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES
PROCURADOR	: DR(A). CATERINE VASCONCELOS DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). ESTÊVÃO MALLET	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALBERTO DE S.GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: ELSON ROCHA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA DORALICE NOVAES - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO.	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	: MÍRIAM REZENDE NOVAES DEZOTO
ADVOGADO	: DR(A). LEVI ALVES DE SOUZA	PROCESSO	: AG-RC-98.076/2003-000-00-00-8	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES
PROCESSO	: AIRO-1.010/1993-003-17-41-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALBERTO DE S.GONÇALVES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO	PROCESSO	: AG-RC-119.338/2003-000-00-00-3
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCURADOR	: DR(A). ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI	AGRAVADO(S)	: ELIANA FELIPPE TOLETO, JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
AGRAVADO(S)	: MANOEL GOMES MEIRA	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	: NEUSA MARIA DE CASTRO E SILVA	PROCURADOR	: DR(A). ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). JALVAS PAIVA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	: GILBERTO SANCHES
ADVOGADA	: DR(A). MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO	PROCESSO	: AG-RC-99.662/2003-000-00-00-0	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	: GILZA SILVA JULIÃO DE PAIVA
PROCESSO	: AIRO-1.182/1991-402-14-42-1 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	: GONÇALO HONORATO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MIRASSOLÂNDIA / SP	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	: HERMENEGILDO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ACRE	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ZOLA PERES	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	: ISAAC BENEDITO
PROCURADOR	: DR(A). CATERINE VASCONCELOS DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	: JEOVÁ VALERIANO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CASSIA MARIA PEREIRA DE SOUZA	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	: MARIA ROSA DE OLIVEIRA	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	: JERUSA ESCOBAR QUINTANILHA
ADVOGADO	: DR(A). EURICO ENES LEBRE	PROCESSO	: AG-RC-100.543/2003-000-00-00-4	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	: JOÃO BATISTA NAZÁRIO
PROCESSO	: AIRO-1.281/1996-131-17-41-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	: JOÃO BOSCO CYPRIANO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	: JOÃO COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM	ADVOGADO	: DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	: JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	AGRAVADO(S)	: VÂNIA PARANHOS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	: JOÃO PAULO FERMINO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO CARBELLARI	INTERESSADO(A)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	: JOSÉ ARGENTINO LOPES
PROCESSO	: AIRO-1.755/1995-131-17-41-2 TRT DA 17A. REGIÃO	INTERESSADO(A)	: SANTOS BRASIL S/A	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	: GILDA PRADO DA SILVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM	INTERESSADO(A)	: LIBRAS TERMINAIS S/A	ADVOGADO	: JOAQUIM ESTEVÃO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JAIR RODRIGUES BARBOSA	PROCESSO	: AG-RC-109.178/2003-000-00-00-3	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	: JONAS JUSTINO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRO-2.268/2001-000-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ACRE	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	: JORGE AVELINO DE MORAES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR	: DR(A). ROBERTO BARROS DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS	AGRAVADO(S)	: MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AG-RC-119.847/2003-000-00-00-5
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA RIBEIRO FONSECA	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	: JOSÉ BRAGA DE PINHO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS	PROCESSO	: AG-RC-119.317/2003-000-00-00-4	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADVOGADA	: DR(A). STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCURADOR	: DR(A). SEBASTIÃO AZEVEDO
PROCESSO	: AG-AIRO-1.679/1996-401-14-41-5 TRT DA 14A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO	AGRAVADO(S)	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 20ª REGIÃO.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCURADOR	: DR(A). ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ACRE	AGRAVADO(S)	: ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO.		
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO FLORIANO ALMEIDA	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	: ELIAS FERREIRA DOS SANTOS		
AGRAVADO(S)	: ÊNIO ALBERTO DE OLIVEIRA MACHADO E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES		
ADVOGADO	: DR(A). NEÓRICO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALBERTO DE S.GONÇALVES		
PROCESSO	: AG-RC-72.657/2002-000-00-00-9	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	: IRIS PAES TAVARES PIZZI		
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES		
AGRAVANTE(S)	: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALBERTO DE S.GONÇALVES		
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	: LÚCIA HELENA ELISEI DOS SANTOS		
AGRAVADO(S)	: ANDRÉA DO NASCIMENTO SOARES				
ADVOGADO	: DR(A). ANSELMO CARLOS SOARES				
INTERESSADO(A)	: WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA - JUÍZA DO TRT 2ª REGIÃO.				

PROCESSO : AG-RC-123.592/2004-000-00-00-1	PROCESSO : AG-RC-136.895/2004-000-00-00-4	PROCESSO : RXOF E ROAG-91/2003-000-08-00-0
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO TAVARES MOREIRA RAMOS E OUTRO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
AGRAVADO(S) : 3ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE VASCONCELLOS - JUÍZA DO TRT DA 15ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA
PROCESSO : AG-RC-128.093/2004-000-00-00-6	PROCESSO : AG-MS-138.301/2004-000-00-00-9	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MOACIR ASSIS DE VASCONCELOS E OUTROS
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RXOF E ROAG-120/1989-004-09-41-2
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MALIM	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCURADOR : DR(A). DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM HOFFMANN	REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - JUIZ CONVOCADO NO TST	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : CARLOS ROBERTO E. DO NASCIMENTO E OUTROS	PROCESSO : AG-RC-139.176/2004-000-00-00-6	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : AG-PP-128.991/2004-000-00-00-5	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S) : IRACI ANDRADE DE MIRANDA E OUTROS
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO MORELLI CARRIERI	RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
AGRAVANTE(S) : BRUNA MARIA GOMES SILVA	ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI	PROCESSO : RXOF E ROAG-145/2003-000-08-00-8
ADVOGADO : DR(A). IVAN DOS SANTOS GONÇALVES	INTERESSADO(A) : ISAIAS RENATO BURATTO, JUIZ DO TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMERSON MATIAS SANTIAGO	PROCESSO : AG-PP-140.056/2004-000-00-00-1	REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). IVAN DOS SANTOS GONÇALVES	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE)
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR DA COSTA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). IVAN DOS SANTOS GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS	RECORRIDO(S) : JOSÉ RUDIMAR SIQUEIRA MOTA
AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO DE CASTRO FUMIAN	PROCESSO : AG-RC-141.361/2004-000-00-00-9	PROCESSO : RXOF E ROAG-182/2003-000-08-00-6
ADVOGADO : DR(A). IVAN DOS SANTOS GONÇALVES	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COSME ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO POÀ LTDA.	REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). IVAN DOS SANTOS GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS FILHO	AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA PRINCE FRANZINI - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). IVAN DOS SANTOS GONÇALVES	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : LEOBINO FARIAS DA SILVA	RECORRIDO(S) : DENES MACIEL DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : RICARDO CÉSAR DA SILVA	PROCESSO : AG-RC-142.237/2004-000-00-00-6	ADVOGADA : DR(A). MARIA CELINA MENEZES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). IVAN DOS SANTOS GONÇALVES	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : RXOF E ROAG-189/2003-000-08-00-8
AGRAVANTE(S) : PAULO DE TARSO OLHMANN DA SILVA MAIA	AGRAVANTE(S) : DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). IVAN DOS SANTOS GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SCALFONE NETO	REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : AG-RC-129.576/2004-000-00-00-0	AGRAVADO(S) : TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : AG-RC-143.616/2004-000-00-00-5	PROCURADOR : DR(A). DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FELICIANO COELHO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S) : ALICE DA SILVA MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CELINA MENEZES VIEIRA
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCESSO : AG-PP-132.097/2004-000-00-00-5	AGRAVADO(S) : GERSON LACERDA PISTORI, JUIZ RELATOR DO TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RXOF E ROAG-223/2003-000-08-00-4
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : CLEBER WILLIAN NOGUEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AG-RC-143.617/2004-000-00-00-5	REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GERSON CONDE, MARIA DE LOURDES D'A L. SALLABERRY E MARIA JOSÉ AGUIAR TEIXEIRA OLIVEIRA, JUÍZES DO TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	RECORRIDO(S) : JANDAIA MARIA CONCEIÇÃO DE AZEVEDO E OUTROS
PROCESSO : AG-RC-134.055/2004-000-00-00-0	AGRAVADO(S) : GERSON LACERDA PISTORI, JUIZ RELATOR DO TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RXOF E ROAG-264/1987-071-09-44-7
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : WELDNER FERNANDES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ASSARÉ - CEARÁ	PROCESSO : AG-MS-664.799/2000-6	REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (BNCC)
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CHAVES ANTERO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DF - SINDJUS-DF	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : AG-RC-135.556/2004-000-00-00-3	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS WAGNER	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BOSSA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVADO(S) : MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	ADVOGADO : DR(A). EDILSON DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : ALFONS GOSSEN	PROCESSO : AG-RC-754.457/2001-2	
ADVOGADO : DR(A). JONNI STEFFENS	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	
AGRAVADO(S) : DILNEI ÂNGELO BILÉSSIMO, JUIZ RELATOR DO TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	
INTERESSADO(A) : CNEC - COLÉGIO CENECISTA JOSÉ ELIAS MOREIRA	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS	
	AGRAVADO(S) : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	



PROCESSO	: RXOF E ROAG-300/2003-000-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOF E ROAG-1.265/1995-013-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAG-628/2002-000-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO JOANILHO MALDONADO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: MARIA LUIZA BARBOSA
RECORRIDO(S)	: OSMARINA NOGUEIRA DE CARVALHO E OUTRA	RECORRIDO(S)	: ASSIS GABRIEL LISBOA	ADVOGADO	: DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO	: RXOF E ROAG-371/2003-000-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOF E ROAG-1.967/1989-005-09-43-6 TRT DA 9A. REGIÃO	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação. Brasília, 30 de setembro de 2004	
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária	
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 9ª REGIÃO		
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS	
PROCURADOR	: DR(A). DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA		
RECORRIDO(S)	: ALDEMIR FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: MARIA LYGIA DE MOURA PIRES	ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA	
PROCESSO	: RXOF E ROAG-384/1989-001-09-43-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS		
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR	Aos vinte dias do mês de setembro do ano dois mil e quatro, às treze horas e nove minutos, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. Antonio Carlos Roboredo. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão e, após lida e aprovada a Ata da Sessão anterior foram feitos os seguintes registros: 1) O Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito apresentou o Relatório referente à correição que realizou no Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, em Curitiba, tendo S. Exa. ressaltado ter trazido daquele Regional a melhor das impressões, enfatizando tratar-se de um Tribunal e uma judicatura de primeiro e segundo graus inteiramente motivados, de alto gabarito, de muito bom nível intelectual, muito distintos, respeitosos e fraternos, destacando as várias inovações adotadas por esse TRT que possibilitaram melhoria no seu funcionamento; 2) O Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula consignou a outorga da Comenda Ari Rocha ao Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, na semana anterior, salientando que essa homenagem que é também ao TST se complementará com a outorga à Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que não a pôde receber na semana passada, tendo S. Exa. cumprimentado os homenageados ao que toda a Corte se associou, bem como o Dr. Victor Russomano Júnior, em nome dos Advogados que militam nesta Casa; 3) A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi registrou a passagem do aniversário natalício da Dra. Judite Dalazen, à qual é Servidora da Justiça do Trabalho e esposa do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, a quem desejou muita saúde, felicidade, longevidade e prosperidade, enviando-lhe um afetuoso abraço, com a adesão dos Exmos. Ministros presentes e do Dr. José Torres das Neves, em nome dos Advogados que militam neste Tribunal, ao que o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen agradeceu em nome da Senhora sua esposa; 4) O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen registrou a realização da cerimônia de posse, na semana passada, dos novos dirigentes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a quem S. Exa. apresentou os cumprimentos, como também à Exma. Juíza Maria Aparecida Pellegrina que transmitiu o cargo de Presidente daquele TRT, declarando o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen ter profundo respeito profissional pela forma honrada e proba com que desempenhou suas funções à frente daquela egrégia Corte. Manifestaram-se ainda o Exmo. Ministro Vantuil Abdala e o Dr. Nilton Correia os quais haviam comparecido à cerimônia de posse, ocasião em que congratularam-se com os Exmos. Juízes empossados; 5) O Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito registrou a presença dos alunos do Curso de Direito do Centro Regional Universitário do Espírito Santo do Pinhal, em São Paulo, que estavam acompanhados do Professor Haroldo Cardella, tendo S. Exa. cumprimentado os visitantes com votos de boas-vindas. Ato contínuo, não havendo outras indicações ou propostas passou-se à ordem do dia: <b>Processo: E-RR - 406872/1997.8 da 4a. Região</b> , Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Yassodara Camozzato, Embargado(a): Joaquim Roberto Ziembowicz, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos embargos.; <b>Processo: E-RR - 466827/1998.4 da 2a. Região</b> , Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Claudio Rupp Gonzaga, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Klimas, Advogado(a): Dr(a). Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Retirou-se da Sessão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, assumindo a Presidência o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. <b>Processo: E-AG-RR - 741426/2001.9 da 4a. Região</b> , Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Vera Regina Beltrão de Angelis, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Fundação para o Desenvolvimento de Re-	
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)	PROCESSO	: RXOF E ROAG-1.969/1992-067-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO		
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO		
RECORRIDO(S)	: JUAREZ NELSON ALVES DE LIMA	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO		
RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS		
PROCESSO	: RXOF E ROAG-704/2003-000-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). OMAR SERVA MACIEL		
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: AUDE DOS REIS PEREIRA DE SOUZA E OUTROS		
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO		
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA)	PROCESSO	: RXOF E ROAG-4.873/2002-000-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO		
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
RECORRIDO(S)	: ÁLVARO DE CASTRO FALCÃO FILHO E OUTROS	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO.		
PROCESSO	: RXOF E ROAG-708/2003-000-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL		
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR	: DR(A). CARLOS LUIZ NETO		
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA ASSUNÇÃO SILVA MEDEIROS E OUTROS		
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN		
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: RXOF E ROMS-20.209/2001-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO		
RECORRIDO(S)	: YOLANDA MARIA GONÇALVES KANEKO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
PROCESSO	: RXOF E ROAG-1.005/2003-921-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 5ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA		
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LISBÔA LIMA DE CARVALHO		
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: MIRINALVO GUIMARÃES MOTA E OUTROS		
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ MÁRIO MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CRUZ VIEIRA		
RECORRIDO(S)	: ALBANITA SANTANA CAUÍ DE FARIAS E OUTROS	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO		
ADVOGADA	: DR(A). ROSALIA ALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RXOF E ROAG-113.439/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO		
PROCESSO	: RXOF E ROAG-1.101/1993-131-17-41-7 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO		
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BAGÉ		
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	PROCURADOR	: DR(A). VANDERSON MAÇULLO BRAGA		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	RECORRIDO(S)	: ALTAIR DA VEIGA		
RECORRIDO(S)	: ANANIAS CUSTÓDIO DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JUARES SOUZA PORTO		
ADVOGADO	: DR(A). PATRICE LUMUMBA SABINO	PROCESSO	: AGPET-125.073/2004-000-00-00-8		
		RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
		AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA		
		ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO PAVIE RIBEIRO		
		AGRAVADO(S)	: MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST		
		PROCESSO	: AGPET-130.633/2004-000-00-00-8		
		RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARIBA		
		ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CAMPANHÃO		
		AGRAVADO(S)	: BARTOLOMEU MANNA FILHO		

cursos Humanos - FDRH, Procurador(a): Dr(a). Karina da Silva Brum, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono da Embargante.; **Processo: E-RR - 423019/1998.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Julio João Filho, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargado(a).; **Processo: E-RR - 69185/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Valmor Daniel Bianchi, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia.; **Processo: A-E-RR - 288728/1996.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Juarez Correa Pirâmides e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Tórras das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Carlos Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. José Tórras das Neves, patrono do Agravante; II - Os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa não participaram do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 37526/1997.0 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Daniel José da Costa, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido da Exma. Juíza Relatora, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de não conhecer de ambos os Embargos na sua integralidade. Observação: Falou pelo Embargante/Reclamante o Dr. José Tórras das Neves.; **Processo: E-RR - 795101/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Fátima Charone Fernandes, Advogado(a): Dr(a). José Fernando Ximenes Rocha, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargado(a).; **Processo: E-RR - 785558/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Acácio Faustino Pereira Neto, Advogado(a): Dr(a). Aurélio Sepúlveda, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargado(a).; **Processo: E-AIRR - 743372/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos Embargado(a): Dalmo Lóes Cardoso, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar o acórdão embargado e determinar que os autos baixem em diligência ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que certifique a data de publicação do despacho denegatório de processamento dos Recursos de Revista, e o seu retorno para a C. 4ª Turma deste Tribunal, que julgará o feito conforme entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargado(a).; **Processo: E-RR - 425863/1998.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargante: Walmir Florentino da Silva, Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos. Observação: Falou pelo Embargante/Reclamante o Dr. Márcio Gontijo.; **Processo: E-RR - 450146/1998.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Augusto César Fernandes da Silveira, Advogado(a): Dr(a). Jeferson Malta de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Observação: I - Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante/Reclamado; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 596269/1999.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Cosmoquímica Indústria e Comércio Ltda, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Egidio Lauro da Silva, Advogado(a): Dr(a). Vera Lúcia de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono da Embargante.; **Processo: E-RR - 542844/1999.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Frederico Schindwein, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuoco, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Indústrias Têxteis Renaux S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono da Embargada.; **Processo: E-RR - 600997/1999.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Dinarte Orélio de Souza, Advogado(a): Dr(a). Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 2436/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João

Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Geraldo Soares do Prado, Advogado(a): Dr(a). João Pinheiro Castelo Branco, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 34580/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado(a): Dr(a). Luiz José Guimarães Falcão, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Suzana Corrêa, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, não conhecer dos embargos no tocante ao tema "Violação ao Art. 896 da CLT. Transação. Adesão ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual", vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e José Luciano de Castilho Pereira, que julgavam prejudicado o seu exame e o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que sobrestava o julgamento deste tema; III - Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "participação nos lucros", por violação ao art. 896 da CLT, vencidos, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e José Luciano de Castilho Pereira, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a incidência da Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista, profira nova decisão, como entender de direito. Observação: Falou pela Embargada a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. Tomou assento ao plenário o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes leal, assumindo a Presidência. **Processo: E-RR - 438690/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Valdivino Torres Kaus, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Hélio Puget Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Embargado(a).; **Processo: E-RR - 714189/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Elisângela da Silva Nogueira, Embargado(a): Acir Fagundes, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Andraus, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e João Batista Brito Pereira, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Elisângela da Silva Nogueira, patrona da Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 632525/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Carlos Ozório de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Embargado(a).; **Processo: E-RR - 578155/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: ELETROPOL - Electricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). José Augusto R. Júnior, Embargado(a): Asael Soares Rocha, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Embargado(a).; **Processo: E-RR - 546976/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eletropaulo - Electricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Pedro Cremm Pontes, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "programa de incentivo ao desligamento voluntário", por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastado o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 135, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do conhecimento do Recurso em face da indicada divergência jurisprudencial com os demais arestos colacionados, bem como da apontada violação a dispositivos de lei e da Constituição da República. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Embargado(a).; **Processo: E-RR - 564205/1999.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ulysses Moreira Formiga, Embargado(a): Maria Izabel Andrade, Advogado(a): Dr(a). João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono do Embargado(a).; **Processo: E-RR - 322/1999-057-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Anésio Lopes, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, patrona da Embargante.; **Processo: E-RR - 638461/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Agostinho Antunes Moreira, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): Fundação CEEE de Segurança Social, Advogado(a): Dr(a). Vilma Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, patrono do Embargado(a).; **Processo: E-RR - 446098/1998.1 da 4a. Região**, Relator: Ministra

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Carlos Maria Maciel, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 613591/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Ricardo Alexandre Wisniewski, Advogado(a): Dr(a). Soraia Polonio Vince, Advogado(a): Dr(a). Sandra Diniz Porfírio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após a Exma. Juíza Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Sandra Diniz Porfírio, patrona do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 34603/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado(a): Dr(a). Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Advogado(a): Dr(a). Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado(a): Dr(a). Manuel Antônio Angulo Lopez, Embargado(a): Ronaldo de Jesus Barbosa Silva, Advogado(a): Dr(a). Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 418602/1998.2 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Mônica de Andrade, Advogado(a): Dr(a). Rogério Dante de Oliveira Júnior, Embargado(a): Edson Luiz dos Santos França, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórras das Neves, patrono do Embargado(a).; **Processo: E-RR - 408007/1997.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Julio Mayo Fernandez, Advogado(a): Dr(a). José Tórras das Neves, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Tórras das Neves. Sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito julgou-se o seguinte processo: **Processo: E-RR - 426409/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: João Lucena e outros, Advogado(a): Dr(a). José Tórras das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: adiar o prosseguimento do julgamento do presente processo em virtude de pedido de prorrogação de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; mantendo-se o voto proferido pelo Exmo. Ministro Relator na sessão do dia 02-08-2004, qual seja: "não conhecer do Recurso de Embargos". Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórras das Neves, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 737391/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Miriam Amaral da Silva, Advogado(a): Dr(a). Nelson Luiz de Lima, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado(a).; **Processo: E-RR - 714062/2000.0 da 18a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado(a): Dr(a). Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sandra Lúcia da Silva Tassarollo, Advogado(a): Dr(a). João José Vieira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida na impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante, e o Dr. José Tórras das Neves, patrono da Embargada.; **Processo: E-RR - 212/2000-108-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Paulo Roberto Capuzzo, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Embargado(a).; **Processo: E-RR - 579012/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Massa Falida de Banfort - Banco Fortaleza S.A., Advogado(a): Dr(a). Idelanir Ernesti, Advogado(a): Dr(a). Louise Rainer Pereira Gionedes, Embargado(a): Rogério Francisco Dacol, Advogado(a): Dr(a). Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona da Embargante.; **Processo: E-RR - 466089/1998.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Roberto Faraco do Amaral Camargo, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Helvécio Rosa da Costa, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórras das Neves, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 638397/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Angelo Bizoto, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr.





Victor Russomano Junior, patrono da Embargada.; **Processo: E-RR - 629816/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Jair Nazzini, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado(a): Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono da Embargada.; **Processo: E-RR - 625283/2000.0 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Junior, Embargado(a): José Bueno Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alexandre Aida e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Eg. TST e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS relativos ao segundo contrato de trabalho, formado a partir da aposentadoria, restabelecendo a sentença de fls. 65/68, que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 578015/1999.4 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Maria Miranda, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 503821/1998.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundação Faculdade de Medicina, Advogado(a): Dr(a). Márcio Cabral Magano, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Gisele de Almeida Lima Guimarães, Advogado(a): Dr(a). Irineu Henrique, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 489972/1998.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Ediminas S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alex Batista Pereira, Advogado(a): Dr(a). Mariblan de Carvalho Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 489887/1998.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: SERCCOB - Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Clever Faleiro Pacheco, Advogado(a): Dr(a). Dalva Maria Normand Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 483929/1998.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estinave Serviços Marítimos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Estivadores de Paranaguá, Advogado(a): Dr(a). Enéas Lopes Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 461041/1998.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banestado S.A. Informática e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ediljoy José Vieira dos Anjos, Advogado(a): Dr(a). Marcos Feldman Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 452673/1998.9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Paulo Roberto de Barros, Advogado(a): Dr(a). Josenilde Saraiva Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 421734/1998.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco BANE S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargante: Carlos Alberto Fernando Vieira, Advogado(a): Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargante/Reclamado.; **Processo: E-RR - 415179/1998.3 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Tereza Cristina Veverka Faria, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). João Marmo Martins, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após a Exma. Juíza Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos embargos, e o Exmo. Ministro Milton de Moura França no sentido de conhecer do recurso quanto ao tema "Violação do Artigo 896 da CLT Não Configurada. Preliminar de Nulidade da Decisão do Tribunal Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional e por Cerceio de Defesa". Observação: Falou pela Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 1179/1999-001-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carla Maria Mello, Advogado(a): Dr(a). Tânia Marchioni Tosetti Krutzfeldt, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante.; **Processo: E-RR - 356143/1997.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Antônio Jung, Advogado(a): Dr(a). Sid

H. Riedel de Figueiredo, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após a Exma. Juíza Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Falou pela Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: AG-E-AIRR - 1676/1999-002-07-40.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ypióca Agroindustrial Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Guimarães Hernandez, Agravado(s): Humberto Beviláqua Vieira Filho, Advogado(a): Dr(a). Cassiano Pereira Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Arnaldo de Melo, patrono do Agravante.; **Processo: E-RR - 637409/2000.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Fábica Regina de Oliveira Cavalcanti, Advogado(a): Dr(a). José Maria Marques, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 366744/1997.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado(a): Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva, Advogado(a): Dr(a). João Pires dos Santos, Embargado(a): Maria da Conceição Bandeira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos Embargos de ambos os Reclamados. Nesse momento o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal transferiu a Presidência ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, retirando-se logo em seguida, juntamente com a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-E-RR - 754859/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Luiz Octávio Alves, Advogado(a): Dr(a). Hegler José Horta Barbosa, Advogado(a): Dr(a). João Paulo Ferraz dos Passos, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado(a): Dr(a). Christiane Rodrigues Pantoja, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogado(a): Dr(a). Giovanna Toscano, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos necessários.; **Processo: E-RR - 455024/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sueli Terezinha Stefani Feitoza, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Sul América Seguros Gerais S.A., Advogado(a): Dr(a). Fernando Neves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 475335/1998.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Universidade Federal Fluminense - UFF, Procurador(a): Dr(a). Thelma Sueli Farias Goulart, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Cynthia Maria Simões Lopes, Embargado(a): Sidônia Alves Sidrião de Alencar Mendes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Boechat Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 524671/1999.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gian Paolo Baron, Advogado(a): Dr(a). Josué Lourenço, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 556151/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Carlos Schnitzer, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado(a): Dr(a). Raimar Rodrigues Machado, Advogado(a): Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 561179/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Zoraida Quiroga Guedes da Mata e Silva, Advogado(a): Dr(a). Aluísio Soares Filho, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Affonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 592323/1999.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Edgar Machado, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Indústrias Romi S.A., Advogado(a): Dr(a). Spencer Daltro de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 596372/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luiz Carlos Marugeiro, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 596447/1999.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Mário Kunzler Nicolini, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado(a): Dr(a). Djalma da Silveira Allegro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 598570/1999.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Leônida Deschamps Zvarg, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Companhia Hering, Advogado(a): Dr(a). Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 326/2000-026-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advoga-

do(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nelci Alves Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 627856/2000.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Affonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado(a): Dr(a). Rubens Alberto Arrienti Angeli, Embargado(a): Conceição de Maria Vasconcelos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 631103/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Severino Francisco de Oliveira Sobrinho, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Pratex Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Dainese Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 705921/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Rodney de Oliveira Machado, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 706672/2000.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Elaine Cristina Ramos Vieira, Advogado(a): Dr(a). Delias Tupinambá Veiralves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos quanto à negativa de prestação jurisdicional e violação do devido processo legal e quanto ao contrato nulo - efeitos - violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal - FGTS. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso quanto à não-aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 aos feitos em curso - violação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 por estar a matéria superada pela atual redação do Enunciado nº 363/TST, já transcrito no tema precedente.; **Processo: E-RR - 708232/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Wander Barbosa de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Geraldo Martins, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 712117/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Antônio Corrêa de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Teixeira Ramos, Advogado(a): Dr(a). Mônica Melo Mendonça, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 775156/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rodolfo Barreto, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 785122/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Roberto Barbosa dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Martini Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 792284/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gilson José de Andrade, Advogado(a): Dr(a). Osvaldo Cruz de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 809644/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Apucarana, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio C. Lobato, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Carmen Francisca Woitovich da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 810837/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rubens Alberto Arrienti Angeli, Embargado(a): Mônica Santos de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 17/2002-924-24-40.4 da 24a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado(a): Dr(a). Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Edson Saltiva, Advogado(a): Dr(a). Tales Trajano dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, porque desfundamentados.; **Processo: AG-E-AIRR - 8665/2002-906-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Unidas Comercial Ltda., Advogado(a): Dr(a). Leonardo Noronha Nobre, Agravado(s): Isaias Cipriano de Lima, Advogado(a): Dr(a). Julinda Cordeiro de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 44849/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos Alberto de Paulo, Advogado(a): Dr(a). Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: A-E-RR - 739714/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Maria de Lourdes Nóbrega Rola e Outros, Advogado(a): Dr(a). Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.;

**Processo: A-E-RR - 399453/1997.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Maria Lúcia da Silva Teixeira, Advogado(a): Dr(a). Renato Goldstein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, que alcança R\$ 562,00 (quinhentos e sessenta e dois reais), no importe de R\$ 28,00 (vinte e oito reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor da agravada.; **Processo: A-E-RR - 412993/1997.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Suelly Ribas Lia Cardoso, Advogado(a): Dr(a). Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o reclamado ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, que alcança R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor da reclamante.; **Processo: ED-E-RR - 420530/1998.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SEMAPI, Advogado(a): Dr(a). Délcio Caye, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Viana Severo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, corrigindo erro e sanando a omissão havida e emprestando-lhes efeito modificativo, dar provimento aos embargos do reclamante, a fim de restabelecer a decisão do Regional.; **Processo: A-E-RR - 515513/1998.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): ADAMAS S.A. - Papéis e Papelões Especiais, Advogado(a): Dr(a). Johannes Dietrich Hecht, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Angelo Nezzi, Advogado(a): Dr(a). Elias Rubens de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: E-RR - 550582/1999.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Ferreira dos Reis, Advogado(a): Dr(a). Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 589944/1999.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Paulo Domingos, Advogado(a): Dr(a). Nilcéia Vieira Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: A-E-RR - 613759/1999.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Norberto Maria de Souza, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ED-E-RR - 719808/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Waldemar Fernandes Netto, Advogado(a): Dr(a). Marineide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: A-E-AIRR - 802948/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Maria Aparecida Almeida Violante e Outras, Advogado(a): Dr(a). Anis Aidar, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-AIRR - 808843/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Roberto Schalge, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESAP, Advogado(a): Dr(a). Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-AIRR - 4775/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Amco Staco S.A. Indústria Metalúrgica, Advogado(a): Dr(a). Thania Regina Gomes Ribeiro, Agravado(s): Anadir Luzia Conzatti, Advogado(a): Dr(a). Armando Silva de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-AIRR - 9107/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Schunck Terraplenagem e Transportes Ltda., Advogado(a): Dr(a). Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): João da Silva Gregório, Advogado(a): Dr(a). Pedro Luis Cardamone Gouveia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-AIRR - 42530/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Josival Bernardo dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESAP, Advogado(a): Dr(a). Cibele Bittencourt Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ED-E-RR - 460777/1998.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Sílvia Alves de Godoi, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: A-E-RR - 576652/1999.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Romualdo Viana, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-AIRR - 690/2001-010-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogado(a): Dr(a). Gesilda de M. de Lacerda Ramalho, Agravado(s): Luiz Carlos Ferreira

dos Santos, Advogado(a): Dr(a). João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: E-RR - 417657/1998.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda., Advogado(a): Dr(a). Armando Luiz Marcon, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Marcos Sérgio Martins, Advogado(a): Dr(a). Joaquim Pereira Alves Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 363072/1997.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Newton Jarbas de Almeida Guedes, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Aline Hauser, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 367016/1997.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Ângela Nunes Ferreira e Outra, Advogado(a): Dr(a). Feliciano da Silva Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 367250/1997.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Oscar Alcalde Pimenta e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 412026/1997.8 da 18a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE, Procurador(a): Dr(a). Leandro Zedes Lares Fernandes, Embargado(a): Dagmar José de Queiroz, Advogado(a): Dr(a). Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 417019/1998.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Paraná, Procurador(a): Dr(a). César Augusto Binder, Embargado(a): Ana Maria de Fátima Machado e Outros, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Advogado(a): Dr(a). Gisele Soares, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão existente.; **Processo: E-RR - 423267/1998.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): José Fernando Antônio, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 463297/1998.4 da 22a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Piauí, Procurador(a): Dr(a). José Côelho, Embargado(a): Francisca das Chagas Leite, Advogado(a): Dr(a). Luiz de Castro Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 463962/1998.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador(a): Dr(a). Viviane Colucci, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Arlindo Joel da Cunha e Outros, Advogado(a): Dr(a). Carlos Jorge de Souza, Embargado(a): Município de Sombrio, Advogado(a): Dr(a). Glauco Melo Elias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 497075/1998.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Cléia Marilze Rizzi da Silva, Embargado(a): Renato Evangelista da Silva, Advogado(a): Dr(a). Simone Beralda Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 512866/1998.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz Eduardo Volpato, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Sergio Annibal, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Nilton Korneiczuk, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 516373/1998.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Francisco José Bruno Piraino, Advogado(a): Dr(a). Anito Catarina Soler, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 1719/1999-109-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Pirelli Cabos S.A., Advogado(a): Dr(a). Enio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Mário Bezerra de Melo, Advogado(a): Dr(a). Ronaldo Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 542847/1999.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sandra Mara Scoponi Celi, Advogado(a): Dr(a). Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 559703/1999.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a). Beatriz de H. Junqueira Fialho, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Roselaine Rockenbach, Embargado(a): João Falcão, Advogado(a): Dr(a). Clarice Peliccioli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 571042/1999.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Heleno Pedrinho Soares, Advogado(a): Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 575625/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Pedro Murata, Advogado(a): Dr(a). Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Em-

bargos por ofensa ao artigo 896 da CLT e dar-lhe provimento para autorizar os descontos de Imposto de Renda e previdenciários.; **Processo: E-RR - 582026/1999.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). André Porto Romero, Embargado(a): Luiz Fernando Marques Correia, Advogado(a): Dr(a). Lucas Amazonas R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 607403/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): João Carlos Bertuzzi, Advogado(a): Dr(a). José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar os Embargantes ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, ou seja, 1% sobre o valor corrigido da causa.; **Processo: E-AIRR - 840/2000-124-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valdecy Pereira Silvestre, Advogado(a): Dr(a). Ciro Lopes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 659863/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): José Eduardo Rodrigues Cruz, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 663145/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESAP, Advogado(a): Dr(a). Adeldo da Silva Emerenciano, Advogado(a): Dr(a). José Aimoré de Sá, Embargado(a): Teresa Sidnei Dezan, Advogado(a): Dr(a). Luiz Fernando Paes Zanardo, Decisão: por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, e à nulidade do contrato de trabalho - pagamento das verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 e Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta à Reclamada, e provimento parcial para declarar a nulidade "ex tunc" do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, e ao saldo de salário.; **Processo: E-RR - 695020/2000.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Ricardo Luiz Ferreira Rossi, Advogado(a): Dr(a). Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 701201/2000.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Carlos Delano Soares de Andrade, Advogado(a): Dr(a). Elson Crisostomo Pereira, Embargado(a): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado(a): Dr(a). Otonil Mesquita Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Rafael de Sá Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 711453/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): João Batista Colpani, Advogado(a): Dr(a). Priscila Boaventura Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 623/2001-012-13-40.5 da 13a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ulysses Moreira Formiga, Embargado(a): Maria do Socorro Alves da Silva, Embargado(a): COMECA - Cooperativa Mista dos Empresários em Ciências Agrárias Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 1318/2001-005-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Transportadora Novo Milênio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Francisco de Assis Iung Henrique, Embargado(a): Josias João Leduvino, Advogado(a): Dr(a). Jair Irineu Bernardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 1779/2001-001-19-40.7 da 19a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Sílvia Souteban Souza Maranhão, Advogado(a): Dr(a). José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 763736/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Ferreira, Embargado(a): Gilberto Vieira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 798636/2001.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado(a): Dr(a). Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Embargado(a): Mário Roberto Pimentel Tobias e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Acreano Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 87/2002-924-24-40.2 da 24a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado(a): Dr(a). Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Alcides Américo de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Ercílio José de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 626/2002-011-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Ecy Sales Peixe, Advogado(a): Dr(a). Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Advoga-



do(a): Dr(a). Érika R. Carvalho Vasconcelos, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Valéria Carvalho Faria Campos, Advogado(a): Dr(a). José Ivan de Sousa Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 6860/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Osmani Peicharque, Advogado(a): Dr(a). Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 22508/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: News Moto Express Ltda., Advogado(a): Dr(a). Acir Vespoli Leite, Embargado(a): Ivonaldo Cavalcante de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Francisco Tarcizo R. de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 27609/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Ivo Evangelista de Ávila, Embargado(a): Waldo Nillo Zimmer, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a): Dr(a). Celso Hagemann, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-cabimento de Embargos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, argüida pelo Embargado; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 72123/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Cristiane Estima Figueras, Embargado(a): Alceu de Borja Moraes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Adair Alberto Siqueira Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 77228/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eurico dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Ana Regina Galli Innocenti, Embargado(a): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Retornou à Sessão a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: E-RR - 629077/2000.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogado(a): Dr(a). Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Embargado(a): Armínio Prestes Cohen, Advogado(a): Dr(a). Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 368518/1997.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fundação Universidade do Rio Grande do Sul, Advogado(a): Dr(a). Paulo Roberto Rubira, Embargado(a): Jussara Elaine Cabral Mendes, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Duarte Lindenmeyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 378490/1997.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Antônio Roberto Pires de Lima, Embargado(a): Rosely César de Oliveira Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 388747/1997.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sidnei Araújo dos Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Deise Regina Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 392589/1997.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Juvenal Ferraza Dalsotto, Advogado(a): Dr(a). Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 415007/1998.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banorte Patrimonial S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Maria de Jesus Alves de Farias, Advogado(a): Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Carlos André Lopes Araújo, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Alexandre César Oliveira de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 495900/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rony Weiler, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 506575/1998.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Antônio Roberto Pires de Lima, Embargado(a): Maurício Augusto, Advogado(a): Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 535104/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Joaquim Gomes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-AIRR - 554599/1999.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Leonora de Carvalho Moreira, Advogado(a): Dr(a). Solange Luiza Bezerra de Oliveira, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade,

rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-RR - 615814/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Jacy Leite Costa, Advogado(a): Dr(a). Antônio Escosteguy Castro, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, isentar o reclamante do pagamento das custas processuais.; **Processo: E-RR - 659805/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Maria Magali Farias, Advogado(a): Dr(a). Nelson Matheus Rossetti, Embargado(a): COOTRASG - Cooperativa dos Trabalhadores em Serviços Gerais, Advogado(a): Dr(a). Ilnah Monteiro de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 853/2001-002-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Costa Rêgo, Embargado(a): Francisca Sheila da Costa Souza, Advogado(a): Dr(a). João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 1042/2001-010-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogado(a): Dr(a). Marlene Martins Furtado de Oliveira, Embargado(a): Maria das Graças Gabriel Alves, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Amaral Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 816581/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Lua Nova - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado(a): Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Flávio Valvezan, Advogado(a): Dr(a). Emerson Brunello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-RR - 816165/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Albano Helfer, Advogado(a): Dr(a). José Augusto Ferreira de Amorim, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso de Embargos quanto aos temas "aposentadoria espontânea - efeitos - contrato posterior celebrado na vigência da Constituição da República de 1988", por afronta aos arts. 453 da CLT, 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e por divergência jurisprudencial específica com o aresto de fls. 262/263, e "multa do art. 538 do CPC - embargos de declaração protelatórios", por violação ao art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, bem como para excluir da condenação a multa prevista no art. 538 do CPC, aplicada em sede de Embargos de Declaração.; **Processo: E-AIRR - 4251/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado da Bahia, Advogado(a): Dr(a). Walsimar dos Santos Brandão, Embargado(a): Aida Batista de Assis Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Joaci de Sousa Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 4431/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Alcebíades Luiz Guedes, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 4454/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sérgio Henrique Mendes, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 15916/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antonio Machado da Silva, Embargado(a): Moacir da Silva, Advogado(a): Dr(a). Nêmorea Pellissari Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 1460/1998-090-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Adelar Ari Kohlrausch, Advogado(a): Dr(a). Carlos Antônio Lopes, Embargado(a): Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-RR - 478257/1998.5 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico dos Municípios do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, São João do Meriti e Nilópolis, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Liquid Carbonic Indústrias S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 484234/1998.7 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Irany Alves Rocha, Advogado(a): Dr(a). Virmondes Abrahão Chérin, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 499654/1998.7 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Nilésio Silva e Souza, Advogado(a): Dr(a). Celestino da Silva Neto, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado(a): Dr(a). Luiz

Antônio Telles de Miranda Filho, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Cynthia Maria Simões Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 518578/1998.9 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João de Oliveira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Clarindo Dias Andrade, Decisão: por unanimidade não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 2030/1999-113-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia - CEEE, Advogado(a): Felix Charlier, Advogado(a): Dr(a). Horácio de Salles Cunha Júnior, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Silvia Victorazzo Halak, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 562100/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Roseli Joaquim Velho, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ney Arruda Filho, Advogado(a): Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 566974/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos Augusto do Carmo Duraes, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 575213/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Marli Soares de Freitas Basílio, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet, Embargado(a): Rosalima Melo de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 603401/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Lillian Macedo Champi Gallo, Procurador(a): Dr(a). Cláudia Grizi Oliva, Embargado(a): Maria Leal de Arruda, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 623345/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ozana Virtude Procópio, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 650955/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Raimundo Gadella da Silva, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Venâncio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 663333/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Sylvio Luís Pila Jimenes, Embargado(a): Edson Tokuo Hissatsugui, Advogado(a): Dr(a). Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 678811/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Josey de Lara Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Antônio Ferreira de Almeida e Outros, Advogado(a): Dr(a). Lourival Suman, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 707165/2000.9 da 20a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Adilson Costa, Advogado(a): Dr(a). João Carlos Oliveira Costa, Embargado(a): Samam Diesel Ltda, Advogado(a): Dr(a). Vinícius Guerra de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 338/TST e por violação do artigo 74 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que, no período no qual não houve junta dos controles de jornada do Reclamante, seja considerada como jornada trabalhada aquela exposta na exordial, nos termos do Enunciado nº 338/TST.; **Processo: E-RR - 719901/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Euclides Eduardo M. Magalhães, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 742443/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Procurador(a): Dr(a). Eliane Lucina, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 794128/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Jorge Luis Koch, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado(a): Dr(a). José Leonardo Bopp Meister, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 815014/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procurador(a): Dr(a). Elisa Grinsztejn, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça, Embargado(a): Vilma Carelli de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Maria Ivete de Deus, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Pro-**

**Processo: E-RR - 1391/2002-013-06-00.3 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Severino da Silva Bezerra (Banca Aliança), Advogado(a): Dr(a). José Hugo dos Santos, Embargado(a): José Gomes Sampaio, Advogado(a): Dr(a). Ana Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 33114/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Ivan Antônio de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Maurício Machado, Decisão: por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tema "horas de sobreaviso". Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho, reformar o acórdão embargado e afastar da condenação os pedidos relacionados ao novo contrato, porquanto não deferidas quaisquer das verbas cogitadas no Enunciado nº 363/TST.; **Processo: E-RR - 53712/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Márcio José da Silva, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 63831/2002-900-10-00.1 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Filomeno Barbosa dos Santos e Outro, Advogado(a): Dr(a). João Américo Pinheiro Martins, Embargado(a): Serviço de Ajudantismo e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Costa Rêgo, Embargado(a): Associação dos Carroceiros do Paranoá - ASCARP, Advogado(a): Dr(a). Fábio Henrique Binichski, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 66915/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Marli Soares de Freitas Basílio, Embargado(a): Carmen Moreira Silva, Advogado(a): Dr(a). Benivaldo Soares Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 587884/1999.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Moacir Vieira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Anderson Racilan Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 632069/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luiz de Fátima Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Nelson Francisco Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 645437/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Vilson Xavier de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.;

**Processo: E-RR - 651103/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jorge de Carvalho Batista, Advogado(a): Dr(a). José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 655257/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Mário Lúcio da Silva, Advogado(a): Dr(a). Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 664937/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Peradeles Coelho, Advogado(a): Dr(a). Ailton Carlos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 705184/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Maurinho Alves de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 723799/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Willer Higino da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 723807/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luiz Garcia da Silveira, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 734307/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Alves Teixeira, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 735842/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Valdeci Parreiras, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 738295/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antonio Ribeiro de Souza da Cruz, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.;

**Processo: E-RR - 742450/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Lindomar da Silva Santiago, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Venâncio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 749282/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jovelino Pereira Soares, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Venâncio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 780997/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Ramos Tito, Advogado(a): Dr(a). Iracy Ferreira Carneiro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 782387/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jovelino Pereira Soares, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Venâncio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 782387/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Arnaldo de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 809672/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Renato Maia Santos, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 17975/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Wander Barbosa de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos José Cândido de Lima, Advogado(a): Dr(a). José Antunes da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 23805/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Wander Barbosa de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Maurício Gomes, Advogado(a): Dr(a). Paulo de Paula Reis Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: A-E-AIRR - 791841/2001.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): U. T. C. Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). Edna Maria Lemes, Agravado(s): José Rafael da Silva, Advogado(a): Dr(a). Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: E-RR - 423327/1998.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Lincoln Persilva Hoelzle, Advogado(a): Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga, Embargado(a): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora, e o Exmo. Ministro Milton de Moura França terem se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos, e os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen no sentido de conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT.; **Processo: ED-E-RR - 342098/1997.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: VASP - Viação Aérea São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Embargado(a): Odair Gallo, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-E-RR - 349881/1997.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Ivanir José Zanatta, Advogado(a): Dr(a). Maria Lucia Vitorino Borba, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: E-RR - 357637/1997.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado(a): Dr(a). Marcus de Oliveira Kaufmann, Embargado(a): Samuel Leandro da Costa, Advogado(a): Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 490663/1998.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco do Estado da Paraíba S.A. - PARAIBAN, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Rubens Barbosa Guerra, Advogado(a): Dr(a). Amanda Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 552263/1999.8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Município de Curitiba, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Manoel Lopes dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Gelson Barbieri, Embargado(a): Massa Falida de Lipater - Limpeza, Pavimentação e Teraplanagem Ltda., Advogado(a): Dr(a). Luiz Marcelo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 657741/2000.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Joaquim Honório dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia Cervejaria Brahma - Filial São Paulo, Advogado(a): Dr(a). José Hélio de Jesus, Advogado(a): Dr(a). Vander Bernardo Gaeta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 706720/2000.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Flaver Batista Brum Espinosa, Advogado(a): Dr(a). Tatiana Steinmetz Duarte, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

- BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 42981/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Canela, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): GK Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Fabiano Iorra, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: E-RR - 67979/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Roberto Bastos Lopes, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 384854/1997.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto de Saúde do Paraná, Advogado(a): Dr(a). Mário Roberto Jagher, Embargado(a): Irene Rosalina Cadore Rodrigues e Outros, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Antonio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido em parte o Exmo. Ministro Milton de Moura França, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do acordo coletivo firmado com a Fundação Caetano Munhoz da Rocha.; **Processo: E-RR - 645539/2000.0 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Alexandre Ferrari Busato, Advogado(a): Dr(a). Josué Degenário do Nascimento, Decisão: I - Por maioria, vencidos a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora, e os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "estabilidade provisória - preliminar de nulidade da decisão regional"; II - Por unanimidade, não conhecer também dos Embargos quanto aos temas "Adicional de Transferência. Violação dos Artigos 469, § 1º e 818 da CLT. Má Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Violação do Artigo 896 CLT" e "Estabilidade Provisória. Membro da Cipa Indenização. Violação do Artigo 896 da CLT". Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezessete horas e trinta e seis minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala e por mim subscrita. Brasília, aos vinte dias do mês de setembro do ano dois mil e quatro.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Luiz da Silva Flores, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: tomou assento a Excelentíssima Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, após o julgamento do processo nº ROAR 3013/2002-906-06-00.0, cujo número do pregão é 13; retirouse a Excelentíssima Juíza convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, após o julgamento do processo nº ED-ROAR 605786-1999.6, cujo número do pregão é 19; o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, após o julgamento do processo ED-ROAR 605786/1999.6, cujo número do pregão é 19, suspendeu-se a sessão, às onze horas e seis minutos, reiniciando-a às treze horas e trinta minutos, com a seguinte composição: o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, no exercício eventual da presidência, os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira. Julgamento de processos aqui consignados em ordem sequencial numérica: **Processo: ED-AR - 410696/1997.0.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sant'Ana do Livramento, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão e para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 411383/1997.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde da Cidade do Salvador, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Nei



Viana Costa Pinto, Recorrido(s): Hospital Santo Antônio, Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 721/1998-000-17-01.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sanear - Companhia Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental, Procurador: Dr. Luciano Ceotto, Recorrido(s): Hélio Pancoto e Outros, Advogado: Dr. Wellington Bonicenna, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para desconstituir a sentença rescindenda no tocante à multa de 100% e, em juízo rescisório, excluí-la do acordo. **Processo: RXOF e ROAR - 41027/1998-000-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Estado da Bahia, Advogada: Dra. Dalzimar Gomes Tupinambá, Recorrido(s): Urânio Fortunato de Cerqueira, Advogado: Dr. Marcelo Cruz Vieira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário; II - dar provimento parcial à Remessa Oficial, apenas para excluir a condenação às custas processuais, imposta no acórdão regional. **Processo: ROAR - 505953/1998.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Mundi Serviços Marítimos Ltda., Advogado: Dr. Sebastião Tristão Stel, Recorrido(s): Eurico Cesar Simonelli Lirio, Advogada: Dra. Elvira Maria Zardo Alves, Decisão: por unanimidade: I - extinguir o processo, com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ação relativamente à alegação de inaplicabilidade do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto às diferenças salariais, nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 495, ambos do Código de Processo Civil; II - negar provimento ao Recurso Ordinário quanto aos demais tópicos; III - negar provimento ao Recurso Ordinário interposto na Ação Cautelar em apenso (TST-ROAC-ROAC-638137/2000.2). **Processo: RXOF e ROMS - 40901/1999-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, Recorrido(s): Município de Jussari, Advogado: Dr. Isaias Andrade Lins Filho, Recorrido(s): Maria da Glória dos Anjos e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Itabuna, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento à Remessa Necessária; II - não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Quinta Região. **Processo: ROAR - 546173/1999.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Lojas Esmeralda Ltda. e Outro, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados do Comércio de Fortaleza, Advogado: Dr. Charles Maia Mendonça, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e julgar procedente o pedido de rescisão, para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedente os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista de origem, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação: registrada a presença do Dr. João Estênio Campelo Bezerra, patrono dos Recorrentes. **Processo: ED-ROAR - 605047/1999.3 da 24a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Alberto Batista, Advogado: Dr. Juarez Marques Batista, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 605786/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nasser, Embargante: Amadeu Aragão Filho e Outro, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogada: Dra. Ana Zaquia Camasmie, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, mas deferir o requerimento de isenção de despesas processuais. **Processo: AR - 607324/1999.2 da 13a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Maria Lúcia Oliveira da Costa e Outros, Advogado: Dr. Antônio Barbosa de Araújo, Réu: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Custas pelos Autores no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), em observância ao disposto no caput do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: RXOFROAR - 618288/1999.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município do Crato, Procurador: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Maria Barbosa do Nascimento, Advogado: Dr. Francisco José Gomes Vidal, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido do Egrégio 7º Regional, afastar a prejudicial de decadência e, prosseguindo no exame do mérito da causa, julgar improcedente a presente Ação Rescisória no que tange a nulidade do contrato de trabalho por ausente o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal com base no Enunciado nº 298 do TST; procedente quanto aos honorários advocatícios, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70) para, rescindindo parcialmente o v. acórdão de fls. 25-6, em juízo rescisório, proferir novo julgamento da causa principal, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e indeferir o pedido cautelar. Custas já arbitradas às fl. 94. Isento o pagamento na forma do art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ED-ROAR - 77/2000-000-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Simétrica Engenharia S.A., Advogado: Dr. José Orivaldo Peres Júnior, Embargado(a): Fernando Isaltino dos Reis, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Dias Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 314/2000-000-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Maria Lizelda Ca-

lefe, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Embargado(a): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Erica Pires Marcial, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, fixar o valor das custas processuais em R\$ 100,00 (cem reais). **Processo: ROAR - 351/2000-000-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Arlinda Floriano da Costa Fraga, Advogada: Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon, Recorrido(s): Laredo e Miguel Ltda., Advogado: Dr. Fábio França Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-AIRO - 1452/2000-000-15-42.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim, Agravado(s): Eliseu de Lima Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Célia Cristina Camargo Lucatelli Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 140,09 (cento e quarenta reais e nove centavos). **Processo: RXOFROMS - 1580/2000-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogada: Dra. Mariane de Aguiar Pacini, Recorrido(s): Paulo Laureano Garcia, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Impetrante, ora Recorrente, das quais é isenta, a teor do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ROAR - 643875/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para afastar a declaração de decadência e, no mérito, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Jaboticabal (atual Vara do Trabalho) nos autos do Processo nº 478/92 (folhas 67-71) e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar totalmente improcedente o pedido de pagamento do valor relativo à diferença salarial referente ao IPC de março de 1990, absolvendo a Autora da condenação. Observação: registrada a presença da Dr.ª Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona do Recorrente. **Processo: RXOFROMS - 663641/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procuradora: Dra. Fernanda dos Santos Ricciarelli, Recorrido(s): Florisa Alves Braz, Advogado: Dr. Alido Depiné, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 8ª JCI de Curitiba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial. **Processo: ROMS - 664055/2000.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nicea Barros dos Reis Santos, Advogado: Dr. Dielson Fernandes Lessa, Recorrido(s): Antônio Agnaldo Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Sílvio Pedra Cruz, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCI de Salvador, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROAC - 20/2001-000-19-00.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. André Luiz Telles Uchôa, Recorrido(s): João Alfredo Carvalho Malta, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Tácio Cerqueira de Mello, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 37/2001-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Batista Ferrari Farah, Advogado: Dr. Heraldo Antônio Colenci Silva, Recorrido(s): Alvarenga & Cia Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas pelo Autor, já calculadas, conforme se vê da certidão de folha 184. Isento o Autor do seu pagamento. **Processo: ED-RXOFROAR - 443/2001-000-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Esiel Paulo Fernandes, Advogada: Dra. Anna Maria da Trindade dos Reis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RXOFMS - 638/2001-000-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 17ª Região, Impetrante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Marcos Antônio Borges Barbosa, Interessado(a): Antônio Grasselli Filho e Outros, Advogado: Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. **Processo: ROAR - 680/2001-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Edival Muniz da Silva, Advogado: Dr. Moisés Francisco Sanches, Recorrido(s): Auto Ônibus Nardelli Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Manoel Servilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 840/2001-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): TJ Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Advogada: Dra. Luciana Lopes Canavez, Recorrido(s): Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Franca, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas processuais a cargo da impetrante, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). Observação: falou pela Re-

corrente a Dr.ª Luciana Lopes Canavez. **Processo: RXOFROMS - 1586/2001-000-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Município de Pio IX, Advogado: Dr. Antônio Jairo Viana de Andrade, Recorrido(s): Josimar da Silva, Advogada: Dra. Margarete de Castro Coelho, Autoridade Coatora: Juiz de Direito da Comarca de Pio IX, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROMS - 1591/2001-922-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Município de Pio IX, Advogado: Dr. Antônio Jairo Viana de Andrade, Recorrido(s): Maria Erinalda de Alencar, Advogada: Dra. Margarete de Castro Coelho, Autoridade Coatora: Juiz de Direito da Comarca de Pio IX, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do Mandado de Segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela impetrante, ora Recorrida, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ROMS - 1676/2001-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Edilson Delgado Rodrigues, Advogada: Dra. Rosângela Belini de Oliveira, Recorrido(s): Monsanto do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), já pagas à folha 322. Observação: registrada a presença da Dr.ª Carla Rodrigues da Cunha Lobo, patrona da Recorrida. **Processo: ROAR - 10188/2001-000-18-00.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rui Dias dos Santos, Advogado: Dr. Francisco José Gonçalves Costa, Recorrido(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA, Advogado: Dr. Luiz Augusto Pimenta Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 40283/2001-000-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Érika Martins Telles de Macedo, Recorrido(s): Pedro de Almeida Borges, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Observação: o Excelentíssimo Ministro Barros Levenhagen abria divergência do voto proposto pelo Relator, para entender cabível o Mandado de Segurança na hipótese, no que foi acompanhado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROMS - 40290/2001-000-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Érika Martins Telles de Macedo, Recorrido(s): Munir Abud, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Observação: o Excelentíssimo Ministro Barros Levenhagen abria divergência do voto proposto pelo Relator, para entender cabível o Mandado de Segurança na hipótese, no que foi acompanhado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROMS - 40458/2001-000-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rogério Alves de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Rubens Augusto da Costa Chaves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 40653/2001-000-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Joselito Barros dos Santos, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, Recorrido(s): Município de Sento-Sé, Advogado: Dr. Luiz Antônio Costa de Santana, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos Ordinários. **Processo: ROAR - 740634/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Bihl Vaz, Advogado: Dr. Luiz Alberto Gonçalves, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Carlos Marçal de Lima Santos, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas às folhas 402. **Processo: RXOFROMS - 746949/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Procurador: Dr. Dante Braz Limongi, Recorrido(s): Geraldo Peixoto e Outros, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial. **Processo: ROAR - 746985/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Wellos Alves da Silva, Advogado: Dr. Wellos Alves da Silva, Recorrido(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa Filho, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, o pleito de desconstituição do despacho, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono da Recorrida. **Processo: ROAG - 749460/2001.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assio,

Conservação, Limpeza Pública e Serviços Similares no Estado do Espírito Santo - SINDILIMPE, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Recorrido(s): Soge Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Joao Alexandre de Vasconcellos, Recorrido(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Maurício de Aguiar Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 749526/2001.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Usina Salgado S.A., Advogado: Dr. Wellington Medeiros de Almeida, Recorrido(s): Paulo Gomes da Silva e Outro, Advogado: Dr. Jarlenira de Araújo Albuquerque Galdino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 770721/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ricardo Titoto Neto e Outros, Advogado: Dr. Éder Pucci, Recorrido(s): Antônio Gonçalves das Graças e Outros, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, argüida de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 772865/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): CDD - Cobrança Direta a Distância Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Duarte Saad Castello Branco, Recorrido(s): Ana Maria Gonçalves Serra, Advogada: Dra. Sônia Maria dos Santos Azeredo Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 774225/2001.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Célio Francisco da Silva, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Recorrido(s): Indústrias Alimentícias Cometa Ltda., Advogado: Dr. Paulo Cesar Piva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar procedente a Ação Rescisória e, em juízo rescisório, adequar a parte dispositiva à fundamentação do acórdão rescindendo, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais. **Processo: ROAR - 774265/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Shell Brasil S.A., Advogada: Dra. Mônica Rubino Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Renan Assad de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Humberto Fernandes, Advogado: Dr. Ronaldo Kennedy de Oliveira Gama, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 14/09/2004, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar a preliminar de coisa julgada suscitada em contrarrazões e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 784532/2001.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Flávia Gama da Costa, Advogado: Dr. Arinaldo Tavares dos Santos, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 789796/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Advogada: Dra. Fernanda Sesti Diefenbach, Recorrente(s): Rinaldo Camaratta Altafani, Advogada: Dra. Flávia Viegas Damé, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora e ao Recurso Adesivo do Réu. **Processo: ROAR - 794939/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL, Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior e outra, Recorrido(s): Geraldo Aparecido Ignácio, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 801123/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Delegação Registral Imobiliária da Comarca de Bariri - Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Everson Tobaruela, Recorrido(s): José Demerval Cavallieri, Advogado: Dr. José Fernando Righi, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: RXOFROAR - 804387/2001.2 da 21a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Tili Storace de Carvalho Arouca, Recorrido(s): Associação dos Docentes da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - Seção Sindical, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: AR - 804584/2001.2**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Eneidina Sueli de Oliveira, Advogado: Dr. José Guilherme Rolim Rosa, Réu: Metalgráfica Itaquá Ltda., Advogado: Dr. Armando Di Giamio, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Custas pela Autora, no importe de R\$ 373,03 (trezentos e setenta e três reais e três centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial. **Processo: ED-AIRO e ROAG - 809787/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins, Embargado(a): João Benedito Garcia e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Moron Cosas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 809844/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Padaria e Confeitaria Central de Barueri Ltda., Advogado: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Recorrido(s): Nivaldo Tavares Pinto, Advogado: Dr. Édina Maria Gonçalves de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação

jurisdicional e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 814983/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Ocalina Souza Cunha e Outros, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. **Processo: ROAR - 816236/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Moacir Galeno Varela Furtado, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrente. **Processo: RXOFROAR - 816468/2001.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota, Advogada: Dra. Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Recorrido(s): Carlos Irapuan Rocha, Advogado: Dr. Patrício de Sousa Almeida, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário por irregularidade de representação; II - julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante ao pedido de declaração da prescrição quinquenal do direito de ação do Reclamante, por inépcia da inicial; III - negar provimento à Remessa Necessária. **Processo: ROAR - 18/2002-000-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): DISA - Destilaria Itaúnas S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registradas as presenças do Dr. Márcio Gontijo, patrono da Recorrente e do Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono da Recorrida. **Processo: RXOFROAR - 34/2002-000-24-00.3 da 24a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Recorrente(s): Estado do Mato Grosso do Sul, Procurador: Dr. Arlêthe Maria de Souza, Recorrido(s): Maria Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Roberto Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 61/2002-000-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Hugo Leonardo Teixeira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior e outra, Recorrido(s): Luiz Carlos da Cunha, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de antecipação de tutela formulado nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 95/2002-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Evanete dos Santos Ribeiro, Advogado: Dr. Marco Antônio Ferreira, Recorrido(s): Município de São Roque, Advogado: Dr. Lélcio Antônio de Góes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o Acórdão nº 009349/01 proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região e, em juízo rescisório, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário, mantendo a declaração de prescrição dos direitos a parcelas com vencimento anterior a 10/11/1994. **Processo: RXOFAR - 155/2002-000-13-00.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 13ª Região, Autor(a): Município de Serraria, Advogado: Dr. Iraponil Siqueira Sousa, Interessado(a): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: ROMS - 308/2002-909-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Conselho Regional de Odontologia do Paraná, Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Recorrido(s): Moacyr Strugala, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 323/2002-000-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: José Guimarães, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco ABN AMRO Real S.A. e Outra, Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, a fim de prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 419/2002-000-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, Advogado: Dr. Luiz Augusto Scanduzzi, Recorrido(s): Heleno Gilberto Barcelos, Advogado: Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**Processo: RXOFROAR - 448/2002-000-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Terezinha Pereira da Cruz e Outros, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROMS - 487/2002-000-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva,

Recorrido(s): Eunice Tavares da Silva e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de Belém, Decisão: por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser incabível o Mandado de Segurança. **Processo: ROAR - 501/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Celso Katzulo, Advogado: Dr. José Gomes de Matos Filho, Advogado: Dr. João Bernardo dos Santos Sobrinho, Advogado: Dr. Vanderlei Batista da Silva, Recorrido(s): Urbanizadora Continental S.A. Comércio, Empreendimentos e Participações, Advogada: Dra. Antonieta Aparecida Crisafulli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 671/2002-000-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): João Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Viviane Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior e outra, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ED-ROAR - 872/2002-000-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sérgio Henrique Amaral de Azevedo, Advogado: Dr. Lucas Araújo de Azevedo, Embargado(a): Fundação Ezequiel Dias - FUNED, Advogado: Dr. Antônio Márcio de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: RXOF e ROAR - 1146/2002-000-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Anamaria Pederzoli, Recorrido(s): Abílio Pontes Filho e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Oliveira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 1160/2002-000-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa de Turismo S.A. - EMTURSA, Advogado: Dr. James Gautério Juliano, Recorrido(s): Ana Cristina Balazeiro B. Domingues, Advogada: Dra. Renata Teixeira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a prejudicial de decadência, prosseguir no exame do mérito, julgando parcialmente procedente o pedido para desconstituir em parte a sentença rescindenda (processo 017.98.0487-01 - 17ª Vara do Trabalho de Salvador) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada, ora Autora-Recorrente, ao pagamento das contribuições relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%, ficando invertido o ônus da sucumbência, na presente Ação, quanto às custas processuais. **Processo: ROMS - 1399/2002-000-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): P & A Gráfica e Editora Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Helder Jorge dos Santos Pereira, Recorrido(s): Ana Cristina Almeida Fiaes, Advogado: Dr. Luciano Monteiro Campos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1403/2002-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sibipiruna Comercial Ltda - ME (Paco Restaurante e Public Bar), Advogado: Dr. Fábio Oliveira da Costa, Recorrido(s): Cláudio José Camargos, Advogada: Dra. Silvana Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória. Observação: ressalvou entendimento pessoal, quanto à fundamentação, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ED-ROAR - 2231/2002-900-21-00.7 da 21a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): César Luiz Soares, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 3013/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woiłowicz da Silveira, Recorrente(s): Orlando Carvalho de Souza Bandeira, Advogado: Dr. Paulo de Moraes Pereira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após consignado voto do Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, relator, no sentido de não conhecer do Recurso Ordinário adesivo interposto pelo Réu, por ausência de interesse de agir e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Autor, enquanto que, em voto divergente, o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen afastava a tese do duplo fundamento adotada na decisão rescindenda e no voto do Ministro Relator, entendendo como fundamento central a Convenção nº 158 da OIT, possibilitando, assim, o exame da violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, no que foi acompanhado pelos Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva. Observação 1: falou pelo Banco Recorrente o Dr. Ricardo Leite Ludovice. Observação 2: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 05/10/2004, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROAR - 3420/2002-906-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrido(s): Jorge Luiz Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Zaqueu Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário em



Ação Rescisória para, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70), julgar procedente a Ação Rescisória quanto à verba honorária, para rescindir, nesta parte, o v. acórdão de folhas 46-8 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente o pedido de honorários advocatícios. **Processo: ROAR - 6082/2002-909-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Auto Posto Colônia Murici, Advogado: Dr. José de Castro Alves Ferreira, Recorrido(s): Modesto Iachenski, Advogado: Dr. Osvaldo Marques de Souza, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 9158/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Comercial de Borrachas Farrapos, Advogado: Dr. Juliano Luz Borges, Recorrido(s): Loedi de Lima Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, extinguir, de ofício, o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 10933/2002-900-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ, Advogado: Dr. Leonardo de Oliveira Linhares, Recorrido(s): Sandra do Carmo Souza dos Passos, Advogado: Dr. Fabrícia Castro Mesquita, Recorrido(s): Vivenda - Associação de Poupança e Empréstimo, Advogada: Dra. Mary Machado Scalercio, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violação do artigo 173, inciso II, parágrafo 1º, da Constituição Federal), julgar procedente em parte a Ação Rescisória, rescindindo em parte, o v. acórdão de folhas 166-79 (Recurso Ordinário) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente o pedido de reintegração. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: ROAR - 12756/2002-900-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Real Sociedade Espanhola de Beneficência - Hospital Espanhol, Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Recorrido(s): Edmundo Conceição de Brito, Advogado: Dr. Paulo Roberto Costa Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por fundamentos diversos. **Processo: RXO-FAG - 13542/2002-900-21-00.1 da 21a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Agravante(s): Município de Passa e Fica, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Interessado(a): Marizete Balbino, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial para afastar a prejudicial de decadência e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região para que examine o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito. **Processo: ED-ROAR - 18192/2002-900-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de Cubatão, Santos e São Sebastião, Advogado: Dr. João Antônio Facioli, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Joaquim Machado de Azevedo, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, a fim de prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 18303/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Edson Pereira Dionísio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira e Silva, Recorrido(s): Kuba Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Fernando Manzato Oliva, Advogado: Dr. Fernando Manzato Oliva, Advogada: Dra. Rosana Fattori, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 20/04/04, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente o pedido de corte rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: RXOFROAR - 18318/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Recorrido(s): Suely Borges da Silva, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAC - 26082/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrido(s): Adherbal Moreira de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Taline Dias Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 31621/2002-000-20-00.6 da 20a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jarbas Gomes de Miranda, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Recorrido(s): Construtora Celi Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior e outra, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a Ação Rescisória, com fundamento em ofensa à coisa julgada, desconstituindo o Acórdão nº 980/01, proferido no Agravo de Petição nº 139/01, no tocante aos reflexos da gratificação semestral. Em juízo rescisório, dar provimento ao Agravo de Petição para determinar o refazimento dos cálculos de liquidação, com inclusão dos reflexos da gratificação semestral, na forma da pretensão inicial da Reclamatória Trabalhista correspondente. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano F. Fernandes declarou a sua suspeição. Observação 2: falou pela Recorrida o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: ROAR - 33773/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Marckpinto CCS Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Trovillo, Recorrido(s): Antônio Gomes Soares, Advogada: Dra. Sueli Ribeiro Souza, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAC - 34586/2002-900-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Recorrido(s): Samuel Fontana Silva, Advogado: Dr. Alberto Machado Cacaís Meleiro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAR - 37981/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): União Federal (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Recorrido(s): Pedro Emídio de Mello, Advogada: Dra. Maria Luzia Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário por desfundamentação; II - conhecer e dar provimento à Remessa de Ofício, para isentar a Fundação das custas a que fora condenada. **Processo: ED-ED-ROMS - 38118/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Waldineia Araújo Montenegro, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Embargado(a): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Miguel Amorim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 38955/2002-900-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gislânia Wasserman Neiva Moraes, Advogado: Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo, Recorrido(s): Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão proferido nos autos do processo nº TRT-AP-050/98, a fim de que o pagamento das horas extras devidas à Exequente, ora Autora, seja realizado conforme o comando exequendo condenatório, computando-se, inclusive, o período em que ela esteve em gozo de licença-maternidade. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 39208/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Medoro José Faria de Souza, Advogado: Dr. Medoro José Faria de Souza, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, argüida de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 40228/2002-900-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, Recorrido(s): Município de Governador Lomanto Júnior, Advogado: Dr. Izael Rodrigues Fiterman, Recorrido(s): Elma Barbosa dos Santos, Advogada: Dra. Olga Karla Léo de Sá, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Itabuna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Quinta Região. **Processo: ED-ROAR - 43004/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Iolanda Albuquerque Cestaro, Advogado: Dr. Amilton Pessina, Embargado(a): Gylson Reibnitz Vidigal e Outra, Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto Ministro Relator. **Processo: RXOFAR - 45773/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 9ª Região, Autor(a): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procuradora: Dra. Suzana Guimarães Maranhão, Interessado(a): Deleuse Cherobim e Outros, Advogado: Dr. Mauro Cavalcante de Lima, Interessado(a): Elizeu Gulim, Advogado: Dr. Antônio Celso C. Albuquerque, Interessado(a): Alice Gaspari e Outros, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 48 desta Subseção Especializada, combinada com o o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 47722/2002-900-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Valdir Righeto Filho, Recorrido(s): Marlei Silochi, Advogado: Dr. Victor Costa Zanetta, Advogado: Dr. Sandoval Barreto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de, julgando procedente a Ação Rescisória, rescindir o Acórdão nº 8.334/96, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região no julgamento do Recurso Ordinário nº TRT/SC/RO-V 3.554/95 e, em juízo rescisório, julgar improcedente a pretensão deduzida na Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o recolhimento. Observação: falou pelo Recorrido o Dr. Sandoval Barreto, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 54404/2002-900-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. João Inácio Ribeiro Pinto, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): Carlos Nascimento Levy, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Adilson Galvão Vergosa, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 02/12/2003, DECIDIU, por unanimidade: I - apreciando questão de ordem suscitada da tribuna pelo Dr. José Tórres das Neves, deferir a juntada de documentos apresentados neste ato, bem como a habilitação de Dayan Fernandes Levy, na condição de inventariante do espólio de Carlos Nascimento Levy, com a aquiescência da parte contrária; II - sus-

pende o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, no sentido de acompanhar o Ministro Relator e o voto divergente do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: registradas as presenças do Dr. Ricardo Leite Ludovice, patrono do Banco Recorrente e do Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, patrono do Sindicato Recorrente. Observação 2: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 05/10/2004, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROHC - 54852/2002-900-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jamal Abdoul Wahab Hachem, Advogado: Dr. Marcello Souza Moreno, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Bragança Paulista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 57165/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação Telepar, Advogado: Dr. Irineu Mazzarotto Filho, Recorrido(s): Sônia Aparecida dos Santos Gayer, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 128 e recolhidas pelo ora Recorrente (folha 147). **Processo: ROAR - 58006/2002-900-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Lages, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame do Recurso Adesivo. Custas pela Autora, já recolhidas. Observação 1: registrada a presença do Dr. Divaldo Luiz de Amorim, patrono do Sindicato Recorrente. Observação 2: o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, relator, reformulou seu voto em sessão. **Processo: ED-RXOFROMS - 58156/2002-900-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Embargado(a): José Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 60231/2002-900-20-00.7 da 20a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Ailton Pereira Barreto, Advogado: Dr. Roberto de Aquino Neves, Embargado(a): EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A., Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Advogado: Dr. Bruno Brennand, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ROAR - 60465/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Adauto Jorge Anacleto, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tórres das Neves, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Embargado(a): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Advogado: Dr. Sérgio Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 62717/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Concrebrás S.A., Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Paulo Roberto Vieira de Medeiros (Espólio de), Advogado: Dr. João Bóscio Kumaira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, na forma do acórdão recorrido, já recolhidas. **Processo: ROMS - 67842/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Tecon Rio Grande S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Rio Grande, Advogado: Dr. Carlos Tadeu de Carvalho Moreira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Rio Grande, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 41/2003-000-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Adalberto Aguiar Nunes, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 84/2003-000-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Cléber Evangelista Freire Amâncio e Outros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROHC - 154/2003-000-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Vale Leite e Outro, Advogado: Dr. Antônio Vale Leite, Paciente: Rosilda de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Vale Leite, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 213/2003-909-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior e outra, Recorrido(s): Shirlei Moura Tolardo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Cianorte, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Pro-**

cesso: **ROAC - 231/2003-000-24-00.3 da 24a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Angelina Ferreira Guimarães (Fazenda China Branca), Advogado: Dr. Carlos Alfredo Stort Ferreira, Recorrido(s): Evangelista Martins Torres, Advogado: Dr. Arivanildo Duarte de Rezende, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Recorrente, já recolhidas. **Processo: ROMS - 325/2003-000-18-00.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Clínicas Santa Geneveva S/C, Advogado: Dr. Gustavo Américo Teles dos Santos Moreira, Recorrido(s): Maria Neusa Oliveira Damasio, Advogado: Dr. Jorge Matias, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROMS - 477/2003-000-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Roberto Makiolke Wolowski, Advogado: Dr. Júlio Guilherme Muller, Recorrido(s): Pedro Lemes, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 483/2003-000-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alberto Gonçalves da Cunha Filho, Advogado: Dr. Maurício José Minhó Gonçalves, Recorrido(s): Valquíria Brotas Lima, Advogada: Dra. Ana Maria Barbosa Cruz, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, dispensado na forma da lei. **Processo: ROMS - 1101/2003-000-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geraldo Vieira da Silva, Advogado: Dr. Wellington Queiroz de Castro, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Ponte Nova, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROHC - 1129/2003-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maurício Campos Rosa, Advogado: Dr. Márcio Roberto de Lima, Recorrido(s): Valéria Beatriz Barroso, Recorrido(s): O Grito Editora Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Santa Luzia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-AIRO - 1220/2003-000-04-41.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Job D'Almeida Prates, Advogado: Dr. Lúcio Fraga Leite, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Schafer Loreto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banrisul Serviços Ltda., Advogada: Dra. Fátima Coutinho Ricciardi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 1558/2003-000-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alexandre Fazzi, Advogado: Dr. Paulo Viana Cunha, Recorrido(s): Sérgio de Oliveira, Advogado: Dr. Hélio Fernandes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 2116/2003-000-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Paurilo Paiva de Souza, Advogado: Dr. Felinto Firmo do Patrocínio Júnior, Recorrido(s): Expresso Timbira Ltda., Advogado: Dr. Helância de Araújo Xavier Wichmann, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para excluir a verba honorária. **Processo: ROAG - 2661/2003-000-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cassimiro Brandão dos Santos, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Luiz de Negreiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 6065/2003-909-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Mandaguari, Advogado: Dr. Francisco Gonçalves Andreoli, Recorrido(s): Antônio Francisco da Silva, Advogado: Dr. Ari Alves Pereira, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado; II - negar provimento à Remessa de Ofício.

**Processo: ROHC - 6586/2003-000-14-00.0 da 14a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edimar Ferreira Soares, Advogado: Dr. Edilson Stutz, Recorrido(s): Valentim Camilo, Recorrido(s): Lierge Silvestre de Oliveira e Outros, Recorrido(s): Conterg - Construções e Terraplanagem Ltda., Autoridade Coatora: Juíza Titular da Vara do Trabalho de Ji-Paraná -RO, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, conceder o habeas corpus requerido e cassar a ordem de prisão determinada pelo Juiz Titular da Vara do Trabalho de Ji-Paraná, nos autos da Reclamação Trabalhista 970/1998-091-014-41.0, contra Edimar Ferreira Soares. Oficie-se ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e à Autoridade Coatora; II - julgar prejudicado o exame do processo em apenso (TST-HC-99904/2003-000-00-00.5). **Processo: ED-ROMS - 73733/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Keyla Melo Ferraresi, Advogado: Dr. Cris-

tiano Brito Alves Meira, Embargado(a): Marco Antônio Aparecido Damasceno, Advogado: Dr. José Altemio Fernandes Borges, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AR - 82413/2003-000-00-00.5**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Nilza Sousa de Souza, Advogado: Dr. Jairo Andrade Miranda, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: RXOFROAR - 87037/2003-900-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Recorrente(s): Município de Bom Jesus, Advogado: Dr. Denise Pereira Paulo, Recorrido(s): Maria da Conceição Gonçalves de Sousa e Outros, Recorrido(s): Ozana Carvalho e Santos, Advogado: Dr. Marcelo dos Anjos Mascarenha, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 10/08/2004, DECIDIU, por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, sem apreciação do mérito, nos termos do 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. **Processo: ROAR - 87239/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rogério Rosa Machado, Advogado: Dr. Deni Wagner, Advogado: Dr. Dirlley L. Bahls Júnior, Recorrido(s): Comprebem Comércio e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Solange Neves Pessin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 90866/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): Pedro Vieira Lopes, Advogado: Dr. Hudson Santana da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 94506/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Reichert Calçados Ltda., Advogado: Dr. Renato Noal Dorfmann, Recorrido(s): Clair Miquelina Scharlau, Advogado: Dr. José Roberto Moura Juchem, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 96840/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia, nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Roberto Mohamed Amin Júnior, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Santos, Decisão: por unanimidade, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho para que aprecie o presente Recurso Ordinário como Agravo Regimental, como entender de direito. **Processo: ROAR - 97255/2003-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 14/09/2004, DECIDIU, por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário do Réu, por ausência de interesse recursal; II - dar provimento ao Recurso Ordinário do autor para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença proferida no processo nº 1538/92, da Vara do Trabalho de Varginha/MG e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, ficando prejudicado o exame do tema referente aos honorários advocatícios. Custas em reversão. **Processo: RXOF e ROMS - 99379/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Crisi, Recorrente(s): Município de Santos, Procuradora: Dra. Rosa Maria Costa Alves, Recorrido(s): Marco Aurélio Pereira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e aos Recursos Ordinários. **Processo: ROAR - 100289/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Selma Figueiredo Alves e Outros, Advogada: Dra. Maria Madalena Mendes de Souza, Recorrido(s): Centro Interescolar Municipal "Professora Alcina Dantas Feijão", Advogada: Dra. Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 126813/2004-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Zero Hora - Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Egert Barboza, Recorrido(s): Hernani Nunes Fonseca, Advogado: Dr. Antônio Faccin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 141255/2004-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caio Domingues & Associados Publicidade Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Recorrido(s): Sindicato dos Publicitários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Murilo Antônio de Freitas Coutinho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido, desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região no RO-10.541/92, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a improcedência do pedido referente à URP de fevereiro/89. Custas invertidas. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quatorze horas e vinte minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro.

Gelson de Azevedo  
Ministro do Tribunal Superior  
do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretária da Subseção II  
Especializada em Dissídios Individuais

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-AIRR 2745/2001-071-09-40.5 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE	: ALDINO DALBEN
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO P. CERCAL
AGRAVADO	: VILMAR NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO

## DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 73 pelo Exmº Juiz convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, relator, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RTST.

Publique-se.  
Brasília, 29 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Presidente da Primeira Turma

## SECRETARIA DA 3ª TURMA

## ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, a Sra. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, o Sr. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes e o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador Regional do Trabalho Ricardo José Macedo de Britto Pereira, sendo Secretária a Bacharel Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

**Processo: AIRR - 676/1989-035-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Usina Itaquara de Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Geraldo Viana, Advogado: Dr. Luiz José Dezena da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1880/1989-008-05-40.1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Desenharia - Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Agravado(s): Anfilófilo Elísio Noronha de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Tereza da Costa Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 406/1990-038-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Associação da União Este Brasileira dos Adventistas do Sétimo Dia - Hospital Adventista Silvestre, Advogado: Dr. Paulo Roberto Gomes, Agravado(s): Sérgio Maria Maduro Paes Leme (Espólio de), Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada, por intempestivo. **Processo: AIRR - 1770/1991-101-05-41.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Antônio Cezar dos Santos Bahia e Outros, Advogado: Dr. Juvenino de Araújo G. Neto, Agravado(s): Dow Química S.A., Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1219/1992-014-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eland Indústria Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Rosane Pereira dos Santos, Agravado(s): Darcy Bento da Silva, Advogado: Dr. Henrique Augusto Paulo, Agravado(s): Mayer Schaedler S.A. - Indústria Mecânica, Advogado: Dr. Antônio Carlos do Amaral Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1605/1992-004-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Jorge Luiz Silva Barreto, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77/1994-664-09-00.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Plaenge - Planejamento, Engenharia e Construções S.A. e Outra, Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Agravado(s): Clovis Barato (Espólio De), Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 991/1994-121-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Carolina Franco Mendes, Agravado(s): Feliciano Silva da Mota, Advogado: Dr. Luiz Antônio Athayde Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1197/1994-059-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Eunília Xavier Feigel, Advogada: Dra. Yeda Granado de S. Romeu, Agravado(s): Sebastião Barbosa, Advogado: Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho, Agravado(s): José Roberto Abrahão, Advogado: Dr. Hugo Maurício Cardoso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 103/1995-007-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Olandino Figueiredo, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 469/1995-097-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Aga S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agra-





vado(s): Daniel Monteiro dos Santos, Advogado: Dr. Augusto César Ruppert, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1105/1995-001-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. André Luiz Azambuja Krieger, Agravado(s): Edson Farias Alves, Advogado: Dr. João Tadeu Argenti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1329/1995-013-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Finasa Seguradora S.A., Advogado: Dr. Edmilson de Sousa, Agravado(s): Edison Alberto Tavares, Advogado: Dr. José Antônio Rolo Fachada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1342/1995-036-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Maria Elisabete de Teive e Argolo Vieira (Espólio de), Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 33726/1995-016-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. André Luiz Ramos de Camargo, Agravado(s): José Carlos Valetzko Cordeiro, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante. **Processo: AIRR - 536/1996-171-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Seno - Serviços de Engenharia do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): José Eronildes Nepomuceno, Advogado: Dr. Morge Mirim Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 755/1996-871-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Pedro Antonine Gonçalves, Advogado: Dr. Gastão Bertim Ponsi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1094/1996-102-15-41.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eliane Senos Pache de Faria, Advogada: Dra. Ana Luísa Arcaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1482/1996-041-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): "VARIIG" S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: Dr. Roberto Pontes Dias, Agravado(s): Sebastião Pergentino dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Chaves de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1526/1996-252-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): U. T. C. Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Agravado(s): Amaro Manoel da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2033/1996-007-17-40.1 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. Alcimar Nascimento, Agravado(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Espírito Santo - SAAE/ES, Advogado: Dr. Hilário Luppi Baptista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2158/1996-432-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Ailton Ferreira Gomes, Agravado(s): Simone Aparecida Costa, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18980/1996-002-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Reinaldo Rosa, Advogada: Dra. Emir Maria Secco da Costa, Agravado(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 304/1997-093-15-41.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Regina Mara Ribeiro Vespasiano, Advogado: Dr. Antônio Celso de Macedo, Agravado(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 446/1997-075-15-41.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - COOPERCITRUS, Advogado: Dr. Reginaldo Martins de Assis, Agravado(s): Júlio César Cardoso, Advogada: Dra. Carmen Mastracouzo, Decisão: unanimemente, unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 570/1997-079-15-41.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Carlos Francisco Delboni, Advogada: Dra. Mariangela Tiengo Costa Gherardi, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 703/1997-015-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luiz Carlos Crescêncio de Andrade, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794/1997-036-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Assis Alves, Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Jabra José Cury, Advogado: Dr. Jabra José Cury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 997/1997-811-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Te-

lecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Rogério Diolvan Malgarin, Agravado(s): Roberto Alves de Azevedo e Outro, Advogado: Dr. Reginaldo Gasso Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 998/1997-251-05-00.6 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Orlando Lino Mota, Advogado: Dr. José Carlos Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1020/1997-461-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Artur Paes, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1126/1997-009-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Gentil Cabelereiros Ltda., Advogada: Dra. Liliana Renata Machado Thiesen, Agravado(s): Rubem Marciano da Silva Vieira, Advogado: Dr. Itacir Forlin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1276/1997-661-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Agravado(s): Albino Pedroso de Lima, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2051/1997-001-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Cláudia Arcenio Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marlúcio Ledo Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2171/1997-024-09-41.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Marcos Antônio Costa Pinto, Advogado: Dr. Mathusalem Rostek Gaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 454/1998-027-15-41.8 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sucofritico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Afonso, Agravado(s): Edilson Marques de Faria, Advogada: Dra. Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 596/1998-005-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Agravado(s): Alcindo Ferreira Topã, Advogada: Dra. Cláudia Issler, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 704/1998-021-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sociedade Educacional Província de São Pedro Ltda., Advogado: Dr. Cícero de Quadros Peretti, Agravado(s): Márcio Romário da Rosa Lara, Advogado: Dr. Clodory de Oliveira França, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753/1998-103-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): João Cláudio Bazarin, Advogado: Dr. Habib Nadra Ghaname, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 866/1998-015-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Luciano Novais, Advogado: Dr. Aristóteles Gomes Tardin, Agravado(s): José Carlos Bonfim Santos, Advogada: Dra. Maria de Fátima Caribé Seixas, Agravado(s): Seguarda - Segurança e Guarda de Valores Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1211/1998-018-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Advogado: Dr. Jacqueline Brum Bohrer, Agravado(s): Edianeza da Costa Ribas e Silva, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1347/1998-050-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ilmar Jorge Procópio, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1374/1998-090-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Agravado(s): Sueli Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Solução - Consultoria, Administração e Treinamento Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1698/1998-662-09-42.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Nortoil Lubrificantes Ltda., Advogada: Dra. Joana Maria Peres Colhado, Agravado(s): Cícero Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Marcus Ely Soares dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2168/1998-024-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria José Ferreira de Quadros, Advogado: Dr. Carlos Fernando Zarpellon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2568/1998-042-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Orcine José Joaquim Cardoso, Advogado: Dr. Roni Edson Pallaro, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Márcia Mônaco Marcondes Cezar, Agravado(s): Cerma Construções Ltda., Advogado: Dr. Antônio Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 73/1999-109-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de

Paula, Agravante(s): Fundação São Paulo, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Antônio Fogaça de Almeida, Advogado: Dr. Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 207/1999-442-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Marilda Aparecida Procópio de Souza, Advogado: Dr. Paulo da Rocha Soares, Agravado(s): Limpadora Califórnia Ltda., Advogada: Dra. Sônia Luci de Camargo e Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 218/1999-026-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Compensados Novacki S.A., Advogado: Dr. Virgílio César de Melo, Agravado(s): Pedro Cavagni (Espólio de), Advogado: Dr. Fábio Amaral Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 591/1999-761-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ipiranga Petroquímica S.A., Advogada: Dra. Geórgia Brun Gouvêa, Agravado(s): Washington Dias da Silva, Advogado: Dr. Maurício Ricardo da Silva Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 832/1999-661-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Agravado(s): Mari Garcia Caleffi, Advogado: Dr. Ricardo Andrei Lampert Nimer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1008/1999-047-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Zaquia Camasmie, Agravado(s): Maria Márcia Passos Pereira, Advogado: Dr. Felipe Carvalho Sideris, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1156/1999-070-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Renata Hipólito Nami Gil, Agravado(s): João Francisco de Brito, Advogado: Dr. Vítor Fábio Baraldo de Callis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1168/1999-201-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Agip do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Mário Luís Gonçalves da Rosa, Advogado: Dr. Morgado Inácio Felipe Gutierrez Assumpção, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1173/1999-261-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Wellington Barreto Bezerra, Advogada: Dra. Mônica Regina Cacioli, Agravado(s): Freudenberg Nok Componentes Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1212/1999-024-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Agravado(s): Andréa Stepien de Leles, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1241/1999-411-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): José Cardoso de Menezes, Advogado: Dr. José Fernando Gomes de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1433/1999-046-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carlos Henrique de Almeida Guimarães, Advogado: Dr. Reynaldo Cosenza, Agravado(s): U.S.J. - Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1507/1999-003-05-00.6 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Organização de Auxílio Fraternal, Advogado: Dr. Adelson Amâncio dos Santos, Agravado(s): Valdene Soares da Silva, Advogada: Dra. Rosalva Roussenq, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1756/1999-017-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Eagle Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Agravado(s): Antônio Catache, Advogado: Dr. Deval Trinca Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1904/1999-025-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Neusa Maria Monteiro Maia, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Agravado(s): Banco Banab S.A., Advogada: Dra. Sara Suely Costa Araújo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1914/1999-012-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Codistil S.A. Dedini, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Manoel Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1982/1999-018-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Domingos Fontes Santos Irmão, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Supervisão e Comércio de Óculos e Lentes Ltda., Advogada: Dra. Teodomira Costa Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2176/1999-066-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Con-

vocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Evair Zampieri, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Agravado(s): Eurobike Service Ltda., Advogada: Dra. Andréa Potério D. Borsaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2349/1999-010-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Cândido, Agravado(s): Nivaldo Aparecido Sartori, Advogada: Dra. Monica Xavier de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2533/1999-014-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Altamir Perottoni, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2584/1999-465-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Luiz Alcino do Gallo, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Agravado(s): Alpina Equipamentos Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2629/1999-006-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Alcênio Almeida Moreira, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3514/1999-046-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Aline Anhezini de Souza, Agravado(s): Wilson Roberto Marques da Silva, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3828/1999-242-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Clube Naval, Advogado: Dr. Rafael José da Costa, Agravado(s): Mauro Moraes, Advogado: Dr. Néelson Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6993/1999-015-09-41.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Danone S.A., Advogado: Dr. Antônio Dilson Pereira, Agravado(s): Paulo Sérgio Silva Nascimento, Advogado: Dr. Roberto Barranco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11319/1999-652-09-42.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Massa Falida de Ottmar B. Schultz S.A. Transportes Rodoviários, Advogada: Dra. Márcia Montalto Rossato, Agravado(s): Carlos Tadeu dos Santos, Advogado: Dr. Luiz do Nascimento Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32691/1999-012-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Artur César da Veiga Carvalho, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): Hipermodal Transportes e Navegação Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Rodrigues Morey, Agravado(s): Transpesca - Transportes Nacionais Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Rodrigues Morey, Agravado(s): Transnacion - Transportes e Serviços Portuários Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Rodrigues Morey, Agravado(s): Transpesca S.A. - Transportes e Distribuição de Pescados Nacionais, Advogado: Dr. Marco Aurélio Rodrigues Morey, Agravado(s): Indústria e Comércio de Pescados Pontal do Sul Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Rodrigues Morey, Agravado(s): F. J. Dresch Participações e Administração de Bens Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Rodrigues Morey, Agravado(s): Francisco José Dresch, Advogado: Dr. Marco Aurélio Rodrigues Morey, Agravado(s): Eduardo Germano Dresch, Advogado: Dr. Marco Aurélio Rodrigues Morey, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33165/1999-651-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Alves Bandeira (Espólio de), Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Agravado(s): Cooperativa de Laticínios Curitiba Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Rene José Stupak, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582198/1999.6 da 15a. Região**, corre junto com RR-582199/1999-0, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Dídima de Abreu Bezerra, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Junqueira Ribeiro, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 600632/1999.1 da 2a. Região**, corre junto com RR-600633/1999-5, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Roberto Mota, Advogada: Dra. Margareth Valero, Agravado(s): 1º Cartório de Notas de São Paulo, Advogado: Dr. José Paulo Bruno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 618456/1999.2 da 4a. Região**, corre junto com RR-618457/1999-6, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Aline Hauser, Agravado(s): Manoel Pedro da Silva Mello e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 176/2000-761-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): DSM Elastômeros Brasil Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Goulart Lanes, Agravado(s): Alcides Ferreira Gomes, Advogado: Dr. Telmo Martins Phileren, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 242/2000-007-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luiz Antônio Tadeu Gallana, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo, Agravado(s): Município de Nova Odessa, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 248/2000-011-15-00.0 da 15a. Região**, Relator:

Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): SucoCítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. André Luís Feloni, Agravado(s): Milton Messias Pedroso, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, indeferindo-se, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta. **Processo: AIRR - 476/2000-022-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Modas e Presentes Sunarama Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Gyselle Alana B. Xavier, Agravado(s): Elisabete Kunz, Advogado: Dr. Sérgio Araújo Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479/2000-821-04-01.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Parceria Agropecuária Antonino Souza Dorneles, Advogado: Dr. Eduardo Aurélio Pedroso, Agravado(s): Flávio Pinto Corrêa, Advogada: Dra. Nara Rejane Barbosa Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 635/2000-026-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Moreira Lins Pastl, Agravado(s): Paulino Wagner Gonçalves, Advogado: Dr. Luiz Fachin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673/2000-017-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): João André Gracia Guerrero, Advogado: Dr. Jefferson Luís Martines, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799/2000-333-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Gunnar Zibetti Fagundes, Agravado(s): Silvia Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 828/2000-203-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eloara Cristina Gheller Rocha, Advogado: Dr. Darcy Mezzomo, Agravado(s): Sar Sul Americana Refrigeração Ltda., Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 906/2000-702-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Agravado(s): Maria Angélica Morganti, Advogado: Dr. Ilton Ramão Cardoso do Canto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1107/2000-342-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Puras do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Ananias Inácio de Amorim, Advogado: Dr. Pedro Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 1109/2000-521-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Erechim, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Otávio Paz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1112/2000-521-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Erechim, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1114/2000-521-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Erechim, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1181/2000-009-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Domingos Rocha, Advogado: Dr. Luiz Bruno Velloso Lucena, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1342/2000-012-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogada: Dra. Dalci Domingos Pagnussatt, Agravado(s): Joana Alzira de Vargas Silva, Advogado: Dr. Lídia Teresinha da Veiga Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1351/2000-028-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Ivana Cristina Hidalgo, Agravado(s): Paulo Eduardo Simioni, Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1536/2000-202-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Paula Nunes Bastos, Agravado(s): Patrícia Fernandes de Bem, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1690/2000-342-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Guimarães, Agravado(s): Luiz Gonçalves de Jesus, Advogado: Dr. Benedito de Paula Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1874/2000-201-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado,

Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Alves Silva, Agravado(s): Antônio Sérgio Melo Ferreira, Advogado: Dr. Erenaldo Alves Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1950/2000-020-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Congregação do Santíssimo Redentor - Editora Santuário, Advogada: Dra. Roseanny Teresa de Souza, Agravado(s): Maria Aparecida do Espírito Santo, Advogado: Dr. Wilson Leandro Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2041/2000-071-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Construir Engenharia Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Miriam Saeta Francischini, Agravado(s): Ubirajara Araújo da Silva, Advogado: Dr. Sérgio de Paula Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2077/2000-051-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Splice do Brasil - Telecomunicações e Eletrônica S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Freitas de Almeida, Agravado(s): Valcides de Souza Santos, Advogado: Dr. Darci Silveira Cleto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo reclamante. **Processo: AIRR - 2086/2000-012-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. José Antônio Guimarães de Meireles, Agravado(s): Alican Oliveira Santos, Advogado: Dr. Carla Gentil da Silva Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2091/2000-051-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Agravado(s): Valteide Silva Melo, Advogada: Dra. Renata Elisabete Conceição Foltran, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2450/2000-012-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Agravado(s): Hilda Soares Pizol, Advogada: Dra. Renata Elisabete Conceição Foltran, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10850/2000-012-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Eletrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Agravado(s): Altair Borges de Freitas, Advogado: Dr. Carlos Delai, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 622552/2000.0 da 1a. Região**, corre junto com RR-622553/2000-3, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Anamaria Aziz Cretton, Advogado: Dr. Hylton Moniz Freire Júnior, Agravado(s): Instituto Municipal de Arte e Cultura - RIOARTE e Outra, Procurador: Dr. Antônio Dias Martins Neto, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por perda de objeto. **Processo: AIRR - 628723/2000.9 da 15a. Região**, corre junto com RR-628725/2000-6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): SucoCítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Valdecir Gonçalves Neto, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Agravado(s): José Cutrale Júnior, Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Barretos e Região Ltda. - COOPERBA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 628724/2000.2 da 15a. Região**, corre junto com RR-628725/2000-6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Cutrale Júnior, Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Valdecir Gonçalves Neto, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Agravado(s): SucoCítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Barretos e Região Ltda. - COOPERBA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 691923/2000.6 da 4a. Região**, corre junto com RR-691924/2000-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Lauro Alves da Costa (Espólio de), Advogada: Dra. Leonora Postal Wairlich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 700077/2000.0 da 2a. Região**, corre junto com RR-700078/2000-4, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. Fernando Rodrigues da Silva, Agravado(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. José Nassif Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 704294/2000.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Luiz Carvalho de Lima, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e do Reclamado. **Processo: AIRR - 708132/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): Eliandro Anísio de Souza Viera, Advogado: Dr. Marco Túlio de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12/2001-058-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Antônio Carlos Gonzaga, Advogado: Dr. Edson Artoni Leme, Agravado(s): CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14/2001-006-16-00.3 da 16a. Região**, Relator: Juiz Con-



vocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Vargem Grande, Advogado: Dr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros, Agravado(s): José Lopes da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes Figueirêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31/2001-003-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): José Edson da Silva, Advogado: Dr. Francisco de Salles de O. César Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 169/2001-251-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Márcio Luiz Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, Agravado(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 173/2001-064-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Beatriz de Campos Melo Evans, Agravado(s): Manuel Fernandes da Silva Gomes, Advogado: Dr. Eduardo Henriques Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 174/2001-083-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): MF - Comércio, Assessoria e Administração de Eventos Ltda., Advogado: Dr. Luís Fernando Paiotti, Agravado(s): Maria Edna Pinto Simão, Advogado: Dr. José Antônio Pestana, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 246/2001-105-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Joel de Paula Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Zamprognia S.A. - Importação, Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Idrá da Silva Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 279/2001-281-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sona Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Franco S. Scherer, Agravado(s): José Antônio da Cunha Gressler, Advogado: Dr. Nadir José Ascoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 419/2001-010-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Irma Fianco Santin, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 538/2001-001-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Celso A. Salles, Agravado(s): Carlos Eduardo Estevão Marcelino, Advogado: Dr. Daniela Monteiro Constantino Aun, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 619/2001-070-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Santander do Brasil S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Camilla Mardelli Campos de Figueiredo, Advogado: Dr. Guilherme Masson Beatrice, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 638/2001-301-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Heleno José de Carvalho, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Restaurante IL Faro Ltda., Advogado: Dr. José Renato de Almeida Monte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 726/2001-013-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Henry Daniel Lorencena Souza, Advogada: Dra. Maria Aparecida A. Moretto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753/2001-048-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Rosa Ester Sáez Figueroa, Agravado(s): Elisabete Cristina Vick, Advogado: Dr. Claudinei Aparecido Turci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775/2001-047-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): S.L.B. - Sociedade Luso Brasileira de Extração e Comércio de Resina Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Quartucci, Agravado(s): Sidnei de Brito Camargo, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 795/2001-093-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda., Advogado: Dr. Alexandre E. Rocha, Agravado(s): Paulo de Carvalho, Advogado: Dr. Roberto Chincez Albino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808/2001-311-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Agravado(s): José Ricardo Pimentel Teixeira, Advogada: Dra. Vanilda de Fátima Gonzaga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 828/2001-251-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s): Silvestre Almeida Neto, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 845/2001-022-05-00.4 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda., Advogado: Dr. João Gonçalves Franco Filho, Agravado(s): Romário Aranha Sousa, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Dantas, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 955/2001-090-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria de Lourdes Mandali, Agravado(s): Luiz Fernando Ortiz Rocha, Advogado: Dr. Nilson Castro Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1103/2001-007-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Agravado(s): Dione Lisboa de Souza, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1114/2001-048-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cesa S.A., Advogado: Dr. Fábio Henrique Fonseca, Agravado(s): José Olimpio da Silva, Advogado: Dr. Muriel Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1148/2001-001-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Carlos Alberto dos Santos Quadros e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1191/2001-125-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Pontal, Advogado: Dr. Wagner Marcelo Sarti, Agravado(s): Francisco de Assis Afonso, Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1232/2001-001-22-40.5 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho, Agravado(s): Francisca de Assis Veras, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1245/2001-003-23-40.1 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Maria Helena dos Santos Souza, Agravado(s): Moabe Cardoso de Oliveira, Advogado: Dr. Helcio Carlos Viana Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1253/2001-069-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Expresso Princesa dos Campos S.A., Advogado: Dr. Celso Justus, Agravado(s): Edison Santos Lima, Advogado: Dr. Antônio Amado Elias Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1269/2001-038-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Emtuco - Serviços e Participações S.A., Advogada: Dra. Cristina Maria Vogelsanger Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): João Aquiles de Souza, Advogada: Dra. Maria Aparecida dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1318/2001-012-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Cláudia Tavares Cordeiro, Agravado(s): Rosana do Rocio Martins Sant'Anna, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1370/2001-004-10-00.4 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Wilson Fernandes Flausino (Espólio de), Advogado: Dr. Saulo Ladeira, Agravado(s): Impacto Construções Ltda., Advogado: Dr. Antônio Vale Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1423/2001-002-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Pontual Cobranças e Execuções S/C Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Eustáquio Athayde, Agravado(s): Reginaldo Gomes Antunes, Advogado: Dr. Bruno Corrêa Lamis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1554/2001-192-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Norsa Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. André Antônio Araújo de Medeiros, Agravado(s): Carlos dos Santos Silva, Advogado: Dr. Arlindo Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1561/2001-043-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): César Williams de Souza Jensen, Advogado: Dr. Jussara Regina dos Santos de Freitas, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Rafael Costa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1573/2001-073-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Metalúrgica Central Ltda., Advogado: Dr. Manoel Bento de Souza, Agravado(s): Walter da Penha Urbaneja, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1852/2001-341-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sônia Aparecida Gonçalves e Outros, Advogada: Dra. Heloísa Prokopiuk, Agravado(s): Puras do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1905/2001-011-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Wilson Correia de Amorim, Advogado: Dr. Clarice de Oliveira Neto David, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1974/2001-004-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): Sandra Pires, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2036/2001-012-15-00.5 da**

**15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. Vlademir Aparecido Bortolin, Agravado(s): Edenilto José Franco Alves, Advogado: Dr. Marcelo Moreira Duarte de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2078/2001-025-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sandro Cristiano Silva de Souza, Advogado: Dr. José Acácio Ferreira, Agravado(s): IFX do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Cauduro Damiani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao apelo. **Processo: AIRR - 2287/2001-008-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Agravado(s): Alexandre de Araújo Sena, Advogado: Dr. Edson Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2556/2001-004-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Osvaldo Saponara, Advogado: Dr. Juvenal Gonçalves, Agravado(s): Danijar Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2706/2001-035-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Antônio Pereira da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Valdetrudes Ferreira de Alcantara, Advogado: Dr. Fabiana Mello Azedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2807/2001-002-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidnei Ferreira, Agravado(s): Miguel Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2849/2001-049-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Abdias Rodrigues Neves, Advogada: Dra. Daniela Matheus Batista, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4583/2001-014-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Agravado(s): Andrea de Oliveira de Jesus, Advogado: Dr. Marcos Luiz Rignon Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11106/2001-001-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Marco Antônio Guimarães, Agravado(s): Ederaldo Antônio Nunes Medeiros, Advogado: Dr. Walter Cardoso da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12948/2001-651-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Realci da Cunha, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721505/2001.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lojas Arapuã S.A., Advogado: Dr. Vinícius Pedrosa Ferreira Cristo, Agravado(s): Ana Paula Simões Carvalho, Advogado: Dr. Luís Eduardo Loureiro da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 751163/2001.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Felipe Zeraik, Advogada: Dra. Luciana Fernandes Bueno, Agravado(s): Laudelino Bicca Lopes, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 772017/2001.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Danone S.A., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Luciano Pereira Marques, Advogado: Dr. Marcelo Wagner Prado Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 772680/2001.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Ildio Lopes Mundim Filho, Agravado(s): Maria Madalena de Jesus Nascimento, Advogado: Dr. Francisco José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 776809/2001.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Pedro Baumgarten Cirne Lima, Agravado(s): Luiz Carlos Cicceri, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 782522/2001.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Vigilância Pedrozo Ltda., Advogado: Dr. Rogério Pereira da Costa, Agravado(s): Donato Godoi, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 790587/2001.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Elaine Cristina Alves Pessoa, Advogada: Dra. Antonieta Mengon, Agravado(s): Chunda Comércio de Acessórios para Autos Ltda., Advogado: Dr. Aline Iara Heleno Feliciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR -**

**802525/2001.6 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Márcio da Conceição, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Agravado(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 808680/2001.9 da 12a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Odair José Cardoso, Advogada: Dra. Rossela Eliza Ceni, Agravado(s): Santa Fé Veículos Ltda., Advogado: Dr. José Valério Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 1/2002-012-10-00.0 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Pedro Dias Soares, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Otônio Mesquita Carneiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2/2002-108-15-40.0 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): D'Oro Confeções, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Carine de Cássia Tavares Dolor, Agravado(s): Silvamir Mendes Magalhães, Advogado: Dr. José Roque Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 99/2002-004-24-40.9 da 24a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telem, Advogada: Dra. Jane Resina Fernandes de Oliveira, Agravado(s): Luís Roberto Hoff Araújo, Advogado: Dr. Ruggiero Piccolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 150/2002-261-04-40.2 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Dalvo Sírio da Rosa, Advogada: Dra. Fabiane Harres Soares, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 214/2002-921-21-40.0 da 21a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Cícero Batista de Souza e Outros, Advogado: Dr. José Segundo da Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 224/2002-034-02-00.8 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Edivaldo Correia de Almeida, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Silva Filho, Agravado(s): Logictel S.A., Advogada: Dra. Tânia Maria Cavalcante Tibúrcio, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 225/2002-016-13-40.5 da 13a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Brejo dos Santos, Advogada: Dra. Maria Ferreira de Sá, Agravado(s): Francinete Oliveira de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 233/2002-521-04-40.7 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Jaime João Toniazzo, Advogado: Dr. Carlos Mosele, Agravado(s): Ferragem Erechinense Ltda., Advogada: Dra. Terezinha Grando Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 242/2002-023-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Luzia Iara Rosa Penafiel, Advogada: Dra. Sônia Maria Machado de Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, indeferindo-se, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta. **Processo: AIRR - 250/2002-005-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Patrícia Gaudio Anastácio, Advogado: Dr. José Francisco Gomes D'Ávila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 305/2002-001-18-00.0 da 18a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): CICOPAL - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Jaime José dos Santos, Agravado(s): Gleisson Pereira Kamimura, Advogado: Dr. Dilermando Cláudio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 310/2002-012-04-40.7 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Giovani da Silva Vargas, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 321/2002-112-03-00.6 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Júlio César Coelho Ferreira (Espólio de) e Outros, Advogada: Dra. Nivea Terezinha Vieira de Oliveira, Agravado(s): ALTRAN - Almeida Transportes e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Henrique Borges Rodrigues, Agravado(s): Comunicação em Marketing América Pesquisas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 334/2002-601-04-40.1 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Leonardo Correa da Rosa, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR -**

**353/2002-007-18-40.0 da 18a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Viação Reunidas Ltda., Advogado: Dr. Rubens Caetano Vieira, Agravado(s): Fernando Ubaldo Teles, Advogado: Dr. João Pessoa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 363/2002-001-13-40.5 da 13a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elenildo Trajano de Lima, Advogado: Dr. Hélio Veloso da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 386/2002-008-05-40.8 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gilmar Elói Dourado, Agravado(s): Vasco de Philadelpho Neves, Advogado: Dr. Vasco de Philadelpho Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 416/2002-003-13-40.0 da 13a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Escola de Enfermagem Santa Emília de Rodat, Advogado: Dr. Germano Soares Cavalcanti, Agravado(s): Nelma Claudina de Oliveira, Advogado: Dr. Jaroslau Fernandes Dias, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia da Paraíba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 429/2002-302-04-40.7 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ângela Mara da Costa Pless, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 431/2002-016-10-40.1 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Gesilda de M. de Lacerda Ramalho, Agravado(s): Wellington Fonseca Caitano, Advogada: Dra. Silvanete Cândida Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 433/2002-001-11-40.6 da 11a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Sharp do Brasil S.A., Agravado(s): Ronaldo José Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 457/2002-110-03-00.3 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luiz Cláudio Elias de Paula, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Viação Vale do Sol Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Marcos de Castro Pinto Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 469/2002-005-04-40.3 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco BCN S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Denise Bonato dos Santos, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 474/2002-004-19-00.3 da 19a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Construtora Marquise S.A., Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Agravado(s): José da Silva, Advogado: Dr. Luiz Marques da Luz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 491/2002-023-02-40.6 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Walter Flávio Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 496/2002-068-09-40.1 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Eugenio Bertoluzzi, Advogado: Dr. Carlos Zucolotto Júnior, Agravado(s): Pedro Fachin (Espólio de), Advogado: Dr. Juliano Meneguzzi de Bernert, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 520/2002-025-04-40.1 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): BL Indústria Ótica Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Severo Lanziotti, Agravado(s): Jaime Nilzo de Silva, Advogado: Dr. Márcia Regina Lameira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 529/2002-002-04-40.9 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Adriane Maria Soares e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 557/2002-058-03-40.6 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Averano Claret Camilo, Advogado: Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro, Agravado(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Prestadora de Serviços J. Oliveira S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 629/2002-023-04-40.6 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Roberta Roxo Campos, Advogado: Dr. Ricardo Einsfeld Villar, Agravado(s): Massa Falida de Saex S.A. - Seguradora e Previdência Privada, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665/2002-009-04-40.3 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 694/2002-771-04-40.2 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Agravado(s): Luís Carlos Bach,

Advogado: Dr. Décio Luís Fachini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 698/2002-371-05-40.2 da 5a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Jarlon Cupertino da Silva Leite, Agravado(s): Jadison de Sá Santos, Advogado: Dr. Celso Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 769/2002-101-08-00.9 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Arnoldo de Jesus Pantoja da Silva, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Agravado(s): Manoel João Lima Miranda, Advogado: Dr. Antônio Olívio Rodrigues Serrano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 827/2002-020-10-40.8 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Raimundo Nonato Oliveira Abreu, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital - Novacap, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 860/2002-444-02-40.4 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Agravado(s): Maurício Barbera, Advogado: Dr. Adilson Teodósio Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 874/2002-050-15-40.6 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis, Advogado: Dr. Marcelo de Lima Freire, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 929/2002-491-05-40.0 da 5a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Santos Silva, Advogado: Dr. Ivanilton Silva Lima, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 949/2002-007-03-00.8 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Paiva Nogueira, Agravado(s): José Levi Nery, Advogado: Dr. Omar Welter, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1007/2002-073-02-40.2 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Crefisa Promotora e Assessoramento S/C Ltda., Advogado: Dr. Johnatan Christian Molitor, Agravado(s): David Cardoso Gabarron, Advogada: Dra. Leonice Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1137/2002-016-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Metalthaga Aço e Metais Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Dalanezi, Agravado(s): José César Ferreira, Advogado: Dr. Mário Rodrigues de Souza, Agravado(s): Metaldur Indústria e Comércio de Metais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1200/2002-032-03-40.2 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Mapri Textron do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Cláudio Roberto Apolinário, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1201/2002-032-03-40.7 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Mapri Textron do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Pedro Paulo Mendes Costa, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1213/2002-088-15-40.0 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Dglnet Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Rangel Paravidini, Agravado(s): Letícia Serra Lopes, Advogada: Dra. Edda Regina Soares de Gouvêa Fischer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1245/2002-104-03-40.6 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Nelson Yoshio Igarashi, Advogado: Dr. Kiyoshi Ishitani, Agravado(s): Neujânio Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1259/2002-446-02-40.1 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Verinaldo Bezerra de Lima, Advogado: Dr. Silas de Souza, Agravado(s): Ordem e Progresso Prestadora de Serviços S/C Ltda. - ME, Advogado: Dr. José Palma Júnior, Agravado(s): S. Magalhães S.A. Despachos Serviços Marítimos e Armazéns Gerais, Advogado: Dr. Celestino Venâncio Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1279/2002-011-05-40.0 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Matheus Costa Pereira, Agravado(s): Fernando Lima de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Souto Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1288/2002-005-01-40.0 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Light-Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sidney Curcino de Mello, Advogada: Dra. Ondina Maria de Mattos Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1310/2002-521-04-40.6 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento -



CORSAN, Advogado: Dr. Everton Pires de Oliveira, Agravado(s): Armino Trentin, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1365/2002-446-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Arildo Silva, Advogado: Dr. André Simões Louro, Agravado(s): Integral Transporte e Agenciamento Marítimo Ltda., Advogado: Dr. José Alberto de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1439/2002-086-03-00.0 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Edésio Marcondes d'Anunciação, Advogado: Dr. Carlos Augusto Junqueira Henrique, Agravado(s): Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1461/2002-110-08-00.1 da 8a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Alberto Guedes Macedo, Advogado: Dr. Ari Pena, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1494/2002-491-05-40.1 da 5a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Crispiniano Basílio dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Flávio Rhem da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1498/2002-192-05-40.1 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Joilson Alves Lima, Advogado: Dr. Dernelton Leite Nunes, Agravado(s): Megaton Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1530/2002-038-03-00.1 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Berenice Silva Alvim, Advogado: Dr. Antônio Carlos Monteiro Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1559/2002-004-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Girovanflex Ltda., Advogado: Dr. Luciano Alves de Almeida, Agravado(s): José Antônio Meira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1608/2002-003-17-40.2 da 17a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Edílio Gonzaga Dubois e Outros, Advogado: Dr. Eustachio D. L. Ramacciotti, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1627/2002-110-08-40.4 da 8a. Região,** corre junto com AIRR-1627/2002-7, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Agravado(s): Mário Sérgio Carvalho, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1627/2002-110-08-41.7 da 8a. Região,** corre junto com AIRR-1627/2002-4, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Mário Sérgio Carvalho, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1688/2002-107-03-40.6 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Teodoro de Pádua, Advogada: Dra. Deborah Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1710/2002-030-03-40.7 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Condomínio Bigshopping, Advogado: Dr. Luiz Alberto Portela Colen, Agravado(s): Nilson Soares da Rocha, Advogado: Dr. Hélio Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1734/2002-006-08-40.5 da 8a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fazenda Ipanema Ltda., Advogado: Dr. Mauro Marques Guilhon, Agravado(s): Maria Vilma Costa de Moraes, Advogado: Dr. Francisco Eugênio Souza Regis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1776/2002-022-05-40.1 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Memp Comércio Varejista Ltda., Advogado: Dr. Marcos Sampaio de Souza, Agravado(s): Joseane Lourenço Guimarães de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1781/2002-002-05-40.0 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Alexandra Velame Vidal da Silva, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1820/2002-075-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Nívia Lia Pimmon Schinkarew, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Lara Lemes Costa, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Juliano Júnio Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1822/2002-002-12-40.0 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Condomínio Edifício Villa Formosa, Advogado: Dr. Joao Carlos Graf, Agravado(s): Juscelino Rautenberg, Advogado: Dr. Ger-

son José do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1940/2002-051-02-40.2 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Santa Bárbara do Barreiro Empreendimentos Agrícolas Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Guerzoni Furtado de Oliveira, Agravado(s): Márcia Lista, Advogada: Dra. Carmen Cecília Gaspar, Agravado(s): Savanna Consórcios S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1997/2002-015-05-40.1 da 5a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Zilto Conceição Ribeiro, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Larissa Mega Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2177/2002-003-07-40.6 da 7a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sangati Berga Ltda., Advogada: Dra. Marisley Pereira Brito, Agravado(s): Marcos Antônio Freitas da Silva, Advogado: Dr. Liege Mosânio Teixeira Duarte, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2261/2002-004-02-40.3 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Selmi Aparecida Nunes, Advogado: Dr. Sérgio Antulho de Laurindo, Agravado(s): Pop Motel Ltda., Advogada: Dra. Angelina Maria C. Salvati Fico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2380/2002-902-02-40.7 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Aunde Coplatex do Brasil S.A., Advogada: Dra. Adriana Teles Faria, Agravado(s): Feitosa Antônio do Senhor, Advogado: Dr. Garibaldi de Queiroz Bormann Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2469/2002-906-06-00.2 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Evilásio Silva Sena e Outro, Advogado: Dr. José Vicente do Sacramento, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Blanche Bezerra Amorim de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2677/2002-900-03-00.0 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luiz Gonzaga do Lago, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): José Saturnino Soriano, Advogada: Dra. Solange Garcia Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2789/2002-027-02-40.6 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Marcos Eduardo Demarte Barnabé, Advogada: Dra. Rita de Cássia Martinelli, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - Cdh, Advogado: Dr. Rui Vendramin Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3425/2002-911-11-40.2 da 11a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Viação Cidade de Manaus Ltda., Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Agravado(s): Antônia Cascais Pinheiro, Advogado: Dr. Francisco Madson da Cunha Veras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4197/2002-001-12-00.7 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Odilon Machuca, Advogado: Dr. Wanderley Godoy Júnior, Agravado(s): Banco Ford S.A. e Outros, Advogado: Dr. José Antônio da Veiga Cascaes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. **Processo: AIRR - 5687/2002-001-09-40.1 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Dra. Regiane Antunes Dequeche, Agravado(s): João Altamir da Luz, Advogado: Dr. James Wahl, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6101/2002-035-12-40.7 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Thaís de Souza Pasin, Agravado(s): Alessandra Clasen, Advogado: Dr. Luís Fernando Luchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9114/2002-906-06-00.4 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): IGB - Indústria Gráfica Brasileira S.A., Advogado: Dr. Carlo Rêgo Monteiro, Agravado(s): Amaro Eritom da Silva, Advogado: Dr. Márcia Vieira de Melo Malta, Agravado(s): LF Produtividade e Desenvolvimento em Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Simone Moraes Rêgo Barros Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9525/2002-906-06-40.4 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Nacional Gás Butano - Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Jorge Lessa de Pontes Neto, Agravado(s): Marcondes Francisco Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Agravado(s): Alexandre Leão Pereira Araújo, Advogado: Dr. José Valdir Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12137/2002-902-02-40.7 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Fabiana Noronha Marinho Valeriano, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12188/2002-902-02-40.9 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): SKF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Juvaldo Gomes Aguiar, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15171/2002-900-03-00.0 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Silvano Roberto Mota, Advogado: Dr. Alexandre Navarro Borja Neto, Agravado(s): Pizzaria Mangabeiras Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Márcio Miranda Gonçalves, Agravado(s): Padre Eustáquio Pizza Ltda., Decisão: por una-

nimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15407/2002-902-02-00.7 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luiz Fonseca Filho, Advogada: Dra. Elisa Assako Maruki, Agravado(s): Jowal Transportes Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Beltrani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16245/2002-900-15-00.0 da 15a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Antônio Marcos dos Santos Correa, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Agravado(s): Município de Rio das Pedras, Advogada: Dra. Rachel Lavorenti Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 17120/2002-902-02-00.1 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Antônio Carlos Leite da Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria José Giannella Cataldi, Agravado(s): Laboratórios Wyeth - Whitehall Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17309/2002-902-02-40.9 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adilson dos Santos Pereira, Advogado: Dr. José Antônio de Toledo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20223/2002-902-02-00.9 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Elaine Aparecida Lima, Advogado: Dr. José Palma Júnior, Agravado(s): Mahmoud & Mahmoud Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21861/2002-900-04-00.3 da 4a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barreto, Agravado(s): Rosany Ferreira de Moraes, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 23263/2002-900-10-00.6 da 10a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Condomínio Conjunto Nacional Brasília, Advogado: Dr. Oribasius Fontes Gomes, Agravado(s): Eurilene Lima de Carvalho, Advogado: Dr. JULIANA GIRALDES DELAIX, Decisão: por unanimidade, rejeitar o requerimento de aplicação de multa por procrastinação, apresentado em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**Processo: AIRR - 24662/2002-900-04-00.7 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mário de Souza, Advogada: Dra. Helena Amisani, Agravado(s): Agip do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25904/2002-900-09-00.2 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Waldir José Bathke, Agravado(s): Silvio de Souza, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26309/2002-902-02-40.0 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Seiji Sérgio Inoue, Advogada: Dra. Lilian Gomes de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26332/2002-902-02-40.4 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Bauko Máquinas Ltda., Advogada: Dra. Solange de Barros Montilha, Agravado(s): Valdecir Teodoro de Paula, Advogado: Dr. Valter Mariano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27362/2002-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Hermínia Rosely Wenzel Sainatto, Advogado: Dr. Sofia Economides Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 28554/2002-011-11-40.0 da 11a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Flávia caminada Jacy Monteiro e outros, Agravado(s): Rokslan Felício de Menezes, Advogado: Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 29816/2002-900-02-00.8 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Laboratórios Wyeth - Whitehall Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado(s): Evaldo Carlos Rabello, Advogada: Dra. Maria Thereza Salaroli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 30180/2002-902-02-40.4 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): RAPS - República Administradora de Planos de Saúde S.A., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Agravado(s): Alexandrina Gama da Silva, Advogado: Dr. Marcos Roberto Rabeca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 30949/2002-902-02-00.0 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Alessandra Alonso Milani, Advogada: Dra. Neusa Melillo Bicudo Pereira, Agravado(s): Inbrás Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 31415/2002-900-02-**

**00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ACNielsen.CBPA Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Luiz Vieira de Moraes, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 31418/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): RT Produtos Técnicos e Científicos Ltda., Advogada: Dra. Celina dos Santos Silva, Agravado(s): Adilson Dias de Azevedo, Advogada: Dra. Sandra Maria Santiago Assunção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, nos termos do art. 500 do CPC. **Processo: AIRR - 31580/2002-900-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Henrique de Oliveira Souza e Outros, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31832/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Douglas Trindade Ribeiro, Advogado: Dr. Leones Ferreira de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 34262/2002-900-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Tele Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Furtado de Mendonça Neto, Agravado(s): Márcio Tourinho Rocha, Advogada: Dra. Luiza de Marillac Campelo, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 34356/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Vera Maria de Abreu Cerqueira Carneiro, Advogado: Dr. Carlos Renato Rodrigues Albuquerque, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Luciana da Silva Rocha, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 34518/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Natalino Martins de Oliveira, Advogada: Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 34869/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Valdomiro Gea Garnicer, Advogado: Dr. João Carlos Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Cláudia Yooko Nakada, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 35222/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Vega S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Afonso Cesar Burlamaqui, Agravado(s): Cícero Alvez dos Santos, Advogado: Dr. Reinaldo Castellani, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 36510/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria da Graça Sampietro Duarte, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogada: Dra. Laine Lattik Pajak, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 36612/2002-006-11-40.3 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Aracy Lima dos Santos, Advogado: Dr. Armando de Souza Negrão, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 36649/2002-900-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sociedade de Previdência Complementar do Sistema Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - PREVISF, Advogado: Dr. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Agravado(s): Osvaldo Sousa Olinger, Advogado: Dr. Deni Defrey, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 36702/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Solange de Assis Mazelli, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 37230/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Odete Lagoa da Costa, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37360/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-37363/2002-5, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Valéria Cristina Arruda Pereira, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Agravado(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros - SALIC, Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 37363/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-37360/2002-1, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros - SALIC, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Agravado(s): Valéria Cristina Arruda Pereira, Advogado: Dr. Guilherme

Pezzi Neto, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 37472/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Sérgio Hiram Maury Rebello Ceroni, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 39396/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): BWU Vídeo S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Araújo, Agravado(s): William Costa da Silva, Advogado: Dr. Eduardo de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41700/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Servier do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Luciane L. Bosquiroli Bistafa, Agravado(s): Jair Antônio Kusdra, Advogado: Dr. Renato Oliveira de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41823/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ciro Pereira da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 42252/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Donizete Manoel da Silva, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Agravado(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmanhoto, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 42302/2002-900-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Agravado(s): Diones Batista da Costa, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42433/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Célia Regina Jardim da Silva, Advogado: Dr. Odilon Segna, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 43669/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Localcred Meval Assessoria e Cobrança S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Carvalho, Agravado(s): Alexandra Silva Santos, Advogado: Dr. André dos Santos Gomes da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 43718/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Automóveis Mayrink Góes, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): José Padulla, Advogado: Dr. Roberto Joaquim de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 43923/2002-900-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Sival de Oliveira Costa, Advogado: Dr. Tarcísio Leite de Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 44170/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Américo Pereira Mendes Neto, Advogado: Dr. José Tarcísio da Fonseca Rosas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 45451/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Valdir Gonzales Paixão e Outras, Advogada: Dra. Renata Melchior, Agravado(s): Marocca & Russo Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Estevo Mallet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 46055/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): S.A. " O Estado de S.Paulo", Advogado: Dr. João Roberto Belmonte, Agravado(s): Sidnei Guaraci Valdres, Advogada: Dra. Lucinete Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47006/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): AMF Profliter Engenharia de Filtração Ltda., Advogado: Dr. Dejour de Souza, Agravado(s): Severina Gomes de Moura, Advogado: Dr. José Paulo Ribeiro Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 47023/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Editora Globo S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Agravado(s): Priscila Grilo, Advogado: Dr. Edísio Santa Bárbara de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47333/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Agravado(s): Eduardo Ferlin, Advogado: Dr. Sidney de Carvalho Domanico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 48074/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Klabin Kimberly S.A., Advogado: Dr. Luiz José de Moura Louzada, Agravado(s): Sebastião de Campos, Advogado: Dr. Roberto Karsokas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 49912/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Agravado(s): Reinaldo dos Santos Silva, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 50607/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Min.

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Casella Móveis Indústrias e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Laércio Salustiano Bezerra, Agravado(s): Manoel Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 51800/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Júlio Cesar Bach Gomes, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 52505/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ponte Imã & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Augusto de Souza Lélis, Agravado(s): Teodoro Cardoso de Araújo, Advogado: Dr. Márcio Mota Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 52773/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Antônio Dias Martins Neto, Agravado(s): Cintia Ribeiro Cardoso, Advogado: Dr. Amilton Themístocles de Lima, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53123/2002-900-16-00.0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Codó - MA, Advogado: Dr. Paulo José Miranda Goulart, Agravado(s): Beatriz Barbosa Costa, Advogado: Dr. José de Ribamar Oliveira Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 53372/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Mônica da Silva Stella, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Doceria e Restaurante Pequena Flor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 53610/2002-900-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Marcos Luiz Colzani, Advogado: Dr. Wanderley Godoy Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53793/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Ângela Maria Barral e Outros, Advogada: Dra. Doroti Werner Bello Noya, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 58145/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, Procuradora: Dra. Maria Sílvia de A. Gouvêa Goulart, Agravado(s): Maria Luiza Bueno de Godoy, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58285/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado(s): Luzia Augusta Gimenes dos Santos, Advogado: Dr. Alvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 58566/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jesuína Angélica da Silva Oliveira, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Agravado(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Fábio André Fadiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 60351/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Osmar Gonçalves da Rosa, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravamentos de Instrumento. **Processo: AIRR - 60678/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Márcio Tarta, Agravado(s): João Clemente Frantz, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66670/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carlos Eduardo de Souza, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 68642/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cleomar Antônio Fink, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69481/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Agravado(s): Luís Carlos Demori, Advogado: Dr. Adenir Valentim Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 69530/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Augusta Paladão Bonfim, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Mendes, Agravado(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho



Santana, Agravado(s): Jab Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Coca-Cola Indústrias Ltda., Advogado: Dr. Augusto César Amorim Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69599/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Paulo César Pagy Thees, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 69836/2002-900-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Anselmo Rocha da Silva e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - Telemar, Advogada: Dra. Juliana de Abreu Teixeira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 70/2003-151-11-40.4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Amazon Night Show Club, Advogado: Dr. Arenaide Rosa Cruz de Lima Pereira, Agravado(s): Aliete da Silva Biase, Advogado: Dr. Emanuel Altamor Viana de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72/2003-091-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Expresso Novalimense Ltda., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s): Marilda Romeira Silva Passos, Advogada: Dra. Delma Maura Andrade de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88/2003-024-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Marja Fátima Vassali, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 92/2003-005-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): TV Filme Belém Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Mônica Pena, Agravado(s): Paulo Roberto Souza Borges, Advogado: Dr. Jader Kahwage David, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 157/2003-053-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): GM - Serviços Empresariais e Mão de Obra Temporária Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Cantão, Agravado(s): Ademir Souza da Silva, Advogado: Dr. Vicente Luiz Lima Lemes, Agravado(s): Construtora LTM Ltda., Agravado(s): Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Varginha Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 213/2003-906-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Distribuidora Ouro Preto Ltda., Advogado: Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza, Agravado(s): Daniel Bezerra, Advogado: Dr. Elina Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, indeferindo-se, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta. **Processo: AIRR - 224/2003-007-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telet S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Karen Mansur Berny, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 243/2003-074-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ester Simões Barbosa Nascimento, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Lara de Carvalho, Agravado(s): Inspeção São João Bosco (Colégio Salesiano Dom Helvécio), Advogado: Dr. Luís Henrique Leopoldino da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 285/2003-906-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Vichunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Andrade Paiva, Agravado(s): Antônio Elias da Silva, Advogado: Dr. Mansueto Alves Lula, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 305/2003-090-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): SARITUR - Santa Rita Transporte Urbano e Rodoviário Ltda., Advogado: Dr. Daniel Leonardo Silva Ribeiro, Agravado(s): Marcílio Tavares Teresa, Advogado: Dr. Paulo Ricardo de Pinho Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 306/2003-033-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Roberto Barboza Morilhe, Advogado: Dr. Marco André Lopes Furlan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 306/2003-036-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Agravado(s): Mônica Aparecida de Souza Dias Pereira, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 313/2003-090-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Carlos Antônio Eleutério, Advogado: Dr. Luciano Ricardo de Magalhães Pereira, Agravado(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. Letícia Salviano Gontijo, Agravado(s): Emflora - Empreendimentos Florestais Ltda., Advogada: Dra. Silvana Barreto A. Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 340/2003-042-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Creuza Maria de Jesus, Advogado: Dr. Geraldo Hermógenes de Faria Neto, Agravado(s): Escola de Artes Dr. Odilon Fernandes, Advogado:

Dr. Everson de Moraes Torres, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 341/2003-008-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Antônio Basílio, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): São Bernardo Ônibus Ltda., Advogado: Dr. Marcos de Castro Pinto Coelho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 343/2003-058-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Moyses Gomes, Advogado: Dr. Luís Cláudio Mariano, Agravado(s): Cargill Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Rubens de Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 349/2003-090-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Ivan Teixeira de Oliveira, Agravado(s): Geraldo José Soares Pereira, Advogada: Dra. Edvânia Regina Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 360/2003-068-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Nilton Marques Abreu, Advogado: Dr. Luiz Fernando Fortes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 371/2003-015-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sanatório Belém, Advogado: Dr. Ernani Propp Júnior, Agravado(s): Lara Georgina Espíndola de Souza, Advogada: Dra. Sirlei Sgarbi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 374/2003-003-24-40.9 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alfredo de Souza Briltes, Agravado(s): Anderson Domingos da Silva e Outros, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Agravado(s): Caiçara - Serviços de Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 385/2003-065-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Consórcio Ahe Funil, Advogado: Dr. Kelly Cristina Ribeiro de Alvarenga, Agravado(s): José Isaias Juvenal, Advogado: Dr. Euler José Fonseca, Agravado(s): COOTRAL - Cooperativa dos Trabalhadores Gerais de Lavras e Região Ltda., Advogado: Dr. Sebastião José de Carvalho, Agravado(s): Horizonte Serviços Gerais S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 414/2003-116-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Construtora Varca Scatena Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Fernanda Frudeli, Advogado: Dr. Laércio de Jesus Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 455/2003-114-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Escola Caminho Maravilhoso Ltda., Advogado: Dr. Joseane Maria da Silva, Agravado(s): Alípio Mário Ribeiro, Advogado: Dr. Ademir D. Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 467/2003-054-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Magnesita Service Ltda., Advogada: Dra. Leila Alves Pereira, Agravado(s): Eliane Aparecida Barbosa Cesário, Advogada: Dra. Maria de Lourdes de Almeida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 483/2003-906-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Evilásio Silva Sena, Advogado: Dr. José Vicente do Sacramento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 497/2003-057-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Samy Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Mário Soares Monteiro, Agravado(s): Universo Online Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 502/2003-093-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Posto Esmeraldas Ltda., Advogado: Dr. André Lara Silva, Agravado(s): Geraldo Ângelo dos Santos, Advogado: Dr. José Sebastião Nogueira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 557/2003-048-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): José Moreira Peres, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 563/2003-920-20-40.2 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda, Advogado: Dr. José Paulo de Barros Mello Filho, Agravado(s): José Floriano Filho, Advogado: Dr. William de Oliveira Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 626/2003-003-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Solânea Cavalcante de Menezes, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 630/2003-069-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes,

Agravante(s): Companhia Paulista de Ferro Ligas, Advogado: Dr. Daniel Cordeiro Gazola, Agravado(s): Expedito Anastácio Rodrigues, Advogado: Dr. Celso Roberto Vaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 661/2003-109-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Rudinaldo Teixeira Mendonça e Outro, Advogado: Dr. Rubens Lourenço Cardoso Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733/2003-107-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Agravado(s): João Batista de Souza e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 733/2003-010-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nilson Lopes da Silva, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Agravado(s): Christiano Arthur Frederich & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Luiz Denardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739/2003-002-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Maria Izabel Dantas Moraes e Outro, Advogado: Dr. Severino Tavares da Silva Filho, Agravado(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750/2003-028-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Elisane Vivan, Advogado: Dr. João Maltz, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Otávio Paz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 751/2003-035-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): BMP - Siderurgia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Luiz Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Monteiro Werneck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780/2003-070-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogado: Dr. Hilton Hermenegildo Paiva, Agravado(s): Vicente Alves da Costa e Outros, Advogada: Dra. Katarina Andrade Amaral Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791/2003-097-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): João Martins de Souza e Outros, Advogado: Dr. Antônio Raimundo de Castro Queiroz Júnior, Agravado(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 791/2003-040-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Massa Falida de Brasimac S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Ivo Nicoletti Júnior, Agravado(s): Carlos Eduardo Vieira, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793/2003-025-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sérgio Ferrari, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Luiz W. Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797/2003-072-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Italmagnésio Nordeste S.A., Advogada: Dra. Paula Veloso Soares, Agravado(s): Fernando Antônio Diniz Silva, Advogada: Dra. Walquíria Fraga Álvares, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 798/2003-383-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maurílio Colombo, Advogado: Dr. Maurício Álvarez Mateos, Agravado(s): Eternit S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812/2003-087-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): José Pedro Rosa, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 859/2003-014-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caixa Seguradora S.A., Advogado: Dr. Alessandro Mastrogiovanni Faria, Agravado(s): Lídia Pinto Coelho Mafra, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 881/2003-024-03-41.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Agravado(s): Ademar Joaquim Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Mônica Lins Manzali Bonaccorsi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 885/2003-025-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Selma Lúcia Mendonça Rodrigues, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Sílvia Alves Assumpção, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 916/2003-411-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Roberto Marinho da Silva, Advogada: Dra. Daniela Calvo Alba, Agravado(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 922/2003-114-03-40.7 da 3a. Região.** Relator:

Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Superintendência de Trens Urbanos de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Wagner Bernardes Chagas Júnior, Agravado(s): Andréa Rodrigues Viana Soares e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Peixoto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 927/2003-111-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): CAF Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Vicente Lúcio Dias Mairinque, Advogada: Dra. Maristela Ferreira Campos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 927/2003-014-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Custódia de Melo Figueiredo e Outros, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 943/2003-111-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Antônio Marcos Crivelaro, Advogada: Dra. Gildê Francisco de Almeida, Agravado(s): Ticket Serviços Administração e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Daniel Cordeiro Gazola, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 945/2003-034-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Agravado(s): Ednar José de Oliveira, Advogado: Dr. Athayde Campos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 951/2003-001-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Maria Helena Fernandes Crovato e Outra, Advogado: Dr. Wenderson Ralley do Carmo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 968/2003-433-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Adão Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Gerson José Cacioli, Agravado(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Mônica Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 982/2003-011-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Dantas de Brito, Agravado(s): Alexandre de Assis Campello, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 985/2003-906-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Romildo Ramos Ferreira Gomes, Agravado(s): Vittorio Leite Carnevale, Advogado: Dr. Aldenor Souza de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 994/2003-029-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo Ricardo Mendes Scopel, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 996/2003-105-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Jorge Mitre Filho, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1009/2003-906-06-40.2 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Eliassandra Pereira dos Santos, Agravado(s): Adelson José da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1027/2003-015-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Manoel Martins da Silva Neto, Advogada: Dra. Tatiana Duarte Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1028/2003-015-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Severino Marreira da Silva, Advogada: Dra. Tatiana Duarte Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1030/2003-015-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Nivaldo Henrique Barbosa, Advogada: Dra. Tatiana Duarte Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1031/2003-003-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caixa Seguradora S.A., Advogado: Dr. Alessandro Mastrogianni Faria, Agravado(s): Vera Lúcia Wendling Simões, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1058/2003-015-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Marconi Negromonte de Oliveira, Advogada: Dra. Tatiana Duarte Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1085/2003-109-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Posto Saramenha Ltda., Advogado: Dr. Jason

Soares de Albergaria Neto, Agravado(s): Divino da Piedade Chaves, Advogado: Dr. Geraldo Eustáquio Bicalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1091/2003-013-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Edén Coelho Morata, Advogado: Dr. Marthius Savio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1092/2003-906-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): IGB - Indústria Gráfica Brasileira S.A., Advogado: Dr. Eliassandra Pereira dos Santos, Agravado(s): Obadias Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Adeildo José do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1128/2003-029-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Auto Viação Santo Agostinho Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Oliver Aquino de Oliveira, Agravado(s): Paulo Roberto Pereira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1134/2003-013-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): TeleListas (Região 1) Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Simões Neto, Agravado(s): Márcia Regina Guimarães, Advogado: Dr. João Batista Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1141/2003-091-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Lourival Fernandes Nogueira e Outros, Advogada: Dra. Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1153/2003-041-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria Madalena Alves Carvalho, Agravado(s): José Augusto Guerra Júnior, Advogado: Dr. Euseli dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1169/2003-091-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Valey Dias dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1184/2003-049-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Marcus Vinicius Siqueira Dias, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Guttenberg Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1198/2003-911-11-40.1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Rinaldo Antunes Imolesi, Advogado: Dr. Luciano Pintos D'Ávila, Agravado(s): Clínica de Radiodiagnósticos Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitar a arguição de nulidade da decisão agravada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1205/2003-121-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Manoel Loser, Advogado: Dr. Sérgio Vieira Cerqueira, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1214/2003-231-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Riopel S.A. Indústria de Papelão e Artefatos, Advogado: Dr. Fernando Lima, Agravado(s): Edison Machado de Bittencourt, Advogado: Dr. Herculano Souza Spadar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1326/2003-045-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Ernani Pedreira da Silva, Advogado: Dr. Arthur Vallerini Júnior, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1346/2003-006-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Henrique Gonçalves de Moura, Advogado: Dr. Maurício Alvarez Mateos, Agravado(s): Fras-Le S.A., Advogado: Dr. Rafael Ribeiro de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1354/2003-433-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Helena Veroneze Conti, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1354/2003-361-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Carlos Maia, Advogado: Dr. Gustavo Quirino dos Santos, Agravado(s): TRW do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Murilo Pourrat Milani Borges, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em dian-

te o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1364/2003-007-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Nelson Ferreira Córdova, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1387/2003-433-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Ione Cesena Teodoro, Advogada: Dra. Fabiana Midori Ijichi, Agravado(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1400/2003-065-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotti de Oliveira, Agravado(s): Marco Aurélio Soares, Advogado: Dr. Euler José Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1400/2003-461-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Antônio Granado Pinhas, Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1403/2003-069-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Benedito José Martínez, Advogada: Dra. Petronília Custódio Sodré Moralis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1426/2003-006-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Vander Geraldo de Aguiar, Advogado: Dr. Telismar Silva de Araújo, Agravado(s): Banco Bemge S.A. e Outro, Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1430/2003-463-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antônio Cornia, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1433/2003-033-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Wagner Gimenez Tebon, Advogado: Dr. Nelson Ikuta, Agravado(s): Companhia União dos Refinadores Açúcar e Café, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1455/2003-077-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Norival de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Sérgio do Lago, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1456/2003-057-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Isaac Jenanias Oliveira Candia, Advogado: Dr. Amaro Martins Pires, Agravado(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Secolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1464/2003-032-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Magnesita S.A., Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Boson, Agravado(s): Sebastião Garcia, Advogado: Dr. Pedro Paulo Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1474/2003-057-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sônia Maria de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1494/2003-471-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): João Carlos Cellin, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, Agravado(s): Casa Bahia Comercial Ltda., Advogada: Dra. Zenaide Hernandez, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1496/2003-003-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Paulino Gonçalves de Quadros, Advogada: Dra. Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1506/2003-036-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antônio de Jesus Macarini, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1507/2003-381-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Anésio Benedito Miguel, Advogado: Dr. Maurício Alvarez Mateos, Agravado(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1507/2003-105-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agra-





vante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Carla de Oliveira Persichetto, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. **Processo: AIRR - 1508/2003-381-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antônio Scabora, Advogado: Dr. Maurício Álvarez Mateos, Agravado(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1514/2003-072-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Agravado(s): Manoel Inácio Gonçalves, Advogado: Dr. José Soares Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1517/2003-047-02-40.4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1517/2003-7, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antônio Gordiano e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Nascimento, Advogado: São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1517/2003-047-02-41.7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1517/2003-4, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Antônio Gordiano e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1521/2003-462-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Joaquim Alves dos Santos, Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**Processo: AIRR - 1525/2003-001-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Maura Aparecida Ferreira Silva, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1531/2003-051-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Francisco Ramos de Souza, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, Agravado(s): Contex Confeccionados Têxteis S.A., Advogada: Dra. Lindinalva Esteves Bonilha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1592/2003-026-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Geraldo Marcelino de Oliveira, Advogado: Dr. Luís Fernando Moreira Mendes, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Valéria Magalhães Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1592/2003-111-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Panflor Indústria Alimentícia Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Coelho Portela, Agravado(s): Marco Antônio da Silva, Advogado: Dr. Marco Aurélio dos Reis Correa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, condenar, ainda, a agravante nas penalidades pela litigância de má-fé. **Processo: AIRR - 1594/2003-055-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Jaunes Industrial, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Agravado(s): Antônio de Andrade, Advogado: Dr. Paulo Wagner Batochio Polonio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1626/2003-071-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marineusa Aparecida Costa, Advogada: Dra. Maria dos Santos Costa, Agravado(s): International Paper do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carolina Casadei Nery, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1641/2003-079-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Ivanilson de Oliveira Júlio, Advogado: Dr. Luiz Gilberto Lago Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. **Processo: AIRR - 1727/2003-037-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Clemar Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Aramis Cabeda Faria, Agravado(s): Antônio Carlos Narcizo, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Piva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1775/2003-432-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cecília de Fátima Consoni, Advogada: Dra. Renata de Oliveira Grüniger, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1777/2003-014-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado

Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Alfredo Aparecido Russi e Outros, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Agravado(s): Méritor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1808/2003-921-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Big Ice Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Serrano da Rocha, Agravado(s): Neuraci de Souza Carvalho, Advogado: Dr. Jório Queiroz de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1824/2003-432-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Ciro Alves de Moraes, Advogado: Dr. Sílvio Luiz Pareira, Agravado(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lucas Pereira de Mello, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1867/2003-113-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Dr. José Roberto Fabri de Macena, Agravado(s): Hermínio José Casa, Advogada: Dra. Maria Celeste Cirqueira Córdova, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1885/2003-072-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Odair Roberto Gouveia, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Bicletas Monark S.A., Advogada: Dra. Lindinalva Esteves Bonilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2006/2003-042-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Rachid, Agravado(s): Augusta Maria Ferreira Marques, Advogado: Dr. João Batista Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2017/2003-007-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva Sousa, Agravado(s): Inacio Pinheiro Cavalcante Filho, Advogado: Dr. Alberto Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2632/2003-002-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Karsten S.A., Advogado: Dr. Fábio Noil Kalinoski, Agravado(s): Carmen Preilipper, Advogado: Dr. Osmar Packer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2759/2003-079-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lídia Liberal Lebre, Advogado: Dr. Joaquim Donizeti Crepalidi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22269/2003-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Suvenir Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Marta Cristina Stravino Kamykovas (Espólio de), Advogado: Dr. Eraldo Félix da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37223/2003-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Eland Indústria Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Laercio Lopes, Agravado(s): Álvaro Percival Corrêa e Outros, Advogado: Dr. Henrique Augusto Paulo, Agravado(s): Mayer Schaedler S.A. - Indústria Mecânica, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 38069/2003-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Juares Ayres de Alencar, Agravado(s): Célio Rodrigues Andrade, Advogada: Dra. Sueli de Oliveira Horta, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 74840/2003-900-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Victor da Silva Trindade, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Valdenyria Farias Thomé, Agravado(s): Renato Pereira Vasconcelos, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 76785/2003-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Calicom - Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Carlos Jorge de Souza, Agravado(s): Ademir Lima e Outros, Advogado: Dr. César Narciso Deschamps, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 77301/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): César Zunica Nunez, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogada: Dra. Vera Helena Félix Palma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 84854/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Agravado(s): Zeloir Gomes Ramos, Advogado: Dr. Clóvis Pereira da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85155/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Noronha, Agravado(s): Joanita Crispim de Sousa, Advogado: Dr. Raimundo Vicente Sousa, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira

sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 86124/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Semco RGIS Serviços de Inventários Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Angélica Dias Gonçalves, Advogado: Dr. Pedro Paulo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86340/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Geraldo Vieira Souza Filho, Advogado: Dr. Mauro Tiseo, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86820/2003-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Kokke Gomes, Agravado(s): Ronaldo Tiago Gonçalves, Advogada: Dra. Maria Isabel S. C. Macciotti Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87348/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Reis Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87351/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): CBPO Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barreto, Agravado(s): Abele Piontkoski, Advogado: Dr. Armilo Zanatta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87352/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Grazziotin S.A., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Agravado(s): Gilmar Antônio Carrissimo Maier, Advogado: Dr. Olmar H. Menta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87555/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Reinaldo Ferreira Lima, Advogado: Dr. Alexandre de Lima Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89206/2003-900-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Pedro Henrique Gomes Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Agravado(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Keylla Freitas de Souza, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89322/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Antônio Valeriano Rodrigues Neto, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco Santander do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 90051/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda., Advogada: Dra. Suzana Schoffen, Agravado(s): Elisabete Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Onir de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 90479/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): José Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Augusto Egydio de Três Rios, Agravado(s): K.L.R. Papéis e Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Bresser Kulikoff, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 92086/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Carlos Raposo, Agravado(s): Edson da Silva, Advogado: Dr. Neide Maria Dantas Galindo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97713/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Celso Evaldit Haizenreder, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Matte, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. William Welp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97938/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Laureno Irineu Moraes, Advogado: Dr. Rodrigo Diel de Abreu, Agravado(s): Chapeçó Companhia Industrial de Alimentos, Advogado: Dr. Jorge Antônio Queruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98868/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luiz Carlos Fernandes Salles, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99273/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Advogado: Dr. Andersson Virginio Dall'Agnol, Agravado(s): Valdete Romani Manfredi, Advogada: Dra. Eunice Gehlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99828/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Vinicius Mateus de Meira, Advogado: Dr. Neusa Franceschini, Agravado(s): Luiz Fernando de Pinedo Roman Ross e Outra, Advogado: Dr. Zolair Zanchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100263/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravado(s):

Miriam Correa Dias, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 104159/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): J. R. Indústria de Churrascarias Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Janete Maria Morasco, Agravado(s): Silvino Manica, Advogado: Dr. Reni Francisco Pezzi, Agravado(s): Jani Velho Rodrigues, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 118743/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Luiz Corrêa, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 132735/2004-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Agravado(s): Eli Barbosa Guterres e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 897/1989-007-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Geralda Dias da Silva (Espólio de), Advogada: Dra. Cláudia Mohallem, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cálculo os juros de mora. **Processo: RR - 3086/1989-002-17-41.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Antônio Carlos Cavazon de Barcelos, Decisão: por unanimidade, (I) emprestar provimento aos embargos de declaração e, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento; (II) emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação ao artigo 114 da Constituição Federal; e (III) conhecer do recurso de revista e, no mérito, emprestar-lhe provimento para limitar a execução ao período anterior à mudança do regime jurídico, tudo na forma da fundamentação esposada. **Processo: RR - 301/1998-065-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Campo Belo S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Durval Emílio Cavallari, Recorrido(s): Tânia da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2144/1998-038-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Maria Solange Petras Malosti Duarte, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Recorrido(s): Compugraf Serviços S/C Ltda., Advogada: Dra. Rachel Taminato Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e dar-lhe provimento, para o possessamento do recurso de revista; por unanimidade, conhecer do recurso quanto à violação do art. 118 da Lei 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, mantendo-se, por consequência, todos os efeitos da sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, deferindo-se à reclamante a indenização decorrente do período da estabilidade provisória do art. 118 da Lei 8.213/91. **Processo: RR - 845/1999-087-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Antônio José Aquilino e Outros, Advogado: Dr. José Mário Caruso Alcocer, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular o acórdão de fl. 481, e determinar o retorno do processo ao TRT para julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário. **Processo: RR - 529972/1999.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Amaro Rangel Lisboa e Outro, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Decisão: por unanimidade, (I) não conhecer do Recurso de Revista em relação à preliminar de nulidade do julgado por decisão extra petita e (II) conhecer, em parte, do Recurso de Revista no tópico "equiparação salarial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 530179/1999.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Recorrido(s): Ernesto Scalcon Sobrinho, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido a Dra. Damares Medina. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrido; **Processo: RR - 531587/1999.7 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Elcio de Oliveira, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaíba e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 249, § 2º, do CPC e 796, "a", da CLT; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "Competência da Justiça do Trabalho - Período posterior à edição da Lei Estadual nº 10.219/92 - Instituição do regime jurídico único no Estado do Paraná", por violação ao art. 114 da Constituição

Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os pedidos referentes ao período posterior à edição da referida Lei, que é inaplicável à Recorrente. Por fim, julgar prejudicada a análise do tema referente à nulidade do acórdão regional por violação ao art. 113, § 2º, do CPC. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Tórres das Neves. **Processo: RR - 534827/1999.5 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Mário Augusto Marengo, Advogado: Dr. Pedro Lopes da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - folhas individuais de presença - validade"; por unanimidade, dele conhecer no tópico "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por violação ao artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas salariais que vierem a ser pagas ao Reclamante, e aos fiscais, nos termos da lei, excetuando apenas a incidência sobre os juros de mora, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 534902/1999.3 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Gladis Catarina N. da Silva, Recorrido(s): Gentil José Lourenço, Advogado: Dr. Luciano Ribeiro Feix, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS. **Processo: RR - 536391/1999.0 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Auto Viação Vitória Régia Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria dos Santos, Recorrido(s): Givaldo Jovino Barbosa, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 541449/1999.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Valmir Sanches, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Recorrido(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda. - Manpower, Advogada: Dra. Tania Maria Castelo Branco Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 543049/1999.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Rita de Cássia Teresa Soares, Advogado: Dr. Paulo Machado Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 547216/1999.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): João Carlos Azevedo Souza, Advogado: Dr. Luiz Filipe Maduro Aguiar, Recorrido(s): Ebid - Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogado: Dr. Lourenço Augusto Mello Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 548995/1999.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Sérgio Viana Severo, Recorrido(s): José Montenegro Lemos e Outros, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "Adicional de horas extras - alteração contratual". **Processo: RR - 553258/1999.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): José Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Luiz Antônio do Valle Mendes, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Isenta-se o Reclamante do pagamento das custas na forma da lei. **Processo: RR - 553639/1999.4 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Luiz Valério Alves Campinho, Advogada: Dra. Mônica Almeida de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. 832 da CLT e 458, II, do CPC. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste, como entender de direito, sobre a matéria fática apontada. Resta prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso. **Processo: RR - 555459/1999.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Firmina Alice Siqueira do Amaral, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: Incompetência, Ilegitimidade Passiva e Prescrição e conhecer do apelo quanto à complementação de aposentadoria - reajuste salarial concedido aos empregados comissionados, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. **Processo: RR - 556332/1999.1 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recor-

rente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Dra. Márcia Cristina Rafael, Recorrido(s): Clarice Divina Rossetto Ussuelli, Advogado: Dr. Luís Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas salariais que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos dos Provimentos nos 1/96 e 2/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 559748/1999.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chieza, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Elio Moraes da Penha e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Barbará, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 567071/1999.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): Jurê Barros Borges, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Advogada: Dra. Mônica Ribeiro Tavares Perini, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tocante às preliminares de nulidade por negativa de entrega da prestação jurisdicional e prescrição total, conhecer quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria deferidas, julgando improcedente 'in totum' os pedidos, e invertendo-se o ônus da sucumbência. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Mônica Ribeiro Tavares Perini. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 570392/1999.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Maria de Lourdes Araújo Costa, Advogado: Dr. Ademair Nyikos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 574118/1999.5 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sérgio Mello Fernandes, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 575449/1999.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Orlando Coelho de Carvalho, Advogado: Dr. Reginaldo Pereira Miguel, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido de apreciação de documento novo e não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 575490/1999.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Recorrido(s): Thereza Maria de Fátima Quilici, Advogado: Dr. Marcelo Alves Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à "Sobreaviso - uso do bip" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso. **Processo: RR - 578227/1999.7 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sonia Maria Balbinotti Katurahira, Advogado: Dr. Alido Depinê, Recorrido(s): Município de Assis Chateaubriand, Advogado: Dr. Erickson Diotalevi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 579320/1999.3 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Kvaerner Pulping Ltda., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Claudinei Ribas, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 579478/1999.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Léa Selma Tavares Valiente, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Recorrido(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Ilma Cristina Torres Netto, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Credireal Associação de Previdência Social Complementar, Advogado: Dr. Aglai Correa Nöer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo 1º Recorrido(s) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 1º Recorrido(s). **Processo: RR - 580515/1999.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Recorrido(s): Andréa Paula Silva Lopes, Advogado: Dr. Schirley Zorita Grüdiner, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional, preliminar de ilegitimidade passiva, litispendência, coisa julgada, prescrição - interrupção e responsabilidade subsidiária - contrato de prestação de serviços. Dele conhecer com relação ao pedido declaratório - alcance da pretensão, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito dar-lhe provimento para restringir o provimento jurisdicional ao pedido de declaração ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária, e julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação ao provimento condenatório. **Processo: RR - 582199/1999.0 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-582198/1999-6, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Recorrido(s): Dídima de Abreu Bezerra, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Ana Flávia Santezzi Bertotelli Andreuzza, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Ana Flávia Santezzi Bertotelli Andreuzza. **Processo: RR - 588038/1999.1 da 4a. Região.**



Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Recorrido(s): Ronaldo da Silva Flores, Advogado: Dr. Lisandro de Vasconcelos França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 588039/1999.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Fiorindo Damian, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Maria Inês Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 588107/1999.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Calçados Marte Ltda., Advogada: Dra. Maira Regina Dias, Recorrido(s): José Valdir Pereira, Advogado: Dr. Valderi Soares, Decisão: por unanimidade, (I) conhecer do Recurso de Revista no tópico "compensação de horário em atividade insalubre - acordo celebrado em processo de revisão de dissídio coletivo - Enunciado nº 349 do TST", por contrariedade do Enunciado nº 349 do TST e por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação do pagamento de horas extras aquelas regularmente compensadas; (II) conhecer parcialmente do Recurso de Revista no tópico "horas extras - exclusão de 15 minutos residuais - previsão em norma coletiva", por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação do pagamento de horas extras o tempo não excedente a quinze minutos no início da jornada, considerando-se extraordinária a totalidade do tempo quando ultrapassado o referido limite. **Processo: RR - 589212/1999.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Sérgio Cardoso de Mello, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tocante aos tópicos "Nulidade. Negativa de Prestação Jurisdicional. Embargos de Declaração.", "Gratificação de Férias e de Farmácia. Base de Cálculo.", "Utilidade Habitação. Natureza Salarial.", "Utilidades Habitação e Energia Elétrica. Base de Cálculo." e "Horas Extras, Horas de Sobreaviso e Adicional Noturno. Diferenças. Integração do Adicional de Periculosidade na Base de Cálculo.", conhecer com relação ao item "Prescrição. FGTS. Incidência sobre Parcelas Prescritas.", por contrariedade ao Enunciado 206 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição quinquenal sobre as diferenças de FGTS relativas à utilidade habitação. Também, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Falou pelo 2º Recorrente(s) a Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 2º Recorrente(s). **Processo: RR - 591996/1999.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Chocolate Caseiro Gramado Ltda., Advogada: Dra. Márcia Ramm, Recorrido(s): Loiva Schmitt Dias, Advogada: Dra. Célia Maria Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "juntada de documentos pelo Reclamante em audiência - possibilidade - art. 845 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do recurso nos demais tópicos. **Processo: RR - 593580/1999.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cladis Ledi Rau, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrente(s): Fundação de Ciência e Tecnologia - CIEN-TEC, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, (I) não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante; (II) conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos. Invertidos os ônus da sucumbência, isentando a Reclamante do pagamento respectivo, porque beneficiário da Justiça gratuita. **Processo: RR - 600633/1999.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-600632/1999-1, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): 1ª Cartório de Notas de São Paulo, Advogado: Dr. José Paulo Bruno, Recorrido(s): Roberto Mota, Advogada: Dra. Margareth Valero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 601025/1999.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rio de Janeiro Refrescos S.A., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Recorrido(s): Renato da Silveira, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 603526/1999.5 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Eurico Celso Barini, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista. **Processo: RR - 605232/1999.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Denilze Vilela de Souza e Silva, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 610279/1999.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Dionir Stelle, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. **Processo: RR - 611035/1999.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Viação Garcia Ltda., Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Recorrido(s): Waldomiro Venâncio, Advogado: Dr.

Cibelle Ferro Ramos de Paula, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista com relação aos tópicos "Nulidade dos atos processuais posteriores à nomeação do perito substituto.", "Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Embargos de declaração. Horas extras. Causa de pedir.", "Nulidade da perícia. Insalubridade. Verificação adstrita ao médico do trabalho.", "Adicional de insalubridade. Condenação por verificação de agente insalubre não apontado na inicial.", "Insalubridade. Perícia. Ausência de manipulação e contato com agente insalubre.", "Descontos fiscais. Competência.", "Horas extras. Validade de acordo de compensação de horários." e "Horas extras. Acordo de compensação inválido. Limitação do pagamento ao adicional.", Conhecer no tocante ao item "Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação somente o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme apurado em liquidação, mantendo-se a condenação quanto ao restante da sobrejornada, sendo que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 612342/1999.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alex Augusto Loureiro, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastando o enquadramento do Reclamante na categoria dos bancários, julgar improcedentes os pleitos deferidos pelo acórdão recorrido, e, mantido o direito reconhecido pela sentença, de recebimento de diferenças de horas extras e reflexos pelo extraparamento da jornada normal de trabalho, limitar a condenação do Banco-Reclamado a responder subsidiariamente pelo seu pagamento. **Processo: RR - 612590/1999.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. João Carlos Losija, Recorrido(s): Francisco Gomes Fernandes, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 612592/1999.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Sérgio Luiz do Prado, Advogada: Dra. Priscila de Cássia Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 614217/1999.1 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Recorrido(s): Sebastião Januário da Silva Sobrinho, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas, restaurando-se os efeitos da sentença de primeiro grau e invertendo-se os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 616261/1999.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Divino de Souza Melo, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Fortaleza Agro Florestal Ltda, Advogado: Dr. Edna Alice Vieira Zambianco, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que se manifeste, como entender de direito, sobre a matéria apontada. Resta prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso. **Processo: RR - 618142/1999.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Ederaldo Soares, Recorrido(s): Júlio César Dalla Martha, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "ajuda-alimentação - integração ao salário - Orientação Jurisdicional nº 123 da SBDI-1/TST"; dele conhecer no tópico "descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência com a Orientação Jurisdicional nº 141 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas salariais que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 618457/1999.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-618456/1999-2, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrido(s): Manoel Pedro da Silva Mello e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Decisão: por unanimidade, (I) rejeitar a preliminar de ilegitimidade recursal, argüida em contra-razões, (II) conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade dos contratos de trabalho dos Reclamantes iniciados após a jubilação e excluir da condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria e da indenização do período anterior à opção pelo sistema do FGTS. Falou pelo 1º Recorrido(s) o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 1º Recorrido(s). **Processo: RR - 619672/1999.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Recorrente(s): Nilson Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Edgar Bernardes, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e considerar prejudicado, nos termos do art. 500, III, do CPC, o exame do Recurso Adesivo do Reclamante. **Processo: RR - 128/2000-111-14-40.1 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Chrystiane Leslie Muniz, Recorrido(s): Carmen Lúcia Rosita da Silva, Advogado: Dr. José Jovino de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 100 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se faça por precatório. **Processo: RR - 268/2000-003-17-00.6 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Joel Fernandes Machado, Advogado: Dr. Laécio Carlos Guimarães, Recorrido(s): Esquadrias Itaparica Ltda., Advogado: Dr. Edmilson Ferreira Tenório, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa do Reclamante, determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 619647/2000.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Renata Costa de Christo, Recorrido(s): Rogildo Gonçalves de Azevedo, Advogado: Dr. Gilberto de Espindola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 619886/2000.1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Carlos Fernando Gomes da Silva e Outros, Advogada: Dra. Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante. **Processo: RR - 620672/2000.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrido(s): Raimundo Nobre de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 620763/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Bayer Esporte Clube, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Recorrido(s): Uedson Soares, Advogada: Dra. Jandira da Conceição Sardinha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 537 do CPC, e no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida à fl. 165, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que julgue os embargos de declaração opostos pela reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 620797/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. José Luiz Vieira Malta de Campos, Recorrido(s): Oséias Matos Siqueira e Outros, Advogada: Dra. Deise Maria Natividade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 48 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os efeitos da decisão ao reclamante Oséias Matos Siqueira. **Processo: RR - 620816/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Recorrido(s): Antônio Onofre Boaventura Costa, Advogado: Dr. Almir Bispo dos Santos, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de concessão de duplo efeito ao Recurso. Não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "preliminar de julgamento extra petita". Conhecer quanto aos temas "Plano Verão (URP de fev/89)", por inobservância à Lei nº 7.730/89 e "Plano Collor (IPC de março/90)", por atrito a Súmula 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para ao excluir da condenação os reajustes salariais pela URP de fev/89 e pelo IPC de março/90 e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 620849/2000.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. Umberto Grillo, Recorrido(s): Gilberto Branco Alves, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 620880/2000.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Maria de Jesus dos Santos Silva, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tupi Paulista, Advogado: Dr. Edson Manoel Leão Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante. **Processo: RR - 620999/2000.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): André Luiz Simões de Azevedo e Outros, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Recorrido(s): Rendação Administradora de Bens S/C Ltda, Advogado: Dr. Aldo Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 621177/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Alcides Henrique Carlos, Advogado: Dr. Rubens Batista Xavier Júnior, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à Súmula nº 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização pela su-

pressão das horas extras suprimidas, conforme previsto na referida Súmula. **Processo: RR - 621237/2000.6 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): José Assunção Liberato de Mesquita e Outros, Advogado: Dr. Patrício Wiliam Almeida Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças de gratificação natalina, por ofensa ao art. 24 da Lei 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças de 13º salário, nos termos da OJ 187 da SDI-1 do TST, bem como os honorários de advogado, em face da inversão do ônus da sucumbência. **Processo: RR - 621242/2000.2 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Eduardo Carneiro dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças de gratificação natalina, por ofensa ao art. 24 da Lei 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças de 13º salário, nos termos da OJ 187 da SDI-1 do TST, bem como os honorários de advogado, em face da inversão do ônus da sucumbência. **Processo: RR - 621245/2000.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Nature's Plus Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Recorrido(s): Márcia Alexandre Pereira, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade e multa do art. 477 da CLT, por violação aos arts. 460 do CPC e 477, § 6º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e a multa do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 622180/2000.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Wivard Nezel, Advogado: Dr. Antônio Thomaz L. Garcia Júnior, Recorrido(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial da parcela auxílio-alimentação, determinar sua integração à remuneração do obreiro para todos os efeitos e, também, quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO." e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que ele seja calculado com base na remuneração, e não no salário básico, nos termos da fundamentação. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Bruno Machado Collela Maciel. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 622553/2000.3 da 1a. Região.** Corre junto com AIRR-622552/2000-0, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrente(s): Instituto Municipal de Arte e Cultura - RIOARTE e Outra, Procurador: Dr. Antônio Dias Martins Neto, Recorrido(s): Anamaria Aziz Cretton, Advogado: Dr. Hylton Moniz Freire Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial, contrariedade ao En. 363 desta Corte e violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhes parcial provimento, para excluir da condenação o aviso prévio, férias vencidas em dobro, e férias proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS do período. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS, porque em consonância com o En. 363 desta Corte. Rejeita-se a arguição da recorrida de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer. **Processo: RR - 622751/2000.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Diadema, Procuradora: Dra. Sofia Hatsu Stefani, Recorrido(s): Marcos Seiti Abe, Advogada: Dra. Sílvia da Graça Gonçalves Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada a violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as seguintes parcelas: 13º salários, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, multa de 40% sobre o FGTS, aviso prévio indenizado e seus reflexos, e multa do artigo 477 da CLT. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS, porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte. **Processo: RR - 623707/2000.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): C & A - Modas Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Faraldo, Recorrido(s): Ismael Fonseca Teixeira, Advogado: Dr. Roberto Alves de Sousa Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 623808/2000.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cláudia Cosentino Ferreira, Recorrido(s): Salvador de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Henrique do Couto Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, porque deserto. **Processo: RR - 623912/2000.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Assis Santos Jorge, Advogado: Dr. Valdecyr José Montanari, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 623913/2000.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre Yuiji Hirata, Recorrido(s): Pedro Omar Zanete de Ávila, Advogado: Dr. Eliomar Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 624009/2000.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Jales, Advogado: Dr. Izaias

Barbosa de Lima Filho, Recorrido(s): Luiz Carlos Fassa e Outros, Advogada: Dra. Maria Conceição Aparecida Cavensan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial e violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total do direito de ação quanto ao pedido de FGTS relativo ao contratos de trabalho extintos em 31/05/93, pela conversão do regime jurídico celetista para estatutário, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, em relação ao mesmo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 624108/2000.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Prado de Negreiros, Advogado: Dr. João Bosco dos Santos Pereira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candioto de Oliveira, Recorrido(s): Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 624136/2000.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Raimundo Clóvis Ribeiro, Advogado: Dr. João Bosco dos Santos Pereira, Recorrido(s): Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Magda Esmeralda dos Santos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 624152/2000.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sucofritro Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Aparecida Frigero, Recorrido(s): Raimundo Nonato da Silva, Advogado: Dr. Edson Pedro da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**Processo: RR - 625245/2000.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Orivaldo Vieira, Recorrido(s): Luiz Carlos Almeida Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à Súmula nº 331, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência do vínculo empregatício com a União Federal. **Processo: RR - 625457/2000.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Manzini Bonfim, Advogado: Dr. Hovhannes Guekguezian, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 625460/2000.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Cátia Maria Ferreira, Recorrido(s): Eliane Chinaglia Cariani, Advogada: Dra. Eliana Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 625587/2000.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Felipe Alexandre Camacho Mendonça, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "equiparação salarial", conhecer do recurso quanto ao "FGTS sobre o aviso prévio indenizado", com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao En. 305 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, em consonância com o En. 305 desta Corte. **Processo: RR - 625619/2000.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): M5 Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Recorrente(s): Lucilene dos Santos Pereira, Advogada: Dra. Maria Santana Ribeiro Bailona, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 625654/2000.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Marcelo Beck, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 626948/2000.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ademar Teixeira, Advogada: Dra. Maria Goreti Vinhas, Recorrido(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Dr. Adherbal Ribeiro Ávila, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tópico relativo às horas extras, conhecer quanto ao intervalo intrajornada relativo ao período anterior à 28/07/94, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 626955/2000.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sucofritro Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Aparecida Frigero, Recorrido(s): Maria José Nicolau, Advogado: Dr. Esber Chaddad, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 626985/2000.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Distac Distribuidora de Automóveis e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Pedro Paulo Gouvêa de Magalhães, Recorrido(s): João Maria Andrade Costa, Advogado: Dr. Elvio Bernardes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Corrija-se a numeração dos autos a partir de fls. 136, atualmente numerada como fls. 134. **Processo: RR - 628725/2000.6 da 15a. Região.** Corre junto com AIRR-628723/2000-9, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Barretos e Região Ltda. -

COOPERBA, Advogado: Dr. Renato de Souza Sant'Ana, Recorrido(s): Valdecir Gonçalves Neto, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Recorrido(s): José Cutrale Júnior, Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Sucofritro Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 629041/2000.9 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Acre - Secretaria de Saúde, Procuradora: Dra. Sárvia Silvana Santos Lima, Recorrido(s): Belisário Gomes de Souza Neto e Outros, Advogado: Dr. Pedro Raposo Baueb, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 629042/2000.2 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Acre - Secretaria de Saúde, Procuradora: Dra. Sárvia Silvana Santos Lima, Recorrido(s): Albaniza Paula de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Reinaldo César da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 629412/2000.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Usina Zanin - Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Dra. Regina Helena Borin da Silva, Recorrido(s): Osvaldo Corrêa, Advogado: Dr. Abigail Tircailo Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do banco Reclamado, por violação ao art. 46 da Lei nº 8541/92 e dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação. **Processo: RR - 629413/2000.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sucofritro Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Aparecida Frigero, Recorrido(s): José Rodrigues, Advogado: Dr. Alcindo Luiz Pesse, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 629887/2000.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ética Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Francisco José Medina Maia, Recorrido(s): Celso de Araújo Santos, Advogado: Dr. Apparicio Miranda de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 631014/2000.2 da 14a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): César Duarte Bezerra, Advogado: Dr. Jefferson de Souza, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Graziella Cristina Fountoura da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 631016/2000.0 da 14a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Jurandir Jansen Pereira, Advogado: Dr. José Ademir Alves, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Carlla Christiane Nina Palitot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 632178/2000.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Benedito da Silva Vieira, Advogado: Dr. Sílvia Carlos de Andrade Maria, Recorrido(s): Fundação Espírita "Américo Bairral", Advogado: Dr. Benedito de Matheus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 632488/2000.7 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Malharia Cristina Ltda., Advogado: Dr. Fabrizio Terence Reif Barbieri, Recorrido(s): Eunice Fusinato, Advogado: Dr. Uiracy Torres Cuoco, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença primária, julgar improcedente a ação. **Processo: RR - 632489/2000.0 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Trombini Papel e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Alexandre Maurício Andreani, Recorrido(s): José Milton Bairro, Advogado: Dr. João Pontes do Prado, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 632491/2000.6 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Maria Ana de Souza, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 632492/2000.0 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Casa Salzi Ltda., Advogado: Dr. Milvo Antônio Ceigol, Recorrido(s): Elza Salete Feler, Advogado: Dr. Ivo Dalcanale, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, porque configurada a divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, em face do período anterior à aposentadoria voluntária, bem como os honorários advocatícios, diante da ausência de sucumbência por parte da reclamada. Mantém-se, contudo à assistência judiciária, uma vez que consignado pelo acórdão recorrido ter a obreira juntado aos autos a declaração de hipossuficiência econômica. **Processo: RR - 632926/2000.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Edio Witt, Advogada: Dra. Odete Negri, Recorrido(s): Marcopolo S.A., Advogado: Dr. Renato Domingos Zuco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 632929/2000.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Maria Teresinha Antônio Barbosa, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Recorrido(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Procurador: Dr. Ricardo A. Rezende de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 632981/2000.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Pectenati S.A. Indústria Textil, Advogada: Dra. Sidiné Antônio Pulz, Recorrido(s): Sidnei Alexandre da Silva Pereira, Advogado: Dr. Zenilcioni da Rosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 632983/2000.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recor-



rente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo José de Moraes da Silva, Advogada: Dra. Ana Cristina Betti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 634909/2000.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Antônio Vilmar Tavares da Silva e Outros, Advogado: Dr. Luís Felipe Lemos Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos "Honorários Advocatícios" e ao "Critério de Correção dos Honorários Periciais", com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º da Lei nº 6.899/81 e contrariedade aos Enunciados 219 e 329 desta Corte. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios, bem como para determinar a observância do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.899/81, no que concerne aos honorários periciais. **Processo: RR - 634950/2000.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Iochpe - Maxion S.A., Advogado: Dr. Fernando Leitchweiss, Recorrido(s): Volni da Silva Vicente, Advogado: Dr. Albino Beno Maurer, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado 342 do TST e violação do art. 462 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a restituição dos descontos postulados. **Processo: RR - 634953/2000.5 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Recorrido(s): Arnaldo Medeiros Silva, Advogado: Dr. Jefferson Luiz de Barros Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 636940/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogado: Dr. Celson Alencar Soares Teixeira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Recorrido(s): Bráulio Cassemiro Freitas, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinta a relação contratual de trabalho pela aposentadoria espontânea, fazendo jus o reclamante a eventuais saldos de salários e depósitos de FGTS. Não conhecer do recurso do Ministério Público. **Processo: RR - 637363/2000.6 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Davino Mário de Arruda, Advogado: Dr. Heitor Corrêa da Rocha, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para afastar a transação acolhida, consoante entendimento consubstanciada na OJ-270 da SDI, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciar, como entender de direito, o recurso ordinário do reclamado no que concerne às horas extras e reflexos (fls. 353/355). **Processo: RR - 638714/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Fernandes Gaetano, Recorrido(s): Leila Galani das Neves, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 638787/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Geraldo Tromboni, Advogada: Dra. Roseli Aparecida Uliano Almeida de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 638840/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Companhia Eletromecânica Celma, Advogada: Dra. Cláudia Maria de Sá Herdem Duriez, Recorrido(s): Ademir Moreira de Jesus e Outros, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 639788/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Sofia Marlene de Oliveira Gorgulho, Recorrido(s): Francinete Antônia da Silva, Advogada: Dra. Andréa Pacifico Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item IV da Súmula 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a responsabilidade subsidiária do Reclamado Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA pelas verbas deferidas em juízo. Prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 640351/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Cutrale Júnior, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais do Vale do Rio Grande Ltda. - COOPERVALE, Advogada: Dra. Vilma Maria Borges Adão, Recorrido(s): Sucofritico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Recorrido(s): Vanderlei Lopes de Araújo, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 640671/2000.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Vitorino de Macedo, Advogada: Dra. Alessandra Cristina Coelho Theis, Recorrido(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Loreno Weissheimer, Recorrido(s): Associação de Pais e Professores do Centro Educacional Vidal Ramos Júnior, Advogado: Dr. Sérgio Dalmina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 642067/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Helena Carlos Cardoso e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. -

FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Dele conhecer com relação ao tema salários de março de 1994 - conversão da média salarial em URV - lei nº 8880/94, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: RR - 642715/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Dirk Solter e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 645443/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Mercedes Benz do Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrido(s): Clóvis Dainese, Advogado: Dr. Cesar Donizetti Gonçalves, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 646121/2000.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edith Jorcelei Radke, Advogado: Dr. Ronaldo Schubert, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por contrariedade ao En. 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação as seguintes parcelas: 13's salários, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3, horas extras e reflexos, salário-família, indenização do seguro-desemprego. Mantida a condenação quanto ao FGTS do período laborado e ao saldo salarial, porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363. **Processo: RR - 646237/2000.2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Francisco de Assis Costa Barros, Recorrido(s): Gábio Pereira de Lira, Advogada: Dra. Patrícia Regina da Silva Motta, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 646346/2000.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Recorrido(s): Elias do Nascimento Souza, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 652874/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Clayton César Murari, Recorrido(s): Alberto Francisco de Souza e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à integração do reajuste de 17,28% e julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas, isentos. **Processo: RR - 653143/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Sônia Margarette Apolinário de Sousa, Advogado: Dr. Jesus Pinheiro Alvares, Recorrente(s): Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista da reclamada para afastar a estabilidade provisória reconhecida, e, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante. **Processo: RR - 653145/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Salvador Paldo Filho, Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula, Recorrido(s): Rudloff Industrial Ltda., Advogado: Dr. Roberto Francisco dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654594/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jotagê - Engenharia Comércio e Incorporações Ltda., Advogado: Dr. Adilson Pinheiro Gomes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil de Candeias, Simões Filho, São Sebastião do Passé e São Francisco do Conde, Advogada: Dra. Fabiana Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 657573/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Frutas Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Wanderlei Xavier Veiga, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Recorrido(s): COOPERCONTROL - Cooperativa dos Colhedores e Trabalhadores Rurais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 657579/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Recorrido(s): Célio Alves de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças da indenização, prevista em acordo judicial, pela integração das verbas denominadas "INC. AC. JUDIC" e "AD. INC. AC. JUDIC". **Processo: RR - 657745/2000.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Araraquara, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): José Valdecir Silva, Advogado: Dr. Geraldo Sérgio Rampani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 659579/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Recorrente(s): Digidata Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda., Advogado: Dr. Otto Carlos Pohl, Recorrido(s): Ivânia Galera, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da CEF quanto à "preliminar - impossibilidade jurídica do pedido" e dele conhecer com relação ao "vínculo empregatício - contratação mediante empresa interposta - empresa pública", por divergência e, no mérito, dar-lhe

provimento parcial para declarar a responsabilidade subsidiária da CEF pelos créditos trabalhistas da Reclamante, excluindo a determinação de anotação na CTPS. Julgar prejudicada a matéria "vínculo empregatício" do Recurso de Revista da Digidata, pelos termos do provimento do Recurso de Revista da CEF. Não conhecer dos demais temas do apelo. **Processo: RR - 660096/2000.1 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Regina Stella Carneiro Gondim, Recorrido(s): Regina Maria Pereira Domingos, Advogado: Dr. Otoniel Ajala Dourado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada a violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total do direito de ação quanto aos pedidos relativos ao contrato de trabalho extinto em 17/09/90, pela conversão do regime jurídico celetista para estatutário, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 669251/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Millennium Inorganic Chemicals do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Basto Aragão, Recorrido(s): Newton Assunção Nunes, Advogado: Dr. Leri de Almeida Reis, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 677905/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria Sebastiana Andrade, Advogado: Dr. Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Recorrido(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas integração da cesta básica e honorários advocatícios. Conhecer do apelo em relação à reintegração - estabilidade do artigo 19 do ADCT - empregado de sociedade de economia mista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 678003/2000.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa, Recorrido(s): João Paulo Santana de Jesus, Advogado: Dr. Danniela S. Lima, Recorrido(s): Município de Ilheus, Advogado: Dr. Edvaldo Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 679991/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ, Procurador: Dr. Victor Farjalla, Recorrido(s): Nícia Flora Santos Cataldi, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Rodrigues Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 691341/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Rejane Seto, Recorrido(s): Roque da Conceição Rodrigues, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 691924/2000.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-691923/2000-6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Lauro Alves da Costa (Espólio de), Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "integração dos anuênios", por divergência jurisprudencial com a Súmula nº 203 do TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para determinar que os anuênios sejam integrados ao salário para fins de cálculo das horas extras, férias, 13º salário, gratificação anual e aviso prévio. **Processo: RR - 691990/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Zoraide Aparecida Rodrigues Sanches Tomazoli, Advogado: Dr. Mauro dos Santos Filho, Recorrido(s): Chiguemi Kadota Comércio de Pescados, Advogado: Dr. Tadeu Luís Gonçalves Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 694545/2000.0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Valdecy Cândido da Silva, Advogado: Dr. João Francisco Wanderley da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da CAPAF e do Recurso de Revista Adesivo do BASA, porque desertos. **Processo: RR - 700078/2000.4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-700077/2000-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogada: Dra. Zulmira da Costa Bibiano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda ao desconto do imposto de renda devido por lei sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 705272/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Eberaldo Léo Cestari Júnior, Recorrido(s): Maria Eloa Carrion Guedes, Advogado: Dr. Evaldo Gonçalves da Silva, Recorrido(s): Massa Falida de Service Sul Representações e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 707076/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Sérgio Inácio, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Aristides Feliciano Júnior, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Aristides Feliciano Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a junta de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo

douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 707106/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Vanderlei Dias Paschoalino, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 138 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que profira nova decisão aos Embargos Declaratórios, como entender de direito. **Processo: RR - 707496/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): João Martins de Souza, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Recorrido(s): Bar Maxim'S Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para anular o acórdão no julgamento dos embargos interpostos. **Processo: RR - 708150/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): João Benévolo do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Juarez Soares Orban, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Ministério Público do Trabalho; II - conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas quanto a FGTS, relativamente ao período posterior à aposentadoria, e para excluir da condenação o pagamento de férias proporcionais e reflexos, com apoio na Súmula nº 363/TST; e III - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 710293/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Renata Guimarães Soares Bechara, Recorrido(s): Euzébia Gomes Xavier, Advogado: Dr. Henrique do Couto Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**Processo: RR - 710783/2000.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ana Regina e Souza Campello, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista para, julgando parcialmente procedente a Reclamatória, em relação à Reclamante Ana Regina e Souza Campello, condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 91/92, limitando-o ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos da Súmula nº 322/TST, e ao pagamento dos honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Custas pelo Reclamado no valor de R\$24,00, calculados sobre o valor da causa, R\$1.200,00. **Processo: RR - 712673/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Diva Fonseca Pereira, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos. **Processo: RR - 713110/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Oswaldo Correa, Advogado: Dr. Ricardo Ortiz Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 715700/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Jones Macedo Chagas e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República (redação vigente antes da Emenda Constitucional nº 28/2000), e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame do outro tópico veiculado. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 715745/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Márcia Tavares de Oliveira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Luciana Lauria Lopes, Decisão: unanimemente, rejeitar as preliminares de exclusão do Banco Itaú S.A. da lide e de prescrição total, argüidas em contra razões, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "BANCO BANERJ S.A. PLANO BRESSER. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO." e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar os reclamados, solidariamente, ao pagamento das perdas salariais previstas no "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, no período compreendido entre 1º e 31 de agosto de 1992. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Sérgio Lindoso Bau-

mann das Neves. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 715959/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Maria Profeta de Souza Santos, Advogada: Dra. Mariluci Orsi Bicudo Rosa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 716671/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Liliana Maria Del Nery, Recorrido(s): Noel Barbosa, Advogado: Dr. Samuel Solomca Júnior, Recorrido(s): Município de Santa Isabel, Advogado: Dr. Roberto Abrahão, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, convertida no Enunciado 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, com reflexo nos depósitos do FGTS, sem a correspondente multa, excluindo, em consequência, as demais verbas deferidas. **Processo: RR - 717088/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Bernadete Pacheco Conceição, Advogado: Dr. Aliomara Mendes Muriúba, Recorrido(s): Empresa Baiana de Alimentos S.A. - EBAL, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 718618/2000.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): Raimundo Dantas dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Rocha dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que complemente o acórdão recorrido emitindo pronunciamento explícito quanto à questão do depoimento do Reclamante, revelando se houve ou não confissão real e quais os efeitos jurídicos daí advindos. **Processo: RR - 719104/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Sandra Cristina Rodrigues, Advogado: Dr. José Carlos Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 515, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que, afastada a preclusão, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 719227/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Recorrido(s): Paulo Francisco Ferreira, Advogado: Dr. Aurélio Silvosu Huertas Sobrinho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 720218/2000.2 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): José Ribeiro Rocha, Advogado: Dr. José Carlos Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 277/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pelo Reclamante, conforme arbitradas pela sentença de fls.38-43 e já pagas (fl.53). **Processo: RR - 141/2001-071-14-40.7 da 14a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Monameres Gomes Grossi, Recorrido(s): Osmildo de Souza e Silva, Advogada: Dra. Maria Clara do Carmo Góes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto à revista, por unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar insubsistente a penhora. **Processo: RR - 341/2001-023-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): João Sidemir dos Santos, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. E, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por violação do artigo 30, V, da CF e Enunciado 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão da segunda reclamada do pólo passivo, por não haver responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 1795/2001-110-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Paulo César Marques Lopes e Outra, Advogado: Dr. Giovanni José Pereira, Recorrido(s): Maria Helenice Alves dos Santos, Advogado: Dr. Lay Freitas, Recorrido(s): Távola Fontana di Trevi Ltda., Recorrido(s): San Remo Pizzaria Ltda., Recorrido(s): Brunella Pizzaria Ltda., Recorrido(s): Restaurante e Pizzaria Pinguim Ltda., Recorrido(s): Telepizza Bianca - Massas Frescas Ltda., Recorrido(s): Vicente Paulo Marques, Decisão: por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente Agravo, reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a es-

te. Vencido, no julgamento do Agravo de Instrumento, o Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator. Redigirá o acórdão a Sr.ª Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão e julgar procedentes os Embargos de Terceiro. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais está isenta a Reclamante/Exequente. **Processo: RR - 723417/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Damasceno M. da Rocha Júnior, Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Recorrido(s): Edson Pereira Sales, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema DESCONTOS FISCAIS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados com observância da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Bruno Machado Collela Maciel. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 723872/2001.7 da 21a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Recorrido(s): Oscar Wanderley Neto, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 724620/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Almeida Brandt, Recorrido(s): José Rosa Neto, Advogado: Dr. Moyses Augusto Guimarães Borragini, Recorrido(s): Município de Pontal, Procurador: Dr. Marislei Bárbara Braidotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformada a decisão regional, declarar a nulidade da relação contratual e excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias, mantendo a condenação apenas quanto ao pagamento do FGTS. **Processo: RR - 725716/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Jessemar Ferraro de Gusmão, Advogado: Dr. Carlos Rangel de Azevedo Neto, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Luciana Lauria Lopes, Decisão: unanimemente, determinar a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) e o prosseguimento do feito apenas em relação ao Banco BANERJ S/A; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento do reajuste salarial de 26,06% (Plano Bresser), nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive, decorrente da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992. **Processo: RR - 727309/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Plasco Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ari Possidonio Beltran, Recorrido(s): Edrise Pereira da Silva, Advogada: Dra. Milene Simone Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - limitação ao período de labor em três turnos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 728402/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrido(s): Irene Alves Ferreira, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser previstas no Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/92, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao período de 1º de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1992, observada a prescrição quinquenal. **Processo: RR - 728407/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Recorrido(s): Gilberto da Silva Oliveira, Advogada: Dra. Célia Maria Fernandes Belmonte, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 732963/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. André dos Santos Rodrigues, Recorrido(s): Reinaldo Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico de nulidade por negativa de entrega da prestação jurisdicional, horas extras e base de cálculo destas, Conhecer quanto aos descontos em favor da CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a incidência destes sobre o crédito da reclamante. **Processo: RR - 740021/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Ubaldo Moreira e Outro, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais", por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados pelo juízo executório, nos termos da lei; III - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos "Excesso de penhora" e



"Atualização monetária dos créditos trabalhistas". Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 747310/2001.5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Luiz Henrique Correia de Arruda, Advogado: Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Míla Umbelino Lobo, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento do reclamante, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto aos itens 'Perdas e Danos', 'Sucessão Trabalhista' e 'Devolução da Importância de R\$1.376,98'; conhecer quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Também, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco Banorte S/A. **Processo: RR - 748703/2001.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-748702/2001-6, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Jean Carlos da Costa Xavier, Advogado: Dr. Dioclécio Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídas da condenação as diferenças de adicional noturno e de horas extras e reflexos deferidas pelo acórdão regional. **Processo: RR - 753533/2001.8 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Juliana Osório Junho, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Joel Luiz Corrêa, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade por julgamento extra petita e conhecer quanto à responsabilidade do dono da obra, por violação do art. 455 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade da GENERAL MOTORS DO BRASIL para figurar no pólo passivo da presente ação, e consequentemente, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à quarta reclamada, ora recorrente. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 761142/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Banco CCF Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Paulo Luiz Hisatomi, Advogada: Dra. Leila Goytacaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 763206/2001.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Leonídio Barbosa, Recorrido(s): Lindberg Lima Ponchet, Advogada: Dra. Claudette Martins Germano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT proceda-se mediante precatório. **Processo: RR - 784664/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogada: Dra. Ana Cláudia Borges Torres Perez, Recorrido(s): Elaine Cristina Santos Maluf, Advogado: Dr. Jorge Arnaldo Maluf, Decisão: por unanimidade, não conhecer o recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Ana Cláudia Borges Torres Perez. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 787044/2001.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luciane Graziuso da Silva, Advogado: Dr. João Carlos Heinzen, Recorrido(s): Município de Cruz Machado, Advogado: Dr. Alberto Marenti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o Reclamado ao pagamento dos depósitos do FGTS sobre todas as verbas auferidas durante o contrato de trabalho, observados os valores que eventualmente já tiverem sido pagos a esse título. **Processo: RR - 795017/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Alberto Tokushim Goya, Advogada: Dra. Maria Conceição Ramos Castro, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento do Reclamado. Quanto ao Recurso de Revista não conhecer do tema "horas extras. Cargo de confiança", mas conhecer quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar que os descontos previdenciários e de imposto de renda incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST). Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante conhecer por

divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do equivalente a uma hora diária de intervalo intrajornada descumprido. **Processo: RR - 805533/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Recorrido(s): Carlos Alberto Vogel Gonçalves, Advogado: Dr. Armando Escudero, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Banco BANERJ S/A e Banco Itaú S/A apenas quanto às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, previstas no Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/92, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao período de 1º de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1992. Prejudicada a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ (em liquidação extrajudicial). **Processo: RR - 813598/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Recorrido(s): Roseli Meire Mamprim Moraes, Advogado: Dr. Helder Roller Mendonça, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDIR A CORREÇÃO MONETÁRIA", por divergência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 814844/2001.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, Procurador: Dr. Fabrício Silva de Carvalho, Recorrido(s): Jorge dos Santos, Advogado: Dr. Felizumir Dias Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, em função do julgamento proferido no apelo do Ministério Público. **Processo: RR - 38/2002-102-22-00.3 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Maria Aparecida Nunes Pereira, Advogado: Dr. Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema da nulidade do contrato, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Por unanimidade, dele conhecer também quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 226/2002-001-22-00.7 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Luiza Maria de Carvalho, Advogado: Dr. Eduardo Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Contrato nulo". Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema da nulidade do contrato, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Por unanimidade, dele conhecer também quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 24302/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Luiz Tomaz, Advogada: Dra. Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa, Recorrido(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Figueredo Raitz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais. **Processo: RR - 28881/2002-900-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrido(s): Antônio Pereira da Silva, Recorrido(s): Município de Eirunepé, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada a contrariedade ao En. 363 desta Corte e a violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, férias dobradas, simples e proporcionais, acrescidas de 1/3, 13ºs salários, dobra sobre o salário de dezembro/2000 e assinatura da CTPS. Mantida a condenação quanto ao FGTS do período laborado e ao saldo salarial (salário de dezembro/2000, de forma simples), porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363. **Processo: RR - 32299/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ângela Marques Barbosa Marcelino, Advogado: Dr. Erineu Edison Maranesi, Recorrido(s): Fritex Indústria Alimentícia S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 3º da Lei nº 7.115/83, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que se prossiga no exame do feito, como entender de direito.

**Processo: RR - 33382/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Prensas Schuller S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Marcelino Pereira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Marmo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada a divergência jurisprudencial e violação ao artigo 453, caput, da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, em face do período anterior à aposentadoria voluntária, restando improcedentes os pedidos. Invertam-se os ônus da sucumbência, deferindo os benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 34673/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Rubens Jacinto Brandão, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento do dia 16 de junho do corrente ano, após ser o processo redistribuído ao Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado, por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por divergência, quanto à compensação autorizada - indenização do PDV, a fim de mandar processar a revista. **Processo: RR - 36272/2002-900-08-00.8 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Carlos Delben Coelho, Advogado: Dr. Francisco Genésio Bessa de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "Aposentadoria voluntária. Efeitos sobre o contrato de trabalho. Indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à jubilação espontânea e aviso prévio", por violação do artigo 453, caput, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea e excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, e o aviso prévio, restaurando a sentença primária que julgou improcedentes os pedidos. **Processo: RR - 45060/2002-900-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Francisco de Assis Soares Alexandre, Advogada: Dra. Ananias de Carvalho Arrais, Recorrido(s): Município de Antonina do Norte, Advogado: Dr. Aglézio de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado de nº 363 do TST e, no mérito, emprestar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, nos meses de setembro de 2000 a janeiro de 2001, observado o número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, nos termos do voto do Relator.

**Processo: RR - 49733/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cláudia Capelani dos Santos, Advogado: Dr. João Miguel Palma A. Catita, Recorrido(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): PSE - Prestação de Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema HORAS EXTRAS - OPERADORA DE TELEVENDAS - ART. 227 DA CLT - INAPLICABILIDADE, mas conhecer quanto INTERVALO PARA REFEIÇÃO OU REPOUSO - CONCESSÃO PARCIAL, por violação do art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando o acórdão recorrido e a sentença - que entenderam ser devida apenas uma hora como extra, ante a não concessão, nas segundas-feiras, do intervalo contratualmente fixado em uma hora e trinta minutos, para repouso e alimentação - considerar devida uma hora e trinta minutos, por dia, às segundas-feiras, no período de 30/01/96 a 31/10/97, com adicional de 50% e divisor 180, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias (+ 1/3), repouso semanais, feriados, FGTS e indenização de 40% (fl.97). Fixar em R\$2.000,00 o acréscimo da condenação e em R\$40,00 as custas complementares. **Processo: RR - 52887/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Nilton Silva dos Reis, Advogada: Dra. Eulina Alves de Brito e Silva, Recorrido(s): Bela Vista S.A. - Produtos Alimentícios, Advogada: Dra. Mônica de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 53767/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): Antônio Marcos Silva dos Santos, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 331, IV do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada. **Processo: RR - 57796/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Unifraht Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Maurici Candido de Moura, Advogado: Dr. Oclýdio Brezolin, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 18/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda à compensação do valor correspondente ao aviso prévio indenizado, devido pelo Reclamante, com o adicional de insalubridade deferido nos autos da presente reclamação trabalhista. **Processo: RR - 65237/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): Otávio Messias da Silva, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo

de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, do Egrégio. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 66230/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): João Mergino dos Santos, Advogado: Dr. Iremar Gava, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2/2003-106-08-00.2 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Rita Moitta Pinto da Costa, Recorrido(s): Cirema da Paixão Santana, Advogado: Dr. Jamio S Nascimento, Recorrido(s): Município de Magalhães Barata, Advogado: Dr. Leandro Jorge L. de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 53/2003-115-08-00.5 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Rita Moitta Pinto da Costa, Recorrido(s): Elaine Roberta Pinto da Cruz, Advogada: Dra. Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues, Recorrido(s): Município de Santa Isabel do Pará, Advogado: Dr. José Octávio Ferreira França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 109/2003-002-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Amir Chaar Libdy e Outros, Advogado: Dr. Mônica Pena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 326/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a incidência da prescrição total apenas quanto aos reclamantes cuja complementação de aposentadoria nunca foi integrada pela parcela ajuda alimentação (HONORATA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA, JOSÉ CARLOS DA SILVA FERREIRA, JOSÉ MOACIR DA COSTA MIRANDA E MANOEL JOÃO DA CUNHA SILVA), extinguindo o processo com julgamento de mérito no particular (art. 269, IV, do CPC). Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, de cujo pagamento estão isentos os referidos Reclamantes, em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita na primeira instância (fl. 218). **Processo: RR - 115/2003-115-08-00.9 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Rita Moitta Pinto da Costa, Recorrido(s): Carmélia Soares de Moraes, Advogado: Dr. Laércio Sulastiano Bezerra, Recorrido(s): Município de Santa Isabel do Pará, Advogado: Dr. José Octávio Ferreira França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 293/2003-003-23-40.4 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cezar Campos, Recorrido(s): Neurine Pereira de Araújo, Recorrido(s): Elaine Cristina Caldas de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto para processar-se a revista e conhecer e dar provimento ao recurso de revista para declarar a competência desta Justiça Especializada. **Processo: RR - 737/2003-491-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Giuseppe Antônio Valotta, Advogado: Dr. Sebastião Laurentino de Araújo Neto, Recorrido(s): Coming Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fernando Luís Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição da multa rescisória de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e, no mérito, afastar a prescrição e determinar o pagamento da parcela. **Processo: RR - 1476/2003-471-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Maria Helena Brito Soares, Advogado: Dr. Luís de Almeida, Recorrido(s): Magnesita S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição da multa rescisória de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e, no mérito, afastar a prescrição e determinar o pagamento da parcela. **Processo: RR - 85054/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio Ballesteros, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Recorrido(s): São Paulo Futebol Clube, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, nos termos da fundamentação, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para converter o processo em recurso de revista; conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Horas extras. Intervalo intrajornada", por violação do § 4º do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar provimento ao apelo para determinar que os quarenta e cinco minutos de intervalo intrajornada não concedidos sejam computados como extras, ou seja, remunerados com adicional de cinquenta por cento sobre o valor normal. **Processo: RR - 85782/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Recorrido(s): Odete Carasco Pereira, Advogado: Dr. Clovis Gutuzzo Russomano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao

FGTS. **Processo: RR - 89277/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Viktor Byruchko Júnior, Recorrido(s): Silvana Aparecida Palagi da Rosa, Advogado: Dr. Daniel Paulo Fontana, Recorrido(s): Município de Taquari, Procurador: Dr. Marcos Pereira Nogueira de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão recorrido e restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. **Processo: RR - 92163/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Hilda Montemezzo, Advogado: Dr. Giovanni Giuseppe Beraldin, Recorrido(s): Município de Erechim, Advogado: Dr. Luiz Felipe Miorando, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência e isentar a Reclamante do pagamento das custas processuais, a teor do artigo 790, § 3º, da CLT. **Processo: RR - 92779/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): João Valmor Lima, Advogada: Dra. Alexandra Klein, Recorrido(s): Município de Viamão, Advogado: Dr. Karin Palombini Grehs, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação à totalidade das horas trabalhadas, que devem ser remuneradas de forma simples, aos depósitos correspondentes ao FGTS, e às parcelas decorrentes de conciliação homologada, nos autos. **Processo: RR - 93087/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Velloir Dirceu Fürst, Recorrido(s): Carlos Alberto Ferreira Costa, Advogada: Dra. Rejane Teresinha Severgnini Ferreira, Recorrido(s): Município de Viamão, Advogado: Dr. Karin Palombini Grehs, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao saldo de salário e aos depósitos correspondentes ao FGTS. **Processo: RR - 93141/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Nilton dos Santos Tavares, Advogado: Dr. Eduardo Gazal Chaffe, Recorrido(s): Município de Pelotas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. **Processo: RR - 93506/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrido(s): Arolides Ernesto Legestão, Advogado: Dr. Deise Cristina Silva da Silva, Recorrido(s): Município de Sant'ana do Livramento, Procuradora: Dra. Maria Helena Ferreira Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. **Processo: RR - 94301/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Bernardo Truyllino Neto, Advogado: Dr. Giovanni Giuseppe Beraldin, Recorrido(s): Município de Erechim, Advogada: Dra. Patrícia Maldalozzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais, a teor do artigo 790, § 3º, da CLT. **Processo: RR - 94837/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco BCN S.A., Advogada: Dra. Cláudia Lima, Recorrido(s): Francisco Valour Moreira, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras. **Processo: RR - 100478/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Recorrido(s): Martins Gonçalves Tavares, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Mônia Ribeiro Tavares Perini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incidência da prescrição total, extinguir o processo com julgamento de mérito (art. 269, IV, do CPC). Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, isento. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Mônia Ribeiro Tavares Perini. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 139336/2004-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Ademelo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): João Antônio da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Roncada, Decisão: por unanimidade, não

conhecer do recurso de revista, nos termos do voto do Relator. **Processo: AIRR e RR - 656633/2000.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Celestino dos Reis e Silva e Outro, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR e RR - 669057/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s) e Recorrido(s): Mário Alberto Gotó, Advogado: Dr. Cypriano Prestes de Camargo, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento interpostos pelo Reclamado - BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos e pelo Reclamante. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA. **Processo: AIRR e RR - 695686/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Maria de Lourdes Barbosa Coutinho, Advogada: Dra. Sílvia Regina da Silva Costa, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por deserto. **Processo: AIRR e RR - 708072/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Sônia Cardoso Metello e Outra, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento das Reclamantes. Deferido o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) - petição de fl.254. Prejudicada a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. **Processo: AIRR e RR - 708146/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s) e Recorrido(s): Maria Aparecida da Fonseca Nunes, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e ao Acordo Coletivo/Plano Bresser e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 322, quanto à limitação da condenação. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para restringir a condenação do banco reclamado ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos da Súmula nº 322 do TST. Indeferido o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Petição de fl.368) e prejudicado o exame da preliminar de ilegitimidade passiva argüida no recurso do Banco Banerj. Falou pelo Agravado(s) e Recorrido(s) o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves. **Processo: AIRR e RR - 708149/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): André Rodrigues Marins, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Renata Raja Gabaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. Deferido o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) - petição de fl.237. Prejudicada a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. **Processo: AIRR e RR - 717287/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Suely Rodrigues Pasini, Advogado: Dr. Ary Alves de Moraes, Agravado(s) e Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR e RR - 747046/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): Célia Correia de Araújo, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Ana Cristina Cândido da Luz, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e não conhecer integralmente do recurso de revista do Banco Banerj. **Processo: AIRR e RR - 773756/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): Mário Marinho de Souza, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advo-





gada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj/Previ (Em liquidação extrajudicial) e não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj quanto à prescrição total e ao Acordo Coletivo/Plano Bresser e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 322/TST, quanto à limitação da condenação à data-base. No mérito, dar provimento parcial para restringir a condenação do banco reclamado ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos da Súmula nº 322 do TST. Prejudicada a análise do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial). **Processo: AIRR e RR - 780743/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Fernando Antônio de Souza, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Daniel Pontes de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. Quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S.A. não conhecer quanto ao Plano Bresser/Acordo Coletivo e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 322, quanto à limitação da condenação. Deferido o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) - petição de fl.538. Prejudicada a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e prejudicado o exame da preliminar de ilegitimidade argüida pelo Banco Banerj S.A. **Processo: AIRR e RR - 788833/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Carlos Augusto Pereira Sales e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Diego Maldonado, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos Reclamantes e não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S/A. Deferido o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) - petição de fls.310. Prejudicada a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. ( em Liquidação Extrajudicial). **Processo: AIRR e RR - 808937/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Maria de Fátima Ramos Figueiredo, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante e não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Indeferido o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) - petição de fls.401. **Processo: AIRR e RR - 815872/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Vera Lúcia Rocheto Coelho, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do Reclamante e do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Quanto ao Recurso de Revista do Banco Banerj, não conhecê-lo quanto à ilegitimidade passiva, ao Plano Bresser/Acordo Coletivo e ao abonamento de assiduidade e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 322. No mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Banco Reclamado ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos da Súmula nº 322 do TST. **Processo: AIRR e RR - 35379/2002-900-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s) e Recorrido(s): Tuper S.A., Advogado: Dr. Jonny Zulauf, Agravado(s) e Recorrente(s): Waldemar Zipperer, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: em prosseguimento ao Julgamento do dia 16 de junho do corrente ano, após ser o processo redistribuído ao Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista obreiro e, conhecendo do agravo de instrumento patronal, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 623765/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): La Mole Serviços de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): Luís Portela Medeiros, Advogado: Dr. Aurélio Benévolo Gomes Nogueira, Decisão: por unanimidade, acolher o agravo apenas para explicitar que na integração das gorjetas espontâneas se observe a estimativa constante das normas coletivas. **Processo: A-RR - 625386/2000.6 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): Inaldo Amaral Costa, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 666608/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Emir José Conte, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: A-RR - 675090/2000.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Celestino dos Reis e Silva e Outros, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Agravado(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: A-RR - 675103/2000.4 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Agravado(s):

Oséias Fernandes Amorim, Advogada: Dra. Clara Regina Góes Orlando, Agravado(s): Sanec Saneamento Construção e Conservação Ltda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 526/2001-004-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Comercial de Frutas Mendes Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Mendes Santos, Agravado(s): Ronaldo Simoni, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 40653/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Distribuidora de Frutas Françolin Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Requerido(a): José Roque de Souza Neto, Advogada: Dra. Jussara Soares, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 57441/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Auto Posto Bom Pastor Ltda., Advogado: Dr. Adriano Medeiros da Silva Borges, Agravado(s): Antônio Caitano Araújo, Advogado: Dr. Antônio Aziz Aidair, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental, por virtual violação do § 1º, da Lei nº 10.352/2001, e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 63135/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Cicconelo, Agravado(s): Fernando Rossi dos Santos, Advogado: Dr. Domingos Sávio Zainaghi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 65201/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jonis de Oliveira Guedes, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Agravado(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogado: Dr. Francisco Carlos Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-AIRR - 1757/1991-009-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Celso Frederico de Lima, Advogado: Dr. Fábio Amar Vallegas Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1815/1994-024-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Torque S.A., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Embargado(a): Severino José da Silva e Outro, Advogado: Dr. Luciano Rossignoli Salém, Embargado(a): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Patrícia da Costa Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2124/1996-066-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: TRANSPER - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Embargado(a): Aparecido Donizete Rosa, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2423/1996-282-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Walter de Araújo Júnior, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**Processo: ED-AIRR - 813/1998-131-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Roney Guedes Faria, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapicola Sampaio, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento parcial aos embargos de declaração, apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 936/1998-035-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Advogado: Dr. Alvimar Luiz de Oliveira, Embargado(a): Potyguara Sobrinho, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão detectada, porém sem quaisquer efeitos modificativos quanto ao resultado já proclamado. **Processo: ED-AIRR - 5306/1998-026-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Better Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Queiróz Duarte, Embargado(a): Roque José Kessler, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 446526/1998.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Miguel Liba, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 726/1999-051-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Walkiria Seki Luiz Moribayashi Correa, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Embargado(a): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 549016/1999.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Diego Ferreira de Sousa, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. José Maria Matos Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 680979/2000.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargante: Elso Ferreira, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 701447/2000.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada:

Dra. Danielle Bastos Moreira, Embargado(a): Alessandro Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Embargado(a): C M Sul Construtora e Montagens Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Coutinho Cardoso, Embargado(a): Cubiertas - Triunfo Construções Ltda., Advogado: Dr. Dorival Oliva Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 705111/2000.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Márcia Ribeiro Quariguasi da Frota, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 719/2001-007-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Emerson Richard da Costa, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1115/2001-004-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Gilberto de Aguiar Carvalho, Advogada: Dra. Maria Cristiane do Nascimento Antunes, Embargado(a): Luiz dos Santos Neves, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por defeito de representação. **Processo: ED-AIRR - 22339/2001-013-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Samuel Linzmayer, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 740048/2001.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Manoel de Castro Valinho, Advogado: Dr. Wellos Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 745034/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargante: Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Maria Inês de Farias, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar todos os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 755370/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Maria Inês Mazzoni Souto e Outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos, condenando o embargante a pagar aos embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 768224/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Embargado(a): Luiz Antônio Pereira Jorge, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 798560/2001.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Galinha Caipira Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Ulisses Moreira dos Reis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 348/2002-064-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Heli Pereira, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. Christiano José Perlatto, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão detectada, porém sem quaisquer efeitos modificativos quanto ao resultado já proclamado. **Processo: ED-RR - 955/2002-114-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Joel Marinato de Almeida, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1391/2002-036-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Felipe Rocha Leite, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Ribeiro Vianna Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 3964/2002-921-21-00.0 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Mário Marques, Embargante: Paula Ângela de Vasconcelos Alves Gama, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Ministra-Relatora. **Processo: ED-RR - 10099/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Mauro Maronez Naviegantes, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, aplicando multa de 1% sobre o

valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 17787/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Alexandre Quirino Barros, Advogada: Dra. Marly da Silva Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 21260/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Gerdau Açominas S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Monteiro de Barros, Embargado(a): Cícero Dantas de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR e RR - 32427/2002-900-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Antônio Carlos dos Santos Watrin e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 63905/2002-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Deijane Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Miraldo Júnior Vilela Marques, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão detectada, porém sem quaisquer efeitos modificativos quanto ao resultado já proclamado. **Processo: ED-AIRR - 64214/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Márcio Matos da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto França Cunha, Embargado(a): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer o agravo de instrumento interposto e negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 72141/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Maria Margarida Siqueira da Silva, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 24/2003-017-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Dinize Ana Borges, Advogada: Dra. Veridiana Mendes Lazzari Zaine, Embargado(a): Conduita Indústria e Comércio de Malhas Ltda., Advogado: Dr. Tarcísio Geroleti da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1000/2003-059-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Mário de Oliveira e Silva Filho e Outro, Advogado: Dr. Gilson Vitor Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1436/2003-055-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Companhia Jaense Industrial, Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Embargado(a): Orlando da Silva Bruckner, Advogado: Dr. Paulo Wagner Battochio Polonio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 15723/2003-002-11-40.1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Shigetake Sakamoto, Advogado: Dr. Daniel da Silva Chaves, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR e RR - 74566/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Cláudio da Costa Teixeira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 78715/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Cilon Caravaca, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 81710/2003-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Patrícia Arden Even Drubsky Médice e Outros, Advogado: Dr. Giuliano Scodeler da Silva, Embargado(a): Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - BEPREM, Procurador: Dr. Haroldo Monteiro de Sousa Lima, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 84717/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Orvaldo Piancoski, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 108927/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Embargado(a): Fábio José de Bairros Amorim, Advogada: Dra. Alziro Espíndola Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 122214/2004-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Anderson Fumagalli e Outra, Advogado: Dr. José Carlos Laranjeira, Embargado(a): Jacqueline Nunes Luz, Advogada: Dra. Maria Catarina Schmitt, Embargado(a): Gauchacar Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Embargado(a): Matheus Carlos Altair Bitencourt Franco Grillo e Outro, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, De-

claração: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ROAC - 503/2003-000-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sirlei Aparecida Figueira, Advogada: Dra. Ana Luísa Arcaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RR - 526079/1999.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Impecável Roupas Ltda., Advogada: Dra. Márcia Regina Prata, Recorrido(s): Carlos Alberto Vieira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rodrigues, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, conheceu do Recurso de Revista, por violação aos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela "prêmios" diretamente nos repousos semanais remunerados, mantendo, contudo, a sua integração nas horas extras, com os reflexos desta última, inclusive no repouso semanal remunerado. Prejudicado o outro tópico do Recurso de Revista.

**Processo: RR - 559072/1999.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Campinas, Advogado: Dr. Fábio Marcelo Holanda, Recorrente(s): Ana Paula Garcia Teixeira e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. A Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado por contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento, para excluir da condenação as verbas deferidas, mesmo em se tratando de nulidade contratual julgando improcedente a ação. Não conheceu do Recurso de Revista dos reclamantes no tocante à inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.127/89, e conheceu do recurso quanto à estabilidade do art. 41 da CF/88, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento. Falou pelo 2º Recorrente(s) o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. **Processo: RR - 592298/1999.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência - CTMR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Osvaldo Azevedo da Silva, Advogado: Dr. Márcio da Rosa Uren, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. A Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora, não conheceu do Recurso de Revista quanto aos seguintes tópicos: "Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Descontos. Seguro de Vida", conheceu do apelo quanto à "Prescrição Extintiva. Enunciado 294. Alteração do PCCS" e "Descontos Fiscais e Previdenciários", com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por contrariedade ao En. 294 desta corte e violação aos artigos 5º, II, e 7º, XIX, da Constituição Federal. No mérito, deu-lhe provimento, para declarar a prescrição total em fase do pedido de diferenças salariais decorrentes de promoções previstas no PCCS/1971, extinguindo o processo com julgamento de mérito, em relação ao mesmo, conforme disposto no art. 269, IV, do CPC e, ainda, para determinar a observância do disposto no art. 2º do provimento TST/CG 01/96 e OJ-228 da SDI, para o cálculo e retenção das contribuições previdenciárias. **Processo: RR - 593489/1999.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Ítalo Teles Caetano, Recorrido(s): Marco Antônio Figueiredo, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, não conheceu do Recurso de Revista no tópico "intervalo intrajornada não concedido - norma coletiva - cômputo na duração do trabalho"; conheceu do apelo no tópico "jornada de 12 x 36 horas - trabalho em feriados - pagamento em dobro", por ofensa constitucional, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a dobra dos feriados trabalhados; conheceu do apelo no tópico "correção monetária - época própria", por violação legal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar a incidência do índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral a partir do quinto dia útil. **Processo: RR - 59329/1999.5 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Jussara Alves de Almeida, Advogada: Dra. Sandra Maria Gomes, Decisão: retirar o processo de pauta em face do despacho exarado pela Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, na petição de nº 123626/2004. **Processo: RR - 607146/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Roberto Luiz Zanatta Saraiva de Sousa, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrente(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Victor Alberto Azi Bonfim Marins, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, não conheceu dos recursos de revista da DATAMEC S.A. - Sistema de Processamento de Dados e da Caixa Econômica Federal - CEF. Prejudicado o recurso adesivo do Reclamante. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi conheceu do recurso de revista da DATAMEC e no mérito deu-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, cassar o acórdão regional e determinar que o Tribunal "a quo" manifeste-se sobre os aspectos fáticos suscitados nos embargos de declaração. **Processo: RR - 607214/1999.2 da 9a. Região.** Relatora:

Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Isdralit - Industrial do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Zeno Simm, Recorrido(s): Hélio José Coutinho, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora, não conheceu do recurso de revista. **Processo: RR - 637641/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Assis Martins, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Recorrido(s): Brascloro & Cesari Transportes Ltda., Advogada: Dra. Andréa Aparecida Sicolin, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 652884/2000.9 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Brasilino Santos Ramos, Recorrido(s): Cleomar Pereira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Tadeu Guardiero Azevedo, Recorrido(s): Viação Javaé Ltda., Advogado: Dr. Raimundo N F Souza, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, e a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, acolheram a preliminar argüida pelo Relator para não conhecer do Recurso de Revista ante a ilegitimidade recursal do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 654839/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Renata Aparecida Strazzacappa Machado, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Tadao Oyama, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. Falou pelo Recorrido a Dra. Damares Medina. **Processo: RR - 700928/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Camil Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Aniz Neme, Recorrido(s): Ivanis Elisa de Souza e Outra, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. **Processo: AIRR e RR - 815624/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. José Ricardo Motta de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): Giannina Paggiarin Zanella, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: AIRR - 16300/2002-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Soares e Bitar Ltda., Advogada: Dra. Érika Moreira Bechara, Agravado(s): Marcus Sérgio Ferreira Neves, Agravado(s): Data Control Comércio e Serviços de Informática Ltda., Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, enviando-o ao Gabinete. **Processo: ED-AIRR e RR - 21234/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Armando Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 25256/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Recorrido(s): Fernando Roberto Gomes Beraldo, Advogado: Dr. Darby Carlos Gomes Beraldo, Advogado: Dr. Antônio Nonato do Amaral Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, conheceu do Recurso de Revista apenas quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negou-lhe provimento. Falou pelo Recorrido o Dr. Antônio Amaral Júnior. **Processo: RR - 1613/2001-025-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Luiz Adriano de Aragão Veiga, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Sousa Santos, Recorrido(s): Aplicação de Informática Ltda., Advogada: Dra. Maria Neuz de Oliveira Rezende, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; quanto ao recurso de revista, adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado, relator, conheceu da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para restaurar a r. sentença de origem. **Processo: AIRR - 624/2003-411-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogada: Dra. Renata Simões Guidolin, Agravado(s): Aparecida Batista, Advogado: Dr. Mauro Roberto Pereira, Decisão: retirar o processo de pauta em face da petição nº 126648/2004. **Processo: AIRR - 939/1993-018-05-41.0 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Agravado(s): Edvaldo José Fontes, Advogada: Dra. Márcia Luiza Fagundes Pereira, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juíza relatora Dora Maria da Costa, enviando-o ao Gabinete.



Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e quarenta e cinco minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente da Turma  
**MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA**  
Diretora da Turma

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 561/1991-008-08-00.2  
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
EMBARGADO(A) : CILÉIA MARIA DA CRUZ ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : ARLOVA M. VIVACQUA DA SILVEIRA  
PROCESSO : E-AIRR - 90737/1991-012-04-40.5  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE  
PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
EMBARGADO(A) : WALDIR PEDRO DE CASTRO  
ADVOGADO DR(A) : MÍRIAM L. K. FORSTER  
PROCESSO : E-RR - 1648/1993-043-15-00.8  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
PROCURADOR DR(A) : MILENA CASACIO FERREIRA  
EMBARGADO(A) : JOÃO RIDOLFI JUNIOR  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ INÁCIO TOLEDO  
PROCESSO : E-RR - 1321/1998-007-17-00.6  
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
EMBARGADO(A) : ADEMAR GONÇALVES  
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE HIDEO WENICHI  
PROCESSO : E-RR - 463640/1998.8  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : OSIAS AZEVEDO  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK  
PROCESSO : E-RR - 499357/1998.1  
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS RAMOS PAZ  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRAS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
PROCESSO : E-AIRR - 431/1999-261-02-40.0  
EMBARGANTE : FORMTAP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA  
ADVOGADO DR(A) : HELOISA LEONOR BUIKA  
EMBARGADO(A) : GIANFRANCO ANGELETTI  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO BOVE  
PROCESSO : E-RR - 531543/1999.4  
EMBARGANTE : V. MOREL S.A. AGENTES MARÍTIMOS E DESPACHOS  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO  
PROCESSO : E-RR - 550410/1999.2  
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : MÁRCIA MOURA E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
PROCESSO : E-RR - 553811/1999.7  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ANAIR BETTI  
ADVOGADO DR(A) : EVARISTO LUIZ HEIS  
PROCESSO : E-RR - 566309/1999.0  
EMBARGANTE : AILA FERNANDES E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO DR(A) : RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA  
PROCESSO : E-RR - 570530/1999.1  
EMBARGANTE : SERAFIM JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR - 570660/1999.0  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
ADVOGADO DR(A) : YASSODARA CAMOZZATO  
EMBARGANTE : MARIA LAURA DE FREITAS  
ADVOGADO DR(A) : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
ADVOGADO DR(A) : OS MESMOS  
PROCESSO : E-RR - 578274/1999.9  
EMBARGANTE : AGUINALDO TOSTA E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ SADY  
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR  
PROCESSO : E-RR - 584856/1999.1  
EMBARGANTE : NETZSCH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO  
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA ALOISE CÂNDIDO  
ADVOGADO DR(A) : SAVINO ROMITA JÚNIOR  
PROCESSO : E-RR - 588037/1999.8  
EMBARGANTE : JACY MORAES VIANNA  
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
PROCESSO : E-RR - 588750/1999.0  
EMBARGANTE : YUKIO AGITA  
ADVOGADO DR(A) : DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : LUCIMARA DOS SANTOS BASSETI  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
PROCESSO : E-RR - 591555/1999.0  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : NILTON MÁRCIO PORTILHO RODRIGUES  
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE  
PROCESSO : E-RR - 611008/1999.0  
EMBARGANTE : EUSA MARIA CASE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
EMBARGANTE : EUSA MARIA CASE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO DR(A) : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
PROCESSO : E-AIRR - 1102/2000-036-15-00.9  
EMBARGANTE : ROBERTO DA SILVA MIRANDA  
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
PROCESSO : E-AIRR - 1778/2000-026-15-00.5  
EMBARGANTE : ROBERTO PAULETO  
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
PROCESSO : E-RR - 631114/2000.8  
EMBARGANTE : JAIR DOMINGUES SIMÕES  
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO  
EMBARGADO(A) : KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
PROCESSO : E-RR - 636397/2000.8  
EMBARGANTE : JOSÉ VECHI  
ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
EMBARGADO(A) : IRMÃOS ZEN S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ANOUIKE LONGEN  
PROCESSO : E-RR - 644524/2000.0  
EMBARGANTE : CARLOS FERNANDES MATHIAS  
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL  
EMBARGADO(A) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS  
PROCESSO : E-RR - 657852/2000.0  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR DR(A) : PAULO DOS SANTOS NETO  
EMBARGADO(A) : VALCY CLETO RUZO  
ADVOGADO DR(A) : NOELI DE ALMEIDA LORENZONI  
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG

PROCESSO : E-RR - 657853/2000.3  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
PROCURADOR DR(A) : PAULO DOS SANTOS NETO  
EMBARGADO(A) : NICIVAN DE CASTRO PEREIRA  
EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : ILNAH MONTEIRO DE CASTRO  
PROCESSO : E-RR - 657854/2000.7  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA  
PROCURADOR DR(A) : PAULO DOS SANTOS NETO  
EMBARGADO(A) : WANDERLICE MENDONÇA DE BRITO  
ADVOGADO DR(A) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS  
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG  
PROCESSO : E-RR - 673608/2000.7  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO GARCIA  
ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR CORRÊA  
PROCESSO : E-RR - 706648/2000.1  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
PROCURADOR DR(A) : PAULO DOS SANTOS NETO  
EMBARGADO(A) : YARA BORGES ROLIM  
ADVOGADO DR(A) : REINILDA GUIMARÃES DO VALLE  
PROCESSO : E-RR - 718888/2000.0  
EMBARGANTE : ROBÉLIO VARGAS  
ADVOGADO DR(A) : EDU MONTEIRO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE PROJÓB PLANEJAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO SALES  
PROCESSO : E-RR - 25/2001-551-05-00.9  
EMBARGANTE : CLÓVIS RAINE DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
PROCESSO : E-RR - 385/2001-058-15-40.4  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : WALDIR PREZOTTI  
ADVOGADO DR(A) : RUBENS CAVALINI  
PROCESSO : E-AIRR - 1176/2001-662-04-41.9  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO BORTHOLACCI  
ADVOGADO DR(A) : IVENS RIBAS  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
PROCESSO : E-RR - 2426/2001-018-12-00.0  
EMBARGANTE : MÍRIAM SALETE ROZA HOLETZ  
ADVOGADO DR(A) : ERICK SILVEIRA AMARAL  
EMBARGADO(A) : TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RICARDO DA SILVA DILL  
PROCESSO : E-AIRR - 723660/2001.4  
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : WAGNER NEVES  
ADVOGADO DR(A) : WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA  
PROCESSO : E-AIRR - 736421/2001.5  
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ GOMES PALHA  
EMBARGADO(A) : FLÁVIUS FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
PROCESSO : E-RR - 737259/2001.3  
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : ANGELINA CARDOSO  
ADVOGADO DR(A) : LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL  
EMBARGADO(A) : EMPLOY CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.  
PROCESSO : E-AIRR - 763210/2001.9  
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ADELMO OLIVEIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO  
PROCESSO : E-RR - 787521/2001.3  
EMBARGANTE : LUIZ EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS  
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : N. G. METALÚRGICA LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

PROCESSO	: E-RR - 795845/2001.8
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: PAULO RICARDO BATISTA DORNELLES
ADVOGADO DR(A)	: OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
PROCESSO	: E-RR - 809385/2001.7
EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO BARRA TESSAROLLO E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	: E-AIRR - 41/2002-016-03-00.5
EMBARGANTE	: COLISEU SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: GILMAR DE SENA COSTA
ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES
PROCESSO	: E-RR - 226/2002-906-06-40.4
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO SANTOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-AIRR - 396/2002-004-21-40.0
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARTINS FERNANDES NETO
ADVOGADO DR(A)	: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
PROCESSO	: E-RR - 511/2002-171-18-00.9
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS GOMES DE MELLO
PROCESSO	: E-RR - 1080/2002-012-18-00.2
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: CARLOS GUILHERME DE OLIVEIRA MARTINEZ
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ GERALDO DA COSTA
PROCESSO	: E-RR - 8445/2002-902-02-00.3
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A)	: JORGE DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ROBERTO FIUZA
PROCESSO	: E-RR - 10964/2002-006-11-00.4
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: MARIA ELIENE MERY DE ALMEIDA FREITAS
ADVOGADO DR(A)	: FAUSTO MENDONÇA VENTURA
PROCESSO	: E-RR - 13913/2002-900-09-00.0
EMBARGANTE	: MACIR RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 18375/2002-002-11-00.9
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: EVANIZE FARIA ESCÓSSIO
ADVOGADO DR(A)	: FAUSTO MENDONÇA VENTURA
PROCESSO	: E-RR - 39901/2002-900-02-00.4
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: EZEQUIEL DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	: E-RR - 41721/2002-900-12-00.8
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: SUELI DA CRUZ BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES
PROCESSO	: E-AIRR - 50618/2002-900-03-00.8
EMBARGANTE	: AGROPECUÁRIA RIBEIRO/JJ & OP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: PAULO LEAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: AUDRIC AGUIAR FURBINO
PROCESSO	: E-AIRR - 53846/2002-902-02-40.2
EMBARGANTE	: PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A)	: ARGEMIRO CORDEIRO DA CRUZ
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO SACOLITO

PROCESSO	: E-AIRR - 58752/2002-900-03-00.7
EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: ADAIRTO GONÇALVES DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM
PROCESSO	: E-RR - 64156/2002-900-16-00.5
EMBARGANTE	: ONIRA QUARESMA COSTA
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
PROCESSO	: E-AIRR - 23/2003-081-18-40.6
EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: MOZART MARTINS MASCARENHAS
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA
PROCESSO	: E-AIRR - 142/2003-006-10-40.6
EMBARGANTE	: HELOISA DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
PROCESSO	: E-RR - 1181/2003-071-15-00.8
EMBARGANTE	: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: CAROLINA CASADEI NERY
EMBARGADO(A)	: NILTON CLEMENTINO E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	: NORBERTO VANDERLEI SIMÕES
PROCESSO	: E-RR - 1256/2003-071-15-00.0
EMBARGANTE	: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: CAROLINA CASADEI NERY
EMBARGADO(A)	: LUÍS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	: CELINA CLEIDE DE LIMA
PROCESSO	: E-RR - 1688/2003-014-15-00.7
EMBARGANTE	: RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO DR(A)	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: MILENA DE LUCA DONOFRIO
PROCESSO	: E-RR - 1734/2003-014-15-00.8
EMBARGANTE	: COMPANHIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A)	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: REGINALDO DE SOUZA ARANTES
PROCESSO	: E-RR - 1786/2003-014-15-00.4
EMBARGANTE	: NEWTON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A)	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: DRÁUSIO CASTELLO E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: OSVALDO STEVANELLI
PROCESSO	: E-AIRR - 27396/2003-902-02-40.3
EMBARGANTE	: ANTÔNIO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE )
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO DANZI
PROCESSO	: E-RR - 78623/2003-900-02-00.1
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: RIZALVO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: AGUINALDO FREITAS CORREIA
PROCESSO	: E-RR - 84028/2003-900-04-00.4
EMBARGANTE	: GERALDO LEITE DE MIRANDA
ADVOGADO DR(A)	: BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	: ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
PROCESSO	: E-AIRR - 104426/2003-900-02-00.8
EMBARGANTE	: JANETE BEVILACQUA
ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: E-AIRR - 107784/2003-900-02-00.0
EMBARGANTE	: CARLA RAMOS
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES
PROCESSO	: E-RR - 111197/2003-900-04-00.0
EMBARGANTE	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A)	: OSMAR DE CASTRO ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	: ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI
PROCESSO	: E-AIRR - 112359/2003-900-04-00.0
EMBARGANTE	: DIRECT SECURITY SYSTEM LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A)	: PAULO RICARDO MULLER
ADVOGADO DR(A)	: VERENI CORNELIOS LEITE
EMBARGADO(A)	: PARADOXO SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-15/2004-108-08-40.0

**AGRAVANTE** : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO  
**AGRAVADO** : RISONALDO DA COSTA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS DE SOUSA MARINHO  
**AGRAVADA** : TCM - ENGENHARIA E EMPREEN-  
DIMENTOS S.A.  
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Mineração-Reclamada, com base na Instrução Normativa no 20 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 61). Inconformada, a **Mineração-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Empresa-Agravada não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-21/2002-003-01-00.9

**RECORRENTE** : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LT-  
DA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA  
CASTRO  
**RECORRIDO** : KLÉBER CAPINAM SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDO BRETAS VALADÃO  
**RECORRIDA** : NETWORK DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JARDEL NAZÁRIO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional, que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 323-328), a Nextel-Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária, à forma de cálculo do imposto de renda e à aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT (fls. 330-346).

**Admitido** o apelo (fls. 350-351), recebeu razões de contrariedade (fls. 352-354), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 328 v. e 330) e tem representação regular (fls. 269 e 270), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Entendeu o Regional que a Nextel-Reclamada deveria responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela Network do Brasil Ltda. em face do Reclamante, uma vez que este desenvolvia atividades voltadas para o ramo de atividade daquela empresa.

O recurso de revista lastreia-se em divergência jurisprudencial, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST e em violação dos arts. 265 do Código Civil e 5º, II e LV, da Constituição Federal, sustentando a Recorrente que não tem responsabilidade alguma pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela **Network do Brasil Ltda.**, uma vez que celebrou contrato de prestação de serviços com esta empresa, encontrando-se em situação de dona da obra, e não de empreiteira. Consigna ser inaplicável o Enunciado nº 331 do TST, visto que é inconstitucional, pois não há nenhuma norma que imponha responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços.

A questão reside em reconhecer, ou não, a **responsabilidade** subsidiária da Recorrente pelos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da do contido no art. 165 do CC, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista.



Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos, pois tratam de hipótese em que não está explícita a natureza do serviço prestado, diferentemente da decisão ora recorrida, em que o Regional consigna expressamente tratar-se de serviços relacionados diretamente com a atividade fim da empresa, sendo a contratação indireta uma forma de fraudar a legislação trabalhista. Incidente, pois, o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

#### 4) IMPOSTO DE RENDA

O Regional consignou que a retenção e o recolhimento do imposto de renda deveriam ser efetuados mês a mês, observada a legislação vigente à época, para se apurar o total que seria devido pelo Empregado. Asseverou que, paralelamente, deveria ser calculado o imposto devido sobre o montante do crédito, devendo a Reclamada arcar com a eventual diferença apurada.

O recurso patronal fundamenta-se em violação do art. 5º, II, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **forma de cálculo do imposto de renda**, o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que o único aresto cotejado às fls. 343-344 das razões recursais foi extraído de repositório não autorizado, sendo certo que não cuidou a Parte de juntar certidão ou cópia autenticada do referido aresto, desatendendo, pois, ao disposto no Enunciado nº 337, I, do TST.

#### 5) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

O recurso de revista lastreia-se em divergência jurisprudencial.

Alega a Reclamada que, em razão de estar se discutindo a relação de emprego entre ela e o Reclamante, não tem cabimento a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Relativamente à **multa do art. 477 da CLT**, a decisão recorrida não tratou, expressamente da questão pelo prisma de ser descabida a verba quando a demanda envolve o reconhecimento de vínculo empregatício, de forma que cabia à Reclamada provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto à violação dos **incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal**, cumpre ressaltar que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa a esses dispositivos é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Nessa linha, não há que se falar em ofensa aos referidos dispositivos constitucionais.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice dos Enunciados nos 221, 296, 297 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-24/2001-411-04-00.2

**RECORRENTE** : LEOPOLDO BEDERODE STRIEDER  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA  
**RECORRIDA** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGRO-PECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BORGES

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 267-272), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: enquadramento profissional e prescrição (fls. 274-284).

**Admitido** o recurso (fls. 286-287), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 294-300), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 273 e 274) e tem representação regular (fl. 5), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

O Regional assentou que, conquanto o Reclamante exercesse **atividades compatíveis** com o meio rural, seu enquadramento deveria ser regido pela finalidade empresarial, uma vez que se trata de empresa de caráter mercantil com sede urbana, não perdendo esta natureza mesmo quando o trabalhador preste serviços na área rural, não tendo por atividades preponderantes aquelas afetas à área agrícola ou pastoril.

A revista lastreia-se em contrariedade à **Súmula nº 38 do TST** ("sic") e divergência jurisprudencial (fls. 276-279), sustentando o Reclamante que deve ser enquadrado como trabalhador rural, porquanto trabalhou diretamente no campo em atividades agrárias ou pastoris.

A **Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1 do TST**, erroneamente indicada como Súmula nº 38 do TST, refere-se especificamente aos empregados de empresas de reflorestamento, não abarcando, portanto, a situação destes autos.

Por sua vez, os arestos cotejados são inespecíficos. Os de fls. 276-277 e 278-279 tratam de empregado que exerce atividade nitidamente agrária. Ora, no caso vertente, o Regional assinalou que as atividades desempenhadas eram apenas compatíveis com o meio rural, não admitindo que fossem preponderantemente agrícolas ou pastoris. Quanto ao julgado de fl. 277, versa acerca de questão não entabulada nos autos, qual seja, o ônus probatório da Reclamada de comprovar sua atividade-fim, tendo em vista a demonstração de desconto da contribuição sindical em favor da entidade signatária da norma coletiva juntada nos autos. Nessa linha, o apelo não ultrapassa o obstáculo da **Súmula nº 296 do TST**.

Destarte, prejudicado o exame do recurso no tocante à Emenda Constitucional nº 28/2000.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-24/2001-411-04-40.7

**AGRAVANTE** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGRO-PECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO  
**AGRAVADO** : LEOPOLDO BEDERODE STRIEDER  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O **Presidente do 4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 23 e 296 do TST (fls. 85-87).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 100-102), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 88) e a representação regular (fls. 83 e 91), e foram trasladadas todas as peças necessárias à compreensão da controvérsia.

#### 3- HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O Regional assegurou que o fato de a **assistência jurídica** haver sido prestada pelo sindicato dos empregados rurais não impedia a concessão dos honorários advocatícios, na medida em que foi objeto de controvérsia o enquadramento sindical do Autor, não se podendo pretender que ele buscasse assistência de entidade sindical que entendia não ser efetivamente representante de sua categoria profissional.

A Reclamada sustenta indevido os honorários advocatícios, porquanto o Reclamante foi assistido por **advogado** de entidade sindical representativa de categoria profissional diversa daquela em que foi enquadrado. Aponta violação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial.

Contudo o recurso não alcançava prosseguimento.

Como salientado, discutiu-se nos autos principais o efetivo enquadramento sindical do Autor, havendo acesa controvérsia acerca da categoria profissional a que pertencem os empregados de empresas alimentícias que prestam serviços na área rural, como no caso vertente. Acrescente-se que foi registrada contribuição ao sindicato dos empregados rurais. Nessa linha, não se configura violação da literalidade dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, uma vez que havia fundada dúvida quanto ao efetivo representante sindical do Autor, justificando o obstáculo da **Súmula nº 221 do TST**. Do mesmo modo, não se vislumbra contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST. Finalmente, os arestos colacionados não tratam de hipótese em que houve controvérsia acerca do enquadramento sindical do Reclamante, fazendo incidir ao caso o óbice da Súmula nº 296 do TST.

#### 4) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Com fundamento no laudo pericial, o Regional concluiu que os equipamentos de proteção não elidiam os malefícios causados pelos agentes biológicos e físicos a que estava submetido o Reclamante, porquanto fornecidos em quantidade insuficientes e com reposição inadequada. Entendeu que o caso enquadrava-se no disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78, pois nela seria considerado insalubre o contato permanente com material infecto-contagante e ("sic") outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais.

A Reclamada sustenta que o Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 foi aplicado analogicamente, pois refere-se especificamente a estabelecimentos com a finalidade de curar doenças de animais, não podendo ser aplicada ao caso em que as aves são tratadas para fins de consumo humano. Aponta contrariedade da **Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST** e divergência jurisprudencial.

Como se verifica, a questão gira em torno da correta interpretação do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78, na parte em que cogita de outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais, devendo ser destacado que o laudo pericial averiguou o contato com agentes biológicos malefícios (**Súmula nº 126 do TST**). Desse modo, não se pode afirmar a contrariedade à OJ 4 da SBDI-1 do TST, na medida em que se discute a extensão dos termos do mencionado Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78. Os arestos cotejados não se apresentam específicos em relação ao caso vertente. O primeiro de fl. 81 cinge-se a afirmar a necessidade de as condições do trabalho insalubre estar prevista na Norma Regulamentar do Mi-

nistério do Trabalho. O segundo de mesma fl. trata de empregado que cuida de gado sadio. Por sua vez, o julgado de fl. 82, além de genérico, não indica por qual órgão foi pronunciado, impossibilitando que se afira o pressuposto da alínea "a" do art. 896 da CLT. Nessa linha, a Súmula nº 296 do TST impede a admissibilidade do apelo.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 221 e 296.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-35/2003-658-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ARLETE MORETTI RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADA** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRª. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/15, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 07/05/2004 (fl. 80). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51/2003-016-15-40.0

**AGRAVANTE** : MÁRCIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BORGES  
**AGRAVADA** : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JONAS GUERREIRO VILAS BOAS

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 11-14) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 15-18), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST.**

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-71/1998-073-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA

**AGRAVADO** : FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MORAES NOGUEIRA

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 31/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 24/03/2004 (fl. 80). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supável por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-A-ED-AIRR-73/1999-702-04-40.8**

**EMBARGANTE E** : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A. E OUTRA  
**AGRAVANTE** : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
**EMBARGADO E** : GILVANI DE SOUZA CAVALHEIRO (ESPÓLIO DE)  
**AGRAVADO** : DR. GILVANI DE SOUZA CAVALHEIRO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ELISA ZAPPE BUZATTI  
**EMBARGADOE** : REVIJOR DISTRIBUIDORA DE JORNAL LTDA.  
**AGRAVADO** : REVIJOR DISTRIBUIDORA DE JORNAL LTDA.

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, com base no Enunciado nº 333 do TST, por ausência de autenticação de todas as peças componentes do instrumento (fls. 68-69).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

**3) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-111/2002-014-05-40.6TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : ATIVO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. CÍCERO VILAS-BOAS PINTO  
**AGRAVADO** : DILSON JESUS DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRª. ANA VALÉRIA DE OLIVEIRA SANTOS

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamados em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12/05/2004 (fl. 01), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 07/05/2004 (fl. 37). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, os agravantes não providenciaram, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-120/2003-132-05-40.8**

**AGRAVANTE** : VALDINEI MENEZES MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA  
**AGRAVADA** : EXCELLENT SUPORTE OPERACIONAL E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA  
**AGRAVADA** : TRACOINSA INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR GEO LOPES

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O Juiz do 5º Regional, no exercício da Vice-Presidência, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre preliminar de nulidade de negativa de prestação jurisdicional, com base na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST (fls. 55-56).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 60-62) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 63-66), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (fls. 1 e 57), tem representação regular (fl. 10) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, não merece reparos o despacho-agravado.

Relativamente à **nulidade por negativa de prestação jurisdicional**, verifica-se que a Agravante limitou-se a indicar violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Destarte, conforme diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, a preliminar de nulidade somente se sustentaria pela violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458 do CPC, comandos de lei que não foram invocados pelo Recorrente.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST.**

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-165/2000-201-04-40.5**

**AGRAVANTE** : FERNANDO MAINERI FAILLACE  
**ADVOGADA** : DR.ª TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR

**AGRAVADA** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ADVOGADO** : DR. PAULO LEOPOLDO DAHMER  
**AGRAVADA** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. PAULO LEOPOLDO DAHMER

**D E S P A C H O**

Inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/4), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes as cópias de todas as peças de traslado obrigatório e essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber: inicial, contestação, sentença, recurso ordinário, acórdão regional, recurso de revista, despacho agravado e as respectivas certidões de intimações, o comprovante do recolhimento das custas, bem como a procuração do agravante e das agravadas.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, valendo registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, consequentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Impende salientar que o requerimento de que o agravo fosse formado nos autos principais foi desconsiderado pelo juízo a quo, consoante notícia o despacho exarado às fls. 7, em virtude de o agravo ter sido protocolizado após 1º/8/2003, data de vigência do ATO GDGCJ.GP 162/TST c/c o ATO GDGCJ.GP 196/2003, que revogou as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos próprios autos.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, e 897, § 5º, ambos da CLT, na Instrução Normativa 16/99 e no caput do art. 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**Ministro Barros Levenhagen**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-186/2002-091-09-41.7**

**AGRAVANTE** : MARCOS CORDEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM  
**AGRAVADA** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI HYEDA



## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por irregularidade de representação (fl. 192).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 196-201) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 204-217), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 192) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não merece reparos o despacho-agravado.

Com efeito, o recurso de revista teve seguimento denegado, por irregularidade de representação, tendo em vista que a cópia do substabelecimento que outorgava poderes à Dra. Giani Cristina Amorim, que, por sua vez, substabeleceu poderes à Dra. Adriana Frazão da Silva, única subscritora do recurso de revista, foi apresentada em fotocópia não autenticada, em desacordo com o art. 830 da CLT. O próprio Reclamante admite que não providenciou a autenticação da mencionada cópia.

Ora, a cópia da procuração ou do substabelecimento que visa a comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade de representação processual da revista submeteste às disposições do art. 830 consolidado, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou autenticado, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo forçoso concluir pela irregularidade de representação do recurso de revista.

Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte empresta validade ao documento não autêntico apenas quando este é comum às partes, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1**, o mesmo não ocorrendo em relação a outras peças trazidas como prova no Processo do Trabalho.

Por outro lado, verifica-se que o despacho-agravado deslindou a contrariedade em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 311 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento af sedimentado dispõe que é inadmissível, na fase recursal, o oferecimento tardio da procuração, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento em face da irregularidade de representação do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-187/2002-004-13-40.0TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA  
ADVOGADO : DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA  
AGRAVADO : PEDRO FERRAZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES

## D E C I S Ã O

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 11/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 04/03/2004 (fl. 112). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-200/2001-069-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LYBIO DUARTE LEOBONS  
ADVOGADA : DRª. MARIA TEIXEIRA  
AGRAVADA : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PES-SOA

## D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-211/2002-900-04-00.4

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
RECORRIDA : EDITH BELTRAME  
ADVOGADO : DR. DELMAR LUIZ LEVISKI

## DESPACHO

1) **RELATÓRIO** Contra a decisão do 4º TRT que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 313-319), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: adicional de insalubridade e respectivos honorários periciais, diferenças de horas extras e honorários advocatícios (fls. 321-338).

**Admitido** o recurso (fls. 341-342), recebeu razões de contrariedade (fls. 344-350), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 320 e 321) e tem representação regular (fl. 308), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 296) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 297 e 339).

## 3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Corte de origem entendeu que o trabalho de faxina com contato permanente com agentes biológicos dava direito ao adicional de insalubridade.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 195 e 198 da CLT, e 5º, II, da Constituição Federal, em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 4 e 170 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Demandado que as tarefas exercidas pela Reclamante não se enquadravam nas normas legais caracterizadoras da insalubridade.

A revista tem prosseguimento garantido, pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial, a fim de que seja afastado da condenação o adicional em comento, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante aos **honorários periciais**, dos quais fica isenta a Reclamante por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

## 4) DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

O TRT registrou, no acórdão recorrido, que os cartões de ponto demonstravam a prorrogação da jornada de trabalho, sendo certo que os recibos não atestavam o pagamento de horas extras. Asseverou, ainda, que o perito havia esclarecido que mesmo considerando o período de compensação estabelecida nos acordos coletivos, ainda assim, existiam horas extras.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, com fundamento em violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, sustentando que não restou observada a compensação nos módulos bimestrais ou quadrimestrais, tendo em vista que se tivesse sido observado o critério de compensação estabelecido nas decisões normativas, não existiriam horas extras em favor da Reclamante.

No entanto, a revista não logra prosperar, ante o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, porquanto examinar as alegações do Reclamado, de que o critério de compensação adotado não restou observado, demandaria reapreciação da prova, o que não se coaduna com o disposto no verbete sumular supramencionado.

## 5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte de origem concluiu que estavam presentes os requisitos que autorizavam o deferimento dos honorários advocatícios.

A revista lastreia-se em contrariedade aos **Enunciados nos 219 e 329 do TST** e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que não são devidos os referidos honorários, pois não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Ora, enquanto o Recorrente alega que a Obreira não faz juz à respectiva verba, o Regional assentou, expressamente, que ela havia preenchido os requisitos legais. Logo, a revista não pode lograr êxito, pois, sem o reexame de fatos e provas, é inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Incidente o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, sendo certo que a Corte de origem decidiu em consonância com os Enunciados nos 219 e 329 do TST, segundo os quais a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

## 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às diferenças de horas extras e aos honorários advocatícios, por óbice dos Enunciados nos 126, 219 e 329 do TST, e dou provimento ao recurso quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade e à OJ 170 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, afastar da condenação o referido adicional, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais, dos quais fica isenta a Reclamante por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-214/2000-022-04-40.4

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA  
AGRAVADA : ROSMERI BATISTA AUAD  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 296 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal (fls. 146-148).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 155-159), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 149), tem representação regular (fls. 21 e 98) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

### 3) INTERVALOS INTRAJORNADA

No que tange aos intervalos intrajornada, a revista não merece prosperar. O Regional assentou que as normas coletivas que autorizaram a redução do intervalo para 30 minutos previam algumas exigências que foram descumpridas pela Reclamada, a saber, a observância da carga semanal de 44 horas e a concordância do empregado. Assim, entendeu como inválida a redução do intervalo em tempo inferior ao mínimo legal.

Nessa linha, não há que se falar em violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que, ao contrário do alegado pela Parte, foi devidamente observado pelo Regional, bem como em divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos descritos são inespecíficos, pois não abordam os aspectos fáticos delineados na decisão recorrida. Óbice do Enunciado nº 296 do TST.

No que concerne às violações dos arts. 2º, 128, 333, I, 460 do CPC e 818 da CLT, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos tidos como violados, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST.

### 4) MINUTOS RESIDUAIS

Quanto às horas extras contadas minuto a minuto, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional decidiu em sintonia com o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, que reza serem limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Ademais, verifica-se que o Regional não adotou tese explícita sobre a questão referente ao julgamento "extra petita" nem foi provocado a se manifestar por via de embargos declaratórios. Destarte, à luz do Enunciado nº 297 do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de questionamento. Resta, portanto, afastada a ofensa aos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal e 2º, 128 e 460 da CLT.

### 5) DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

Relativamente às diferenças de horas extras deferidas, o Regional não emitiu tese específica quanto à matéria, nem foi instado a manifestar-se por via dos embargos declaratórios, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST como óbice ao processamento do apelo.

### 6) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Em relação ao adicional de insalubridade, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que a Reclamante laborava em contato habitual com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, sendo devido o adicional de insalubridade em grau máximo. Verifica-se que o acórdão deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte, substanciada no Enunciado nº 47, que traduz o entendimento de que o trabalho realizado em condições insalubres, de forma intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

Além disso, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 47, 126, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-230/1999-401-04-40.4 TRT 4ª REGIÃO

Agravante: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

ADVOGADA : DRª. ELENITA PAULINA SASSO  
AGRAVADA : SALETE AMANDIO  
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado não apresentou contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 24/06/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-234/2003-002-18-40.7 TRT 18ª REGIÃO

Agravante: J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRª. ANNA PAULA GONÇALVES FERREIRA  
AGRAVADO : FRANCISCO GOMES DA COSTA  
ADVOGADO : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/14, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 01/06/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-260/2004-004-08-40.3

AGRAVANTE : ALTAIZA CONDE BRILHANTE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO  
AGRAVADA : VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POU-  
PANÇA E EMPRÉSTIMO  
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base na Orientação jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 272). Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 3-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 3 e 273), tem representação regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, a ação foi interposta sob a égide da Lei nº 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Ora, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica violação de dispositivo constitucional, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-267/2003-043-03-40.4

AGRAVANTE : ANDRÉ OLIVEIRA BRANDÃO  
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA  
AGRAVADA : LGA COMERCIAL ALIMENTOS LT-  
DA.  
ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre multa por litigância de má-fé, com base nos Enunciados nos 297 e 337, I, do TST (fl. 65).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-6 e 8-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 3, 8 e 66), tem representação regular (fl. 24) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado.

Com efeito, o Regional, ao manter a condenação quanto à multa por litigância de má-fé, assentou ter ficado comprovado nos autos que o Reclamante freqüentou o ensino médio, apesar de haver afirmado na petição inicial que não sabia ler, tendo utilizado esse argumento para fundamentar a nulidade do pedido de demissão, sendo certo que a Parte teve diversas oportunidades para sanar o alegado "erro material" cometido na inicial.

Em suas razões de recurso de revista, o Reclamante aduziu que ocorreu erro material quando fez a alegação de que seria analfabeto, pois, na verdade, quis afirmar que era menor e que o pai era analfabeto, razão pela qual pleiteou a nulidade do pedido de demissão. Sustenta que não restaram demonstradas as hipóteses previstas nos arts. 17 e 18 do CPC e que a condenação findou por vulnerar o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

O único aresto colacionado (fls. 62-63) merece ao fim colimado, pois é inespecífico, à luz do Enunciado nº 296 do TST, na medida em que aborda genericamente a litigância temerária, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC.





Já a alegada violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não rende ensejo ao apelo revisional, na medida em que, para se concluir pela sua afronta, seria forçoso constatar, primeiramente, o confronto direto com as normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional configurar-se-ia indireto e reflexo, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 636), desatendendo, ao final, ao que encerra o art. 896, "c", da CLT.

Também não se pode falar em violação dos arts. 17 e 18 do CPC, porquanto o acórdão regional consignou, mesmo após a oposição de embargos declaratórios pelo Reclamante, que o juízo de primeiro grau baseou-se naqueles dispositivos legais para condená-lo ao pagamento de indenização por litigância de má-fé. Assim, a decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do contido nos arts. 17 e 18 do CPC, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-270/2002-461-05-40.0**

**AGRAVANTE** : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**AGRAVADO** : **HAMILTON SILVA VASCONCELOS**  
**ADVOGADO** : **DR. EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA**  
**AGRAVADA** : **SISTEMA ENGENHARIA LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. FABRÍCIO ZANOTELLI**  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, Telemar Norte Leste S.A. - TELEBAHIA (fls. 2/6), contra o r. despacho de fl. 88, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O e. TRT da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 71/76, negou provimento ao recurso da segunda reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Concluiu que o serviço de implementação de rede pode ser contratado pelo regime de empreitada, mas que o de manutenção de redes não. Entendeu que não há como se acolher a alegação de que houve contrato de empreitada, sob o fundamento de que a prova não permite se concluir se o reclamante trabalhou nos serviços de implantação ou manutenção de redes. Aplicou o princípio in dubio pro misero.

Inconformada, a segunda reclamada interpôs recurso de revista a fls. 79/85. Sustenta que, na qualidade de dona da obra, não pode ser responsabilizada subsidiariamente. Aduz que não há cláusula que obrigue a responsabilidade subsidiária, que não houve irregularidade na contratação e que não houve alegação de inidoneidade financeira. Diz que se aplica ao caso o Enunciado nº 333, III, do TST e que os serviços prestados são relativos à atividade-meio da empresa. Indica violação do art. 265 do atual Código Civil e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1. Transcreve arestos.

Pelo r. despacho de fl. 88, a juíza do TRT, no exercício da Presidência, negou seguimento ao recurso de revista com fulcro no art. 896, § 5º da CLT e sob o fundamento de que, para se chegar a conclusão de que a segunda reclamada é dona da obra, seria necessário o reexame de fatos e provas.

Dai o presente agravo de instrumento (fls. 2/6), no qual a segunda reclamada insiste no processamento de sua revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 91-v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse **RELATÓRIO**,

### D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 89) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 27/29), mas não merece seguimento, na medida em que o v. acórdão do Regional se encontra em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

A hipótese atrai a aplicação do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 265 do atual Código Civil, visto que não há condenação solidária, mas sim subsidiária.

Não tem pertinência, igualmente, o Enunciado nº 331, III, do TST, pois o Regional não reconhece a existência de vínculo de emprego e a hipótese não é de serviços de vigilância ou limpeza. Ademais, conforme quadro fático descrito pelo Regional, não há como saber se as atividades do reclamante estavam ou não ligadas à atividade-meio ou fim do tomador de serviços.

Quanto à alegação de que houve contratação sob o regime de empreitada, o Regional conclui que:

"Quanto ao segundo argumento cumpre analisar o contrato de fls. 33/38 para que se verifique a sua natureza.

O seu objeto é a realização de serviços relativos a implantação e manutenção de rede de acesso de telecomunicações...

O serviço de implantação da rede pode ser, efetivamente, contratado pelo regime de empreitada. Todavia, o de manutenção de redes de acesso não comporta este tipo de acordo, porque não se pode prever a quantidade e nem a frequência das ocorrências que demandem serviços de manutenção e reparação e, obviamente, não se pode fixar o preço a ser pago.

... Por fim, esclareça-se que manutenção da rede é tarefa permanente e indispensável a prestação dos serviços da reclamada, o que não ocorre com os serviços de implantação, que somente são realizados uma vez.

O contrato referenciado e a prova produzida não permitem que se verifique se o reclamante trabalhou nos serviços de implantação ou manutenção. Nesse passo, atento ao princípio **in dubio pro misero**, não se pode acatar a alegação da reclamada de que o autor estava vinculado a contrato de empreitada." (fls. 72/73) Sem grifo no original.

Inexiste, pois, elementos para se definir se as atividades do reclamante eram ou não de instalação ou manutenção de rede, e, conseqüentemente, se poderiam ser contratadas sob o regime de empreitada.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão a que pretende a reclamada, qual seja, de que se trata de contrato de empreitada, e que não pode ser responsabilizada por ser dona da obra, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

Inviável a análise de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191.

Quanto aos arestos transcritos, o 1º, 2º, 4º, 5º e 7º (fls. 83/84) são inespecíficos, pois partem da premissa de que a empresa é dona da obra, enquanto o Regional dispõe que não há como se saber se o contrato é de empreitada. Já o 6º aresto não aborda a questão da subsidiariedade, e sim da formação do vínculo de emprego. O 7º não é contrário à tese do Regional e os demais estão superados pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-274/2002-002-10-40.1**

**AGRAVANTES** : **ANTÔNIO INÁCIO DOS SANTOS E OUTROS**  
**ADVOGADA** : **DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE**  
**AGRAVADA** : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO** : **DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA**  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes a fls. 2/15.

Contraminuta e contra-razões a fls. 20/43.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

### D E C I D O.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação. Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 27/11/03, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que os agravantes requereram o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro no item II, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº 16 do TST.

No entanto, o i. presidente do TRT, pelo r. despacho de fl. 17, determinou a formação do instrumento, e não houve nenhuma manifestação dos reclamantes.

Ressalte-se que os §§ 1º e 2º, II, da Instrução Normativa nº 16, que autorizavam o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, foram revogados pelo ATO GDGCJ nº 162/2003, publicado em 28/4/2003, que passou a vigorar a partir do dia 1º/8/2003. Aplica-se, pois, o disposto no item III da Instrução Normativa nº 16, tendo em vista que o agravo de instrumento foi interposto no dia 27/11/03, quando já em vigor as disposições que não autorizam o seu processamento nos autos principais, e não trasladaram as peças obrigatórias enumeradas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-275/2003-048-03-00.8**

**RECORRENTE** : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
**ADVOGADA** : **DRA. JANE MENDES FIGUEIREDO**  
**RECORRIDO** : **VINÍCIUS BASTOS DE SOUZA**  
**ADVOGADO** : **DR. PAULO ROBERTO SANTOS**  
**RECORRIDA** : **CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR**

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 200-204) e rejeitou os embargos declaratórios (fl. 210), a 2ª Reclamada - Telemar interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: responsabilidade subsidiária e adicional de periculosidade (fls. 212-221).

**Admitido** o recurso (fl. 226), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 228-230), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 211 e 212) e tem representação regular (fls. 223-225), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 189) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 188 e 222).

#### 3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional assentou que a Recorrente, como tomadora dos serviços, responde subsidiariamente pelas obrigações inadimplidas pela Empregadora contratada, incidindo na espécie o Enunciado nº 331, IV, do TST.

A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e ao Enunciado nº 331 do TST, sustentando a 2ª Reclamada que a contratação dos serviços especializados deu-se para a atividade-meio da tomadora dos serviços, sendo certo que a Recorrente, na hipótese dos autos, é dona da obra, inexistindo responsabilidade subsidiária.

Quanto à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida deslinhou a controvérsia em consonância com a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Ressalte-se que a indigitada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST não socorre a Reclamada, na medida em que não restou reconhecida sua condição de dona da obra.

#### 4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A decisão recorrida assentou que restou comprovado pelo **laudo pericial**, que o Reclamante laborava em locais de risco acentuado, próximo ao sistema elétrico de potência, na medida em que exerciam atividades em equipamentos e instalações de telefonia junto à rede de distribuição de energia elétrica

A revista lastreia-se em violação da Lei nº 7.369/85 e em divergência jurisprudencial, sustentando que o adicional de periculosidade, regulamentado pela Lei nº 7.369/85, aplica-se somente às empresas geradoras de eletricidade, sendo, portanto, direito exclusivo dos eletricitários, inaplicável aos telefônicos

Relativamente ao o **adicional de periculosidade**, forçoso é concluir que a decisão regional está em conformidade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o adicional de periculosidade é assegurado aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

Incide, pois, o obstáculo do **Enunciado nº 333 do TST**.

**5) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face dos óbices dos Enunciados nos 331, IV e 333 do TST

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-277/2002-006-08-00.7**

**AGRAVANTE** : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**  
**ADVOGADOS** : **DR. ISRAEL BARBOSA E DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER**  
**AGRAVADA** : **SÍLVIA SANTOS DE AMORIM**  
**ADVOGADA** : **DRA. EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS**  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 256/260) contra o r. despacho de fl. 254, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O e. TRT da 8ª Região, pelo v. acórdão de fls. 223/232, complementado a fls. 236/238, negou provimento ao recurso da reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Conclui que o Enunciado não é inconstitucional, sob o fundamento de que está em consonância com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afasta a violação dos arts. 5º, II, e 22, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a responsabilidade do ente público está prevista na própria CF e de que não há invasão de competência, tendo em vista que o TST não está legislando, mas sim interpretando o direito.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista a fls. 240/251. Insurge-se contra a condenação subsidiária. Alega que o TST, ao regulamentar matéria já normatizada em lei federal, invadiu a competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Aduz que o Enunciado nº 331, IV, do TST é inconstitucional. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 22, I, da Constituição Federal, 71 da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial.

O i. vice-presidente do TRT, pelo r. despacho de fl. 254, negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, afastando as violações indicadas.

A reclamada interpõe o agravo de instrumento de fls. 256/260, insinuando no processamento de sua revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 262.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse relatório,

#### DECIDIDO.

O agravo é tempestivo (fls. 255/256) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 50 e 178, mandato tácito), mas não merece seguimento, na medida em que o v. acórdão do Regional se encontra em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST, in verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Incide, pois, na hipótese, o óbice previsto no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ressalte-se que, estando a decisão do Regional em conformidade com enunciado desta Corte, inviável o exame do recurso de revista, quer sob o enfoque de divergência jurisprudencial, porque superada pelo entendimento desta Corte, quer por violação do art. 71, da Lei nº 8.666/93, considerando-se que o conteúdo do enunciado, quando resulta exatamente da interpretação de dispositivo de norma infraconstitucional, já consagra seu objetivo e alcance. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do TST.

Não há que se cogitar da invocada inconstitucionalidade do Enunciado nº 331 do TST, na medida em que o art. 111, § 3º, da Constituição Federal dispõe que a competência do Tribunal Superior do Trabalho é estabelecida em lei e o artigo 702 da CLT lhe atribui, em sua composição plena, competência para estabelecer súmula de sua jurisprudência uniforme, na forma prescrita em seu regimento interno.

Não há, portanto, ofensa aos arts. 5º, II, e 22, I, da Constituição Federal, tendo em vista que o Enunciado nº 331, IV, do TST não invade a competência privativa da União, na medida em que se limita a retratar a interpretação e aplicação da Lei nº 8.666/93 na Justiça do Trabalho, atenta ao contexto fático-jurídico em que se desenvolveu a relação de emprego, e o faz no exercício regular da sua função constitucional de uniformização da jurisprudência trabalhista.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-280-2002-094-03-41-8TRT - 3ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS  
**EMBARGADO** : ENÉIAS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DR. EDSON DE MORAES

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Prolatada a v. decisão de fls. 160/161, que denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelas Reclamadas, tendo em vista a irregularidade de representação processual, são interpostos os presentes embargos de declaração.

Alegam as embargantes, mediante as razões de fls. 166/167, que a decisão embargada incorreu em negativa de prestação jurisdicional, com conseqüente violação ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Junta instrumento procuratório à fl. 168 dos autos.

Pedem sejam conhecidos e admitidos os embargos de declaração.

É o relatório.

Embargos tempestivos (fls. 162, 163 e 166).

Representação processual regular (fl. 168).

Conheço.

Sem razão as reclamadas.

Em que pesem as argumentações expandidas pelas reclamadas em suas razões, o recurso que ora se analisa não merece guarida. O traslado da procuração das agravantes, em tempo hábil, além de constituir uma exigência expressa no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, como pressuposto para o conhecimento do agravo de instrumento, também é exigência prevista na jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 164 do TST, como condição de existência do próprio recurso, verbis:

"Procuração. Juntada.

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Enunciado nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003).

Convém lembrar, de outra parte, que, desde a modificação do art. 897 da CLT, como decorrência da Lei 9756, de 17.12.1998, foi afastado qualquer ato da Secretaria para a formação do instrumento, e esse dever foi atribuído exclusivamente às partes. Centra-se a questão na obrigatoriedade de que a parte, para cumprir a determinação que a lei lhe impôs, sob expressa cominação de não-conhecimento do agravo, deve observar a formação do recurso, em todas as suas exigências, desde a tempestividade até a apresentação de todas as peças devidamente autenticadas.

Saliente-se, por fim, que a exigência de que as peças que formam o instrumento devem ser devidamente trasladadas decorre, também, do item III da Instrução Normativa 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação a agravo de instrumento, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Note-se que a juntada da procuração de fl. 168 somente agora, em sede de embargos de declaração, não tem o condão de suprir a falha antes apontada.

Esclareça-se, por outro lado, que, das garantias constitucionais enunciadas nos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a espécie recursal utilizada, o que não foi observado no caso concreto, já que não estão preenchidos os requisitos previstos no art. 897-A da CLT e 535 do CPC. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver provido recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis.

Acresça-se, por fim, que a decisão ora embargada está devidamente fundamentada, tendo sido explicitada a necessidade do traslado da procuração das então agravantes. Por isso, não há falar em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

**Nego provimento** aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-284-2001-030-02-40-9TRT - 2ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : EDNA TERESA LAUTHART  
**ADVOGADO** : DRª. MARLENE LIMA ROCHA  
**EMBARGADO** : CHURRASCARIA MATE GAÚCHO LTDA.  
**ADVOGADA** : DR. JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Prolatada a v. decisão de fls. 75/76, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamante tendo em vista a ausência de autenticação nas peças processuais.

Alega a embargante, mediante as razões de fls. 80/81, obscuridade no julgado embargado. Sustenta que o questionamento acerca da autenticidade das peças do processo cabe somente às partes à luz do art. 372 do CPC. Quanto à autenticidade das peças pelo próprio advogado, diz que não há essa obrigatoriedade, sendo certo que esta determinação legal é apenas uma faculdade.

Pede seja dado provimento aos embargos de declaração.

É o relatório.

Embargos tempestivos (fls. 77, 78 e 80).

Representação processual regular (fl. 14).

Conheço.

Sem razão a reclamante.

De acordo com o preceituado no § 1º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001, in fine, "(...) As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". A expressão "poderão", conforme ressaltado pelo próprio embargante, é uma faculdade, ou seja, ou a parte autentica as peças que formam o instrumento ou declara na petição do recurso que está sendo interposto. Quando a parte recorrente não providencia nem uma coisa nem outra deve ser enquadrada na penalidade do não-conhecimento do recurso, por má-formação; no caso, falta de autenticação das peças.

Na dicção do art. 830 da CLT, os documentos constantes do processo devem estar em cópia original ou em certidão autêntica.

Nessa mesma linha, direciona a Instrução Normativa n. 16/99 do TST, com a redação dada pela Resolução n. 113/2002, publicada no DJ de 27/11/2002, verbis:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Convém lembrar, de outra parte, que, desde a modificação do art. 897 da CLT, como decorrência da Lei 9756, de 17.12.1998, foi afastado qualquer ato da Secretaria para a formação do instrumento, e esse dever foi atribuído exclusivamente às partes. Ainda assim, não paira a discussão sobre a possibilidade, ou não, de ocorrer a autenticação pela Secretaria do Tribunal. Centra-se a questão na exigência de que a parte, para cumprir a exigência que a lei lhe impôs, sob expressa cominação de não-conhecimento do agravo, deve observar o correto preparo do recurso, em todas as suas exigências, desde a sua tempestividade até a apresentação das peças devidamente autenticadas.

Saliente-se, por fim, que a exigência de que as peças que formam o instrumento devem estar autenticadas, ainda que por declaração do patrono e sob sua responsabilidade pessoal, decorre, também, do item III da Instrução Normativa 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação a agravo de instrumento, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

**Nego provimento** aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-291/1998-071-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : JOSÉ DAMIRA NETO  
**ADVOGADA** : DRª. KÁTIA FRANCO DE CARVALHO  
**AGRAVADA** : ESTUB - ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUEDES

#### DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 23/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 16/03/2004 (fl. 56v.). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-292/2001-010-02-40.0

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO STELLA  
**AGRAVADA** : TRADIZIONALE PIZZAS LTDA.



## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, versando sobre a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais, com base no Precedente Normativo nº 119 da SDC e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 110).

Inconformado, o **Sindicato-Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 111), tem representação regular (fl. 25) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

## 3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL-ENQUADRAMENTO SINDICAL

Relativamente à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, alega o Sindicato-Reclamante que o Regional não se pronunciou sobre matérias essenciais para a compreensão da lide, mesmo após a provocação jurisdiccional por meio de embargos de declaração, razão pela qual entende violados aos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, 458, II e III, do CPC e 832 da CLT.

O Regional assentou que a decisão originária estava em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no **Precedente Normativo nº 119 da SDC**.

Nesse passo, não se vislumbra a alegada nulidade, uma vez que a decisão regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte e, ainda, em estrita observância aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, valendo ressaltar que prestação jurisdiccional houve, embora contrária aos interesses do Agravante.

Nessa esteira, tem-se que o Regional analisou todas as matérias colocadas, **aplicando aos fatos as normas legais e constitucionais pertinentes** e expondo os motivos de seu convencimento, sendo desnecessário o enfrentamento das questões sobre todos os aspectos ventilados, valendo citar o seguinte julgado como endosso de fundamentação, "verbis":

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus fundamentos" (RJTJESP 115/207, "in" Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 28ª edição, p. 432).

Nessa linha, **não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional** e, conseqüentemente, em ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

## 4) COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL DE EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que a decisão regional deslinhou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, rigorosamente ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ressalte-se que esta Corte, em precedentes anteriores, manteve esse entendimento, conforme destacamos: TST-A-AIRR-938/2001-043-15-40.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 20/08/04 (agravo desprovido, com aplicação de multa); TST-A-AIRR-50.208/2002-900-02-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 13/02/04 (agravo desprovido, com aplicação de multa).

## 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-321/1999-661-04-40.0

**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL REIS PROENÇA  
**AGRAVADA** : ANDREA BOGER LOPES  
**ADVOGADO** : DR. EYDER LINI

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre exercício de cargo de confiança, horas extras, trabalho aos sábados e devolução de descontos, com base nos Enunciados nºs 296 e 337 do TST (fls. 116-118).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 125-129) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 130-135), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 119), tem representação regular (fls. 91-93, 97-98 e 114) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

## 3) EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA

Relativamente ao exercício de cargo de confiança, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que, a despeito de restar evidenciado que a Reclamante passou a receber, a partir de março de 1996, gratificação equivalente a 50% do salário do seu cargo efetivo, não se vislumbra o exercício efetivo de atividades inerentes ao cargo de confiança, desatendendo, assim, aos requisitos que permitem o enquadramento na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT.

Assim, a revista tropeça no óbice dos **Enunciados nºs 126 e 204 do TST**, porquanto resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior. Com efeito, a nova redação do Enunciado nº 204 desta Corte giza que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança bancária depende do exame das reais atribuições do empregado. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos de lei (art. 224, § 2º, da CLT) em torno da questão de prova.

## 4) HORAS EXTRAS E DEVOUÇÃO DE DESCONTOS

Também em relação às horas extras e à devolução de descontos, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que:

**a)** no caso, não obstante a variabilidade dos horários registrados, a prova produzida demonstra que os cartões de ponto não consignam a verdadeira jornada realizada pela Reclamante, sendo certo que tanto a prova testemunhal como a documental evidenciam a presença da Reclamante nas dependências do Banco em horário diverso daquele registrado nos cartões correspondentes;

**b)** não obstante a existência de circulares específicas prevendo a possibilidade de estorno das premiações, o Reclamado não logrou justificar os estornos realizados, conforme prova pericial.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

## 5) TRABALHO AOS SÁBADOS, DIVISOR E REFLEXOS

Quanto ao trabalho aos sábados, divisor e reflexos, tem-se que o despacho-agravado analisou detidamente todas as matérias discutidas na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto ao cargo de confiança, às horas extras e à devolução dos descontos, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto a tais temas.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-AG-ERR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-ERR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

## 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 204 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-338-1999-001-17-40-3TRT - 17ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : ESSEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CYNTHIA DE CARVALHO STHEL  
**EMBARGADO** : CARLITO COSTA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO SAMPAIO

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Prolatada a v. decisão de fls. 312/313, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a ausência de autenticação nas peças processuais, são interpostos os presentes embargos de declaração.

Alega a embargante, mediante as razões de fls. 318/320, a existência de omissão e contradição no julgado. Diz que a falta de autenticação nas peças que formam o instrumento bem assim a falta de declaração de autenticidade dessas peças pelo advogado não tem o condão de gerar o não-conhecimento do agravo, o que somente poderia ocorrer na hipótese de ausência de traslado das peças elencadas no art. 897, § 5º, I, da CLT. Pede, ainda, pronunciamento acerca da IN 16/99, inciso IX, e do art. 830 da CLT.

Pede sejam recebidos os embargos de declaração e dado efeito modificativo ao julgado.

É o relatório.

Embargos tempestivos (fls. 314, 315 e 318).

Representação processual regular (fls. 51 e 274).

Conheço.

Sem razão a reclamada.

Em que pesem as argumentações expendidas pela reclamada em suas razões, vê-se que a autenticação das peças formadoras do instrumento ainda constitui uma obrigatoriedade que deve ser observada pela parte agravante, sendo relevante ressaltar a redação dada ao § 1º do art. 544 do CPC pela Lei n. 10.352/01, que imprimiu ao advogado a facultade de declarar autênticas as cópias das peças do processo, facultade esta que, também, não foi cumprida pela agravante.

Acerca dos esclarecimentos no tocante à Instrução Normativa n. 16/99 do TST, importa dizer que referida Instrução, que disciplina a sistemática do agravo de instrumento, com a redação dada pela Resolução n. 113/2002, publicada no DJ de 27/11/2002, exige que as peças sejam autenticadas, verbis:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Ora, se o comando da norma regente da espécie exige o cumprimento de determinada obrigação, e esta não é cumprida, certamente incorrerá a parte recorrente em alguma penalidade; in casu, no não-conhecimento do recurso, pois este deve estar corretamente formado para que seja julgado.

Saliente-se que a exigência de que as peças que formam o instrumento devem estar autenticadas, ainda que por declaração do patrono e sob sua responsabilidade pessoal, decorre, também, do item III da Instrução Normativa 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação a agravo de instrumento, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Convém relembrar, de outra parte, que, desde a modificação do art. 897, como decorrência da Lei 9756, de 17.12.1998, foi afastado qualquer ato da Secretaria para a formação do instrumento, e esse dever foi atribuído exclusivamente às partes. Ainda assim, não paira a discussão sobre a possibilidade, ou não, de ocorrer a autenticação pela Secretaria do Tribunal. Centra-se a questão na exigência de que a parte, para cumprir a determinação que a lei lhe impôs, sob expressa cominação de não-conhecimento do agravo, deve observar todas as formalidades do recurso, desde a tempestividade até a apresentação das peças devidamente autenticadas.

Sobre o art. 830 da CLT, note-se que ainda não sobreveio lei alguma que revogasse ou derogasse as disposições do referido dispositivo celetário, que continua plenamente em vigor.

**Nego provimento** aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-353/2003-052-18-00.1

**RECORRENTE** : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO  
**RECORRIDO** : CLÁUDIO LUÍS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GUIMARÃES PEREIRA

## DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 18º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 342-350), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças salariais previstas em norma coletiva e ao adicional de periculosidade (fls. 379-390).

**Admitido** o recurso (fls. 403 e 404), recebeu razões de contrariedade (fls. 409-414), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 352, 355 e 379) e tem representação regular (fl. 69), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 307) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 270, 306 e 400).

## 3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional concluiu que o Reclamante tinha direito ao adicional de periculosidade, porque, trabalhando na manutenção de linhas telefônicas aéreas, estava exposto a risco elétrico por contato com equipamentos energizados, conforme apurado pela prova pericial, sendo-lhe aplicáveis as disposições da Lei nº 7.369/85.

A revista lastreia-se em violação do art. 2º da Lei nº 7.369/85, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que não seria devido o adicional de periculosidade pelo trabalho do Reclamante na manutenção de linhas telefônicas, porque a hipótese não caracteriza atividade ligada ao sistema elétrico de potência.

O recurso, nesse aspecto, não prospera. Pelo prisma do direito adicional em si, é do entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista que o empregado de telefonia que labora junto à fiação de rede elétrica está exposto ao agente perigoso, sendo-lhe devido o adicional de periculosidade, ficando patente que a Lei nº 7.369/85, que o instituiu, não se restringe aos eletricitários. São precedentes do TST nesse sentido: TST-ERR-406/2000-005-23-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-10.783/2002-900-22-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-RR-679.886/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-725.358/01, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 10/10/03; TST-RR-508.208/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 21/03/03.

Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST não socorre a Reclamada, pois consigna tese favorável à pretensão obreira, ao afirmar ser devido o adicional de periculosidade também pelo trabalho com equipamentos e instalações elétricas similares, que provoquem risco equivalente àquele existente por exposição ao sistema elétrico de potência.

Destarte, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da questão pacificada nesta Corte.

#### 4) DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTA EM NORMA COLETIVA

O Regional concluiu serem devidas as diferenças salariais previstas em norma coletiva, uma vez que o enquadramento sindical era procedido pela atividade preponderante do empregador e que as Partes estavam inseridas nas categorias representadas pelos sindicatos subscritores da convenção coletiva de trabalho.

O recurso de revista lastreia-se em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada que não estaria representada pelo sindicato que firmou a convenção coletiva e, portanto, não teria participado das negociações coletivas, o que afastaria as diferenças salariais pleiteadas pelo Reclamante.

O apelo, no particular, tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST, porquanto somente fazendo-se uma incursão na prova constantes dos autos seria possível averiguar a veracidade da alegação da Reclamada de que não estaria representada pelo sindicato da categoria econômica subscritor da convenção coletiva. Sendo assim, descabe cogitar de divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, dede 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-355/2002-068-01-00.8

**RECORRENTE** : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : JORGE ALBERTO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 306-311), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: enquadramento sindical, adicional por tempo de serviço e honorários advocatícios (fls. 312-326).

Admitido o recurso (fl. 333), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 335-337), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, inciso II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 311 e 312) e tem representação regular (fl. 75), todavia não merece prosperar, em face da sua manifesta deserção.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário foi publicado em 02/06/03 (segunda-feira), consoante notícia a certidão de fl. 311. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 03/06/03 (terça-feira), vindo a expirar em 10/06/03 (terça-feira), data em que efetivamente o apelo foi protocolizado. Entretanto, a Reclamada somente comprovou o recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista, correspondente ao limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 6.970,05 (Ato GP/TST 278/02), em 11/06/03 (quarta-feira) (fl. 329), quando já havia expirado o prazo legal alusivo ao recurso de revista, razão pela qual não pode ser admitido. Nesse sentido, é a jurisprudência pacificada nesta Corte, por meio do Enunciado nº 245, segundo o qual, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso.

Cumprido registrar, que a guia de recolhimento do depósito recursal juntada aos autos por ocasião da interposição do recurso de revista (fl. 327), não serve para comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade do preparo da revista, na medida em que foi apresentada em fotocópia não autenticada, em desacordo com o art. 830 da CLT.

Ora, a guia de recolhimento do depósito recursal, submete-se às disposições do dispositivo consolidado em comento, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo forçoso concluir pela deserção do recurso de revista. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: TST-ER-RR-357.331/97.3, Rel. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02; TST-E-RR-131.040/94.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 14/11/96; TST-E-RR-588.559/99.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 08/02/02.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, dede 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-357/2002-462-05-40.4

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : AFONSO MALTA DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. ZUEINE SOUSA DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO ZANOTELLI  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Telemar Norte Leste S.A. (fls. 2/6) contra o r. despacho de fls. 80/81, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O e. TRT da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 65/67, negou provimento ao recurso da Telemar Norte Leste S.A. quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Conclui que a Telemar não é dona da obra, sob o fundamento de que o objeto da contratação corresponde a serviços em rede de telecomunicações, que se identifica com sua atividade fim.

Inconformada, a Telemar Norte Leste S.A. interpõe recurso de revista a fls. 70/76. Sustenta que, na qualidade de dona da obra, não pode ser responsabilizada subsidiariamente. Aduz que não há cláusula que estabeleça a responsabilidade subsidiária, que não há irregularidade na contratação e que não há alegação de inidoneidade financeira. Diz que se aplica ao caso o Enunciado nº 333, III, do TST e que os serviços prestados são relativos à atividade-meio da empresa. Indica violação do art. 265 do atual Código Civil e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1. Transcreve arestos.

O i. vice-presidente do TRT, pelo r. despacho de fls. 80/81, negou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) a decisão do Regional está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST; b) para se chegar à conclusão de que a Telemar é dona da obra seria necessário o reexame de fatos e provas; c) os arestos transcritos são inespecíficos.

A Telemar Norte Leste S.A. interpõe o agravo de instrumento de fls. 2/6, insistindo no processamento de sua revista.

Contraminuta e contra-razões a fls. 85/88.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 83) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 29/31), mas não merece seguimento, na medida em que o v. acórdão do Regional se encontra em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST, in verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Efetivamente, o e. Regional conclui que:

"O contrato às fls. 59/63 denuncia que o objeto da contratação correspondeu a serviços em rede de telecomunicações, atividade fim da demandada, não podendo esta, por isso, ser considerada dona da obra para os efeitos previstos pelo Precedente Normativo nº 191 da SDI-1 do TST.

Sob outra ótica, não houve negativa de recebimento dos serviços pela recorrente/reclamada, o que autoriza, nos termos do Enunciado nº 331 do C. TST, manter integralmente a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada pelo "decisum", a qual foi expressamente requerida na peça incoativa (fl. 03), o que também afasta o julgamento "extra petita" alegado no recurso.

Assevere-se, afinal, que o fato de não ter havido prova de inidoneidade financeira da responsável principal não impede a declaração de responsabilidade subsidiária já que o não pagamento pode ocorrer até na fase de execução da sentença." (fls. 66/67).

Nesse contexto, incide o óbice previsto no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Acrescente-se que, tendo o Regional consignado que "...o objeto da contratação correspondeu a serviços em rede de telecomunicações, atividade fim da demandada, não podendo esta, por isso, ser considerada dona da obra..." (fls. 65/66), para se chegar a conclusão da recorrente de que é a dona da obra e que os serviços estão desvinculados de sua atividade-fim, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 desta Corte. Nesse contexto, a análise de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 e violação do art. 265 do Código Civil.

Não se constata, igualmente, contrariedade ao Enunciado nº 331, III, do TST, uma vez que o Regional não reconhece a existência de vínculo de emprego, mas sim a responsabilidade subsidiária.

A divergência jurisprudencial colacionada não viabiliza o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 desta Corte.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-371/2002-001-17-40.0 TRT 17ª REGIÃO

Agravante: ALCIMAR OGGIONI POLATI

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADA** : INDUBRASCOM - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE COSMÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIO PAULO SANTOS

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em Recurso Ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 20/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-378/1990-491-05-00.6

**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. HENRIQUE ARAÚJO GALVÃO DE CARVALHO  
**RECORRIDO** : UBALDO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 5º Regional que não conheceu do agravo de petição (fls. 209-210), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pretendendo a reforma do julgado quanto à incidência de juros moratórios em precatório complementar (fls. 213-220).

**Admitido** o recurso (fls. 222-223), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 229-230).

**2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é tempestivo (fls. 213 e 231-232) e tem representação regular, por Procuradores da União (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), sendo isento de preparo, encontrando-se o feito em sede de execução.

O Regional assentou que o § 1º do art. 100 da Constituição Federal não isentava a União do pagamento dos créditos trabalhistas atualizados em precatório suplementar.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que o referido dispositivo constitucional não autoriza a incidência de juros de mora sobre o débito trabalhista remanescente, objeto de precatório complementar.

Ora, tratando-se de recurso de revista em execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração de violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º), o que não restou demonstrado na espécie, sendo impertinente a alegação de divergência jurisprudencial.

O apelo também não logra prosperar pela alegada violação constitucional, porquanto não restou demonstrada ofensa inequívoca e direta ao § 1º do art. 100 da Constituição da República, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT, porquanto essa norma não trata de incidência de juros sobre débitos constantes de precatório complementar.

No sentido de inexistir violação literal e direta do art. 100, § 1º, da Carta Magna em hipóteses como a dos autos, podemos citar os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-816.058/01, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-AGERR-583.250/99, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 07/02/03; TST-RR-689.671/00, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 19/09/03. Sendo assim, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 266 do TST.

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-378/2003-023-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MARIA DO SOCORRO MARINHO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. VANDO B. LIMA  
**AGRAVADO** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ABREU E DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

O d. Juiz no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 04/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 28/04/2004 (fl. 9v.). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-380/2002-069-03-41.4**

**AGRAVANTE** : SANDOVAL ELÓI DE JESUS COSTA  
**ADVOGADA** : DRª. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADA** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**D E S P A C H O**

Inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/3), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes as cópias de peças de traslado obrigatório e essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber: inicial, contestação, sentença, procuração do advogado do agravante e do agravado, acórdão do Regional, certidão de publicação do acórdão, petição do recurso de revista, despacho denegatório, certidão de publicação do despacho.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, valendo registrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, ambos da CLT, c/c a Instrução Normativa 16/99 e o art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**Ministro Barros Levenhagen**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-400/2002-019-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CENTRO EDUCACIONAL JOEL MÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA  
**AGRAVADA** : VERA LÚCIA DA SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DR. WILTON THIAGO DA FONSECA

**D E S P A C H O**

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-405/2002-906-06-00.7**

**AGRAVANTE** : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
**AGRAVADO** : CÍCERO PEDRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 123, que negou seguimento a seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 218 do TST, o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 125/133).

Alega, em síntese, que seu recurso de revista é cabível. Insiste que o artigo 896, § 2º, da CLT, com a redação determinada pela Lei nº 9.756/98, não faz distinção entre acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho em recurso ordinário e em agravos de instrumento. Afirma que, garantido o Juízo pela penhora, não é necessária a realização de depósito recursal, para fim de admissão do agravo de petição, por força dos artigos 8º da Lei nº 8.542/92, 40 da Lei nº 8.177/91 e 899 da CLT, além da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Afirma que o r. despacho, ao negar seguimento à sua revista, incorreu em violação do artigo 5º, XXXV, XXXIV, "a", LV e LIV, da Constituição Federal de 1988.

Sem contraminuta (certidão de fl. 137).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 124 e 125), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 9) e foi processado nos autos principais.

**CONHEÇO.**

Sem razão o agravante.

Irresignado com o r. despacho do MM. Juiz de execução, que negou seguimento ao seu agravo de petição, por falta de depósito recursal, agravou de instrumento a reclamada.

O egrégio Regional, pelo v. acórdão de fls. 116/117, não conheceu do seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que não trasladou a decisão agravada, impugnando, assim, o art. 897, § 5º, I, da CLT. A hipótese é de recurso de revista (fls. 119/121) contra o referido acórdão (fls. 116/117), que teve seu processamento negado, conforme r. despacho agravado de fl. 123, que é incensurável, uma vez que encontra respaldo no Enunciado nº 218 desta Corte.

Com estes fundamentos, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-425/2002-411-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E  
**AFINS DE NITERÓI**  
**ADVOGADA** : DRª. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
**AGRAVADA** : SURFMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**D E S P A C H O**

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-RR-432/2003-902-02-00.7**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADOVADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
 RECORRIDO : GILMAR RODRIGUES MARTINS  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO FERREIRA  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 230-234), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: exercício de cargo de confiança, época própria para a incidência da correção monetária e multa convencional (fls. 238-248).

Admitido o recurso (fl. 250), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 255-258), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 235 e 238) e tem representação regular (fls. 212-213, 214 e 215), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 179) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 177 e 249).

**3) EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA**

O Regional assentou que o depoimento da única testemunha do Reclamado não logrou provar o exercício de cargo de confiança, como fora alegado, ao passo que as declarações da testemunha do Reclamante conseguiram demonstrar o contrário. Mencionou que não restou demonstrado que, para o exercício da função de analista de crédito, era necessária uma confiança especial ou empregado especialmente destacado, por preencher determinados e especiais requisitos.

A revista lastreia-se em ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 224, § 2º, da CLT e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que era de confiança o cargo exercido pelo Reclamante, para o exercício do qual foi designado devido às suas qualificações pessoais.

Quando ao exercício de cargo de confiança, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Diante da premissa fática de que não ficou demonstrado o exercício de cargo de confiança, erige-se como óbice à admissibilidade do apelo o disposto no Enunciado nº 204 do TST. Com efeito, sua nova redação giza que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança bancária depende do exame das reais atribuições do empregado.

**4) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

O Regional consignou que não se aplicava aos autos a hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, tendo em vista que o Reclamante percebia seus vencimentos dentro do próprio mês de referência.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 459 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à época própria para a incidência da correção monetária, o apelo enseja admissão, pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária incide a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao laborado, quando inobservado o prazo insculpido no art. 459, parágrafo único, da CLT, conforme sinalizam os precedentes que embasaram a edição da OJ em tela. No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial.

**5) MULTA CONVENCIONAL**

O Regional decidiu que, uma vez deferidas diferenças de horas extras, a multa convencional é devida, por ter caráter acessório, ressaltando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1 do TST.

O recurso de revista lastreia-se em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que não há que se falar em infração de norma coletiva, pois, se for reconhecido algum direito, será em decorrência de decisão judicial.

No que se refere à multa convencional, a revista não logra o êxito, na medida em que a decisão recorrida guarda sintonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1 do TST, de que a previsão em instrumento normativo de determinada obrigação e, consequentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição do texto legal.

Nesse ponto, pois, a revista esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao exercício de cargo de confiança e à multa convencional, por óbice dos Enunciados nos 126, 204 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar a sua incidência a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-456/2001-431-01-40.9**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
 ADOVADA : DR. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
 AGRAVADO : PADARIA E CONFEITARIA LUANA DOS LAGOS LTDA.  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pelo Sindicato-Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-469/2003-004-17-40.7TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO VALDO - ME  
 ADOVADA : DRª. MARILENE NICOLAU  
 AGRAVADO : JOELSSON BOA RONCHI  
 ADOVADO : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM  
**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 09/06/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 02/06/2004 (fl. 14). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-488/2003-171-18-40.8TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADA : DRª. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS  
 AGRAVADO : ALDARI ALVES DE ALMEIDA  
 ADOVADO : DR. ADALBERTO TEIXEIRA DA SILVA  
**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/14, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 30/04/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 22/04/2004 (fl. 101). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-airr-523/2003-069-03-40.6 TRT - 3ª Região**

AGRAVANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. DIMAS DE ABREU MELO  
AGRAVADO : LUIZ NATAL FERREIRA  
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERO VAZ

**DESPACHO**

Inconformada com r. despacho da Presidência do Eg. TRT da 3ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias autenticadas, que são de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Assim, em conformidade com o art. 830 da CLT, que dispõe: "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal" e com o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, vigente à época da interposição do recurso, que prevê: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso", o presente agravo não merece conhecimento.

Ressalte-se que não há que se falar em conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento, conforme item IX da Instrução Normativa referida.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-524/2002-261-04-00.5**

RECORRENTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ILO DIEHL DOS SANTOS  
RECORRIDO : ALEX RONIER VIANNA LEITE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 158/161, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que a condenou ao pagamento das horas extras excedentes da 44ª semanal e do adicional de 50% sobre as horas destinadas à compensação.

Inconformada, a reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 163/166. Alega que a existência de acordo individual de compensação de jornada atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1 e aponta violação do art. 7º, XIII, da CF.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 169/170, foram apresentadas as contra-razões de fls. 172/173.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

**DECIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 162/163) e está assinado advogado devidamente habilitado (fl. 167). Custas e depósito recursal recolhidos a contento (fls. 141/142).

**I - CONHECIMENTO**

I.1 - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - PREVISÃO EM ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 158/161, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que a condenou ao pagamento das horas extras excedentes da 44ª semanal e do adicional de 50% sobre as horas destinadas à compensação, sob o fundamento de que o regime de compensação não se encontra previsto em acordo coletivo.

Com efeito:

"No caso dos autos, não restou provada a existência de previsão de jornada compensatória em normas coletivas. Somente o acordo individual não supre o requisito da lei para autorizar prorrogação e compensação de jornada. Desta forma, correta a decisão quando entende ser devido o pagamento de adicional de horas extras sobre aquelas destinadas à compensação, em conformidade com o Enunciado nº 85 do TST.

Quanto ao labor extraordinário excedente da jornada compensatória, também deve ser mantida a decisão proferida pelo Juízo de origem. Pelo exemplo referido na sentença (fl. 124) verifica-se que efetivamente houve labor em jornada extraordinária no dia 30 de setembro de 1999 sem que tenha havido a respectiva contraprestação (fl. 46, documento 3). Correto, assim, o deferimento de diferenças de horas extras excedentes a 44 semanais." (fl. 160)

A reclamada, nas razões de fls. 163/166, alega que a existência de acordo individual de compensação de jornada atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1 e aponta violação do art. 7º, XIII, da CF.

Com razão.

Expressamente afirmado que há previsão de trabalho em regime de compensação, por instrumento firmado pelas partes, o entendimento do Regional de que não é válido, uma vez que se exige instrumento coletivo colide com a orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1. CONHEÇO da revista.

**II - MÉRITO**

II.1 - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - PREVISÃO EM ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE

Conhecido o recurso, porque a decisão do Regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir da condenação as horas relativas ao regime de compensação, mantendo as horas extras que extrapolaram o regime.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-525/2000-291-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PARAMOUNT LANSUL S.A.  
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA GARCIA MALYSZ GRESSLER  
AGRAVADA : MARIA HELENA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

**DECIÇÃO**

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 13/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 05/05/2004 (fl. 54). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-airr-540-2003-069-03-40-3 TRT - 3ª Região**

AGRAVANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADOS : DR. DIMAS DE ABREU MELO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : GERALDO COSTA PAULA  
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERO VAZ

**DESPACHO**

Inconformada com r. despacho da Presidência do Eg. TRT da 3ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias autenticadas, que são de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Assim, em conformidade com o art. 830 da CLT, que dispõe: "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal" e com o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, vigente à época da interposição do recurso, que prevê: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso", o presente agravo não merece conhecimento.

Ressalte-se que não há que se falar em conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento, conforme item IX da Instrução Normativa referida.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-545/2003-121-17-40.8TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSIAS FLÁVIO LUZ DA SILVEIRA  
ADVOGADA : DRª. ANCELMA DA PENHA BERNARDES  
AGRAVADA : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES

**DECIÇÃO**

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 08/06/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 17/06/2004 (fl. 54). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-565/1998-069-03-40.9**

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
 ADOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS  
 AGRAVADO : ONOFRE BALBINO DA SILVA  
 ADOGADO : DR. LUIZ RICARDO SERRA  
 AGRAVADA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por inexistente, em razão da irregularidade de representação (fls. 328-329).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 329), regular a representação (fl. 8) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

Em verdade, consoante assentado no despacho denegatório, houve a revogação tácita do instrumento particular de mandato, datado de 29/04/98 (fl. 40), conferido à Dra. Florisângela Carla Lima Rios, única subscritora do recurso de revista protocolizado em 03/03/04 (fl. 303).

Ocorre, no entanto, que foi juntado aos autos o instrumento público de procuração, datado de 17/10/00 (fls. 276-277), outorgando poderes a novos representantes legais, do qual não consta o nome da advogada subscritora da revista. Desse modo, resta patente a irregularidade de representação processual, pois a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a juntada de nova procuração indica a revogação da anterior, desde que não tenha sido aposta nenhuma ressalva dos poderes conferidos à antiga patrona, como ocorreu na espécie.

Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-E-AIRR-807.150/01, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 22/08/03; TST-AG-E-AIRR-655.604/00, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 28/09/01; TST-E-AIRR-466.646/99, Rel. Min. Milton Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 17/12/99. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

O entendimento consubstanciado no Enunciado nº 164 desta Corte obstaculiza, portanto, o cabimento do recurso de revista, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, "in" DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 21/06/02; e TST-E-AIRR-731.475/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 14/06/02.

Se não bastasse, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-580/2003-911-11-40.8TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES  
 AGRAVADO : ANTENOR RAIMUNDO DOS REIS FILHO  
 ADOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ  
 AGRAVADA : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS

ELETRÔNICOS

ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A segunda agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-585/2003-121-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PEDRO ANGRA  
 ADOGADA : DRª. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS  
 AGRAVADA : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 08/06/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 31/05/2004 (fl. 53). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-586/2003-006-15-00.0**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 RECORRIDA : ARLETE FERRAZ CAMARGO  
 ADOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 117-124) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 134-136), a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 138-157).

Admitido o recurso (fls. 161-162), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 164-189), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 137 e 138) e tem representação regular (fls. 49 e 53), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 159) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 158).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como das alegadas violações de dispositivos legais.

3) ATO JURÍDICO PERFEITO, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", QUANTO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Regional concluiu que o Reclamante fazia jus às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo ser da Empregadora o ônus pelo pagamento, em virtude da despedida sem justa causa.

A Reclamada, alegando afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, sustenta que teria se desobrigado em relação à multa de 40% do FGTS, ao efetuar os recolhimentos legais, praticados de acordo com a legislação então vigente.

Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão de possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, ilegitimidade passiva "ad causam", responsabilidade pelo pagamento e existência de ato jurídico perfeito, em relação ao tema.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

4) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Regional concluiu que não estava prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

A revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, alegando a Reclamada que o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconhecendo o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.





A decisão recorrida, contudo, traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-ERR-1.355/2002-018-03-00.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, julgado em 31/05/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-1.030/2002-089-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/2004; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 29/04/03 (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do **biênio prescricional**.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-589/1993-013-02-00.0**

**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO DO FÍGADO  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDA** : LÍLIAM FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES CARVALHO

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 349-351) e acolheu os embargos declaratórios opostos (fls. 358-360), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e postulando a reforma do julgado quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício (fls. 362-371).

**Admitido** o recurso (fls. 374), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 361 e 362) e tem representação regular (fls. 244 e 373), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 326) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 325 e 372).

**NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA** O Regional rejeitou a preliminar nulidade processual por cerceamento de defesa, concluindo que o Juiz possuía a liberdade de encerrar a fase instrutória sem promover as medidas requeridas pelas partes quando tivesse elementos suficientes para formar sua convicção, nos termos do art. 131 do CPC.

A revista lastreia-se em violação do **art. 5º, LV, da CF** e em divergência jurisprudencial (fls. 367-368), sustentando a Reclamada que teria havido cerceamento de defesa em virtude do indeferimento de oitiva das suas testemunhas, uma vez que a produção da referida prova visava a elucidar as questões relativas ao vínculo de emprego, à justa causa e ao adicional de insalubridade.

A revista, nesse aspecto, não prospera, em face do óbice da **Súmula nº 333** do TST. Isso porque o entendimento do Regional está em sintonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido da inexistência de cerceamento de defesa tampouco da violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, ante o indeferimento da produção de prova oral, se o julgador já tiver formado seu convencimento com base em outras provas existentes nos autos, em face da aplicação dos arts. 765 e 832 da CLT c/c os arts. 130, 131 e 400, II, do CPC. Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-652.837/00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-641.024/00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-591.972/1999.0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 25/06/04; TST-E-RR-721.138/01.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 03/10/03; TST-E-RR-396.779/97.5, Rel. Min. Rider de Brito, "in" DJ de 07/06/02. Não há, pois, que se cogitar de divergência jurisprudencial em torno da questão pacificada nesta Corte.

**4) VÍNCULO EMPREGATÍCIO** No tocante ao **reconhecimento do vínculo empregatício**, a revista atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST, por ausência do questionamento, uma vez que o Regional não tratou sequer da questão, muito menos pelo prisma do ônus da prova, se do Reclamante ou da Reclamada, cuja matéria está sendo discutida no presente recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-airr-599-2003-069-03-40-1 TRT - 3ª Região**

**AGRAVANTE** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S. A.  
**ADVOGADOS** : DR. DIMAS DE ABREU MELO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : JOSÉ DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ROBERO VAZ

**DESPACHO**

Inconformada com r. despacho da Presidência do Eg. TRT da 3ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias autenticadas, que são de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Assim, em conformidade com o art. 830 da CLT, que dispõe: "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva publicação ou cópia perante o juiz ou Tribunal" e com o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, vigente à época da interposição do recurso, que prevê: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso", o presente agravo não merece conhecimento.

Ressalte-se que não há que se falar em conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento, conforme item IX da Instrução Normativa referida.

Inviável o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**Juiz Convocado José AntOnio pancotti**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-625/2002-134-05-00.0**

**AGRAVANTE** : ELÍSIO DE SOUZA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA  
**AGRAVADO** : ÁGUA MINERAL DIAS D'ÁVILA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANCHIETA DE FARIAS BARBOSA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra a r. certidão de julgamento de fl. 82, exarada em processo de procedimento sumaríssimo, na qual não foi conhecido o seu recurso ordinário, sob o fundamento de que está intempestivo.

Com efeito:

"Consoante a certidão de fl. 72, constata-se que o Recorrente, através a publicação no Diário Oficial, fora notificado da decisão em 05.12.02 (quinta-feira). Ocorre que o Recurso Ordinário Sumaríssimo somente foi interposto no dia 19.12.02 (quinta-feira), conforme se verifica às fls. 73/74, portanto, quando já esgotado o oitidío legal." (fl. 82).

Na minuta de fls. 85/87, o reclamante insiste na tempestividade do recurso ordinário.

Apresentada contraminuta a fls. 93/95.

Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve Relatório,

**DECIDIDO.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 83 e 85) e está subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 6), mas, não merece seguimento, por incabível.

Com efeito, o recurso ordinário do reclamante não foi conhecido, mediante a certidão de julgamento de fl. 82, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, sob o fundamento de que está intempestivo.

Consoante o disposto no art. 897, "b", da CLT, o agravo de instrumento objetiva exclusivamente a reforma de **despacho que nega processamento a recurso**.

Ressalte-se a inviabilidade jurídica de se aplicar o princípio da fungibilidade, uma vez que a revista (art. 896 da CLT), recurso cabível na hipótese, tem natureza, previsão legal e finalidade distintas do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-626/1998-201-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ARMANDO JOSÉ PICCININI MOREIRA DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIUS CORDOVIL MADEIRA  
**AGRAVADA** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LOPES PACHECO ORMOND

**DECISÃO**

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção da procuração do agravado, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-627/2002-131-17-40.9TRT - 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRª. LUCIANA SPELTA BARCELOS  
**AGRAVADOS** : EMERSON MAYER STEFANATO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BOURGUIGNON MOURA

**DECISÃO**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, **NAO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-ROAC-646/2004-000-04-00.7**

**RECORRENTE** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S. A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**RECORRIDO** : JOACIR ROBERTO TALASCA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI

### DECISÃO

Trata-se de ação cautelar ajuizada pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição S. A. objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença proferida na Reclamação Trabalhista n. 00752/2003-026-04-00.2, ajuizada perante a 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, na qual fora determinada a reintegração imediata do reclamante no emprego.

Julgado improcedente o pedido, pelo acórdão de fls. 61/63, o autor interpõe recurso ordinário.

Compulsando o Sistema de Informações Judiciárias da Corte constatou-se já ter sido objeto de julgamento o recurso ordinário manifestado na reclamação trabalhista, cuja conclusão foi pelo não provimento do apelo, decisão transitada em julgado no dia 13/8/04. Dessa forma, conclui-se estar prejudicado o presente recurso ordinário.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por prejudicado.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-680/2003-005-21-40.4TRT - 21ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : ARIORLANDO AIRES DE SOUZA**  
**ADVOGADA : DRª. VIVIANA MARIETI MENA DIAS**  
**AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
**ADVOGADO : DR. JANILDO HONÓRIO DA SILVA**

### DECISÃO

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-717/2002-900-03-00.9**

**RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS**  
**RECORRIDO : TADEU DE LIMA PAGLIOTO**  
**ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO**

### DESPAÇO

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento aos recursos ordinários de ambas as Partes (fls. 243-251), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: aplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST, suspeição de testemunha, horas extras, respectiva base de cálculo e reflexos, compensação e correção do FGTS (fls. 253-267).

**Admitido** o recurso (fl. 270), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 271-272), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** do recurso é **tempestivo** (fls. 252 e 253) e tem representação regular (fls. 177, 178 e 268), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 221) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 220 e 269).

#### 3) APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST

O Regional assentou que a liberação preconizada pelo Enunciado nº 330 do TST referia-se apenas às parcelas consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho.

A revista lastreia-se em violação do art. 477, § 1º, da CLT e em contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, sustentando o Reclamado que o Obreiro é carecedor de ação, na medida em que deu quitação plena do contrato de trabalho, não tendo feito ressalvas no termo de rescisão do referido contrato.

No entanto, o apelo não merece prosperar, diante do posicionamento adotado na decisão recorrida, de que a quitação dada pelo Obreiro no termo de rescisão do contrato de trabalho tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas consignadas, sobretudo considerando que o Regional nem sequer admitiu que as parcelas ora pleiteadas e deferidas foram objeto de quitação no termo rescisório, nada mencionando sobre eventual ressalva. Para se chegar à referida conclusão, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pelo Enunciado nº 126 do TST.

#### 4) SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA

A Corte de origem entendeu que o fato de a testemunha contraditada ter ajuizado ação contra o mesmo Reclamado não a tornava suspeita.

O apelo vem fundado em violação do art. 405, § 3º, IV, do CPC e em divergência jurisprudencial, sustentando o Recorrente que restou comprovada nos autos a amizade da testemunha com o Reclamante. Ocorre que o paradigma acostado à fl. 257 é oriundo de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Por sua vez, a alegação de violação do art. 405, § 3º, IV, do CPC e o primeiro aresto transcrito à fl. 260 não socorrem o Recorrente, tendo em vista que abordam o interesse no litígio, premissa nem sequer tangenciada nos autos, incidindo à hipótese a orientação fixada nos Enunciados nos 296 e 297 do TST.

Por outro lado, verifica-se que a Corte de origem deslindou a questão nos exatos limites do Enunciado nº 357 do TST.

#### 5) HORAS EXTRAS

O Regional assentou que em nenhum momento houve a alegação de que, os cartões de ponto refletiam a real jornada cumprida, sendo certo que uma vez impugnados os referidos cartões, cabia ao Reclamante o ônus de demonstrar o labor extraordinário, do qual se desincumbiu. Asseverou, ainda, a Corte de origem que a jornada fixada pela sentença estava em conformidade com a prova testemunhal e com os limites objetivos fixados na inicial.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 74, § 2º, 796, 818 e 832 da CLT, 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 333, 334, II e IV, e 535 do CPC e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que os cartões de ponto são provas absolutamente válidas, não podendo ser infirmados por prova oral.

No entanto, verifica-se que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, embora prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova oral em contrário, como ocorreu na hipótese dos autos. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Já o paradigma acostado às fls. 258-259, o último à fl. 260 e o transcrito à fl. 263 tratam de exibição de documentos, presunção de labor extraordinário e ausência de provas, questões estranhas aos presentes autos. Já a tese versada nos arestos alinhados à fl. 261 é, na verdade, convergente com a fundamentação dada pela decisão de segundo grau, ao ponderar que o ônus da prova incumbe a quem alega o fato constitutivo do seu direito. Óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Por outro lado, verifica-se que a Corte de origem nada assentou sobre o disposto nos arts. 796 da CLT, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, 334, II e IV, e 535 do CPC, incidindo sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 297 do TST, sendo certo que o Recorrente nem sequer alega em que aspectos a Corte de origem teria incidido em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual não há como se aferir violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

Por fim, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

#### 6) BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

A decisão do TRT foi no sentido de que o Reclamado não havia juntado aos autos os instrumentos coletivos, de forma que não era possível comprovar que a base de cálculo das horas extras estava limitada às parcelas salariais fixas, de modo que devia ser aplicado o disposto no Enunciado nº 264 do TST.

O apelo, no aspecto, lastreia-se exclusivamente em divergência jurisprudencial, sustentando o Recorrente que a referida base de cálculo incide apenas sobre as parcelas fixas da remuneração.

Ocorre que o paradigma acostado ao apelo não socorre o Recorrente, pois é inespecífico ao fim colimado, tendo em vista que nada aborda acerca do fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que o Reclamado não havia juntado aos autos os instrumentos coletivos. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 296 do TST.

#### 7) REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO TERÇO CONSTITUCIONAL

O Regional entendeu que eram devidos os reflexos das horas extras tanto nas férias quanto no terço constitucional.

O Demandado se insurge contra a referida decisão, sustentando que o art. 7º, XVII, da Constituição Federal refere-se ao salário normal para a remuneração do terço constitucional, não incluindo, portanto, a remuneração das horas extras.

Ocorre que a base de cálculo das férias e, como corolário, do terço constitucional remete-se à legislação infraconstitucional, à qual incumbe definir o sentido e o alcance da expressão salário normal, de modo que a violação do art. 7º, XVII, da Constituição não será direta e literal consoante o disposto no art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-574.088/99, Rel. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-821/2002-006-03-00.8, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-650.104/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 23/05/03. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

#### 8) REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS DESCANSOS SEMANAIIS REMUNERADOS E SÁBADOS

A Corte de origem seguiu no sentido de que o pedido de reflexos das horas extras nos descansos semanais remunerados constava do rol de pedidos, tendo o Reclamado reconhecido que havia cláusula na convenção coletiva de trabalho que estabelecia que, para efeito de reflexos de horas extras, o sábado era incluído no descanso semanal remunerado.

O Reclamado sustenta que a referida decisão é "extra petita", na medida em que, na petição inicial, não constava pedido alusivo aos reflexos supramencionados. Fundamenta o apelo em violação do art. 460 do CPC.

Neste contexto, a revista tropeça no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Isso porque a alegação do Reclamado implica revolvimento da matéria fática, tendo em vista a afirmação taxativa do Regional em sentido contrário.

#### 9) COMPENSAÇÃO

O Regional registrou que, em relação às horas extras já quitadas, a sentença já havia autorizado a sua dedução.

O Reclamado sustenta que devem ser compensadas as horas extras já pagas, sob pena de enriquecimento sem causa.

No entanto, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

#### 10) CORREÇÃO DO FGTS

A Corte de origem seguiu no sentido de que os valores alusivos ao FGTS deviam ser corrigidos pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas em geral.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, com fundamento em violação do art. 5º, II, XXXIV, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, sustentando que devem ser observados os índices da Caixa Econômica Federal para atualização do FGTS.

No entanto, a revista sofre o óbice do Enunciado nº 333 do TST, na medida em que o Regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, tratando-se de condenação judicial em que os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devem ser atualizados segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-785.689/01, Rel. Min. Lelcio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-719.670/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-RR-531.931/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 12/04/02; TST-RR-435.164/98, Rel. Min. Antônio José Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/12/99; TST-RR-364.933/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 28/09/01; TST-E-RR-698.540/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 18/10/02.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**11) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 126, 296, 297, 333 e 357 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-721/1999-105-15-40.6**

**AGRAVANTE** : PEDRO LUIZ LEITE MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ LEITE MACHADO  
**AGRAVADO** : THYSSENKRUPP METLÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-8) foi interposto pelo advogado do Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 11-16) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 19-26), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-724/2003-911-11-40.6TRT - 11ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES  
**AGRAVADO** : GILDEÃO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRª. JIANNE SALES GOMES  
**AGRAVADA** : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS

**ELETRÔNICOS**

**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES  
**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A segunda agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo não conhecimento do Agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a junta dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-732/2003-911-11-40.2TRT - 11ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRª. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADA** : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS  
**ELETRÔNICOS**  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES  
**AGRAVADO** : ADAILTON LIMA SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JADISMAR SOUZA LIMA  
**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A primeira agravada apresentou contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovetimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-737/2002-023-03-40.4**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**AGRAVADA** : MAYRA CLEIRE VIDAL DE SOUZA MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 143, que, em relação à responsabilidade subsidiária, indeferiu o processamento de seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do e. Regional está de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Na minuta de fls. 3/5, sustenta a viabilidade do recurso, por violação da Constituição Federal e de lei, especialmente do art. 71 da Lei nº 8.666/93, e, também, por divergência jurisprudencial.

Apresentadas contraminuta e contra-razões a fls. 147/150 e 151/162, respectivamente.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve Relatório,

**D E C I D O .**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 143) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 6/7)

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 122/124, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que reconheceu sua responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento dos débitos trabalhistas, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Com efeito:

"É incontroverso que a Reclamante foi empregada da primeira Reclamada, prestando serviços a favor da segunda Reclamada Caixa Econômica Federal, tomadora dos serviços.

O tomador de serviços é responsável subsidiário pelos créditos trabalhistas do empregado, adquiridos diante do trabalho que para ele foi executado, em cumprimento de contrato de emprego estabelecido com terceiro. Cabe ao tomador dos serviços exercer controle e fiscalização pelo cumprimento das obrigações daquele que contrata. A existência

de débito trabalhista do empregador contratado para a prestação de serviços retrata a culpado tomador que o contratou, diante da aquisição dos direitos inadimplidos, conseqüentes do labor empreendido pelo obreiro na execução daquele contrato civil." (fls. 122/123).

Nas razões de revista de fls. 127/140, a reclamada alega que, ao concluir pela existência de culpas in vigilando e in eligendo, sem que elas tivessem sido alegadas na exordial e comprovadas nos autos, o v. acórdão viola os arts. 5º, LIV e LV, da CF, 818 da CLT e 333, I, do CPC. Aduz que o reconhecimento da responsabilidade objetiva, em decorrência da mera inadimplência do empregador, sem comprovação de fraude na contratação, viola também os arts. 5º, II e 22, I, da CF. Afirma que a responsabilidade pelo pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho significa, na prática, o reconhecimento do vínculo de emprego, situação que afronta o disposto no art. 37, II, da CF e no Enunciado nº 331, II, do TST. Sustenta, ainda, que o Enunciado nº 331, IV, do TST é inaplicável às empresas integrantes da administração pública indireta, condição que sustenta, na qualidade de empresa pública federal. Por fim, aponta ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, da CF e transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

Indeferido o processamento do recurso de revista pelo r. despacho de fl. 143, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, no qual sustenta a viabilidade do recurso, por violação da Constituição Federal e da lei, especialmente do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e, também, por divergência jurisprudencial.

Efetivamente, o recurso de revista não merece prosseguimento, na medida em que o v. acórdão recorrido de fls. 122/124, que reconhece a responsabilidade subsidiária da reclamada, como tomadora dos serviços do reclamante, está efetivamente de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Com efeito, à luz da referida súmula de jurisprudência, cuja redação foi alterada pela Resolução nº 96/2000, foi expressamente incluída a responsabilidade da Administração pública:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Além disso, não foram examinadas pelo e. Regional as alegações da reclamada, de violação dos arts. 5º, LIV e LV, da CF, 818 da CLT e 333, I, do CPC. Igualmente não prequestionada a matéria de que tratam os arts. 5º, II e 22, I, da CF. Incidente o Enunciado nº 297 do TST, em razão da falta de prequestionamento.

Por outro lado, as instâncias ordinárias não reconheceram o vínculo de emprego, o que afasta, de pronto, a ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 896, § 5º, primeira parte, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-777/2003-433-02-40.2 TRT 2ª REGIÃO**

Agravante: **SIDNEA BUENO TERCENIO**

**ADVOGADA** : DRª. CÉLIA ROCHA DE LIMA  
**AGRAVADA** : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA  
**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/14, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25/06/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Adianta-se que a omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 05/04/2004 à 12/04/2004" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.  
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-781/2001-009-10-40-9

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO  
AGRAVADO : MANOEL NERES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal, contra o r. despacho de fls. 97/98, que indeferiu o processamento de seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do e. Regional está de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Na minuta de fls. 4/8, insiste na viabilidade do recurso, por violação dos arts. 71, § 1º, da CLT, 2º, 5º, II, LIV e LV, e 37, caput, da CF, 896 do Código Civil e 66 da Lei nº 8.666/93. Alega que o primeiro dispositivo exclui a responsabilidade da União e, portanto, a decisão fere o princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da CF. Sustenta a inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST à hipótese, por envolver a responsabilidade da União Federal.

Não foi apresentada contraminuta.

Manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho a fls. 109/111.

Com esse breve Relatório,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 99) e está assinado por advogado da União (fls. 3 e 8)

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 79/83, negou provimento ao recurso ordinário da União Federal, para manter a r. sentença que reconheceu sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento do débito.

Seu fundamento é de que:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST. A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços pelo inadimplemento das obrigações do contrato de trabalho, conforme jurisprudência já consolidada por meio do Enunciado 331, do C. TST, fulcra-se na questão da culpa in eligendo, bem como na peculiaridade de que se reveste o pacto laboral, em que o resultado da força de trabalho do obreiro é auferido tanto pelo tomador como pela empresa prestadora de serviços. Assim, não obsta a responsabilidade subsidiária, na forma do supracitado enunciado de súmula, o fato de a empresa tomadora de serviços integrar a administração pública direta, indireta, fundacional ou autárquica. Aplicação do disposto no Item IV do Enunciado 331 do C. TST." (fl. 75)

Inconformada, a União Federal interps o recurso de revista de fls. 88/96, cujo indeferimento deu ensejo ao presente agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 4/8, insiste na viabilidade do recurso, por violação dos arts. 71, § 1º, da CLT, 2º, 5º, II, LIV e LV, e 37, caput, da CF, 896 do Código Civil e 66 da Lei nº 8.666/93. Alega que o primeiro dispositivo exclui a responsabilidade da União e, portanto, a decisão fere o princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da CF. Sustenta a inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST à hipótese, por envolver a responsabilidade da União Federal.

Sem razão.

Com efeito, o recurso não merece prosseguimento, na medida em que o v. acórdão recorrido, de fls. 66/71, que reconhece a responsabilidade subsidiária da reclamada como tomadora dos serviços do reclamante, está efetivamente de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

À luz da referida súmula de jurisprudência, alterada pela Resolução 96/2000, os órgãos da Administração direta e indireta são responsáveis subsidiariamente pelos débitos trabalhistas:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Incide, pois, na hipótese, o óbice previsto no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não foi reconhecida a solidariedade, o que afasta, de plano, a apontada ofensa ao art. 896 do CC.

Não se constata, igualmente, a alegada ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Por isso mesmo, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela, igualmente, foi desrespeitada. Efetivamente, são as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

No que tange ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional, interpretada de forma sistemática.

E, afinal, a matéria dos arts. 2º e 37, caput, da Constituição Federal, não foi objeto de manifestação pelo e. Regional, carecendo, assim, do necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-1.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 5º, primeira parte, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-786-2000-102-04-40-7TRT - 4º REGIÃO

EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VISCONDE DE SÃO GABRIEL  
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS  
EMBARGADO : PAULO RICARDO CARDOSO PERES  
ADVOGADA : DRª. LUCI COELHO BITTENCOURT  
D E C I S I O

Vistos, etc.

Prolatada a v. decisão de fls. 144/145, que denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a irregularidade de representação processual, são interpostos os presentes embargos de declaração.

Alega a embargante, mediante as razões de fls. 154/156, que na própria petição de interposição do recurso houve protesto para posterior juntada do instrumento de mandato, vindo a ser juntado dois dias após, tendo sido, assim, atendido o que lhe incumbia. Alega falha do Regional. Junta substabelecimento à fl. 159 dos autos.

Pede o provimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

Embargos tempestivos (fls. 146, 147 e 154).

Representação processual regular (fl. 84 e 159).

Conheço.

Sem razão a reclamada.

Em que pesem as argumentações expendidas pela reclamada em suas razões, o recurso que ora se analisa não merece guarida. O traslado da procuração da agravante, em tempo hábil, além de constituir uma exigência expressa no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, como pressuposto para o conhecimento do agravo de instrumento, também é exigência prevista na jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 164 do TST, como condição de existência do próprio recurso, verbis:

"Procuração. Juntada.

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Enunciado nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003).

Convém relembrar, de outra parte, que, desde a modificação do art. 897 da CLT, como decorrência da Lei 9756, de 17.12.1998, foi afastado qualquer ato da Secretária para a formação do instrumento, e esse dever foi atribuído exclusivamente às partes. Centra-se a questão na exigência de que a parte, para cumprir a exigência que a lei lhe impôs, sob expressa cominação de não-conhecimento do agravo, deve observar a formação do recurso, em todas as suas exigências, desde a tempestividade até a apresentação de todas as peças devidamente autenticadas.

Saliente-se, por fim, que a exigência de que as peças que formam o instrumento devem devidamente trasladadas decorre, também, do item III da Instrução Normativa 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação a agravo de instrumento, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Note-se que a juntada do substabelecimento de fl. 159 somente agora, em sede de embargos de declaração, não tem o condão de suprir a falha antes apontada.

**Nego provimento** aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-792/1999-001-01-40-1

AGRAVANTE : PORT FOOD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS  
AGRAVADO : FRANCISCO VALMY FERREIRA MORORÓ  
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPPE CHELLES  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST (fls. 65-66).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do recurso de revista denegado e da certidão de publicação dos embargos declaratórios em recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-812/2003-611-04-00-7

RECORRENTE : FERTICRUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ÉLTON ALTAIR COSTA  
RECORRIDO : JORGE LUIZ VERMAN  
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE BRAGA SOARES  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao recurso ordinário Patronal (fl. 82) e rejeitou os embargos declaratórios (fl. 87), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto a aplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST (fls. 90-98).

Admitidos o recurso (fls. 100-101), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 88 e 90) e tem representação regular (fl. 44), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 75) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 76).

#### 3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada alega que não foi entregue a prestação jurisdicional, uma vez que o Regional não teria se pronunciado sobre questões relevantes à solução da demanda, mesmo quando instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos de declaração, especialmente sobre quais as parcelas que estariam consignadas expressamente no termo de rescisão contratual.



A ação foi interposta sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumariíssimo por ela descrito. Como cedição, tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. À luz dessa consideração, a regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo, não admitindo interpretação extensiva.

Resta, pois, **desfundamentado** o apelo, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, na medida em que não aponta violação de dispositivos constitucionais ou contrariedade a súmula do TST. Aliás, a Parte sequer aponta violação de dispositivo infraconstitucional ou divergência jurisprudencial. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.493/2001-059-15-00.6, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-AIRR-760.245/01, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-AIRR-4.684/2002-900-12-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-AIRR-786.845/01, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 4ª Turma, "in" DJ de 11/10/02; TST-AIRR-1.200/2001-086-15-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 30/05/03.

Vale ressaltar que, mesmo que fosse invocada violação do **art.93, IX, da Constituição Federal**, seria inviável a admissibilidade do recurso, uma vez que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

**"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).**

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST

O Regional assentou que o fato de estar o Reclamante assistido por entidade sindical de sua categoria não impede que ele postule seus direitos trabalhistas, pois o **Enunciado nº 330 do TST** considera quitadas apenas as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão contratual.

A revista lastreia-se em contrariedade ao **Enunciado nº 330 do TST** e em divergência jurisprudencial, sustentando que devem ser excluídos da condenação os termos quitados na rescisão contratual, em face do seu caráter liberatório.

No entanto, o apelo não merece prosperar, sobretudo considerando que o Regional não se pronunciou sobre quais as parcelas ora pleiteadas e deferidas foram objeto de quitação no termo rescisório. Para se chegar à referida conclusão, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pelo **Enunciado nº 126 do TST**.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice dos Enunciados nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-818/2003-121-17-40.4TRT - 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : ELIZEU RAMPINELLI**  
**ADVOGADA : DRª. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS**  
**AGRAVADA : ARACRUZ CELULOSE S.A.**  
**ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVAHARI NUNES**  
**D E C I S I O**

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 08/06/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 31/05/2004 (fl. 54). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso. Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-838/2002-014-02-40.0**

**AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**  
**ADVOGADAS : DRA. FABIANA MENDES DA SILVA E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**  
**AGRAVADO : ENER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LT-DA.**  
**ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANT'ANA DE LIMA RODRIGUES**  
**D E S P A C H O**

1) **RELATÓRIO**

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamada, arguindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional e versando sobre enquadramento sindical e cobrança de contribuição confederativa e assistencial de empregados não associados, com base no Enunciado nº 126 do TST e no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST (fl. 169).

Inconformado, o **Sindicato-Reclamada** interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 170), tem representação regular (fls. 31 e 103) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) **NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL-ENQUADRAMENTO SINDICAL**

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o Regional, confirmando a sentença prolatada na primeira instância, assentou que a Empresa demandada comprovou recolher a contribuição sindical para o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Fast Food Refeições Rápidas São Paulo, representativo de sua categoria.

Consignou ainda que **a liberdade de associação sindical é garantida pela Constituição Federal**.

Nessa esteira, tem-se que o Regional analisou todas as matérias colocadas, **aplicando aos fatos as normas legais e constitucionais pertinentes** e expôs os motivos de seu convencimento, sendo desnecessário o enfrentamento das questões sobre todos os aspectos ventilados.

Com efeito, não se exige que a decisão enfrente todos os argumentos da Parte, valendo citar o seguinte julgado como endosso de fundamentação, **verbis**:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus fundamentos" (RJTJESP 115/207, "in" Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 28ª edição, p. 432).

Nessa linha, **não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional** e, conseqüentemente, em ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

4) **COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL DE EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS**

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa forma de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

5) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-877/2003-084-15-00.3**

**RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.**  
**ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONES**  
**RECORRIDO : JONAS MENDES DE CARVALHO**  
**ADVOGADO : DR. MARILSA DA COSTA HONÓRIO**

**DESPACHO**

1) **RELATÓRIO** Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 84-86) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 94-95), a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 97-119).

**Admitido** o recurso (fls. 124-125), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 96 e 97) e tem representação regular (fl. 30), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 122) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 121).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumariíssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como da alegada violação do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

3) **PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** O Regional assentou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110/01.

A revista lastreia-se em violação do **art. 7º, XXIX, da Constituição Federal**, em contrariedade à Súmula nº 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A Reclamada alega que o direito de ação relativamente às **diferenças da multa de 40%** sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho. Assevera que não se pode considerar a Lei Complementar nº 110/01 como marco inicial da prescrição, uma vez que não criou direito novo.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

A decisão recorrida, contudo, traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.522/2003-030-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-72/2003-058-15-00.3, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 09/06/03 (fl. 02), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do **biênio prescricional**.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

#### 4) EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O Regional assentou que, à época da rescisão contratual, o Reclamante não recebeu as diferenças da multa de 40% do FGTS, pois o reajuste decorrente dos expurgos inflacionários não integravam a sua conta vinculada.

O recurso de revista está calcado em violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e em divergência jurisprudencial com quatro arestos, sustentando a Reclamada a existência de ato jurídico perfeito, uma vez que cumpriu corretamente sua obrigação à época da rescisão contratual, pagando a multa de 40% do FGTS sobre o total dos depósitos existentes.

Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão de existência de ato jurídico perfeito, em relação ao tema.

Incidente o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-884/2003-008-15-00.2**

**RECORRENTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ALCYONILDO CÂNDIDO SECKLER SILVA  
**RECORRIDO** : JOSÉ CARLOS CAVALLARO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

#### DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 95-101), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 103-115).

**Admitido** o recurso (fl. 119), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 102 e 103) e tem representação regular (fls. 62-63), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 117) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 116).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como das alegadas violações de dispositivos legais.

3) **PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** O Regional concluiu que não estava prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

A revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como em contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, alegando a Reclamada que o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-ERR-1.355/2002-018-03-00.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, julgado em 31/05/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-1.030/2002-089-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/2004; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 25/06/03 (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do **biênio prescricional**.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) **EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO, QUANTO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** O Regional concluiu que o Reclamante fazia jus às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo ser da Empregadora o ônus pelo pagamento.

A Reclamada, alegando afronta aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sustenta que teria se desobrigado, em relação à multa de 40% do FGTS, ao efetuar o pagamento de acordo com a legislação então vigente.

Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão de existência de ato jurídico perfeito em relação ao tema.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-888/2002-660-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIMED PONTA GROSSA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO ROSAS  
**AGRAVADO** : AMILCAR RUANI  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 140, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta e contra-razões a fls. 145/149 e 150/155.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### DECIDIDO.

O agravo de instrumento está assinado por advogado regularmente constituído (fls. 24 e 117).

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que a certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consignou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Ressalte-se que o despacho que negou prosseguimento à revista não registra a data de publicação do acórdão recorrido, tampouco há elemento nos autos apto a demonstrar a tempestividade do recurso. Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-897/2003-048-03-00.6**

**RECORRENTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE IBIA - STIAI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Sindicato-Reclamante (fls. 160-165) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 172-173), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 175-187).

**Admitido** o recurso (fl. 190), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 174-175) e tem representação regular (fls. 127 e 169), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 189) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 188).

##### 3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional reformou a sentença, afastando a prescrição do direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS, por entender que o marco inicial do prazo prescricional é a decisão judicial que reconheceu a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo de atualização dos saldos da conta vinculada do Reclamante, que transitou em julgado em 03/12/2001.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, em contrariedade aos Enunciados nºs 308 e 362 do TST, e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho. Pugna, ainda, pela declaração da prescrição quinquenal.

O segundo **aresto** colacionado à fl. 181 autoriza a admissibilidade do apelo, por divergência jurisprudencial, ao albergar o entendimento de que está prescrito o direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, quando a Reclamação Trabalhista não for ajuizada no biênio posterior à rescisão contratual.

Sob qualquer ponto de vista que se examine a hipótese, será forçoso concluir que os prazos prescricionais não foram observados, visto que o ajuizamento da ação se deu tanto após o biênio posterior à **extinção do contrato**, quanto da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão recorrida, contudo, traduz entendimento contrário à jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.522/2003-030-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-72/2003-058-15-00.3, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04.

4) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao recurso**, por contrariedade ao entendimento reiterado e dominante do TST, para restabelecer a sentença que extinguiu o processo, com julgamento, nos termos do 269, IV, do CPC, prejudicada a análise do tema remanescente.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-906/2003-045-02-40.0**

**AGRAVANTE** : SEBASTIÃO CAMILO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DRA. DANIELA CALVO ALBA  
**AGRAVADA** : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente Administrativo do 2º Regional, no exercício da Presidência, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 103).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 107-110) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 111-120), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 104 e 2), regular a representação (fl. 20) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

Com efeito, na forma do entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST**, a ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso, se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do apelo, o que não ocorreu na hipótese dos autos, uma vez que todas as folhas do agravo de instrumento estão sem assinatura. Assim, emerge como obstáculo à admissibilidade do recurso o Enunciado nº 333 do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-921/1999-019-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. ANDRELISE MAFFEI  
**AGRAVADO** : ERNESTO FREDERICO JENSEN DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRª. MÁRCIA MURATORE

**D E S P A C H O**

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção da procuração do agravado e do despacho agravado, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-921/2002-015-01-40-0**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO** : NIVALDO JOÃO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação (fl. 51).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 54), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 51v.), regular a representação (fl. 6) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

Em verdade, consoante assentado no despacho denegatório, **não constava dos autos o instrumento de mandato** conferido à Dra. Cláudia Brum Mothé e ao Dr. Fernando Henrique Vailati Silva, subscritores do recurso de revista, quando da interposição do apelo, fato não contestado pela Agravante.

Com efeito, o entendimento sedimentado no **Enunciado nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Se não bastasse, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 311 da SBDI-1 do TST**, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente, em virtude de a parte já saber, com antecedência, de no mínimo, oito dias, que sucumbiu e que poderá ingressar com recurso.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice nos Enunciados nos 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-921/2003-008-10-00.0**

**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADOS** : CLAUDIONOR DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**D E S P A C H O**

Tendo a Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 193-195 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, autuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-929/1995-702-04-40.1**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADOS** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO RIGHI DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre a incidência dos juros de mora sobre os débitos, no período anterior à decretação da liquidação extrajudicial, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 49-50).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 51) e tenha representação regular (fls. 10 e 11), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição não veio compor o apelo.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-934/2003-009-02-40.3**

**AGRAVANTE** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO  
**AGRAVADA** : ELIANE SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA CALIL DOS SANTOS ALVES

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre transação por adesão ao programa de desligamento voluntário, diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, desconto indevido do vale-transporte, multas normativas e multa do art. 538 do CPC, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 111).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 112), tem representação regular (fls. 23-26) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

A ação foi interposta sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Como cediço, tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. À luz dessa consideração, a regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo, não admitindo interpretação extensiva.

O apelo revisional de que ora se cuida visa a discutir a transação por adesão ao **programa de desligamento voluntário**, diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, desconto indevido de vale-transporte, multas normativas e multa do art. 538 do CPC, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

Destarte, é inviável o conhecimento do recurso de revista do Reclamado amparado em violação dos arts. 5º, II e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

**"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).**

Resta, pois, **desfundamentado** o apelo, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.493/2001-059-15-00.6, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-AIRR-760.245/01, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-AIRR-4.684/2002-900-12-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-AIRR-786.845/01, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 4ª Turma, "in" DJ de 11/10/02; TST-AIRR-1.200/2001-086-15-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 30/05/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-943/2003-015-04-00.0**

**RECORRENTE** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : JOÃO ROBERIO SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BECKER DA SILVEIRA

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 113-114) e acolheu os seus embargos declaratórios (fl. 117), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 120-140).

**Admitido** o recurso (fls. 144-145), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 118 e 120) e tem representação regular (fls. 45, 46 e 93), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 142) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 141).

3) **PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como das alegadas violações de dispositivos legais.

O Regional decidiu que **não** estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

Inconformada, a Reclamada, calçada em violação do **art. 7º, XXIX, da Constituição Federal** e em contrariedade ao Enunciado no 362 do TST, assevera que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

A revista não logra prosperar. Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante a jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ademais, não há que se falar em violação do **art. 7º, XXIX**, da Carta Magna nem em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, que disciplinam, respectivamente, o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho e o prazo prescricional bienal contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nessa linha, tanto a norma constitucional quanto a súmula cuidam de hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

4) **ATO JURÍDICO PERFEITO E RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS** Regional concluiu que o Reclamante fazia jus às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo ser da Empregadora o ônus pelo pagamento, em virtude da despedida sem justa causa.

A Reclamada, alegando afronta ao **art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal**, sustenta que teria se desobrigado em relação à multa de 40% do FGTS ao efetuar os recolhimentos legais, praticados de acordo com a legislação então vigente.

A revista sofre o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do TST, segundo a qual é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, porquanto a hipótese não configura ato jurídico perfeito, consubstanciado no pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS existente na conta vinculada do Empregado no ato da dispensa.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-947/2003-085-15-00.0**

**RECORRENTE** : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS MAURÍCIO CHERIGHINI  
**RECORRIDOS** : GERALDO JOSÉ ANSELMO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ANDRIETTA  
**D E S P A C H O**

1) **RELATÓRIO**

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 114-118) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 127-128), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 130-143).

**Admitido** o recurso (fls. 148-149), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 151-161), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é **tempestivo** (fls. 129 e 130) e tem representação regular (fl. 39), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 146) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 144-145).

A ação foi interposta sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Como cediço, tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. À luz dessa consideração, a regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo, não admitindo interpretação extensiva.

O apelo revisional de que ora se cuida visa a discutir as **diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** e os honorários advocatícios, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

Destarte, é inviável o conhecimento do recurso de revista da Reclamada amparado em violação dos **arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 7º, III, XIV e XXIX, da Constituição Federal**, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"**CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX.** I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incoerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Resta, pois, **desfundamentado** o apelo, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.493/2001-059-15-00.6, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-AIRR-760.245/01, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-AIRR-4.684/2002-900-12-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-AIRR-786.845/01, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 4ª Turma, "in" DJ de 11/10/02; TST-AIRR-1.200/2001-086-15-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 30/05/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Quanto ao pedido de compensação dos honorários advocatícios, melhor sorte não assiste à Recorrente, porquanto o Regional não analisou a matéria, mesmo porque não instado a tanto por ocasião dos embargos declaratórios opostos (fls. 127-128), a fim de vê-la prequestionada naquela Corte. Incidente o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice dos Enunciados nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-949/2002-003-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRª. SANDRA ROAD COSENTINO  
**AGRAVADO** : OZI MORALLES DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. NEDYR MAISER ZIULKOSKI

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade. O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-955/2001-048-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EDVALDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMON DIAS  
**AGRAVADA** : COMPANHIA ESTADUAL DA ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRª. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

**D E C I S Ã O**

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção da procuração do agravado, não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-958/1999-011-15-40.0**

**AGRAVANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS  
**AGRAVADO** : MOACIR DONIZETE THOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**D E S P A C H O**

1) **RELATÓRIO**

O Vice-Corregedor do **15º Regional**, no exercício da Vice-Presidência, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre adicional de insalubridade, com base no Enunciado nº 126 do TST (fls. 108-111).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 116-117) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 118-120), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 112), tem representação regular (fls. 6-7) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inicialmente, cumpre ressaltar, conforme bem asseverado pelo despacho denegatório, que a hipótese não comportaria a adoção do **rito sumaríssimo**. Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.





Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, pelo que não há prejuízo para a Parte, a teor do art. 794 da CLT.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado.

Relativamente ao **adicional de insalubridade**, o Regional lastreou-se na prova pericial produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que o Reclamante fazia jus ao referido adicional, na medida em que o protetor auricular fornecido pela Reclamada, que era efetivamente utilizado pelo Reclamante no desempenho de suas atividades, conforme reconhecido por ele em depoimento pessoal, não oferecia proteção total ao ruído, sendo certo, ainda, que o agente nocivo era também o hidróxido de potássio utilizado nas limpezas rotineiras. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado no 126 do TST. Afastadas, nesse compasso, a divergência jurisprudencial e as violações da Constituição Federal e de comando de lei.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-958/1999-011-15-41.3**

**AGRAVANTE** : MOACIR DONIZETE THOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
**AGRAVADA** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-994/2001-004-10-40.9**

**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO** : CARLOS JOSÉ PEREIRA VIDIGAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA

### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra o r. despacho de fls. 83 e 86, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento que é incabível contra decisão monocrática de relator.

A União Federal sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/7. Indica violação dos arts. 769 e 896, "c", da CLT, 5º, II, LIV, LV, 37, 102, III, 170, Parágrafo Único, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 94.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 97/98, opina pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Com esse breve relatório,

#### D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 88) e está subscrito por procuradora da União.

CONHEÇO.

O r. despacho agravado merece ser mantido.

Com efeito, a decisão monocrática de relator desafia o agravo, seja regimental, seja o do art. 557, caput e § 1º do CPC ou do art. 896, § 5º da CLT, para seu reexame pelo órgão colegiado a quem o recurso foi dirigido.

Constitui erro processual grosseiro, que, portanto, repele a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso de revista contra decisão monocrática do relator, por sabido que o recurso correto é o agravo à turma ou ao pleno do Regional.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-994/2002-121-06-40.5 TRT 6ª REGIÃO**

Agravante: VICUNHA TÊXTIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ANDRANDE PAIVA  
**AGRAVADA** : SEVERINA CREUZA DA CONCEIÇÃO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

### D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 15/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.022/2001-203-04-40.4**

**AGRAVANTE** : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO - COLÉGIO LA SALLE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DA ROSA  
**AGRAVADO** : FLÁVIO ADONIS DA FONTOURA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LORYS COUTO FONSECA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei (fl. 13). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 88-90) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 90-91), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 15), tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) HORAS EXTRAS E JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

Relativamente à improcedência das horas extras deferidas, em razão de julgamento "extra petita", o apelo não merece prosperar.

Verifica-se que o Regional não adotou tese explícita sobre a questão referente ao julgamento "extra petita". Destarte, à luz do **Enunciado nº 297 do TST**, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

Além disso, a discussão levantada na revista constitui **inovação recursal**, na medida em que, por ocasião da interposição do recurso ordinário (fls. 70-77), a Recorrente limitou-se a requerer o afastamento da condenação das horas extras com fundamento nas provas dos autos, nada mencionando acerca do julgamento "extra petita".

#### 4) ADICIONAL DE 100% DE HORAS EXTRAS

Quanto ao adicional de 100% de horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que o Reclamante era músico profissional e que se enquadrava na hipótese do art. 42, II, da Lei nº 3.857/60. Nessa linha, não há que se falar em violação do art. 7º, XVI, da Carta Magna, que trata tão-somente da garantia de um valor mínimo de remuneração do trabalho extraordinário.

Ademais, a pretensão da Recorrente em afastar a condição de músico profissional do Autor implicaria **revolvimento da matéria fática**, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.025/2003-015-10-00.6**

**RECORRENTE** : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
**RECORRIDO** : EDIVAR COSTA CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

### DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 10º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 203-206), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao adicional de periculosidade (fls. 208-217).

Admitido o recurso (fls. 220 e 221), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 207 E 208) e tem representação regular (fl. 17), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 175) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 218).

#### 3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional concluiu que o Reclamante tinha direito ao adicional de periculosidade, porque, trabalhando na manutenção de linhas telefônicas aéreas, estava exposto a risco elétrico por contato com equipamentos energizados, conforme apurado pela prova pericial, sendo-lhe aplicáveis as disposições da Lei nº 7.369/85.

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 1º da Lei nº 7.369/85, 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86** e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que não seria devido o adicional de periculosidade pelo trabalho do Reclamante na manutenção de linhas telefônicas, porque a hipótese não caracteriza atividade ligada ao sistema elétrico de potência.

A revista não prospera. Pelo prisma do **direito ao adicional** em si, é do entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista que o empregado de telefonia que labora junto à fiação de rede elétrica está exposto ao agente perigoso, sendo-lhe devido o adicional de periculosidade, ficando patente que a Lei nº 7.369/85, que o instituiu, não se restringe aos eletricitários. São precedentes do TST nesse sentido: TST-ERR-406/2000-005-23-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-10.783/2002-900-22-00, Rel. Min. Ives gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-RR-679.886/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-725.358/01, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 10/10/03; TST-RR-508.208/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 21/03/03.

Por outro lado, a **Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST** não socorre a Reclamada, pois consigna tese favorável à pretensão obreira, ao afirmar ser devido o adicional de periculosidade também pelo trabalho com equipamentos e instalações elétricas similares que provocam risco equivalente àquele existente por exposição ao sistema elétrico de potência.

Destarte, o apelo tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da questão pacificada nesta Corte.

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, dede 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.030/2003-031-01-40-1**

AGRAVANTE : SEBASTIÃO PACHECO GARCIA FILHO  
 ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS  
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 10-26).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1031/2003-008-18-40.6TRT 18ª REGIÃO**

Agravantes: BANCO ITAÚ E OUTRO

ADVOGADA : DRª. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO  
 AGRAVADA : ANA MARIA FREITAS  
 ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamados em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17/06/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, os agravantes deixaram de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDII - "Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.044/2003-372-02-40.0**

AGRAVANTE : AGNALDO DOS SANTOS MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES PEREIRA NETO  
 AGRAVADA : SUELI APARECIDA DORNELAS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ALICE TESTONI SANCHES

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 49).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 52-54), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da procuração outorgada à advogada da Agravada não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1047/2003-911-11-40.3TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRª. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADA : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS

**ELETRÔNICOS**

ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES  
 AGRAVADA : ELIANA MACHADO MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A primeira agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1136/2003-044-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : VÉRITAS EDUCAÇÃO E CULTURA - ORGANIZAÇÃO CIVIL LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. RENATO CAMPOS GOMES  
 AGRAVADA : MARIA ÂNGELA JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADA : DRª. GERCY DOS SANTOS

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamados em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 28/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 20/05/2004 (fl. 90). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, os agravantes não providenciaram o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.144/2001-007-04-00.5**

RECORRENTE : ANA ZELY DUARTE OTRANTO  
 ADVOGADOS : DR. RENATO KLIEMANN PAESE E ERYKA FARIAS DE NEGRE  
 RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, negou provimento ao seu apelo (fls. 315-323) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 330-331), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à multa de 40% do FGT e ao adicional noturno na jornada de trabalho mista (fls. 350-370).

**Admitido** o recurso (fls. 391-394), recebeu razões de contrariedade (fls. 396-407), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 332 e 350) e tem representação regular (fl. 10), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

**MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO** Regional excluiu da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea da Reclamante.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 49, I, "b", 54 da Lei nº 8.213/91, 5º, 6º, 7º e 202 da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamante que a aposentadoria espontânea não extingiria o contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à jubilação.



O recurso não ultrapassa o obstáculo da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional exarou tese em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, no sentido de ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual é indevida a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**ADICIONAL NOTURNO NA JORNADA DE TRABALHO MISTA** Regional concluiu que a Reclamante, ao laborar em regime de 12X36, não tinha direito ao adicional noturno sobre a jornada posterior à quinta hora da manhã, porquanto realizava jornada normal mista.

A revista vem calcada em violação do **art. 73, § 5º da CLT** em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamante o seu direito ao adicional noturno sobre o período compreendido entre a 5ª e a 7ª horas da manhã, porquanto no horário de trabalho entre as 19h e as 7h do dia seguinte havia labor durante toda a jornada noturna.

O **aresto** do 12º TRT colacionado às fls. 359-360 autoriza a admissibilidade do apelo, por divergência jurisprudencial, ao albergar o entendimento de ser cabível o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas após o labor noturno no caso do regime de trabalho de 12X36.

No mérito, o apelo merece prosperar, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em contrariedade à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, tratando-se de **horário de trabalho misto**, incide o adicional noturno também para o trabalho realizado após as 5h da manhã, o que se justifica pela continuidade da maior penosidade e do desgaste físico do trabalhador. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-RR-471.070/98, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, "in" DJ de 28/06/02; TST-RR-372.925/97, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, "in" DJ de 26/10/01; TST-RR-570.618/99, 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, "in" DJ de 22/09/00; TST-RR-147.223/94, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio Fábio Ribeiro, "in" DJ de 07/02/97; TST-RR-20.763/91, 3ª Turma, Rel. Min. Roberto Della Manna, "in" DJ de 05/06/92; TST-RR-726.861/01, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 19/09/03.

Outrossim, a **Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 do TST** segue no sentido de ser devido o adicional noturno sobre as horas prorrogadas em horário diurno.

**CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à multa de 40% do FGTS, por óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto ao adicional noturno na jornada de trabalho mista, por contrariedade à jurisprudência desta Corte Superior, para condenar o Reclamado ao pagamento do adicional noturno também sobre o trabalho realizado pela Reclamante após as 5h da manhã.

Publique-se.

Brasília, de 4 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.149/2003-092-15-00.3**

**RECORRENTE** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD  
**RECORRIDO** : PEDRO PASTRE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO PIRES

#### DESPACHO

**1) RELATÓRIO**Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 101-104) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 109-110) a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição e à responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, inclusive no período anterior à jubilação (fls. 112-118).

**Admitido** o recurso (fls. 123 e 124), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**recurso é tempestivo (fls. 105, 106, 111 e 112) e tem representação regular (fls. 43 e 44), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 121) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 120).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise do recurso pelo prisma da divergência jurisprudencial e da contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

**3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** Regional concluiu que não estava prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, e assentou que era inaplicável ao caso a prescrição quinquenal.

A revista lastreia-se em violação do **art. 7º, XXIX, da Constituição Federal** e em contrariedade ao Enunciado no 362 do TST, alegando a Reclamada que o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

A decisão recorrida, contudo, traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, julgado em 23/08/04; TST-ERR-1.355/2002-018-03-00.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, julgado em 31/05/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-1.030/2002-089-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/2004; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ademais, não há que se falar em violação do **art. 7º, XXIX**, da Carta Magna nem em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, que disciplinam, respectivamente, o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho e o prazo prescricional bienal contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nessa linha, tanto a norma constitucional quanto a súmula cuidam de hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

**4) RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** Regional concluiu que era da Empregadora o ônus pelo pagamento das **diferenças da multa de 40% do FGTS** decorrentes dos expurgos inflacionários.

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal**, sustentando a Reclamada que teria se desobrigado em relação à multa de 40% do FGTS ao efetuar os recolhimentos legais, praticados de acordo com a legislação então vigente.

A revista sofre o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, porquanto a hipótese não configura ato jurídico perfeito consubstanciado no pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS existente na conta vinculada do Empregado no ato da dispensa.

Por outro lado, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da Constituição Federal**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

#### 5) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO

O Regional entendeu que eram devidas as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante, porque a Reclamada havia reconhecido o direito obreiro ao pagar a multa com base na totalidade dos depósitos existentes na conta vinculada do Empregado na rescisão contratual.

O recurso de revista lastreia-se em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, alegando a Reclamada não serem devidas as **diferenças da multa de 40% do FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários sobre os depósitos do período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante.

Ora, à luz do **art. 896, § 6º, da CLT**, o recurso de revista está desfundamentado, porquanto, estando a demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista quando a parte não indicar afronta a dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, como se dá no caso concreto em relação ao presente tema. Nesse sentido são os seguintes julgados: TST-RR-40.175/2002-900-03-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/11/02; TST-RR-368.405/97, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 12/04/02; TST-RR-704/2001-082-03-00, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 2ª Turma, "in" DJ de 29/11/02. Incidente o obstáculo do Enunciado nº 333 do TST.

**6) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1152/2001-019-10-40.3**

**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORES** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. WELLINGTON VILELA DE ARAÚJO  
**AGRAVADOS** : ARISTIDES PEREIRA MARIZ NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROMULO SUÍZ GONSALVES JÚNIOR

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra o r. despacho de fls. 84/85, que indeferiu o processamento de seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do e. Regional está de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Na minuta de fls. 4/8, insiste na viabilidade do recurso, por violação dos arts. 71, § 1º, da CLT, 2º, 5º, II, LIV e LV, e 37, caput, da CF, 896 do Código Civil e 66 da Lei nº 8.666/93. Alega que o primeiro dispositivo exclui a responsabilidade da União, e, portanto, a decisão fere o princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da CF. Sustenta a inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST à hipótese em tela, por envolver a responsabilidade da União Federal. Contraminuta apresentada a fls. 95/102.

Manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho a fls. 109/111.

Com esse breve Relatório,

#### DECIDIDO

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 87) e está assinado por advogado da União (fls. 3 e 8)

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 63/72, negou provimento ao recurso ordinário da União Federal, para manter a r. sentença que reconheceu sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas.

Sua ementa sintetiza bem a decisão:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum pode ser visto como o próprio bem particular do cidadão, que compõe a sociedade. A nova redação dada ao Enunciado 331, IV, do TST visa exatamente a impossibilitar que a Administração Pública se exima de responsabilizar-se, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas, haja vista o princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho." (fl. 63)

Inconformada, a União Federal interpôs o recurso de revista de fls. 74/81, cujo indeferimento deu ensejo ao presente agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 4/8, insiste na viabilidade do recurso, por violação dos arts. 71, § 1º, da CLT, 2º, 5º, II, LIV e LV, e 37, caput, da CF, 896 do Código Civil e 66 da Lei nº 8.666/93. Alega que o primeiro dispositivo exclui a responsabilidade da União, e, portanto, a decisão fere o princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da CF. Sustenta a inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST à hipótese em tela, por envolver a responsabilidade da União Federal.

O recurso, entretanto, não merece seguimento, por força do disposto no art. 896, § 5º, da CLT, na medida em que o v. acórdão recorrido, de fls. 66/71, que reconhece a responsabilidade subsidiária da reclamada, como tomadora dos serviços dos reclamantes, está efetivamente de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Com efeito, à luz da referida súmula de jurisprudência, alterada pela Resolução nº 96/2000, os órgãos da administração direta e indireta também são responsáveis subsidiariamente pelos débitos trabalhistas:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Registre-se que não foi reconhecida a solidariedade, o que afasta, de plano, a apontada ofensa ao art. 896 da CLT.

Já os princípios da legalidade e da independência dos poderes, previstos, respectivamente, nos arts. 37, caput, e 2º da CF não foram objetos de questionamento, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

De outra parte, não se desconhece que os princípios consagrados na Constituição Federal têm sua efetiva e concreta aplicação no mundo jurídico por meio das normas ordinárias.

Realmente, o art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito, e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Por isso mesmo, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela, igualmente, foi desrespeitada. Efetivamente, são as normas infraconstitucionais que viabilizam esse preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

E, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional, interpretada de forma sistemática.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 5º, primeira parte, da CLT, NEGO PROSEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1153/2002-002-13-40.0TRT - 13ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : JOÃO BOSCO DE LIRA MELO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 17/03/2004 (fl. 70). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1166/2002-019-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADA** : DRª. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS  
**AGRAVADA** : LILIAN ROSE LOPES PINTO  
**ADVOGADA** : DRª. TERESA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA COSTA

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1192/1999-044-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : IBOPE PESQUISA DE MÍDIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES  
**AGRAVADO** : ARGEMIRO DO NASCIMENTO FILHO  
**ADVOGADA** : DRª. SANDRA REGINA OLIVEIRA PINTO DE LIMA

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 01/04/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 24/03/2004 (fl. 187v.). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-RR-1.206/1999-087-15-00.1**

**AGRAVANTE E** : MARILDA NASCIMENTO DOS SANTOS  
**RECORRIDA**  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO  
**AGRAVADO E RE-** : DU PONT TEXTILE & INTERIORS DO  
**CORRENTE** : BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários obreiro e patronal (fls. 612-620), o Reclamado interpõe recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras relativas ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, redução da hora noturna e descontos previdenciários (fls. 632-639) e a Reclamante interpõe recurso de revista, pedindo o reexame da questão do pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária mais o respectivo adicional.

**Admitido** apenas o apelo da Reclamada, foi negado seguimento ao da Reclamante com fundamento nas Súmulas nºs 23 e 296 do TST (fl. 657), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 673-682). Foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista da Reclamada (fls. 662-671), contraminuta ao agravo (fls. 684-687) e contra-razões ao recurso de revista da Reclamante (fls. 688-693), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE**

O agravo é tempestivo (fls. 658 e 673) e tem representação regular (fl. 29 e 660), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Quanto às **horas extras** correspondentes à sétima e à oitava hora trabalhadas, a revista não enseja admissão, na medida em que o Regional consignou que somente é devido o adicional de horas extras nos períodos em que restou demonstrada a existência de acordos coletivos estipulando jornada de trabalho superior a seis horas diárias.

Assim, o acórdão recorrido deslindou a controvérsia em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1**, no sentido de que somente são devidas as horas laboradas após a sexta diária, como extras, não apenas o adicional de sobrejornada, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando inobservado o limite constitucional e não tenha sido objeto de instrumento normativo. Incidente à espécie o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

**3) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

O apelo é tempestivo (fls. 631 e 632), tem representação regular (fls. 243 e 244), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 582 e 641) e depósito recursal efetuado (fls. 581 e 640). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**4) HORAS EXTRAS**

O Regional determinou o pagamento das horas extras prestadas em turno ininterrupto de revezamento, bem como o respectivo adicional.

A recorrente, fulcrada em divergência jurisprudencial, sustenta que devem ser excluídas da condenação as parcelas referentes às horas extras excedentes da 6ª diária, bem como os adicionais.

A revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o posicionamento atual desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando inobservado o limite constitucional e não tenha sido objeto de instrumento normativo. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

**5) PRORROGAÇÃO DA HORA NOTURNA**

O Tribunal "a quo" assentou que a Reclamada não observava a prorrogação da hora noturna para o pagamento de horas extras e adicional noturno.

A revista vem calcada em divergência jurisprudencial, no sentido de que a jornada de trabalho não era cumprida integralmente no período noturno e que **não se aplica** a redução da hora noturna no trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento.

O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 do TST** no sentido de que as prorrogações de jornada de trabalho ocorridas depois do horário noturno autorizam o pagamento do adicional noturno em relação às horas prorrogadas. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Quanto à **incongruência** da hora noturna reduzida com a adoção do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a Súmula nº 333 do TST salta como obstáculo ao seguimento do apelo revisional, já que o acórdão regional segue na mesma esteira do entendimento abraçado nesta Casa, no sentido de que não há incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de turnos ininterruptos de revezamento, na medida em que, sendo noturna a jornada, o desgaste do trabalhador persiste. São precedentes da Corte Superior nesse sentido: TST-RR-406.530/97, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; TST-RR-274.638/96, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 09/11/01; TST-RR-400.210/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 17/08/01; TST-RR-392.111/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, "in" DJ de 04/05/01; TST-RR-814.351/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 13/02/04.

**6) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS**

A decisão do Regional determinou que os descontos previdenciários fossem efetuados de acordo com o critério do mês de competência. A Recorrente, com base em divergência jurisprudencial e contrariedade à **OJ 228 da SBDI-1 do TST**, argumenta que os descontos previdenciários deveriam incidir sobre a totalidade dos créditos apurados.



A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que os referidos descontos legais são devidos sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

No mérito, a revista merece provimento, pois o **desconto previdenciário**, na consonância dos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", e 43 da Lei nº 8.212/91, e 195 da Constituição Federal, incide sobre as parcelas salariais, sendo definidos pelos regramentos elencados os sujeitos da obrigação tributária, a saber, empregadores e empregados, razão pela qual cada um deles, diante do crédito trabalhista, responderá por sua cota-parte, nos termos da lei.

#### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

b) louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso quanto aos descontos previdenciários, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, para determinar que os referidos descontos previdenciários sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, apurados ao final, observados os termos da lei previdenciária e da norma constitucional. Publique-se.

Brasília, de de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-1213/2001-008-10-42.4

**AGRAVANTE** : **UNIÃO FEDERAL**  
**PROCURADORES** : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. EDVARD de Freitas Machado**

**AGRAVADA** : **JENI PEREIRA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **DR. ROMULO SUIZ GONSALVES JÚNIOR**

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal, contra o r. despacho de fls. 216/217, que indeferiu o processamento de seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do e. Regional está de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Na minuta de fls. 5/7, insiste na viabilidade do recurso, por violação de lei, especialmente dos arts. 71, § 1º, da CLT, 5º, II, 37, caput, da CF. Alega que o primeiro dispositivo exclui a responsabilidade da União, e, portanto, a decisão fere o princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da CF.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 224.

Manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho a fls. 227/229.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 218) e assinado por advogado da União (fls. 4 e 8).

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 189/199, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, para declarar a responsabilidade subsidiária da União Federal pelo pagamento das verbas trabalhistas.

Sua ementa sintetiza bem a decisão:

"**PRESTADORA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. RESCISÃO DO CONTRATO POR ATÓ UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CABIMENTO.** 1. Inexistindo prova do aproveitamento da Reclamante pela nova empresa contratada e deixando a primeira Ré de comprovar o abandono de emprego alegado, impõe-se o reconhecimento da despedida injusta da Autora. 2. **A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública direta, na forma do En. 331, IV, do C. TST. Nessa situação, não há qualquer lesão aos arts. 17, §1º, da Lei nº 8.666/93, 37, II, e 22, XXVII, ambos da CF. 3. Recurso conhecido e provido.**" (fl. 186, com destaque)"

Nas razões do recurso de revista de fls. 204/213, reiteradas na minuta de fls. 5/7, a União Federal sustenta o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, por contrariedade ao Enunciado nº 331, III, do TST, e, ainda, por violação dos arts. 71, § 1º, da CLT, 2º, 5º, II, LIV e LV, 37, caput, II, da CF, 896 do Código Civil e 66 da Lei nº 8.666/93. Alega que o primeiro dispositivo exclui a responsabilidade da União e, portanto, a decisão fere o princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da CF. Sustenta a inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST à hipótese em tela, por envolver a responsabilidade da União Federal, e nega a existência de culpas in eligendo e in vigilando.

Nego seguimento à revista, agrava de instrumento a União Federal.

O agravo, entretanto, não merece seguimento, por força do disposto no art. 896, § 5º, da CLT, na medida em que o v. acórdão recorrido de fls. 189/199, que reconhece a responsabilidade subsidiária da reclamada como tomadora dos serviços da reclamante, está efetivamente de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Com efeito, à luz da referida súmula de jurisprudência, alterada pela Resolução 96/2000, os órgãos da administração direta e indireta também são responsáveis subsidiariamente pelos débitos trabalhistas:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Registre-se que não foi reconhecida a solidariedade e tampouco o vínculo de emprego com a União Federal, o que afasta, de plano, a apontada ofensa aos arts. 896 da CLT e 37, II, da CF e a contrariedade ao Enunciado nº 331, III, do TST.

O exame da alegada inexistência de culpa in eligendo e in vigilando demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento que se encontra vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Já os princípios da legalidade e da independência dos poderes, previstos, respectivamente, nos arts. 37, caput, e 2º da CF, não foram objetos de questionamento, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

De outra parte, não se desconhece que os princípios consagrados na Constituição Federal têm sua efetiva e concreta aplicação no mundo jurídico através das normas ordinárias.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito, e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AL-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Por isso mesmo, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela, igualmente, foi desrespeitada. Efetivamente, são as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

E, quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional, interpretada de forma sistemática.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 5º, primeira parte, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1216/2001-007-04-40.9 TRT 4ª REGIÃO

Agravante: **BRASIL TELECOM S.A. - CRT**

**ADVOGADO** : **DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA**

**AGRAVADO** : **JOSÉ ROBERTO SANTOS DA SILVA**  
**ADVOGADA** : **DRª. TÂNIA RECKZIEGEL**

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 27/04/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-1.241/1999-252-02-00.4

**EMBARGANTE** : **JOSÉ ELOZ DOS SANTOS**  
**ADVOGADA** : **DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI**  
**EMBARGADA** : **ADUBOS TREVO S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS**  
**EMBARGADA** : **JHC TRABALHOS EFETIVOS E TEMPO-RÁRIOS LTDA.**

**EMBARGADA** : **SEBRIMA SERVIÇOS DE BRIGADA E MANUTENÇÃO LTDA.**

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

Contra o despacho que **denegou seguimento** ao seu recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 126, 221, 296 e 297 do TST (fls. 340-342), o Reclamante opõe os presentes embargos declaratórios, apontando os vícios elencados no art. 535 do CPC, sob o argumento de que teria havido omissão quanto à violação do art. 515, § 1º, do CPC. A ser ver, houve afronta ao dispositivo citado, por ter o TRT entendido pela inoção do Reclamante ao pretender desqualificar a contratação temporária pelo fato de as Empresas não terem juntado o registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Por outro lado, alega que o Regional entendeu válida a contratação apenas em razão da prova oral, embora as Empresas tenham sido declaradas revés (fls. 347-349).

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo e apresenta regularidade de representação (fl. 11), sendo passível de exame pela via monocrática, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2 do TST.

Não há, contudo, a omissão indigitada, porquanto o Regional foi enfático ao consignar que a tentativa do Reclamante de desqualificação do trabalho temporário, pela ausência de juntada do registro perante o MTE, era inovatória.

Mas, mesmo sendo inovatória, consignou o Regional que haveria **presunção** de fiscalização pelo Ministério do Trabalho relativa às empresas temporárias, denotando a regularidade de constituição e desenvolvimento das empresas terceirizadoras.

Cumprir observar que o Regional, confirmando a sentença originária, julgou a matéria à luz das provas dos autos, notadamente o depoimento pessoal do Reclamante, que deixou evidenciada a **natureza transitória** da prestação dos serviços.

Tal decisão, ao contrário do que sustenta o Embargante, **observa** o art. 515, § 1º, do CPC, uma vez que foram devolvidas ao TRT todas as questões e matérias fáticas já examinadas na sentença.

Quanto à alegação de revelia das Reclamadas, insta salientar que o Reclamante pretendeu questionar a referida matéria em seus embargos declaratórios (fls. 282-284), sendo que o Regional sobre ela ficou silente (fl. 287) e o ora Embargante não alegou negativa de prestação jurisdicional em seu recurso de revista, de modo que incide sobre a espécie a diretriz da **Súmula nº 297 do TST**, valendo destacar que a revisão de tal aspecto é vedada pela Súmula nº 126 desta Corte.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, à míngua de enquadramento nas hipóteses do art. 535 do CPC, REJEITO os embargos declaratórios e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplico ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1245/2000-027-03-00.5

**RECORRENTE** : **COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.**

**ADVOGADO** : **DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA**

**RECORRIDO** : **JOSÉ MARIA DE MOURA FILHO**  
**ADVOGADO** : **DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 363/373, complementado a fls. 384/386, prolatado pelo TRT da 3ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, para determinar a aplicação da correção monetária após o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, e a atualização dos honorários do perito, com base no disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81.

Sustenta o cabimento do recurso, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Alega que a concessão de intervalos para repouso e alimentação descaracteriza a existência de turnos ininterruptos de revezamento. Diz que foi violado o art. 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Aduz que o reclamante trabalhava em regime de compensação de jornada, que não ultrapassava a 44ª semanal, já tendo remunerada a hora normal trabalhada, razão pela qual é devido apenas o adicional sobre as horas excedentes, porque empregado horista, nos termos do Enunciado nº 85 do TST. Colaciona arestos. Insurge-se contra a adoção do divisor 180, que resultou em elevação do salário do empregado, em detrimento do que foi avençado a esse título, importando afronta ao art. 468 da CLT. Transcreve arestos para demonstrar o dissenso de teses. Pretende a reforma do julgado em relação à condenação ao pagamento dos minutos residuais. Argumenta que os minutos pleiteados a título de horas extras não correspondem a tempo à disposição do empregador, conforme auto de inspeção judicial que consigna que esse tempo era utilizado para atividades de interesse pessoal dos trabalhadores, sem relação com o disposto no art. 4º da

CLT. Assevera que não tem pertinência, no caso, o disposto no Precedente nº 23 da SDI, mediante prova em contrário produzida pelo empregador, que elide a prescrição constante dos cartões de ponto. Colaciona arestos. Acrescenta que o reclamante não logrou comprovar a sua alegação de que estava, de fato, cumprindo ordens do empregador, ônus que lhe incumbia, nos termos do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, e do qual não se desincumbiu. Diz ainda que foi violado o art. 5º, II, da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao firmar entendimento de que o art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que estabelece a jornada reduzida para os turnos ininterruptos de revezamento, não afasta a aplicação das disposições do art. 73, § 1º, da CLT, quanto à hora noturna reduzida, negou vigência às normas coletivas acostadas aos autos e afrontou o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Afirma que é incompatível a adoção de hora noturna reduzida com o trabalho em turno ininterrupto de revezamento. Transcreve arestos para demonstrar o dissenso de teses. Quanto aos intervalos intrajornada, aduz que o conjunto probatório dos autos demonstra que o reclamante gozava dos intervalos para refeição e descanso, ainda que reduzidos para 30 ou 40 minutos, conforme pactuado em acordo coletivo celebrado com o sindicato de categoria e autorizado pelo art. 71, § 3º, da CLT. Argumenta ser possível a alteração da jornada de trabalho, e, portanto, do intervalo, mediante negociação coletiva, nos termos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Sustenta que é devido apenas o adicional de horas extras, a partir de julho de 1994, com base na Lei nº 8.923/94, devendo ser observado, no período anterior, o Enunciado nº 88 do TST. Colaciona arestos. Insurge-se, igualmente, contra a concessão do adicional de periculosidade, sob o fundamento de que o reclamante não laborava em contato permanente com agentes perigosos, em condição de risco acentuado, como previsto no art. 193, caput, da CLT, que diz afrontado. Impugna as conclusões do laudo do perito, que embasa a condenação, afirmando que são equivocadas, valendo-se de peças técnicas acostadas em outros processos. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Pretende a reforma do julgado quanto aos reflexos do adicional de periculosidade nas demais verbas, argumentando com o Enunciado nº 191 do c. TST, que determina o seu cômputo sobre o salário-base, o que, a seu ver, não autoriza que tal parcela gere reflexos nas demais verbas deferidas. Transcreve arestos para demonstrar o dissenso de teses. Pretende a exclusão da condenação quanto aos honorários de advogado, sob o fundamento de que o art. 14 da Lei nº 5.584/70 foi derogado pela Constituição Federal de 1988 e de que não foram atendidos todos os pressupostos exigidos no referido diploma legal para a sua concessão, especialmente o estado de miserabilidade do reclamante, que percebia salário superior ao dobro do mínimo, salientando que a declaração de pobreza trazida aos autos não atende ao disposto no art. 3º da Lei nº 7.115/83. Assevera que os Enunciados nºs 219 e 329 do TST não se aplicam à hipótese dos autos. Diz que foi violado o princípio de igualdade das partes, consagrado quanto ao art. 5º, caput, da Constituição Federal. Pretende, ainda, a reforma quanto à base de cálculo dos honorários de advogado, sustentando, com fulcro no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, que devem ser calculados sobre o valor líquido apurado na execução da sentença. Insurge-se, também, contra o índice de correção aplicado ao FGTS, aduzindo que não se aplicam os índices para correção das demais parcelas trabalhistas, mesmo os fixados pela Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 8.036/90. Colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 429.

Contra-razões, pelo reclamante, a fls. 430/437.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

#### DE C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 387 e 388), está suscrito por advogado habilitado (fl. 335), custas pagas (fl. 334) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 428).

O recurso de revista não merece seguimento.

Quanto à alegação de inexistência de turnos ininterruptos de revezamento, o Regional, após registrar que os cartões de ponto comprovam a sua existência, manteve a condenação da reclamada as 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, no período anterior à vigência dos acordos coletivos, sob o fundamento de que a concessão de intervalos intra ou interjornadas não descaracterizam o regime, nos termos do Enunciado nº 360 do TST.

Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 360 do TST, o processamento da revista, sob o prisma da divergência jurisprudencial, encontra óbice no disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Outrossim, diante do quadro fático definido pelo Regional, o art. 7º, XIV, da Constituição Federal foi fielmente observado.

A alegação quanto à existência de regime de compensação de jornada constitui inovação recursal, não enfrentada pelo Regional. Incide no particular o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

A pretensão de se excluir o pagamento integral das horas extras, laboradas além da 6ª diária pela caracterização do turno ininterrupto de revezamento, por ser o reclamante horista, e quanto à observância do divisor 180, a decisão do Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SDI-1, exarada nos seguintes termos: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" Precedentes: RR - 499.286/98, Rel. Min. Milton de Moura França, Julg. em 7/11/01; ERR - 304.735/96, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU 1º/12/00; ERR - 341.458/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU 10/11/00; ERR - 262.941/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU 3/3/00.

Nesse contexto, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

O Enunciado nº 85 do TST, porque específico para a compensação de horário, não se aplica à hipótese em comento, e ademais nem mesmo sequer foi prequestionado pelo Regional, o que atrai a observância do Enunciado nº 297 do TST.

De outra parte, o Regional não enfrenta a lide quanto ao divisor 180 à luz do disposto no art. 468 da CLT e demais dispositivos indicados, razão pela qual não há como se aferir a sua alegada violação, ante a inexistência de teses para confronto, atraindo, assim, a observância do Enunciado nº 297 do TST.

No que diz respeito à condenação quanto às horas extras relativas aos minutos residuais, o Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob o seguinte fundamento:

"De início, cumpre assinalar que o Laudo de Inspeção Judicial juntado (f. 92/114) aos autos é de nenhuma valia ao caso vertente, pois realizado em data posterior (20/06/00) à dispensa do reclamante (13/03/00), não abrangendo o período laborado; portanto, não constitui prova capaz de infirmar a presunção de que os minutos excedentes da jornada normal, marcados nos cartões de ponto, constituem tempo à disposição da empresa, os quais devem ser remunerados como extras, por aplicação do Precedente 23, da SDI/TST. Ao alegar que os minutos registrados nos cartões de ponto se destinavam a outros afazeres de interesse do reclamante, fato impeditivo do direito, a reclamada atraiu para si o ônus de prova, do qual não se desincumbiu a contento, sendo inaplicável à espécie a Súmula 08, deste Eg. Regional." (fl. 367).

Diante dessas premissas, as alegações da recorrente, de que o quadro fático é diverso, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, inviabilizando a revista, pelos fundamentos invocados.

De outra parte, a distribuição do ônus da prova foi corretamente observada pelo Regional, razão pela qual não se verifica nenhuma afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Registre-se que, quanto a esse aspecto, o primeiro paradigma colacionado à fl. 401 é convergente para a decisão.

Por derradeiro, estando a decisão recorrida embasada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SDI-I, não há que se cogitar de afronta ao art. 4º da CLT, porque já exaurida a sua análise no âmbito desta Corte, e o exame do conhecimento da revista, sob o prisma da divergência jurisprudencial, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

No tocante à hora noturna reduzida, o Regional manteve a sentença, sob o fundamento de que o art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que estabelece a jornada reduzida para os turnos ininterruptos de revezamento, não contém nenhuma exceção, no que tange à duração da hora noturna prevista no art. 73 da CLT, devendo ser considerada a ficção legal para a apuração das horas extras laboradas entre as 22 e 5 horas.

Ressalte-se que não há registro, no acórdão recorrido, de previsão de matéria em norma coletiva, além do que não foi emitida tese acerca de sua validade, pelo que é inviável a aferição da invocada afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O artigo 73, § 1º, da CLT, por sua vez, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, na medida em que tem, entre outras, finalidade fisiológica, em face da penosidade do trabalho noturno, que se desenvolve em horas destinadas ao repouso, exigindo esforço maior do organismo humano, que deve descansar à noite, no hábito firmado por muitas gerações. Daí a sua aplicação mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida. Nesse sentido os seguintes precedentes: RR-1420/2000-027-03-00.4, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/6/2003; RR-809.675/2001, Juiz Conv. Vieira de Mello Filho, DJ 14/11/2003; RR-776.395/2001, Juíza Conv. Maria de Assis Calsing, DJ 7/11/2003; RR-35670-2002-900-03-00, Min. Gelson de Azevedo, DJ 24/10/2003; RR-814.351/2001, Min. Barros Levenhagen, DJ 13/2/2004; RR-757.800/2001, Rel. João Orestes Dalazen, DJ 12/12/2003.

Incide, pois, na hipótese, o disposto no art. 333 do TST quanto ao conhecimento da revista pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

Quanto às horas extras, deferidas em razão da redução do intervalo intrajornada, a condenação mantida pelo Regional diz respeito ao período anterior a 11.3.99, quando não havia acordo ou convenção coletiva estipulando a concessão de intervalo inferior a uma hora, e está embasada no art. 71, caput, da CLT. Ressaltou o Regional que não ficou provada nos autos a alegação de que houve redução das horas trabalhadas.

Nesse contexto, a análise das alegações da recorrente, de que o quadro fático é diverso daquele registrado pelo Regional, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. Inviável, pois, a aferição de violação dos dispositivos constitucionais invocados.

Os paradigmas colacionados a fls. 410 e 411 abordam hipótese distinta, sendo inespecíficos, ao teor do Enunciado nº 296 do TST.

No que diz respeito ao pagamento integral das horas extras, e não apenas do respectivo adicional, a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a atual iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da e. SDI-1, exarada nos seguintes termos:

"Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994.

DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST

Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Por outro lado, não há registro no Regional de que a condenação alcança período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, pelo que são inespecíficos os paradigmas colacionados a fls. 411/412.

Já no que diz respeito ao adicional de periculosidade, o quadro fático e jurídico definido pelo Regional é de que a condenação está assentada na prova pericial existente nos autos, no sentido de que o autor laborava em contato habitual e permanente com inflamáveis, o que não foi impugnado pela recorrente ou infirmada por nenhum outro elemento de prova.

Seu fundamento é de que:

"Apurou o perito a presença de produtos inflamáveis no local de trabalho do reclamante (Galpão I - Prensas), onde o mesmo permanecia de forma habitual. Afirmou o expert que neste local está instalada a máquina oleadeira Bronx, a qual utiliza em seu processo de produção o óleo Rustia 15 (Tutela P 150 DW), cujo ponto de fulgor é de 42°C, caracterizando o trabalho em área de risco e em condições de periculosidade, de acordo com a NR-16, da Portaria 3214/74.

Acrescentou o perito que as condições de risco verificadas nos locais de trabalho do autor ficavam agravadas pela presença de produtos inflamáveis em todo o processo de produção das prensas (oleamento das chapas com óleo inflamável), como também pela presença de produtos inflamáveis em outros setores no interior do galão (reservatório da máquina de eletro erosão com capacidade para o armazenamento de 820 litros de óleo dielétrico).

Constatada a permanência do autor em área de risco definida como tal no Anexo 2, itens 1, 'b' e 3, 's', da NR-16, resta caracterizado o trabalho em condições perigosas, para o qual a lei prevê o pagamento do respectivo adicional, não havendo de se cogitar da violação do art. 193/CLT e art. 5º, II/CF, como invocado no recurso." (fl. 370).

Finalmente, o exame das alegações da recorrente, tal como expendidas nas razões do recurso, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, ao teor do Enunciado nº 126 do TST.

Incolúme, portanto, o art. 193 da CLT e inespecíficos, os arestos colacionados.

Em relação aos reflexos do adicional de periculosidade, o Regional manteve a sentença, sob o entendimento de que esse adicional constitui parcela de caráter salarial, e, como tal, deve integrar o salário para todos os efeitos, sendo inaplicável na hipótese o Enunciado nº 191 do TST, que trata de situação diversa, ou seja, da base de cálculo do referido adicional.

Efetivamente, não se cingindo a controvérsia dos autos à base de cálculo do adicional de periculosidade, é impertinente a invocação de contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST.

De outra parte, a integração do adicional de periculosidade no cálculo das parcelas de natureza salarial é matéria que já se encontra pacificada no âmbito da SDI desta Corte, consoante Orientações Jurisprudenciais nºs 259 e 267, atraindo a observância do Enunciado nº 333 do TST.

No tocante aos honorários de advogado, o Regional deixa claro que os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 foram preenchidos, já que o reclamante declarou ser pobre no sentido da lei (fl. 43) e está assistido pelo sindicato de sua categoria. É o quanto basta para o deferimento da verba, sendo que o dispositivo de lei em questão foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, ao contrário do que sustenta a recorrente.

Efetivamente, esta Corte, analisada a controvérsia à luz das disposições da Constituição Federal, editou o Enunciado nº 329, no sentido de que permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do TST, de que os honorários do advogado são devidos na hipótese do art. 14 da Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mesmo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da respectiva família, requisitos esses que, segundo atesta o Regional, foram preenchidos.

O Regional não emitiu tese à luz do disposto no art. 3º da Lei nº 7.115/83, como exigido no Enunciado nº 297 do TST. E, ante o quadro definido pelo Regional, os arestos colacionados são inespecíficos.

A matéria relativa à base de cálculo dos honorários do advogado constitui inovação recursal, visto que não suscitada perante o Regional, que, assim, não a apreciou, encontrando-se, pois, preclusa, ao teor do Enunciado nº 297 do TST.

Por fim, no que diz respeito à correção dos valores devidos a título de FGTS, o Regional manteve a sentença, sob o singular fundamento de que, quando objeto de condenação judicial, assume feição de débito trabalhista, e como tal deve ser atualizado pelos índices a ele aplicáveis.

O sucinto quadro registrado pelo Regional, que não esclarece se a correção deferida refere-se aos depósitos ou a reflexos de outras parcelas no FGTS, impossibilita a aferição da divergência colacionada na revista.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1252/1998-018-04-0.0**

**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORES** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DRA. SANDRA

**Weber dos Reis**

**AGRAVADO** : PAULO ROBERTO FUQUE  
**ADVOGADO** : DR. FILIPE BERGONSI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal, contra o r. despacho de fls. 139/140, que indeferiu o processamento de seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do e. Regional, de fls. 100/109, está de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Na minuta de fls. 2/22, a reclamada sustenta a viabilidade do recurso, em relação à preliminar de nulidade, por violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, 475, 535 do CPC, 1º do Decreto-Lei nº 779/69 e 795 da CLT, e, também, por contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST. No tocante ao mérito, alega que são inaplicáveis o art. 455 da CLT e o Enunciado nº 331, IV, do TST, pois não se trata de terceirização de mão-de-obra ou de subempreitada, mas de contrato de empreitada por preço global, figurando a União como dona da obra, e não tomadora de serviços, e, portanto, a decisão do e. Regional contraria também a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1. Aponta, ainda, violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, 37, caput e XXI, da CF, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 159 do Código Civil. Por derradeiro, apresenta arestos para cotejo jurisprudencial. Contra-razões e contraminuta apresentadas, respectivamente, a fls. 149/153 e 154/158.

Manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho a fls. 162/165.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 143) e está subscrito por procuradora da União (fls. 2 e 22).

Em relação à arguição de nulidade do v. acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, não há como se conhecer do recurso, pois, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, só se admite a referida preliminar por ofensa aos arts. 93, IV, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC, e a reclamada indicou violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, 475, 535 do CPC, 1º do Decreto-Lei nº 779/69 e 795 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST.

No mérito, o e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 101/103, complementado a fls. 118/121, por força dos embargos declaratórios de fls. 112/117, negou provimento ao recurso ordinário da União Federal, para manter a r. sentença que reconheceu sua responsabilidade subsidiária no pagamento do débito trabalhista.

A ementa sintetiza bem a decisão:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Em conformidade com o entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado no Enunciado nº 331, item IV, da Súmula de Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o tomador de serviços é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas do empregador, desde que tenha participado da relação jurídica processual." (fl. 100).

Inconformada, a reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 125/138, cujo indeferimento deu ensejo ao presente agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 2/22, a reclamada sustenta a viabilidade do recurso, em relação à preliminar de nulidade, por violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, 475, 535 do CPC, 1º do Decreto-Lei nº 779/69 e 795 da CLT, e, também, por contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST. No tocante ao mérito, alega que são inaplicáveis o art. 455 da CLT e o Enunciado nº 331, IV, do TST, pois não se trata de terceirização de mão-de-obra ou de subempreitada, mas de contrato de empreitada por preço global, figurando a União como dona da obra, e não tomadora de serviços, e, portanto, a decisão do e. Regional contraria também a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1. Aponta, ainda, violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXVI, 37, caput e inciso XXI, da CF, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 159 do Código Civil. Por derradeiro, apresenta arestos para cotejo jurisprudencial. Correto o r. despacho de fls. 139/140, na medida em que o v. acórdão recorrido, de fls. 101/103, que reconhece a responsabilidade subsidiária da reclamada como tomadora dos serviços do reclamante, está efetivamente de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST, in verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.669/93)".

Registre-se que o quadro fático apresentado no v. acórdão não faz nenhuma referência à existência de empreitada e subempreitada, o que afasta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 e do art. 455 da CLT.

No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado.

Importante consignar que o provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

Já quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Por derradeiro, a falta de prequestionamento a respeito das matérias suscitadas nos arts. 5º, XXXVI, 37, caput e XXI, da CF, atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 5º, primeira parte, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.287/2003-771-04-40.3**

**AGRAVANTE** : GASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO MARTINS DA SILVA

**AGRAVADA** : CÁTIA CRISTINA MÜLLER

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ SEHN

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 58-60).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1328/1999-044-02-40.5 TRT 2ª REGIÃO**

Agravante: **VERA LÚCIA TOVAR CORREIA DA COSTA**

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

**AGRAVADA** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 10/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Adianta-se que a omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 03/12/2003 à 10/12/2003" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1336/2003-101-18-40.1 TRT 18ª REGIÃO**

Agravante: **ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS**

**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES SIQUEIRA DE SOUZA

**AGRAVADA** : TELEG - TELECOMUNICAÇÕES, COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA.

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 27/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o

direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1339/2003-055-15-00.0**

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO  
 RECORRIDO : PAULO GIUSEPPIM  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

#### DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 89-94), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição e à responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ao documento essencial ao ajuizamento da ação e aos honorários advocatícios (fls. 96-108).

**Admitido** o recurso (fls. 112-113), recebeu razões de contrariedade (fls. 115-124), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST. ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 95 e 96) e tem representação regular (fl. 33), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 110) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 109).

**3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** Regional decidiu que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

Inconformada, a Reclamada, calca em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e em contrariedade ao Enunciado no 362 do TST, assevera que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

A revista não logra prosperar. Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Ademais, não há que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna nem em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, que disciplinam, respectivamente, o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho e o prazo prescricional bial contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nessa linha, tanto a norma constitucional quanto a súmula cuidam de hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

**4) RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS** O Regional concluiu que o Reclamante fazia jus às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo ser da Empregadora o ônus pelo pagamento, em virtude da despedida sem justa causa.

A Reclamada, alegando afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sustenta que teria se desobrigado em relação à multa de 40% do FGTS ao efetuar os recolhimentos legais, praticados de acordo com a legislação então vigente.

A revista sofre o óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que o entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, porquanto a hipótese não configura ato jurídico perfeito consubstanciado no pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS existente na conta vinculada do Empregado no ato da dispensa.

#### 5) DOCUMENTO ESSENCIAL AO AJUZAMENTO DA AÇÃO

O Regional concluiu que o direito à complementação do depósito relativo à indenização de 40% não estaria condicionado à propositura de ação judicial específica ou à assinatura do termo de adesão previsto no art. 4º, da LC nº 110/01, pois a obrigação ora controvertida não se confunde com aquela a ser exercitável contra devedor distinto.

A Reclamada sustenta que o Reclamante não teria comprovado a existência de saldos corrigidos do FGTS, pois não teria juntado aos autos o termo de adesão previsto na Lei nº 110/01 nem a prova do ajuizamento de ação na Justiça Federal pleiteando a correção do FGTS.

A revista, contudo, neste aspecto, encontra-se **desfundamentada**, na medida em que a Reclamada não indica arestos para confronto de teses nem dispositivos de lei como malferidos, o que não dá ensejo ao prosseguimento da revista, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

**7) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** Corte Regional afirmou que o Reclamante preenchia os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, sendo devidos os honorários advocatícios.

Aduz a Reclamada que não estariam presentes as condições para a concessão da assistência judiciária, especialmente a assistência sindical.

A revista tropeça no óbice das Súmulas nºs 219, 329 e 333 do TST, pois o Regional foi taxativo ao afirmar que o Reclamante firmou declaração de pobreza e estava assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Nessa linha, cabe invocar o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, no sentido de que atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

**8) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 219, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.350/2001-005-19-40.5**

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS  
 AGRAVADO : RUBENS ANTONIO MARANHÃO DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 296 do TST (fls. 170-171).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 180-191), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 141). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, cabendo observar o disposto na **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1358/2001-033-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROBERTO LUIZ VICENTE BALTHAZAR  
 ADVOGADA : DRª. APARECIDA DA SILVA MARTINS  
 AGRAVADA : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO RODRIGUES DE PINHO

#### DECISÃO

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção das procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada e do despacho agravado e sua respectiva certidão de intimação, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1363/2003-008-02-40.8 TRT 2ª REGIÃO**

Agravante: MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NETO

ADVOGADA : DRª. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELO BRAGA  
 AGRAVADA : HERKULIZADO PLASTIFICADOS TEXTEIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. MARIA SADAÇO AZUMA

#### DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 07/06/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Adianta-se que a omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 24/03/2004 à 31/03/2004" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDF-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-1.369/2003-015-02-40.3**

AGRAVANTE : FRANCISCO DE PAULA TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA  
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, em sede de procedimento sumaríssimo, versando sobre o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 168).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 171-174) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 175-181), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1371/2003-005-18-40.8TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALI NASSIF SARIEDINE JÚNIOR  
 AGRAVADO : WESLEY SALVIANO DE ÁVILA  
 ADVOGADO : DR. TACKSON AQUINO ARAÚJO

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/23, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 03/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 23/04/2004 (fl. 117). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao

devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO** luiz antonio lazarim  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1375/2001-017-10-40.8**

AGRAVANTE : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LT-DA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO : WILLIAMS DE CARVALHO LIMA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 144/145, que indeferiu o processamento de seu recurso de revista.

Na minuta de fls. 3/6, sustenta, em síntese, a viabilidade de seu recurso.

Contraminuta e contra-razões apresentadas a fls. 150/160.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não estão autenticadas nenhuma das peças trasladadas, quais sejam: as procurações do agravante e do agravado, o acórdão do Regional e sua certidão de publicação, as razões de publicação do recurso de revista, a decisão agravada e sua certidão de publicação.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. (Precedentes: E-AIRR-317.47/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11/2/00; AGEAIRR-606.85/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR-615.42/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01 e EAIRR 429.13/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/00).

Ressalte-se que o ilustre advogado subscritor do recurso não declara serem autênticas as peças que trasladou, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1376/2002-465-02-40.3**

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
 AGRAVADO : JOÃO BOSCO DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. EZIQUIEL JOSÉ DE AZEVEDO

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre equiparação salarial e horas extras, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 76).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 77), tem representação regular (fls. 34-35) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que, não obstante as afrontas legais aduzidas, inviável o apelo, uma vez que as matérias, tal como tratadas no acórdão e postas nas razões recursais, revestem-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01,

Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.407/2002-026-02-40.0**

AGRAVANTE : EDMILSON FAUSTINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JURANDIR CELIBERTO  
 AGRAVADA : CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LT-DA.  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 11-14) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 16-19), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.408/2003-316-02-40.3**

AGRAVANTE : NEC DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA YURIE MATSUMOTO  
 AGRAVADO : PAULO AFONSO MACHADO  
 ADVOGADA : DRA. EDINA DE FÁTIMA FERREIRA TIAGO

**D E S P A C H O****RELATÓRIO**

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 76-78).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 81-83) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 84-88), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração que outorgaria poderes à Dra. Ana Maria do Amaral Ravaglia Duarte (fls. 31), autora do substabelecimento de fl. 32, que visava a dar poderes à subscritora do agravo, Dra. Luciana Yurie Matsumoto, não foi devidamente autenticada.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo, que não há declaração da própria advogada da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Assim sendo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte**, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ser **inviável** o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito (fl. 12), na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de

mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, "in" DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 21/06/02; e TST-E-AIRR-731.475/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 14/06/02.

Se não bastasse, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1413/2003-033-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. GLÁUCEA TENERE E DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : OGUIO PIOLI  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

### D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente Administrativo, no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade (fls. 85/95).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 16.02.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 06.02.2004 (fl. 83). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 14 a 83, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.424/2003-011-02-40.0

**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ  
**AGRAVADA** : MARLI MARIA ASTOLFO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CRISTINA A. DE LIMA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado no 297 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 108-109).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 113-114) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 115-117), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.428/2002-001-22-00.6

**RECORRENTE** : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO** : CONSTANTINO DE SOUSA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE DE OLIVEIRA PIEROT

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 22º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 126-131), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão referente aos honorários advocatícios (fls. 133-136).

**Admitido** o recurso (fls. 139-140), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** Embora seja **tempestivo** o recurso (fls. 132 e 133) e com representação regular (fl. 19), não há como admitir o presente recurso de revista, porquanto manifestamente deserto.

Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 74), tendo o Reclamado efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos) (fl. 97) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 807,00 (oitocentos e sete reais) (fl. 137), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 4.976,33 (quatro mil novecentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 97 e 137, não alcança o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) (Ato GP/TST 294/03).

Nesse compasso, resta **desatendida** a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal.

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1441/2002-003-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : RIBEIRO CEREALIS IMPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA  
**AGRAVADO** : CARLOS ALBERTO MILOSKY  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

### D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção da procuração do agravado, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele

aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.448/2003-471-02-40.5

**AGRAVANTE** : OLAGUIBEL FRANÇA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS DE ALMEIDA  
**AGRAVADA** : MAGNESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CAMPOS JORDÃO  
**AGRAVADA** : CERÂMICA SÃO CAETANO S.A.

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, porque desfundamentado, uma vez que não demonstrada violação de dispositivos constitucionais ou contrariedade a enunciado do TST (fl. 42).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco **contrarrazões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** instrumento encontra-se **irregularmente formado**, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva publicação ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1452/2002-040-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
**AGRAVADO** : NIVALDO DE OLIVEIRA DUMONT  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

### D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 21/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 13/05/2004 (fl. 84). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.



O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1471/1999-023-04-40.5**

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 AGRAVADO : **EDSON SOARES DO RÊGO**  
 ADVOGADO : **DR. MILTON EDISON HENRICH**

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 82/83, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/10.

Sem contraminuta (fl. 89v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, o Dr. Luiz André Forster, subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista (fls. 2/10 e 73/80, respectivamente), recebeu poderes do Dr. Paulo Abi-Ackel, pelo substabelecimento de fl. 28.

Constata-se, entretanto, que o substabelecido não possui procuração, uma vez que, no instrumento de mandato de fls. 31, figura como outorgante a Telecomunicações de Minas Gerais - TELEMIG, parte estranha à lide.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT e o Enunciado nº 272 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.479/2003-020-02-40.0**

AGRAVANTE : **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. SÉRGIO JABUR MALUF FILHO**  
 AGRAVADO : **JÂNIO FRANCISCO DOS SANTOS**  
 ADVOGADO : **DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS**

#### D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 80-81).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 84-85), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 82), tem representação regular (fls. 19 e 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que:

a) em sede de procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial ou violação de norma infraconstitucional, sendo certo que a violação do art. 7º, XXIX, não é direta, por se tratar de matéria interpretativa, desatendendo ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT;

b) não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, que trata de hipótese diversa daquela dos autos, sendo, portanto, inespecífico.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; e TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.481/2003-002-03-00.8**

RECORRENTE : **NAIR ANGÉLICA DOMINGUES DE OLIVEIRA VITORINO E OUTRA**  
 ADVOGADO : **DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS**  
 RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADVOGADO : **DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES**

#### D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 247-249), as Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição sobre o direito de ação para reclamar a integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria concedida pela Reclamada (fls. 251-260).

Admitido o recurso (fls. 268 e 269), foram apresentadas contrarrazões (fls. 269-271), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 250 e 251) e tem representação regular (fl. 28), tendo as Reclamantes recolhido as custas em que condenadas.

O Regional assentou que estava **prescrito o direito de ação** para reclamar a integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria concedida pela Reclamada, porque a vantagem foi suprimida quando da jubilação as Autoras não se insurgiram contra o ato da Reclamada no período de dois anos contados da extinção do contrato de trabalho.

O recurso de revista lastreia-se em contrariedade à **Súmula nº 327** do TST, alegando as Reclamantes que a prescrição incidente sobre o direito de ação para reclamar as diferenças da complementação de aposentadoria, como na hipótese dos autos, é a parcial, e não a total.

Assiste razão às Reclamantes, na medida em que o Regional decidiu em contrariedade à **Súmula nº 327 do TST**, cuja orientação segue no sentido de que, tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriundas de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

Ora, o pleito das Reclamantes é de **integração do auxílio-alimentação** na complementação de aposentadoria concedida pela Reclamada durante toda a contratualidade e suprimida no ato da jubilação, de modo que a prescrição incidente sobre a hipótese é a parcial.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 327** do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da causa, como entender de direito, afastada a prescrição extintiva do direito de ação das Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1486/1994-241-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **JORGE LUIZ ALVES**  
 ADVOGADO : **DR. MANOEL BRANCO BRAGA**  
 AGRAVADA : **CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO**  
 ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO**

#### D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/15, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1491/2001-001-17-40.3TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **PROJETUS TRÊS PROJETOS E DE-CORAÇÕES LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR**  
 AGRAVADO : **JOSÉ CARLOS FÉLIX TEIXEIRA**  
 ADVOGADO : **DR. FIORAVANTE DELLAQUA**

#### D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25/06/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 18/06/2004 (fl. 24). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**" O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1502/2003-461-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HESLEY TREVELIN  
ADVOGADA : DRª. NANCY MENEZES ZAMBOTTO  
AGRAVADA : MAGNETI MARELI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 15/06/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 04/06/2004 (fl. 73). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 12/04/2004 à 19/04/2004" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventuário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1518/2003-432-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LAÉRCIO MARTINS  
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS  
AGRAVADA : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 03/06/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 28/05/2004 (fl. 53). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 31/03/2004 à 12/04/2004" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventuário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1535/1997-057-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ARGEMIRO COSTA NUNES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB  
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**D E C I S Ã O**

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção da procuração do agravado, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1566/2003-421-02-40.7 TRT 2ª REGIÃO**

Agravante: KEISHI YAMAMOTO

ADVOGADO : DR. ARMANDO PAOLASINI  
AGRAVADA : PRISCILA NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR  
AGRAVADA : PLASCONY INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

As agravadas não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 31/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Adianta-se que a omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 22/03/2004 à 06/04/2004" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventuário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1646/1999-016-05-40.0**

AGRAVANTE : **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**  
 ADVOGADO : **DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ**  
 AGRAVADO : **ANTÔNIO CLARINDO DA SILVA**  
 ADVOGADO : **DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 78, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/3.

Contraminuta apresentada a fls. 85/87 e contra-razões a fls. 83/84. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 79) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 80).

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 78, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em consonância com os Enunciados nºs 95 e 362 do TST, razão pela qual incide o óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Na minuta de fls. 2/3, sustenta o cabimento do recurso de revista, argumentando que o r. despacho agravado extrapola o juízo de admissibilidade e adentra o mérito da revista. Aponta violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

O e. Regional, pelo acórdão de fls. 71/72, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que a condenou ao pagamento de diferenças de FGTS, acrescido de 40%. Seu fundamento é de que:

"No curso da relação, a prescrição do FGTS é trintenária, a teor do Enunciado 3 deste 5º Regional, matéria também jurisprudencialmente pacificada pelo Enunciado 95 do Colendo TST." (fl. 72).

Nas razões de revista (fls. 74/76), a reclamada sustenta que à hipótese deve ser aplicado o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que as parcelas do FGTS são decorrentes do contrato de trabalho. Transcreve jurisprudência.

Sem razão.

Com efeito, no curso do contrato de trabalho, o prazo para se reclamar o FGTS não-recolhido é de trinta anos, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 362, in verbis:

"É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

O processamento do recurso de revista, portanto, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 desta Corte, não havendo que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal que não guarda identidade com a lide.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1660/2001-012-08-40.8**

AGRAVANTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO**  
 AGRAVADO : **CIRÍACO CASTRO DOS SANTOS**  
 ADVOGADO : **DR. CARLOS GUILHERME DA S. AZEVEDO**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 378, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 3/13

Contraminuta apresentada a fls. 86/88.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15 e 46).

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional.

Salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão impugnado é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, o seu imediato julgamento.

A jurisprudência da SDI-1 é exatamente neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9. 56/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para

aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." (Orientação Jurisprudencial SDI-1, Transitória nº 18).

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.660/2001-005-15-00.7**

RECORRENTE : **DORIVAL ZONARO**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR**  
 RECORRIDA : **FUNDAÇÃO CESP**  
 ADVOGADO : **DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI**  
 RECORRIDA : **CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO**  
 ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO CURY**

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 761-763) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 770-771), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição (fls. 773-783).

**Admitido** o recurso (fls. 785-786), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 788-801 e 802-806), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (fls. 772 e 773) e a representação regular (fl. 30), tendo o Reclamante sido dispensado do pagamento das custas.

O Regional assentou que a ação ajuizada anteriormente não implicou a interrupção da prescrição, porquanto não houve identidade de pedidos formulados em ambas as ações.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 114, 118, 170, I, e 173 do Código Civil de 1916, 3º e 219 do CPC e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que a ação trabalhista ajuizada anteriormente interrompeu a prescrição, tendo em vista que contempla as mesmas partes, os mesmos pedidos e a mesma causa de pedir da presente demanda.

Relativamente à **interrupção da prescrição**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Diante da premissa fática de que não houve identidade de pedidos formulados em ambas as ações, erige-se como óbice à admissibilidade do apelo o disposto no **Enunciado nº 268 do TST**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

**3) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nºs 126 e 268 do TST. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.686/1997-007-05-41.2**

AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. FRANCISCO LACERDA BRITO**  
 AGRAVADA : **SANDRA REGINA KEMPER**  
 ADVOGADO : **DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA**

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O Presidente do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, que versava sobre a desnecessidade de juntar aos autos planilha atualizada dos cálculos da execução, com base no Enunciado nº 266 do TST (fls. 124-125).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 126), tem representação regular (fls. 121-122) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **desnecessidade de juntar aos autos planilha atualizada dos cálculos da execução**, até a data de interposição do Agravo de Petição, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental. - Falta de demonstração de que, no caso, o acórdão recorrido extraordinariamente ofendeu os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição. - Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento"(STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. **Moreira Alves**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido" (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01).

Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.690/2000-011-08-00.2**

RECORRENTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA.**  
 ADVOGADOS : **DRA. GISELE COUTINHO BESERRA E DR. NILTON CORREIA**  
 RECORRIDO : **LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA**  
 ADVOGADO : **DR. LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA**  
 RECORRIDA : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFPAP**  
 ADVOGADO : **DR. OPHIR FILGUEIRA CAVALCANTE JÚNIOR**

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **8º Regional** que não conheceu do recurso ordinário do Banco da Amazônia S.A., por deserto (fls. 393-395) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 418-422), o Banco Reclamado interpõe o presente recurso de revista postulando a reforma do julgado quanto à deserção (fls. 424-431).

**Admitido** o recurso (fl. 313), focam apresentadas contra-razões (fls. 317-319), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja tempestivo o recurso de revista (fls. 423-424), regular a representação (fl. 432v.), não há como admitir o recurso de revista, porquanto manifestamente deserto.

Com efeito, a 11ª Vara, ao julgar novamente a lide, arbitrou novas custas, consoante se infere da decisão da fl. 315. Assim, cumpria ao Recorrente, não obstante o recolhimento das custas fixadas na primeira sentença no montante de R\$ 100,00, recolher as outras custas processuais fixadas na segunda sentença, no valor de R\$ 42,40 (quarenta e dois reais). Todavia, em assim não procedendo o Reclamado, nos termos do art. 789 da CLT, forçoso concluir pela deserção do recurso de revista.

**3) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, por deserto.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.773/1997-063-02-40.1**

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS**  
 ADVOGADO : **DR. NICOLAU TANNUS**  
 AGRAVADO : **OSVALDO MARTINS FILHO**  
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO LUCIANO TABELLI**

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 8-11), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST.**

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1787/1998-039-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : MÁRIO LUIZ SCIAMMARELLA  
**ADVOGADA** : DRª. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO  
**AGRAVADO** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

### D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/03, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1814/2003-004-20-40.3TRT - 20ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : OUROQUIPE MANGUEIRAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE  
**AGRAVADA** : OSVALDINA TELES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO VASCONCELOS SANTOS

### D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.829/2003-014-15-00.1

**RECORRENTE** : BURIGOTTO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDO** : GERALDO DONIZETTI GIUSTI  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao recurso ordinário patronal, confirmando na íntegra a sentença originária (fl. 113), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame da questão relativa às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 115-136).

**Admitido** o recurso (fl. 138), recebeu razões de contrariedade (fls. 140-144), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 114 e 115) e tem representação regular (fl. 51), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 97) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 96).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a normas infraconstitucionais e dos arrestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

**3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

As instâncias ordinárias concluíram que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01.

O recurso de revista lastreia-se em contrariedade aos Enunciados nos 198, 206, 268 e 294 do TST, em violação dos arts. 11 da CLT e 70, XXIX, "b", da Constituição Federal, bem como em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, sob diversos aspectos:

**a)** a Lei Complementar nº 110/01 foi publicada em "29/06/01" e a reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/06/04, após dois anos da publicação da Lei;

**b)** as diferenças postuladas correspondem ao período de janeiro/89, abril/90 e maio/90, ou seja, passados mais de 13 (treze) anos da ocorrência dos fatos e das eventuais diferenças;

**c)** o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi proposta dois anos após a dispensa da Reclamante.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da publicação, em 30/06/01, da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, julgado em 23/08/04; TST-ERR-1.355/2002-018-03-00.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, julgado em 31/05/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-1.030/2002-089-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/2004; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04.

Nessa linha, como a ação foi **ajuizada** em 30/06/01, não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST.**

Destarte, a tese desenvolvida pelas Instâncias Ordinárias, quanto à prescrição do direito de ação às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários de planos econômicos, não comporta revista pela ofensa ao **art. 7º, XXIX, da Constituição Federal**, apontado pela Reclamada como infringido. Isso porque o referido dispositivo disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipótese distinta da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

**4) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS** Regional afirmou ser da Reclamada a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

A Reclamada sustenta que as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários decorrem de uma **relação jurídica entre o Governo Federal e o Reclamante**, na qual a Reclamada não pode fazer parte.

A revista, todavia, tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sendo descabida a pretensão da Reclamada de atribuir essa responsabilidade ao Estado.

**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.834/2003-106-03-40.8

**AGRAVANTE** : NAIR CALDAS GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA  
**AGRAVADA** : ISNALDA GOMES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GAMA

### D E S P A C H O

#### 1) DILIGÊNCIA

**Preliminarmente**, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que NAIR CALDAS GARCIA conste como Agravante e ISNALDA GOMES SANTOS como Agravada.

#### 2) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre o pagamento de vale-transporte, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 23).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 3) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da contestação e da decisão originária, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.843/1991-811-04-40.1

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DR. DANIELLA BARRETTO  
**AGRAVADA** : MARIA NAZARETH DE MORAES MARQUES  
**ADVOGADA** : DR. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre a limitação da execução ao período de vigência da norma coletiva asseguradora da estabilidade, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 384-385). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 392-400), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 386), tem representação regular (fl. 10) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a limitação temporal da execução, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos XXXVI e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"**CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I** - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61).

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV, XXXVI, LIV E LV - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IM-PROVIDO.** A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-AgR-AI-305.641/PB, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 29/06/01, p. 41).

Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST.**

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1850/2002-002-19-40.9**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS  
**AGRAVADO** : FRANCISCO DE ASSIS DE MELO MESSIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

**D E S P A C H O**

Inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/13), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

A corroborar o entendimento acima, vale trazer a lume o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI, in verbis:

"Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o apelo não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**Ministro Barros Levenhagen**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.852/1997-006-06-00.1**

**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA DO NASCIMENTO MAIA  
**RECORRIDO** : EMILSON BELÉM DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. AGEU GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 6º Regional que não conheceu do seu agravo de petição (fls. 374 e 375), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pretendendo o reexame da questão alusiva à deserção do recurso (fls. 377-379).

**Admitido** o recurso (fl. 382), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é tempestivo (fls. 376 e 377) e tem representação regular (fl. 380), sendo inexigível o preparo; o depósito recursal, nos termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, e o pagamento das custas processuais, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 291 da SBDI-1 do TST.

O Regional assentou que estava **deserto** o agravo de petição da Reclamada, por ser insuficiente à garantia do juízo a penhora efetuada em quantia inferior ao valor da execução.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sustentando a Reclamada a ausência de citação para o pagamento do valor da execução e o oferecimento de bens à penhora sem impugnação do Exequente, não havendo que se cogitar de deserção, porque o juízo estaria garantido.

Ora, tratando-se de **recurso de revista** em execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração de violência literal e direta a preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º), o que não restou demonstrado na espécie.

O apelo não se sustenta pela indigitada violação constitucional, pois, não tendo o Regional se pronunciado sobre as questões alusivas à ausência de **citação** da Reclamada para o pagamento do "quantum" exequendo e à existência de penhora nos autos suficiente à garantia do juízo, não há como confrontar as razões do recurso de revista com a decisão atacada, incidindo sobre a espécie o óbice das Súmulas nºs 266 e 297 do TST.

Ora, consta da decisão recorrida apenas que a execução somava R\$ 10.383,91 (dez mil trezentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos) e que a penhora recaiu sobre os depósitos recursais correspondentes a R\$ 6.948,32 (seis mil novecentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), quantia insuficiente à garantia do juízo. Assim sendo, não há como divisar a invocada violação constitucional.

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.863/2003-011-18-40.5**

**AGRAVANTE** : MARA MARIA COSTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO  
**AGRAVADA** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

A Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 80-81). Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 85-90) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 99-100), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 72). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória.**

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.890/2001-382-02-00.0**

**RECORRENTE** : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS ACÁCIAS  
**ADVOGADO** : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR  
**RECORRIDA** : LAURECI DE SOUSA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARIA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 217-221) e não conheceu dos seus embargos declaratórios (fl. 228), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando o reexame da questão alusiva à estabilidade acidentária da Reclamante (fls. 230-245).

**Admitido** o recurso (fls. 2251 e 252), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO** Embora o apelo esteja firmado por procurador habilitado (fls. 47, 214 e 225) e devidamente preparado, com custas recolhidas e o depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 247 e 250), não enseja admissibilidade, por intempestivo.

Com efeito, a decisão regional prolatada no recurso ordinário foi publicada em 31/10/03 (sexta-feira) (fl. 222). Em 07/11/03 (sexta-feira), a Reclamada opôs **embargos de declaração**, que não foram conhecidos, por inexistentes, tendo em vista a ausência de assinatura da petição recursal pelo procurador da Reclamada (fl. 228).

Ora, o recurso de revista foi protocolado em 28/01/04, intempestivamente, pois o prazo para a sua interposição começou a fluir da data da publicação do acórdão prolatado no recurso ordinário, uma vez que os embargos declaratórios, que não foram conhecidos por inexistentes, não interromperam o prazo recursal. São precedentes desta Corte Superior que amparam o que é reportado: TST-ERR-455.066/98, Rel. Min. **Maria Cristina** Irizigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 18/10/02; TST-RR-904/82, Rel. Min. Idelio Martins, 1ª Turma, "in" DJ de 05/08/83; TST-RR-443.846/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 02/06/00; TST-RR-343.377/97, Rel. Min. Leonaldo Silva, 4ª Turma, "in" DJ de 03/12/99; TST-RR-422.926/98, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, 5ª Turma, "in" DJ de 11/10/02.

**CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.932/2002-002-12-00.7**

**RECORRENTE** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDA** : MARILIZE CIBELE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ORIVALDO MAUS

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 12º Regional que negou provimento ao recurso ordinário obreiro e deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 219-227), e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 237-240), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: horas extras, multa do art. 9º da Lei nº 7.238/83 e descontos fiscais (fls. 242-251).

**Admitido** o recurso (fls. 254-256), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 264-266), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 228, 229, 241 e 242) e tem representação regular (fls. 210 e 211), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 161) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 162 e 252).

**3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

O Reclamado, com fundamento no art. 535, II, do CPC, em contrariedade aos Enunciados nos 184 e 297 do TST e em divergência jurisprudencial, arguiu a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, ao fundamento que a Corte de origem, mesmo instada por meio de embargos declaratórios, não se manifestou acerca de questão devidamente suscitada nos autos.

No entanto, o recurso de revista esbarra no **Enunciado nº 333 do TST**, na medida em que não se fundamenta em nenhum dos dispositivos vertidos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST como hábeis a empolgar o apelo, pela entrada da prefacial em tela.

#### 4) HORAS EXTRAS

O TRT posicionou-se no sentido de que a Obreira não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, na medida em que não havia restado comprovado que ela estava investida em mandato nem que exercia encargos de gestão, sendo certo que não tinha subordinados nem assinatura autorizada. Asseverou, ainda, o Regional, que a percepção de gratificação de função não tinha por objetivo compensar eventual elasticidade da jornada.

A revista lastreia-se em violação do **art. 224, § 2º, da CLT** e em contrariedade ao **Enunciado nº 204** e à **Orientação Jurisprudencial nº 15** da SBDI-1, todos do TST, sustentando o Reclamado que tendo a Obreira ocupado função gratificada, percebendo gratificação superior a 1/3 do salário, não faz jus às horas extras após a 6ª diária.

No entanto, a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos, para concluir que não restou comprovado que a Reclamante exercia cargo com fidejussão especial, consoante o disposto no dispositivo consolidado em comento, razão pela qual o **Enunciado nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo. Afastada, nessa linha, a contrariedade sumular e a violação legal.

Por outro lado, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o **pagamento de gratificação de função**, superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, não implica enquadramento do bancário na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-RR-728.016/01, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 10/09/04; TST-RR-454.513/98, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 2ª Turma, "in" DJ de 02/08/02; TST-RR-615.142/99, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 10/09/04; TST-RR-299.774/96, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 22/11/02; TST-RR-642.510/00, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 10/09/04; TST-AERR-580.898/99, Rel. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

#### 5) MULTA DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/83

O Regional assentou que a Reclamante fazia jus à multa prevista no art. 9º da Lei nº 7.283/83, tendo em vista que ela havia sido dispensada um dia antes da vigência da data-base pactuada em convenção coletiva de trabalho.

O Reclamado insurgiu-se contra a referida decisão, sustentando que tendo em vista a projeção do **aviso prévio**, o término do contrato de trabalho ocorreu em período posterior à data-base da categoria. Fundamenta a revista em contrariedade aos **Enunciados nos 182 e 314 do TST**.

No entanto, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do **aviso prévio**, limitando-se a declarar que a Obreira havia sido dispensada em 31/08/00, incidindo sobre a hipótese o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Cumprir registrar que, embora o Recorrente tenha oposto embargos declaratórios sustentando **omissão** no aspecto, o Regional se manteve silente, sendo certo que a análise de eventual negativa de prestação jurisdicional, não ultrapassou a barreira do **Enunciado nº 333 do TST**.

#### 6) DESCONTOS FISCAIS

A Corte de origem concluiu que os descontos fiscais deviam observar o regime de competência.

O apelo lastreia-se em violação dos **arts. 5º, II e LIV, da Constituição Federal, 43 do CTN e 46 da Lei nº 8.541/92** e em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 228** da SBDI-1 do TST, sustentando o Reclamado que a retenção do imposto de renda deve observar o regime de caixa.

A revista tem prosseguimento garantido, pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que os descontos legais devem ser sempre observados quando da condenação de empregador em créditos trabalhistas emanados de decisões desta Justiça Especializada, devendo incidir sobre o valor total da condenação, no encerramento do processo.

No mérito, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial.

7) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, às horas extras e à multa do art. 9º da Lei nº 7.238/83, por óbice dos **Enunciados nos 126, 297 e 333 do TST**, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à **OJ 228 da SBDI-1 do TST**, para determinar que sejam procedidos sobre o crédito constituído nesta reclamação trabalhista e apurados ao final.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1932/2002-044-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ANDRÉ REINALDO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA  
**AGRAVADA** : ONOGÁS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**AGRAVADA** : COPAGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

#### D E S P A C H O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

As agravadas não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1953/2000-030-01-40.4**

**AGRAVANTE** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª CARINA DE SOUZA CASTRO  
**AGRAVADOS** : MARCOS PAULO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRª MOEMA BAPTISTA

#### D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região, mediante o despacho de fls. 173/175, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro no § 2º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/24), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Com efeito, os documentos de fls. 25 e de fls. 27 a 176 foram juntados aos autos em cópias sem a devida autenticação. Embora a Drª Anna Paula Siqueira E. Dias tenha declarado como autênticas as peças trasladadas (fls. 4), o agravo de instrumento foi subscrito unicamente pela Drª Carina de Souza Castro.

Assim, apesar de estar constituída nos autos por meio do subestabelecimento de fls. 26, a Advogada Anna Paula Siqueira E. Dias não assinou o agravo de instrumento como representante processual da parte.

Sendo assim e tendo em vista a regra inscrita no art. 544, § 1º, do CPC, segundo o qual o próprio advogado do agravo deve declarar a autenticidade dos documentos juntados, concluiu-se que a Drª Anna Paula Siqueira E. Dias não possui legitimidade para declarar a autenticidade das peças deste processo, por não figurar como subscritora do agravo de instrumento.

Cabe salientar que à luz do inciso X da Instrução Normativa 16/99: "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 830 e na Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**Ministro Barros Levenhagen**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.975/2002-004-02-40.4**

**AGRAVANTE** : JOSÉ BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO  
**AGRAVADA** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ARTUR PALLOS  
**AGRAVADA** : SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S.A. - SOFUNGE

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre insubsistência da penhora realizada sobre bens de ex-sócio, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 123-124).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 127-132) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 133-137), sendo dispensada a resposta dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissão, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. Ana Cristina Casanova Cavallo, única subscritora do recurso.

O entendimento sedimentado no **Enunciado nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 164 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1985/1999-038-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -

#### INFRAERO

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DE OLIVEIRA ALVAREZ  
**AGRAVADO** : NATALÍCIO FORMIGA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTÔNIO DANTAS SILVA

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 09/03/2004 (fl. 12). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.990/2001-073-01-00.7**

**RECORRENTE** : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : FRANCISCO KADLEC  
**ADVOGADO** : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro e negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 215-222) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 239-240), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: diferenças salariais, multa do art. 22 da Lei nº 8.036/90, vínculo empregatício e férias (fls. 241-248).





**Admitido** o recurso (fls. 264-265), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 267-271), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, inciso II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 222, 223, 240 e 241) e tem representação regular (fl. 250), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 172) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 173 e 249).

### 3) DIFERENÇAS SALARIAIS

O TRT registrou que não havia nos autos nenhuma prova no sentido da evasão de alunos ou de turmas, a justificar a redução da carga horária.

A revista quanto ao tópico vem fundada em violação do **art. 320 da CLT**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial com um aresto do 2º TRT (fl. 244), sustentando a Recorrente que houve variação da carga horária, em razão do número de alunos matriculados.

No entanto, o recurso tropeça no óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, pois a revista conduz o julgador ao reexame das provas, na medida em que o Regional infirmou as alegações recursais da Reclamada, registrando que não restou comprovado nos autos que ocorreu evasão de alunos ou de turmas.

Nesse contexto, restam afastadas a violação de dispositivo de lei, a contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte e a jurisprudência acostada, mormente porque o paradigma transcrito à fl. 244 trata da redução do número de aulas, tendo em vista a **maior ou menor procura pelos cursos**, e a OJ 244 da SBDI-1 do TST dispõe acerca da diminuição do número de alunos, enquanto que na hipótese, conforme já mencionado, não restou provada a referida diminuição. Óbice do Enunciado nº 296 do TST.

### 4) MULTA DO ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90

O Regional assentou que a multa do art. 22 da Lei nº 8.036/90 revertia em favor do titular da conta vinculada.

A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial com um acórdão do 3º TRT e um do 9º TRT (fl. 245), sustentando a Reclamada que a multa em comento não se reverte em favor do empregado.

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial por meio do primeiro aresto alinhado à fl. 245, oriundo do 3º Regional, que contende com os termos da decisão regional, esgrimindo a tese de que a multa do art. 22 da Lei nº 8.036/90 não se reverte para o trabalhador.

No mérito, a multa imposta pelo Regional deve ser excluída, uma vez que tal multa, nos termos da jurisprudência desta Corte, **não é direito do trabalhador**, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-510.207/98, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-AIRR-e-RR-73.781/2003-900-02-00.5, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-540.180/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 14/05/04; TST-RR-580.491/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 31/10/03; TST-RR-741.470/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 14/06/02.

### 5) VÍNCULO DE EMPREGO

O TRT foi no sentido de que os professores que prestam serviços para estabelecimentos de ensino estaduais ou particulares não podem ser considerados autônomos. Asseverou, ainda, a Corte de origem, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos que não há nos autos nenhuma prova de impedimento, autonomia e ausência de subordinação alegadas.

O apelo no aspecto lastreia-se em violação dos **arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC** e em divergência jurisprudencial com um aresto do 2º TRT (fl. 246), sustentando a Recorrente que o Obreiro não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, no sentido de demonstrar a existência dos elementos constantes nos arts. 2º e 3º da CLT.

No entanto, verifica-se que o TRT não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, restando afastada a divergência jurisprudencial acostada. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Cumpra registrar que, embora a Recorrente tenha oposto embargos declaratórios visando a sanar a omissão alusiva ao ônus da prova, o Regional se manteve silente no aspecto, sendo certo que a Reclamada nada manifestou acerca de eventual **negativa de prestação jurisdicional**.

### 6) FÉRIAS

A Corte de origem foi no sentido de que era inviável o aviso prévio no período de gozo das férias individuais.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, com fundamento em violação dos **arts. 322, § 3º, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal**, sustentando que não há vedação de que o aviso prévio coincida com as férias escolares.

Ora, a revista patronal pretende discutir a **razoabilidade** do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou posicionamento razoável acerca do contido no art. 322, § 3º, da CLT, que dispõe acerca da dispensa sem justa causa no curso das férias escolares, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que nenhum conflito jurisprudencial veio fundamentar o apelo no aspecto.

Po outro lado, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da Constituição Federal**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

**7) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às diferenças salariais, ao vínculo de emprego e às férias, por óbice dos Enunciados nos 126, 221, 296 e 297 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à multa do art. 22 da Lei nº 8.036/90, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a referida multa.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.011/2001-044-15-00.6**

**RECORRENTE** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO  
**RECORRIDO** : CÍCERO DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO INÁCIO

### DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 408-416), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa ao enquadramento sindical (fls. 420-424).

**Admitido** o recurso (fls. 428-429), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 449-463), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é tempestivo (fls. 419 e 420) e tem representação regular (fl. 145), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 328 e 426) e depósito recursal efetuado (fls. 327 e 425).

O Regional firmou o seu convencimento no sentido de que o Reclamante **não laborava como repositor** no supermercado, mas sim no posto de abastecimento de combustíveis, integrando categoria diferenciada. Assim, deveriam ser aplicadas as normas coletivas relativas à categoria.

A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial com dois arestos de Turmas do TST, um do 2º TRT, um do 3º TRT, dois do 4º TRT e um do 8º TRT (fls. 422-423), em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 do TST e em violação do art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT, sustentando o Reclamado que o enquadramento sindical do Empregado deve ser correspondente à atividade preponderante da Empresa.

O apelo não prospera em relação ao tópico em exame. O acórdão assentou que as **normas coletivas** aplicáveis à categoria diferenciada do Reclamante foram firmadas pelo Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo, que representa o Reclamado. Assim, não há que se falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 55 da SBDI-1 do TST.

O aresto transcrito às fls. 423-424 não cita a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da **Súmula nº 337 do TST**.

Na mesma linha, os paradigmas acostados às fls. 422-423 tratam da matéria pelo prisma do enquadramento sindical do Empregado com base na atividade preponderante da Empresa, ficando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a de que o Reclamante, em razão de suas atividades, enquadrava-se em categoria diferenciada. Incidência do óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Igualmente improsperável o apelo pela indicação de violação ao **art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT**, já que, pela moldura fática, o Regional concluiu pelo enquadramento do Autor em categoria diferenciada, conferindo, assim, ao comando de lei interpretação razoável, nos termos da Súmula nº 221 do TST.

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice dos Enunciados nos 221, 296 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.022/2001-015-01-40.1**

**AGRAVANTE** : CARMEN LÚCIA PEREIRA PIERONI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ZOROASTRO DE SOUZA  
**AGRAVADO** : VICENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RIVALDO CORREA BACELAR

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre elisão da revelia, com base no Enunciado nº 214 do TST (fls. 66-67). Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **conframínuta** ao agravo (fls. 71-72), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 67v.), tem representação regular (fls. 11-12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao anular a sentença de origem e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem**, para que nova seja proferida, afastada a pena de confissão aplicada à recorrente, emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice no Enunciado nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2079/2001-072-01-40.5**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRª CLÁUDIA BRUM MOTHE  
**AGRAVADO** : JOÃO LUIZ DE SOUZA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

### DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, insurgindo-se contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 do TST), afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Impende registrar, por oportuno, que o fato de o despacho agravado mencionar que estão presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista sem, contudo, indicar a data da publicação do acórdão recorrido, não dispensa a juntada aos autos da aludida certidão, pois o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, cabia à parte o correto traslado das peças, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

**Ministro Barros Levenhagen**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.081/2002-021-09-40.9**

**AGRAVANTE** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - ACÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**AGRAVADA** : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal (fls. 253-254).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 255), tem representação regular (fls. 32 e 208) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

## 3) UNICIDADE CONTRATUAL

Em relação à unicidade contratual, o Regional dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos para afastar a configuração de contrato de safra e reconhecer a existência de um contrato único. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na mesma linha, os paradigmas acostados às fls. 233-235 abordam a questão da unicidade do contrato de trabalho de forma genérica, ficando claro, contudo, que não partem das mesmas premissas fáticas deslindadas pelo Regional, quais sejam, a de que durante 7 anos o Reclamante trabalhou para a Reclamada, excetuando-se 28 dias, e que na cultura de cana de açúcar somente é tido como período de safra o de corte da cana, sendo que os demais são considerados de entressafra. Incidência do óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

## 4) PRESCRIÇÃO BIENAL

O Regional acolheu a sentença no sentido de considerar único o contrato de trabalho, e afastar a prescrição bienal total argüida pela Reclamada.

De fato, reconhecida a **unicidade contratual**, por conseguinte, foi fielmente observada a prescrição bienal aludida no art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

## 4) ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS

Relativamente ao ônus da prova das horas extras deferidas, o Regional assentou que as Partes optaram pela utilização de prova emprestada, e que, com fulcro no depoimento do Reclamante e de outro depoimento testemunhal e na confissão da Reclamada, reconheceu que a prova foi favorável à tese do empregado, no sentido de serem devidas as horas extras. Nessa linha, não há que se falar em violação dos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT.

Os arestos transcritos às fls. 239-241 tratam da questão relativa ao ônus da prova das horas extras de forma genérica, não abordando os aspectos fáticos delineados pela decisão recorrida. Incidência do óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

## 5) REFLEXOS DAS HORAS "IN ITINERE" PREVISTAS NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Quanto aos reflexos das horas "in itinere", o Regional entendeu que as horas de percurso devem ser pagas como horas extras, com reflexos nas demais verbas trabalhistas, sendo devido também o adicional de 50%, uma vez que as convenções coletivas juntadas aos autos não tratam da questão de forma específica.

Os paradigmas acostados às fls. 243-247 abordam a questão do reconhecimento das convenções coletivas, inclusive quanto à limitação do pagamento das horas "in itinere", ficando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a de que as horas de percurso devem ser pagas como horas extras ante a ausência de regulamentação das normas coletivas sobre a matéria. Incidência do óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Além disso, não se há falar em ofensa ao **artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal**, na medida em que o Regional não negou vigência ao instrumento coletivo da categoria, mas interpretou as disposições nele contidas.

## 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-2.107/2000-381-02-00.9

**RECORRENTE** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA  
**RECORRIDO** : ROGÉRIO SILVA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. GILSON DA CONCEIÇÃO SOUZA  
**RECORRIDO** : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

#### DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários do Reclamante e da Reclamada EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA. (fls. 441-443) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fl. 450), a Reclamada COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária do tomador pelas obrigações trabalhistas decorrentes de contrato de prestação de serviços e à época própria da correção monetária (fls. 454-480). **Admitido** o recurso (fl. 491), recebeu razões de contrariedade (fls. 493-496), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST. **ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 453 e 454) e tem representação regular (fls. 481-482), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 484) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 483).

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** O Regional concluiu que à ora Recorrente cabia a responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas devidos ao Obreiro, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, II, da Constituição Federal, em contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada o descabimento da sua responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante, por ser entidade da Administração Pública.

O apelo não vingará, haja vista que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com o entendimento vazado na **Súmula nº 331, IV, do TST**, segundo o qual é cabível a responsabilização da entidade da Administração Pública, tomadora dos serviços, pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços. A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações legais e constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é o de uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

**ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA** A decisão recorrida, no concernente à correção monetária, limitou-se à manutenção da sentença, sem externar qual o fundamento de direito nela contido para determinar a atualização. Tal procedimento, agasalhado pelo acórdão revisando, impediu o prequestionamento da matéria, nos limites da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST. Eri-gem-se em obstáculos ao processamento do apelo, pois, as Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 297, 331, IV, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-2151/2000-463-02-40.0 TRT 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : MARCOS ANTÔNIO MAFEI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO  
**AGRAVADO** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM RO-BORTELLA

#### decisão

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ressalte-se que o documento de fls. 08 dá ciência ao recorrente da decisão de indeferimento do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais pela Juíza Presidente do Tribunal Regional da 2ª Região. Verifica-se, ainda, que a certidão de publicação de intimação do agravante da referida decisão encontra-se às fls. 08v, não havendo notícias da interposição de agravo regimental ou da juntada das referidas peças.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

### PROC. Nº TST-AIRR-2164/2001-095-09-40.3

**AGRAVANTE** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO BROETO  
**AGRAVADO** : DARCY GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 98, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não se encontra demonstrada a violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

A agravante, em sua minuta de fls. 2/5, alega, em síntese, que o aresto do Regional viola o art. 7º, XXVI, da Constituição, no que se refere ao obrigatório cumprimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Contraminuta apresentada a fls. 103/105.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 98) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6 e 13).

## CONHEÇO.

Contra o r. despacho de fl. 98, que negou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 89/96, sustenta que foram violados os arts. 62, I, da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal, porquanto o Regional não considerou o acordo coletivo que firmou com o sindicato-representante da categoria profissional a que pertence o reclamante, que dispõe que não serem devidas horas extras aos empregados que efetuem trabalho externo.

Não lhe assiste razão.

O Regional, ao manter a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, consigna que:

"Não obstante o disciplinamento coletivo quanto ao trabalho externo noticiado na defesa e os demais benefícios em prol do trabalhador, a questão da forma como a jornada é desenvolvida é de cunho meramente fático. Desta forma, prevalecerão as efetivas condições na jornada de trabalho realizadas no dia a dia em detrimento do pactuado. Não se diga que isto fere o princípio da autodeterminação coletiva (art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988), em face da aplicabilidade do princípio peculiar do Direito do Trabalho - primazia da realidade.

Neste ponto, o conjunto probatório demonstrou que a reclamada podia delimitar o início e o final da jornada de trabalho, porque os motoristas e os seus auxiliares de entrega tinham que pegar o caminho no estabelecimento da reclamada, retornando ao final do dia para a prestação de contas. Inegável a possibilidade de se controlar a jornada em face do volume de trabalho prestado.

Some-se a isto o fato de que nem mesmo o requisito legal formal foi obedecido, posto que ausente qualquer anotação na CTPS e no registro de empregados (fls. 08/09 e 83/86), quanto à condição de trabalhador externo não sujeito a controle de jornada (artigo 62, inciso I, da CLT)". (fls. 75/76)

Ressalta também que, em consonância com prova, o reclamante não se enquadra entre aqueles empregados que efetuem trabalho externo, não lhe sendo, portanto, aplicada a cláusula do ajuste coletivo.

Nesse contexto, não se verifica a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o Regional não nega validade ao acordo coletivo, mas apenas não o aplica por não estar configurado, segundo a prova, que o reclamante se enquadre nos seus termos.

Quanto à divergência jurisprudencial, incide o Enunciado nº 23 desta Corte, na medida em que o Regional se utiliza de dois fundamentos para a descaracterização do trabalho externo, como se constata a fl. 85, in verbis:

"O segundo ponto analisado foi o não enquadramento do autor como trabalhador externo, de forma que se deixou de considerar o disciplinamento coletivo quanto a isso, tendo em conta o princípio da primazia da realidade, uma vez que a prova produzida nos autos demonstrou a existência de controle de jornada e porque os documentos não atenderam requisito legal de validação, qual seja, ausência de anotação da condição de trabalhador externo na CTPS e no registro de empregados (art. 62, I, da CLT)".

Assim, os arestos de fls. 92/95, que não tratam da mesma realidade fática disciplinada no aresto impugnado, porquanto se limitam a dispor sobre a observância obrigatória dos ajustes coletivos, se revelam inespecíficos.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-2199/2003-013-11-40.2 TRT -11ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : JOSÉ NAZARENO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO  
**AGRAVADA** : PETRÔLE BRASILEIRO S/ - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. RUI BERFORD DIAS

#### DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 03-07) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 44-45).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi anexada aos autos, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Acrescente-se, ainda, que o traslado das peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento veio aos autos **sem autenticação**, desatendendo assim os preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não ocorre ao agravante o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Convém lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional (fls. 44), tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, **sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem**. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.



Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cumpra ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDBI-1/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos agravos de instrumento interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há de cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido encontram-se os seguintes arestos:

"Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa". (AGRAG - 244.209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

"No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário" (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29.abr.99 - Seção 1, pág. 15).

Oportuno salientar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**JUIZ CONVOCADO** **vieira de mello filho**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-2210/2000-011-02-41.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO COUTO  
**AGRAVADO** : ESLEY WILLIAN TORRES VERA  
**ADVOGADA** : DRª. SANDRA REGINA POMPEO

#### DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 19.01.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 09.01.2004 (fl. 159). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 11 à 159, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

**JUIZ CONVOCADO** **LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.211/2001-007-12-00.5**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD

**RECORRIDA** : CÉLIO FERNANDES STANCK

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI

**RECORRIDA** : POCAI SECCHI & CIA. LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

#### DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 184-189), o INSS interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo (fls. 192-204).

Admitido o recurso (fls. 208-211), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso (fls. 215-217).

FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 190 e 192) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

A decisão recorrida consignou a inexistência de irregularidade no acordo judicial, ao argumento de que restou devidamente discriminada a natureza dos títulos quitados pelo acordo, sendo certo que todas as verbas têm natureza indenizatória, razão pela qual restava atendido o disposto no art. 43 da Lei nº 8.212/91.

O recurso de revista do INSS lastreia-se em violação dos arts. 43, da Lei nº 8.212/90, 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99, 116, parágrafo único, e 123 do Código Tributário Nacional, 167, § 1º, II, do Código Civil, 129 do CPC, 9º e 832, § 3º, da CLT e em divergência jurisprudencial, alegando a desproporção entre as verbas indenizatórias acordadas e o pedido inicial, razão pela qual pleiteia a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado.

Relativamente à incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.211/2001-011-05-40.7**

**AGRAVANTE** : ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. GILMAR ELÓI DOURADO E DR. ANTÔNIO JORGE DE OLIVEIRA CASTRO MARQUES

**AGRAVADA** : RONILDA SOUZA FREITAS  
**ADVOGADOS** : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO E DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

#### DESPACHO

1) **RELATÓRIO**

A Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre vínculo empregatício, multa do art. 477 da CLT, 13º salário, férias e seguro-desemprego, com base nas Súmulas nos 126, 296, 297 e 337 do TST, na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 81-82).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 86-89), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 83), tem representação regular (fl. 7 e verso) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) **VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

Relativamente ao vínculo empregatício, o Regional lastreou-se nas provas produzidas, para firmar o seu convencimento de que se encontravam presentes, na hipótese, os requisitos caracterizadores do liame empregatício, previstos no art. 3º da CLT, principalmente a subordinação jurídica e a não-eventualidade, salientando que a onerosidade se expressava através do pagamento de comissões.

Com efeito, o Regional assentou que a prova oral não deixa dúvidas que o Reclamante sempre prestou serviços de **corretor de seguros** no estabelecimento da Reclamada, sendo certo que esta arcava com todas as despesas e não permitia a venda de seguros de outras empresas.

Resta, pois, nitidamente caracterizada, pelas razões recursais de revista, a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Afastadas, nessa linha, a divergência jurisprudencial e as violações legais apontadas, bem como a violação do **art. 114 da Constituição Federal**, na medida em que, reconhecido o vínculo de emprego, é desta Justiça Especializada a competência para julgar a matéria.

4) **MULTA DO ART. 477 DA CLT**

No tocante à multa do art. 477 da CLT, a revista não logra êxito, na medida em que o único aresto acostado às fls. 76-77 não serve ao fim colimado, porquanto é oriundo de Turma do TST, inservível, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-535517/99, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 21/11/03; TST-RR-590496/99; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00; e TST-RR-774.139/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 19/09/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

5) **INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO**

Quanto à **indenização substitutiva do seguro-desemprego**, a revista encontra óbice, igualmente, na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional decidiu a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é devida a indenização substitutiva do seguro-desemprego quando o empregador deixa de entregar ao empregado as guias necessárias para o recebimento do seguro.

6) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2262/1999-016-06-40.0**

**AGRAVANTE** : TACOM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

**AGRAVADO** : JOSÉ CARLOS SANTOS DIONÍZIO

**ADVOGADO** : DR. ARNALDO TONY LEMOS DE SÁ CRUZ

#### DESPACHO

O presidente do TRT da 6ª Região, pelo despacho de fl. 92, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por não configurada a hipótese prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Constatase, de plano, a intempestividade do agravo de instrumento da empresa.

Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 17/2/2004 (terça-feira), conforme certidão de fls. 93, tendo o prazo legal para a interposição do agravo de instrumento iniciado no dia 18/2/2004 (quarta-feira), encerrando-se em 25/2/2004. Contudo, o apelo somente foi protocolado no dia 26/2/2004 (quarta-feira) (fls. 2), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a teor do que dispõe o art. 62, inciso III, da Lei nº 5.010/66 (Lei da Organização da Justiça Federal), consideram-se feriados os dias de segunda e terça-feira de carnaval, sendo certo que o calendário oficial do TST para o ano de 2004 não prevê feriado no dia 25/2/2004 (quarta-feira).

Convém registrar que, consoante preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI do TST, cabia à agravante comprovar a existência de feriado local de forma que justificasse a prorrogação do prazo recursal, o que não ocorreu.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**Ministro Barros Levenhagen**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.307/2001-007-07-00.0**

**RECORRENTE** : INSTITUTO DO CÂNCER DO CEARÁ - ICC  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA  
**RECORRIDO** : LUIZ GONZAGA PORTO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE QUEIROZ

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 7º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 376-379) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 391-392), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão referente aos honorários advocatícios (fls. 394-400).

Admitido o recurso (fl. 405), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 393 e 394) e tem representação regular (fls. 66 e 401), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 327) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 326 e 402).

Relativamente aos **honorários advocatícios**, o Regional concluiu que são devidos apenas em razão da sucumbência, conforme o disposto nos arts. 22 da Lei nº 8.906/94 e 20 do CPC.

A revista lastreia-se em violação da **Lei nº 5.584/70** e em divergência jurisprudencial, alegando o Reclamado que a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorre simplesmente da sucumbência.

A revista logra prosperar por **divergência jurisprudencial**, válida e específica, demonstrada pelos arestos de fl. 397, 398 e 399, que amparam a tese de que a verba honorária, nesta Justiça Especializada, não decorre simplesmente da sucumbência.

Com efeito, na esteira do entendimento pacificado pelas **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, a verba honorária, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família, uma vez que não prevalece na Justiça do Trabalho, ao contrário do que fundamentou o Regional, o princípio da sucumbência do art. 20 do CPC.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, adequando-se a decisão recorrida aos termos dos referidos enunciados da súmula de jurisprudência predominante desta Corte.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-2.366/2002-900-09-00.8**

**EMBARGANTE** : NEKAN COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO EURIDES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO** : MARCOS KURUDEZ  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GREGÓRIO BARZ JÚNIOR

#### D E S P A C H O

Tendo a Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 717-720 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, autuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2493/2002-008-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUAPORÉ I  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO  
**AGRAVADO** : NESTOR LUIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRª. MARIA VALENTINA FERREIRA

#### D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 04/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 26/04/2004 (fl. 75). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Lazarim

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.653/2000-025-02-40.1**

**AGRAVANTE** : JOSÉ SUCCI  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA  
**AGRAVADA** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. SAULO VASSIMON

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre complementação de aposentadoria, por não vislumbrar demonstração de afronta a dispositivos legais ou constitucionais, nem de divergência jurisprudencial válida, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 143-144).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 147-150) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 152-159), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento das custas não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3019/1997-462-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MÁRIO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ERINEU EDISON MARANESI  
**AGRAVADA** : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO -

ECT

#### D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Lazarim

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3610/2002-921-21-40.0**

**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -

INFRAERO

**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE GOMES CAVALCANTI  
**AGRAVADOS** : JOSIVALDO DE LIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDNA PATRÍCIO DE SOUZA

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 2/16) contra o r. despacho de fl. 98, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O e. TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 78/85, negou provimento ao recurso da reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 87/96. Insurge-se contra a condenação subsidiária. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 37, XXXI, da Constituição Federal, 71 da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial.

O i. vice-presidente do TRT, pelo r. despacho de fl. 98, negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, afastando as violações indicadas.

Daf o presente agravo de instrumento (fls. 2/16), no qual a reclamada insiste no processamento de sua revista. Indica violação dos arts. 5º, II, e 37, II e XXXI, da Constituição Federal, 54 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 104.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 99) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 46), mas não merece seguimento, na medida em que o v. acórdão do Regional se encontra em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST, in verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Incide, pois, na hipótese, o óbice previsto no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O art. 71 da Lei nº 8.666/93 não foi violado, mas, ao contrário, interpretado de acordo com a jurisprudência sumulada desta Corte. Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, o Enunciado nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT desautorizaram seu exame.

A matéria do art. 5º, II, ou seja, o princípio da legalidade, não foi objeto de exame pelo Regional, carecendo, assim, do necessário prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST).

O art. 37 da Constituição Federal não contém o apontado inciso XXXI, conforme indicado pela reclamada.

A alegação de violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal e 54 da Lei nº 8.666/93, é inovatória, tendo em vista que não foi objeto do recurso de revista, mas apenas do agravo de instrumento (Enunciado nº 297 do TST).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3960/2002-921-21-40.6**

**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORES** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR. EDUARDO BARBOSA

de Lima

**AGRAVADOS** : LUIZ INÁCIO FERNANDES E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LINDINALVA PEREIRA AFONSO FERREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal, contra o r. despacho de fls. 118/119, que indeferiu o processamento de seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do e. Regional de fls. 98/105 está de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Na minuta de fls. 3/11, sustenta a viabilidade do recurso, por divergência jurisprudencial e por ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 22, XXVII, 37, caput, II e §§ 1º e 2º, da CF, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93. Alega que é inaplicável o Enunciado nº 331, IV, do TST, pois não se trata de terceirização de mão-de-obra, mas de contrato de empreitada por preço global, e, portanto, a decisão do e. Regional contraria também a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 126.

Manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho a fls. 129/130.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 120) e está subscrito por Procurador da União (fls. 2 e 11), mas não merece seguimento, na medida em que o v. acórdão recorrido de fls. 98/105, que reconhece a responsabilidade subsidiária da reclamada como tomadora dos serviços dos reclamantes, está, efetivamente, de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Registre-se que, com a alteração da redação do referido inciso, pela Resolução 96/2000, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços foi estendida aos órgãos da administração pública direta e indireta, in verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

A alegação da reclamada de que não se trata de terceirização de mão-de-obra, mas de contrato de empreitada, e de violação dos arts. 5º, XXXVI, 22, XXVII, 37, caput, II e §§ 1º e 2º, da CF, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, não foi objeto de manifestação pelo e. Regional, carecendo, assim, do necessário prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-4116/2002-003-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -

**INFRAERO**

**ADVOGADA** : DRª. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA

**AGRAVADO** : BENJAMIN LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MENAS FIDELIS

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/17, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 14/06/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 04/06/2004 (fl. 101). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

**PROC. Nº TST-RR-7.137/1999-007-09-00.4**

**RECORRENTE** : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARA-POTI S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO MADEIRA  
**RECORRIDA** : ANALIA PAULA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE HIGINO NETO  
**RECORRIDA** : CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO NOVACKI

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 1.014-1.031) e acolheu os embargos declaratórios opostos (fls. 1.041-1.045), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à quitação, à prescrição do direito de ação relativo ao adicional de transferência e ao pagamento do referido adicional (fls. 1.064-1.071).

**Admitido** o recurso (fl. 1.077), não recebeu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 1.054, 1.055 e 1.064) e tem representação regular (fl. 1.046v), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 893) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 858, 891 e 1.072).

3) QUITAÇÃO O Regional concluiu que a quitação passada pelo Empregado ao Empregador possuía eficácia liberatória apenas com relação aos valores constantes do termo de rescisão contratual.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 477, § 2º, da CLT, em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, sustentando a Reclamada que a quitação possui eficácia liberatória com relação às parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual.

A revista sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST, tendo em vista que o Regional não esclareceu se as parcelas pleiteadas nesta reclamatória foram quitadas sem ressalva no termo de rescisão contratual, mas apenas afirmou que a quitação passada no termo de rescisão contratual refere-se aos valores, e não às parcelas. Destarte, somente procedendo-se ao revolvimento da prova, seria possível verificar a existência de quitação sem ressalva das parcelas pleiteadas nesta ação, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei, de contrariedade a súmula do TST e de divergência jurisprudencial em torno da matéria probatória.

**4) PRESCRIÇÃO DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

O Regional concluiu que não incidia prescrição extintiva sobre o direito de ação para reclamar adicional de transferência, estando prescritas somente as parcelas anteriores aos cinco anos retroativos ao ajuizamento da ação.

O recurso de revista lastreia-se em contrariedade à Súmula nº 294 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que as parcelas do adicional de transferência estariam fulminadas pela prescrição total, tendo em vista que os deslocamentos ocorreram em época anterior a dois anos do ajuizamento da ação.

O apelo tropeça no óbice da Súmula nº 296 do TST, porquanto os arestos válidos trazidos à divergência são inespecíficos, pois não refutam a incidência da prescrição quinquenal sobre o adicional de transferência, mas sustentam a tese genérica de que, se a transferência ocorreu em período abrangido pela prescrição, torna-se prescrito também o adicional respectivo.

Também não há que se cogitar de contrariedade à Súmula nº 294 do TST, que trata de prescrição do direito de ação para reclamar alteração contratual lesiva ao empregado ocorrida no curso da contratualidade, sendo certo também que, neste caso, o prazo da prescrição é quinquenal, e não bienal.

**5) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

O Regional assentou ser devido ao Reclamante o adicional de transferência, porque o § 3º do art. 469 da CLT não distinguia entre transferência definitiva e provisória.

O recurso de revista vem calcado em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada ser indevido o pagamento do adicional de transferência, porque as transferências realizadas teriam caráter definitivo.

O apelo tropeça no óbice das Súmulas nos 126 e 297 do TST, uma vez que seria necessário proceder ao revolvimento da prova para investigar se a transferência do Reclamante teve caráter definitivo ou provisório, porquanto o Regional não esclareceu esse aspecto da controvérsia nem precisou o tempo de duração da transferência. Assim sendo, não há como estabelecer divergência jurisprudencial com os restos colacionados que sustentam a tese de ser indevido o adicional de transferência quando esta se der em caráter definitivo.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-7436/2002-906-00-00.9**

**AGRAVANTE** : JOSÉ HOLANDA CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS MARQUES DA TRINDADE

**AGRAVADA** : ÁRTICA COSMÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO BOUZON DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 246, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Em sua minuta de fls. 250/252, sustenta o cabimento do recurso, com fulcro nos arts. 7º da Constituição Federal e 62, I, da CLT.

Não foi apresentado contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 247 e 250) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7).

**CÔNHEÇO.**

Insurge-se o reclamante contra o r. despacho de fls. 246, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Alega, em resumo, que foi violado o art. 62, I, da CLT, uma vez que não consta na CTPS a sua condição de trabalhador externo. Sustenta, também, que foi violado o art. 7º da Constituição Federal, porquanto demonstrada no aresto impugnado a sua redução salarial.

Não assiste razão ao recorrente.

O TRT da 6ª Região, ao dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, consigna que, in verbis:

"O empregado que exerce atividade externa, somente comparecendo ao estabelecimento patronal no início do turno da manhã, saindo para visitas a clientes, não mais retornando ao final do dia, sem se submeter a qualquer controle de jornada por parte do empregador, com-

petindo-lhe ainda a organização do seu próprio horário, por se incluir na exceção do Capítulo II, do Título II da CLT, mercê do seu art. 62, I, não faz jus ao pleito de horas extras, sendo irrelevante a circunstância de falta de cumprimento da formalidade prevista nesse dispositivo Consolidado". (fl. 235).

Nesse contexto, não se afigura a alegada afronta ao art. 62, I, da CLT, visto que a exigência legal não tem finalidade ad solemnitaten, ou seja, não é imprescindível para a configuração do direito, mas sim ad probationem, na medida em que se reveste de nítida natureza processual.

Assim, a não-observância, pelo empregador, da obrigação de anotar na CTPS do empregado o fato de que trabalha externamente, não gera, por si só, o direito às horas extras.

No que se refere ao art. 7º da Constituição Federal, o Tribunal de origem, com fundamento na prova documental, registra que o reclamante não demonstra a redução salarial, tratando-se de mera expectativa do direito de ganhar mais do que aquilo que efetivamente foi ganho (fl. 237).

Ademais, o recurso não se mostra apto ao conhecimento, de vez que o recorrente se limita a indicar como ofendido o art. 7º da Constituição Federal, mas não aponta o inciso e muito menos o parágrafo do dispositivo, matéria objeto da lide.

Logo, inviável o processamento do recurso de revista, porquanto a sua análise implicaria o revolvimento de fatos e provas, atraindo a incidência do Verbete sumular nº 126 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-13.321/2002-900-09-00.9**

**AGRAVANTE** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BONATO FRUET  
**AGRAVADOS** : ANTÔNIO XAVIER DE OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. WILSON MARIA SELLA  
**AGRAVADA** : COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEEICULTORES DE CENTENÁRIO DO SUL - CASUL

D E S P A C H O

#### 1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEEICULTORES DE CENTENÁRIO DO SUL - CASUL figure, ao lado dos Reclamantes, como Agravada.

#### 2) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro-interessado, com base no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST (fl. 198).

Inconformado, o **Terceiro-interessado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 3) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 199), tem representação regular (fls. 45-46) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 4) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Preteende o Terceiro-interessado discutir, na seara da execução de sentença, a nulidade do julgado por negativa prestação de jurisdicional, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental. - Falta de demonstração de que, no caso, o acórdão recorrido extraordinariamente ofendeu os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição. - Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento"(STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. **Moreira Alves**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o 'decisum' não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido"(STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01).

Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

#### 5) NULIDADE DO REGISTRO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL

Preteende o Terceiro-interessado discutir a nulidade do registro de penhora, em razão de garantia hipotecária que detém sobre o imóvel, matéria que fica jungida à apreciação das normas infraconstitucionais regentes do tema. Os arts. 5º, XXII, XXXVI e LIV, e 170, II, da Constituição Federal, por conseguinte, não poderiam empolgar o recurso de revista, em sede de processo de execução, pois tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Incide, também, o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-14229/2002-900-04-00.3**

**AGRAVANTE** : IOCHPE - MAXION S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEICHTWEIS  
**AGRAVADO** : LUIZ ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO RODIGHIERI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 61, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, "a", da CLT.

A agravante, em sua minuta de fls. 2/4, argumenta, em resumo, que, devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial, é de rigor o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada a fls. 67/69.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 62) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9).

CONHEÇO.

Contra o r. despacho de fl. 61 que negou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada, conforme minuta de fl. 3/4.

Sustenta em síntese, que, devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial, é de rigor o processamento do recurso de revista.

Sem razão.

O recurso de revista está arrimado em apenas divergência e o único aresto que a reclamada traz para confronto de teses é oriundo da 5ª turma do TST, não satisfazendo, portanto, aos pressupostos que autorizam o processamento do recurso de revista, a teor do disposto no art. 896, "a", da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-19.334/2002-900-22-00.0**

**RECURRENTE** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : JOSÉ ITAMAR FEITOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA ARÊA L. FERRAZ

D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **22º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 395-399) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 417-419), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: carência de ação, horas extras, adicional noturno, adicional de transferência e honorários advocatícios (fls. 423-436).

**Admitido** o recurso (fls. 443-445), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 448-457), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 402, 404, 421 e 423) e tem representação regular (fls. 34 e 316), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 363) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 362 e 437).

#### 3) CARÊNCIA DE AÇÃO

O Regional assentou que a quitação das verbas contratuais e rescisórias não impedia o acesso ao Judiciário, sendo certo que o Obreiro não estava postulando as verbas contempladas no termo de rescisão contratual.

A revista lastreia-se em violação do **art. 477 da CLT**, em contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que, se houve plena quitação do contrato de trabalho, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.

No entanto, a revista não merece prosperar, pois a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 330 do TST**, no sentido de que a quitação passada pelo empregado não abrange as parcelas não consignadas no recibo de quitação, tendo em vista o registro do Regional no sentido de que as horas extras, ao contrário do que havia sustentado a Reclamada, não se encontravam discriminadas no termo de rescisão do contrato de trabalho.

#### 4) HORAS EXTRAS

A Corte de origem registrou que não restou demonstrado que houve anotação acerca de trabalho externo, tendo a Reclamada trazido aos autos folhas de controle de jornada, o que contraditava com as alegações de que o Obreiro exercia cargo de gestão. Arrematou, registrando que o Obreiro logrou comprovar labor extraordinário por meio de prova testemunhal, tendo a Reclamada se limitado a aduzir raciocínios incongruentes.

O apelo vem fundado exclusivamente em **divergência jurisprudencial**, sustentando a Recorrente que são indevidas horas extras para o trabalho externo, mormente porque os gerentes não estão sujeitos a horário, sendo certo que os cartões-de-ponto prevalecem sobre a prova testemunhal.

Ocorre que os paradigmas acostados às fls. 430-431 são oriundos de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Já o aresto acostado à fl. 429 deixa de observar o **Enunciado nº 337, I, do TST**, na medida em que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado.

Por sua vez, o paradigma transcrito à fl. 432 não serve ao fim colimado, pois é **oriundo de Vara do Trabalho**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT.

Por outro lado, as alegações da Recorrente no sentido de que os **cartões-de-ponto** prevalecem sobre a prova testemunhal esbarram no óbice do Enunciado nº 333 do TST, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, embora prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova oral em contrário, restando afastada a jurisprudência acostada à fl. 433.

#### 5) ADICIONAL NOTURNO

O Regional assentou que o adicional noturno era devido quando comprovado o labor no referido período.

A revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, sustentando o Reclamado que o Obreiro não faz jus ao adicional em comento.

Ocorre que o único paradigma trazido a lume para o tema, às fls. 431-432, não indica a fonte oficial de sua publicação, em desalinho com as exigências do **Enunciado nº 337 do TST**. Ademais, não se encontra anexado aos autos, na íntegra, o acórdão de que se originou.

#### 6) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

A decisão do TRT foi no sentido de que era devido o adicional de transferência, tendo em vista que a própria Reclamada havia declarado que o Obreiro tinha sido transferido e obrigado a fixar residência na nova localidade.

A Reclamada insurge-se contra a referida decisão, sustentando que a **transferência** de empregado que ocupa cargo de confiança é sempre válida, tendo o Obreiro concordado com a referida transferência, a qual não se consolidou em sua integralidade.

No entanto, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

#### 7) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte de origem posicionou-se no sentido de que os honorários advocatícios eram devidos como decorrência da sucumbência.

A Reclamada sustenta que o Obreiro **não preencheu** os requisitos legais para a percepção dos referidos honorários. Fundamenta o apelo em contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista logra êxito pela alegada contrariedade aos **Enunciados** nos 219 e 329 do TST, segundo os quais a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na lei supramencionada.

No mérito, o apelo há de ser provido, adequando-se a decisão recorrida aos termos dos mencionados verbetes sumulares.

**8) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à carência de ação, às horas extras e aos adicionais noturno e de transferência, por óbice dos Enunciados nos 330, 333 e 337, I, do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a referida parcela.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-20160/2002-900-08-00.5**

**AGRAVANTE** : SÃO BERNARDO INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO  
**AGRAVADO** : RAIMUNDO KEMIL PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO DOS REIS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 347, que negou seguimento ao seu recurso de revista, porque intempestivo.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos expendidos na minuta de fls. 350/357.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 348 e 350) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 21).

**CONHEÇO.**

Correto o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista negada.

O recurso de revista, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto **intempestivo**.

O v. acórdão do Regional foi publicado no DOE-PA de 9.11.2001, sexta-feira (fl. 336), iniciando-se o prazo do recurso em 12.11.2001, com término em 19.12.2001, segunda-feira.

Ocorre que o recurso de revista somente foi interposto no dia 20.11.2001, terça-feira, afigurando-se manifesta a sua intempestividade (fl. 337).

Ressalte-se, por relevante, que **não** há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo, o que seria necessário, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-20755/2002-900-20-00.5**

**AGRAVANTE** : GENIVALDO DA SILVA SIMÕES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA F. DOS SANTOS  
**AGRAVADOS** : LEONCIO SANTANA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. DIVANILTON VIANA PORTELA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 66/67, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, interpõe agravo de instrumento o reclamante.

Em sua minuta de fls. 2/5, sustenta que foi violado o art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, porquanto o aresto do Regional, ao excluir da condenação as horas extras, decidiu de forma contrária às provas.

Contraminuta apresentada a fls. 72/74.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 68) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13).

**CONHEÇO.**

Contra o r. despacho de fls. 66/67, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, interpõe agravo de instrumento o reclamante.

Sustenta, em resumo, que foi violado o art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, porquanto a decisão do Regional, ao excluir da condenação as horas extras, decide de forma contrária às provas.

Sem razão.

O TRT da 20ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob o fundamento de que:

"Analisando detidamente as provas colacionadas aos autos percebe-se, em primeiro lugar, não ter logrado êxito o reclamante em provar a jornada declinada na inicial. As testemunhas por ele arroladas não confirmaram os horários apontados, informando outros horários até mesmo díspares daqueles. Ressalte-se, inclusive, que nenhuma delas chegou a viajar com o reclamante, não sabendo precisar nem mesmo quantas viagens o mesmo fazia por semana.

Além disso, não restou configurada a fiscalização da jornada por parte do empregador alegada pelo recorrido. A simples existência de roteiros de viagem pré-estabelecidos não tem o condão de assegurar o controle de jornada, pois faz parte do labor do empregado motorista saber com precisão qual a localidade a que se deve dirigir, determinado por seu empregador. Os documentos colacionados aos autos, referentes a notas fiscais, sequer revelam o horários de trabalho do reclamante, ou aquele que devia o mesmo ser cumprido".

Não há que se falar, nesse contexto, em violação do art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, porquanto o Tribunal de origem, ao excluir da condenação as horas extras, amparado na prova testemunhal e documental, não viola o princípio legal, muito menos o direito adquirido e o devido processo legal.

O argumento de que a decisão do Regional está em desacordo com a prova, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-20.922/2002-900-05-00.0**

**RECORRENTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 5º TRT que deu provimento ao recurso ordinário obreiro (e acolheu os embargos de declaração) (fls. 7.422-7.424 e 7.439-7.440), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame do deferimento de horas extras para os petroleiros, em face da não-observância do art. 7º, XIV, da Constituição Federal (negociação coletiva) (fls. 7.443-7.455).

**Admitido** o apelo (fl. 7.515), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O apelo é tempestivo (fls. 7.441 e 7.442) e tem representação regular, encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 7.461) e depósito recursal efetuado (fls. 7.465 e 7.513).

A revista logra êxito pela alínea "a" do art. 896 da CLT (**divergência jurisprudencial**), na medida em que os paradigmas colacionados (fls. 7.450-7.454) adotam a tese da inaplicabilidade do regime em turnos ininterruptos de revezamento aos petroleiros.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, uma vez que a jurisprudência desta Corte segue no sentido da **recepção da Lei nº 5.811/72 pela Carta Magna**, valendo dizer que aquela é mais favorável à classe dos petroleiros e trabalhadores afins. Isso porque a Lei dos Petroleiros cuida de uma situação específica, ou seja, de empregados da indústria petroquímica, de transporte de petróleo e seus derivados e de plataforma. Assim, a norma específica veio para regular as condições de trabalho dos petroleiros e daqueles que laboram em plataformas marinhas, concedendo-lhes vantagens, como repouso de vinte e quatro horas após o trabalho em regime de revezamento em turno de doze horas, entre outros previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 3º da mencionada lei. Por isso é que, com a edição da referida lei, os petroleiros e trabalhadores afins obtiveram sensível melhoria das condições de trabalho a que, até então, estavam sujeitos, não sendo aceitável a tese de que a Constituição Federal tenha revogado a legislação especial da categoria, impondo-lhe normas gerais previstas para todos os trabalhadores, como é o caso do art. 7º, XIII e XIV, da Constituição da República, visto que, sem sombra de dúvida, a Lei nº 5.811/72 é mais benéfica à classe dos petroleiros e trabalhadores afins. Esse é o espírito da Orientação Jurisprudencial nº 240 da SBDI-1 desta Corte.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 240 da SBDI-1 do TST, para restabelecer a sentença, excluindo da lide os substituídos que assim postularam nas petições incrustradas nos autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-22006/2002-900-01-00.6**

**AGRAVANTE** : POSTO AQUARELA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
**AGRAVADO** : JEYSON GARCIA COELHO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 30, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o seu cabimento, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/3.

Sem contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, verifica-se que não se encontra nos autos procuração outorgando poderes aos subscritores do presente agravo, Dr. Osvaldo Monteiro Ramos e Dra. Kelly Santos e Santos.

Registre-se que tampouco se constata a hipótese de mandato tácito previsto no Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT, e o Enunciado nº 272 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-22810/2002-900-01-00.5**

**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADA** : MARIA FERNANDA ALVES MENDES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUTZ  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fl. 217, que indeferiu o processamento de seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 221 do TST e no art. 896, "a", da CLT.

Na minuta de fls. 221/230, sustenta a viabilidade do recurso, por violação dos arts. 5º, II, 21, 37, XXI, da CF, 896 do Código Civil, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 2º e 3º da Lei nº 5.645/70. Alega, também, que o Enunciado nº 331, IV, do TST, não se aplica às entidades integrantes da Administração Pública.

Sem apresentação de contraminuta, conforme certidão de fl. 233.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 217 e 221) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 194/195), mas não merece seguimento, na medida em que o v. acórdão recorrido, de fls. 187/190, complementado a fls. 199/200, por força dos embargos declaratórios de fls. 191/193, que reconhece a responsabilidade subsidiária da reclamada como tomadora dos serviços dos reclamantes, está efetivamente de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Registre-se que, com a alteração da redação do referido inciso, pela Resolução nº 96/00, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços foi estendida aos órgãos da administração pública direta e indireta, in verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Consigne-se, também, que, o e. Regional não examinou a questão à luz do disposto nos arts. 21, 37, XXI, da CF, razão pela qual se aplica o óbice previsto no Enunciado nº 297 do TST.

Por derradeiro, Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito, e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12/5/95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 5º, primeira parte, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-25393/2002-900-02-00.7**

**AGRAVANTE** : EDN POLISTIRENO DO SUL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANGUCHI  
**AGRAVADO** : WALDEMAR BOTELHO DE PINHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 10, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Contraminuta e contra-razões a fls. 117/120 e 126/131.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O presente agravo não merece seguimento, uma vez que a única procuração trasladada (fl. 19), que outorga poderes ao Dr. Sizenando Affonso, contém cláusula que estabelece a sua validade até 13/7/95. Dessa forma, tendo em vista que o agravo de instrumento foi interposto em 13/12/01, por advogado que não mais possui poderes para representar o reclamado, porque já expirado o prazo de validade da procuração que lhe outorgava poderes, não está o subscritor do agravo habilitado a procurar em Juízo em nome do reclamado, ao teor do disposto nos arts. 37 e seguintes do CPC, 682, IV, do Código Civil e do Enunciado nº 164 do TST, uma vez que não se trata de mandato tácito.

Além disso, o agravo está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das seguintes peças: certidão de publicação do acórdão do Regional e do despacho agravado, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A certidão de publicação do despacho denegatório é peça fundamental para se aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Registre-se que, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º/12/00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12/2/2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-26146/2002-900-08-00.5**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ  
**ADVOGADA** : DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM  
**AGRAVADO** : CLÁUDIO JÚNIOR DE SOUZA SANTA BRIGIDA  
**ADVOGADO** : DR. RUBEM CARLOS DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo banco-reclamado contra o r. despacho de fl. 42, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 3/7.

Contraminuta a fls. 46/47.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 3 e 43) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8), mas não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que apenas a petição de encaminhamento do recurso de revista (fl. 35) está autenticada. As razões recursais de fls. 36/39, de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897, c/c o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não estão autenticadas.

Registre-se que tampouco consta declaração do advogado de que são autênticas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "**autenticadas uma a uma**, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, e 830 da CLT, c/c os itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-29467/2002-900-02-00.4**

**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADOS** : ALEXANDER MOREIRA BRANDÃO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA ROCHA DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo banco-reclamado (fls. 456/461) contra o r. despacho de fl. 454, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 416/420, complementado a fls. 430/432, negou provimento ao recurso da reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Inconformado, o banco-reclamado interpõe recurso de revista a fls. 434/452. Insurge-se contra a condenação subsidiária, sob a alegação de que não há lei ou contrato que a autorize. Aduz que a decisão do Regional violou o ato jurídico perfeito, representado pelo contrato de prestação de serviços que impõe à contratada a responsabilidade pelos encargos trabalhistas. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, XXI e § 6º, 173 da Constituição Federal; 58, III, 70, 71, § 1º, e 77 da Lei nº 8.666/93; 2º, 3º, 444 e 459 da CLT; 159 do Código Civil e 10 do Decreto-Lei nº 200/67. Transcreve arestos.

O r. despacho de fl. 454 negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, afastando as violações indicadas. Daí o presente agravo de instrumento (fls. 456/461), em que o reclamado insiste no processamento de sua revista. Indica também violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal e 128 do CPC.

Contraminuta e contra-razões a fls. 463/464 e 465/467.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público Federal.

Com esse **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo é tempestivo (fls. 455 e 456) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 411/413).

O recurso de revista não merece seguimento, tendo em vista que o v. acórdão do Regional está em harmonia com o Enunciado nº 331, IV, do TST, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Incide na hipótese o disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e o Enunciado nº 333 do TST.

Cumprir registrar que, embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente.

Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária.

Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária, e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato.

Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica.

Outra não é, aliás, a orientação do art. 173 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, que ao dispor, "que a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de seus subsidiários que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços", enfatiza, em seu inciso III, que essas pessoas deverão observar, em relação à licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, os princípios da administração pública. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.

Nesse contexto, não há que se falar em violação dos artigos 58, III, 70, 71 e 77 da Lei nº 8.666/93, 10 do Decreto-Lei nº 200/67, 37, XXI e § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal.

Os arts. 2º e 3º da CLT não foram violados, tendo em vista que o Regional não reconhece a formação de vínculo de emprego, mas sim a responsabilidade subsidiária.

Igualmente, os arts. 444 e 459 da CLT não estão violados, pois o Regional não decide a lide sob o enfoque da livre estipulação das relações contratuais de trabalho, bem como sobre a data para pagamento do salário.

Incólume também o art. 159 do antigo Código Civil, uma vez que o Regional não se baseia nesses dispositivos para condenar subsidiariamente o banco-reclamado.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto Ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, P. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela, igualmente, foi desrespeitada.

São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

Já a alegação de que decisão do Regional viola o ato jurídico perfeito representado pelo contrato de prestação de serviços que impõe à contratada a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, registre-se que o Regional, apesar de o banco-reclamado ter oposto embargos declaratórios, não se manifestou sobre essa premissa fática. Não há alegação de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, **no recurso de revista**, carecendo, portanto do necessário questionamento. Inviável, assim, a análise da ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF.

Por fim, a alegação de violação do arts. 128 do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF é inovatória, tendo em vista que não foi objeto do recurso de revista, mas apenas do agravo de instrumento. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-29753/2002-900-04-00.9**

**AGRAVANTE** : JOÃO PAULO SIMÕES LOPES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SERRA  
**AGRAVADO** : JOSÉ AILTON DA COSTA GÓES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ELY DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo reclamado, contra o r. despacho de fls. 63/64, que indeferiu o processamento de seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST e no art. 896, "a", da CLT.

Na minuta de fls. 3/9, o reclamado sustenta a viabilidade do recurso, por violação dos arts. 13 e 37 do CPC e 5º, II e LV, do CF, por contrariedade ao Enunciado nº 164 do TST e, ainda, por divergência jurisprudencial.

Sem apresentação de contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve Relatório,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 65) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 14/15).

**CONHEÇO.**

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 38/39, complementado a fls. 49/50, por força dos embargos declaratórios de fls. 42/49, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado, por irregularidade de representação processual.

Seu fundamento é de que:

"A procuradora do reclamado que firma as razões recursais à fls. 103 e 107 dos autos, Maria Amanda Mendina de Souza, não possui mandato nos autos, nem participou de qualquer audiência a caracterizar o mandato tácito.

É de se salientar ainda que a assinatura em nome da sociedade de advocacia "Serra, Serra & Serra" não tem validade, uma vez que o artigo 15, parágrafo 3º do Estatuto da OAB dispõe que:

**Artigo 15.** Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no Regulamento Geral.

§3º. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte." (fls. 38/39).

Nas razões de revista de fls. 52/62, reiteradas na minuta de fls. 3/9, o reclamado alega que o não-conhecimento de seu recurso ordinário, por irregularidade de representação, quando suas razões encontram-se subscritas por advogados devidamente inscritos na OAB e com mandato legal, caracteriza cerceamento de defesa, com violação do art. 5º, II e LV, da CF. Aduz, também, que não foram observadas as determinações do art. 13 do CPC, até porque reputa-se ato urgente a interposição de recurso ordinário, previsto no art. 37 do CPC. Por derradeiro, aponta contrariedade ao Enunciado nº 164 do TST e traz arestos para confronto jurisprudencial.

Sem razão.





Tendo e. Regional consignado que o recurso ordinário não foi subscrito por advogado com poderes para representar o reclamado, a alegação de que não pode ser decretada a irregularidade de representação, sem que seja concedido prazo para sanar o defeito, com fulcro nos arts. 13 e 37 do CPC, encontra-se superada pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1, que dispõem: "149. Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável."

"311. Mandato. Art. 37 do CPC. Inaplicável na fase recursal. DJ 11. 8. 003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente."

Estando, pois, o v. acórdão do Regional em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, fica afastada a alegada ofensa aos arts. 13 e 37 do CPC e a divergência jurisprudencial.

Igualmente, não prospera a alegação de ofensa direta e literal ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Com efeito a lesão ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada.

São, pois, as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, uma vez que o não-conhecimento do recurso ordinário, sob o fundamento de que não foi satisfeito um de seus pressupostos extrínsecos (a regularidade de representação), não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, que têm sua efetiva concretização no mundo jurídico disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Saliente-se, afinal, que o e. Regional expressamente consigna que não há mandato tácito, o que afasta a apontada contrariedade ao Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-31114/2002-013-11-40.2TRT - 11ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO  
**AGRAVADO** : MARCO ANTÔNIO COSTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

#### D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 10/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 03/05/2004 (fl. 87). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO** luiz antonio lazarin  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-32.820/2002-900-08-00.0**

**EMBARGANTES** : BIANOR VALENTE MOREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA  
**EMBARGADA** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

#### D E S P A C H O

Tendo o Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 418-422 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, autuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-34800-2002-902-02-40-4TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : VANDERLEI FAVA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA  
**EMBARGADO** : TRANSPORTADORA COMETA S.A.  
**ADVOGADA** : DR. ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Prolatada a v. decisão de fls. 25/26, que denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, com base nos arts. 896, § 5º, 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, são interpostos os presentes embargos de declaração, mediante as razões de fls. 37/40. É o relatório.

Com efeito, embora tempestivos os Embargos Declaratórios (fls. 27/28 e 37), deparam-se com a ausência de regularidade da representação processual. Não há evidência, nos autos, do traslado de procuração outorgando poderes ao Dr. Raimundo Nonato Lopes Souza, subscritor do recurso. Sem procuração, não cabe o procuratório em Juízo (art. 37, CPC e Enunciado 164, TST).

**Não conheço** dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO** luiz antonio lazarin  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-35802/2002-900-02-00.3**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO** : JOSINEIDE MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO ROBERTO HEINDL

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 62, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o seu cabimento, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/7

Contraminuta (fls. 65/69)

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

**D E C I D O**.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, não se encontra nos autos a procuração outorgada ao Dr. Marcus Vinicius Lobregat, que substituiu a fl. 8 poderes aos Drs. Vinicius Fernandes Vizeli e Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim, subscritores do presente agravo de instrumento e do recurso de revista, respectivamente.

Registre-se que tampouco se constata a hipótese de mandato tácito previsto no Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT e o Enunciado nº 272 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-41973/2002-900-01-00.7**

**AGRAVANTE** : GILBERTO SOUZA MATEUS  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**AGRAVADA** : PARK BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra a r. decisão de fl. 98, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Na minuta de fls. 100/104, insiste na imprestabilidade dos cartões de ponto, tanto em razão da forma (desobediência ao artigo 830 da CLT), quanto do conteúdo, sob o argumento de que registram horários de trabalho sistematicamente invariáveis, "semana inglesa", devendo ser acolhido o pedido de horas extras formulado na inicial. Colaciona arestos.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 106).

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse **relatório**,

**D E C I D O**.

O agravo é tempestivo (fls. 98-v e 100) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 6). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da Instrução Normativa nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGCJ nº 162/03, publicado em 28/4/03.

**CONHEÇO**.

Em que pese a argumentação da agravante, seu agravo não merece provimento.

O Regional manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de horas extras, sob o fundamento de que o reclamante não se desincumbiu do ônus probatório, uma vez que, ausente à audiência de instrução e julgamento, na qual deveria depor e produzir prova da jornada extraordinária, sofreu a pena de confissão e não elidiu a força probatória dos documentos que a reclamada trouxe aos autos e que, segundo afirma, não retratam sua efetiva jornada. Realmente:

"As partes foram expressa e regularmente intimadas a prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, conforme consignado na ata da audiência realizada em 04.04.2000 (fls. 57).

Na audiência designada, realizada em 24.08.2000 (ata - fls. 64), não compareceu o Reclamante.

A contumácia do Recorrente, traduzida em sua ausência à audiência de instrução e julgamento, para a qual estava regularmente intimada a prestar depoimento pessoal, gerou-lhe a aplicação da pena de confissão.

A confissão ficta ocorre quando a parte que não comparece à audiência para prestar depoimento pessoal. Encontra-se prevista na parte **in fine** do art. 844, no diploma consolidado, em caso de realização de audiência una, verbis:

'**Art. 844.** O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.' (grifamos)

Na hipótese da audiência subdividir-se em sessões, com permissivo no parágrafo único, dos artigos 844 e 825, ambos da CLT, firmou o Eg. TST entendimento expresso no Enunciado 74, da Súmula de Jurisprudência, que **verbis**:

'**En. 74. CONFISSÃO FICTA.** Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela comunicação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor' Embora seja a **ficta confissão** mera presunção, que pode ser elidida quando preexistir nos autos prova em contrário, cabe ao Juiz julgar com os elementos existentes nos processo, segundo o ônus da prova.

A confissão ficta, portanto, é relativa, desde que existam nos autos elementos probatórios suficientes para derrubá-la, o que ocorreu no caso presente.

Já na exordial, o recorrente impugnou os controles de frequência, alegando que não refletiam a real jornada de trabalho, o que foi ratificado na audiência realizada em 04.04.2000 (ata - fls. 57).

A recorrida trouxe aos autos, por cópia, os cartões de ponto do Recorrente, adunados às fls. 39/56.

Impugnados, desde a inicial, competia ao Recorrente produzir prova do labor suplementar, a fim de elidir a prova documental.

Não se desincumbiu do ônus que lhe competia, eis que não compareceu à audiência, para a qual estava expressamente intimado, tampouco produziu prova em abono à sua tese.

Logo, não há o que modificar." (fls. 86/87).

O recurso de revista está embasado exclusivamente na indicação de divergência jurisprudencial, que, entretanto, afigura-se inespecífica.

Efetivamente, a decisão do Regional está fundamentada na inexistência de prova da jornada extraordinária, ante a contumácia do reclamante, que, ausente à audiência de instrução e julgamento, sofreu a pena de confissão e não se desincumbiu do ônus de demonstrar a imprestabilidade dos "cartões de ponto", cuja validade se insurgiu desde a inicial, sob o argumento de que apresentam horários sistematicamente invariáveis.

Nenhum dos arestos colacionados partem dessa particularidade fática, inviabilizando, assim, o cotejo de teses, nos termos do Enunciado 296 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-43705/2002-900-02-00.4**

**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADA** : SANDRA APARECIDA PEDRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 129, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o seu cabimento, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 5/11.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 129, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não apresentado contraminuta, conforme certidão de fl. 131v.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O .**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 130), mas não merece seguimento, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, constata-se que o Dr. Benedito Augusto da Silva e Dra. Ericka Merilane Rampazzo, os dois primeiros subscritores das razões do agravo de instrumento (fl. 11), não detêm poderes de representação, na medida em que, embora constem do substabelecimento de fls. 58/59 e 60/61, o nome do subscritor deste documento não se encontra na procuração de fl. 55 e nos substabelecimentos de fls. 56/57.

Registre-se que o terceiro subscritor do agravo de instrumento (fl. 11), Dr. Lúcio Flávio Xavier da Silva, não figura em nenhum dos documentos acima mencionados e tampouco se verifica a hipótese de mandato tácito previsto no Enunciado nº 164 do TST, nas atas de audiência de fls. 21 e 62.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-50013/2002-900-02-00.2**

**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADA** : JOSEFINA SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 160, que, em relação à responsabilidade subsidiária, indeferiu o processamento de seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do e. Regional está de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Na minuta de fls. 5/17, a reclamada alega que, como empresa pertencente à Administração Pública indireta, encontra-se sob a égide do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, portanto, a decisão do e. Regional não só o violou como também desrespeitou o princípio da legalidade, previsto nos arts. 5º, II, e 37, ambos da CF. Aduz que o reconhecimento da relação de emprego, sem aprovação em concurso público, ofende o art. 37, II, da CF. Sustenta, também, a inaplicabilidade do Enunciado nº 331 do TST, IV, sob o argumento de que esta súmula de jurisprudência se destina aos casos de irregularidade na contratação dos serviços, hipótese que, no seu entender, não verifica. Por derradeiro, insiste no conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 163v., os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve Relatório,

**D E C I D O .**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 161) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 18/19), mas não merece seguimento, na medida em que o v. acórdão recorrido de fls. 130/132, que reconhece a responsabilidade subsidiária da reclamada, como tomadora dos serviços da reclamante, está efetivamente de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Com efeito, à luz da referida súmula de jurisprudência:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Prejudicado, por conseguinte, o exame dos arestos transcritos às fls. 150/153.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Já no tocante ao princípio da legalidade previsto no caput do art. 37 da CF, não houve prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Por fim, não há que se falar em violação do art. 37, II, da CF, quando não foi reconhecido o vínculo de emprego.

Nesse sentido posicionou-se o e. Regional, in verbis:

"Não tendo sido condenada no reconhecimento do vínculo empregatício, não há que se falar em violação ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, resultando irrelevantes os argumentos expendidos acerca da existência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego (art. 2º e 3º da CLT)." (fl. 131).

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 5º, primeira parte, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-51811/2002-900-02-00.1**

**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO** : MARILZA PEREIRA ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MARTINI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 156, que indeferiu o processamento de seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do e. Regional está de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Na minuta de fls. 5/8, insiste na viabilidade do recurso, por ofensa ao art. 5º, II, da CLT.

Apresentadas contraminuta e contra-razões a fls. 160/162 e 163/166, respectivamente.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve Relatório,

**D E C I D O .**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 157) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 22/26), mas não merece seguimento, por força do disposto no art. 896, §§ 5º e 6º, da CLT, na medida em que o v. acórdão recorrido de fls. 127/131, proferido em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, que reconhece a responsabilidade subsidiária da reclamada, como tomadora dos serviços da reclamante, está efetivamente de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Com efeito, à luz da referida súmula de jurisprudência:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 5º, primeira parte, e § 6º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-56959/2002-900-04-00.1**

**AGRAVANTE** : DAVI GERMANN  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO NAUR FRANCK  
**AGRAVADO** : VONPAR REFRESCOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 321, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a lide não foi decidida sob o enfoque do dispositivo de lei indicado e de que v. acórdão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1.

Na minuta de fls. 323/326, sustenta a viabilidade do recurso de revista, por ofensa ao art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91 e, também, por divergência jurisprudencial. Aduz que a Orientação Jurisprudencial nº 177 não se aplica ao caso, sob a alegação de que é posterior à data da sua aposentadoria e de sua dispensa.

Contraminuta e contra-razões a fls. 330/331 e 332/335.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O .**

O agravo é tempestivo (fls. 322/323) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 15).

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 321, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a lide não foi decidida sob o enfoque do dispositivo de lei indicado e de que v. acórdão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1.

Na minuta de fls. 323/326, sustenta a viabilidade do recurso de revista, por ofensa ao art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91 e, também, por divergência jurisprudencial. Aduz que a Orientação Jurisprudencial nº 177 não se aplica ao caso, sob a alegação de que é posterior à data da sua aposentadoria e de sua dispensa.

O r. despacho agravado merece ser mantido.

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 299/306, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a r. sentença que indeferiu os pedidos de aviso prévio, 13º salário vencido e proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional e multa de 40% sobre o FGTS em relação a todo o período trabalhado, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Consigna que:

"A aposentadoria espontânea, como a ocorrida no caso em exame, enquanto não revogado o art. 453 da CLT, é causa de extinção do contrato de trabalho. Registre-se que dispositivo da Lei da Previdência Social não se aplica subsidiariamente à hipótese, porque há previsão expressa à respeito na Consolidação das Leis do Trabalho.

...

Entende-se que o período entre a comunicação da concessão da aposentadoria e o desligamento (14.11.97 a 09.12.97) é compatível com os trâmites rescisórios, não se formando outro vínculo de emprego. Impende ressaltar que o autor não postulou o reconhecimento de um segundo contrato, relativo a este curto período, limitando-se a sustentar que a despedida foi, na verdade, imotivada." (fl. 303)

Nas razões de revista de fls. 308/319, o reclamante aponta violação do art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91 e divergência jurisprudencial. Sem razão.

Com efeito, o v. acórdão do Regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI, que dispõe:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Nesse contexto, não se verifica a alegada ofensa ao art. 49 da Lei nº 8.213/91.

Não prospera, igualmente, a alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 177 é posterior à data da aposentadoria e da dispensa e que, por isso, não se aplica ao caso.

As orientações jurisprudenciais e os enunciados de súmula representam a consolidação da jurisprudência da Corte, ou seja, são frutos de precedentes que justificam sua existência como instrumento pacificador dos conflitos e de segurança das partes para a prática dos atos e negócios jurídicos.

Nesse sentido, mesmo que, na ocasião da aposentadoria voluntária ou da dispensa, ainda não houvesse sido editada a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, é certo que ela reflete o posicionamento desta Corte acerca do entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Registre-se, afinal, que a divergência jurisprudencial colacionada não viabiliza o processamento do recurso de revista, ante o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e fulcro nos arts. 896, § 4º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-62855/2002-900-12-00.2**

**AGRAVANTE** : ANTÔNIO VALDECI PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA  
**AGRAVADO** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADORA** : DRA. ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo reclamante, contra o r. despacho de fls. 142/147, que indeferiu o processamento do recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, na medida em que a decisão do e. Regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1.

Na minuta de fls. 148/157, sustenta a viabilidade do recurso, por ofensa aos arts. 37, § 6º, da CF, 58 da Lei nº 8.666/93, 455 da CLT e, também, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, em razão da existência da culpa in vigilando e in eligendo do Estado de Santa Catarina, que contratou empresa prestadora de serviços, de quem é empregado.

Contraminuta e parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho apresentados, respectivamente, a fls. 169/182 e 198.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 147/148 e 158) e assinado por advogado devidamente habilitado (fl. 7), mas não merece seguimento, na medida em que o v. acórdão recorrido, de fls. 126/131, que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a r. sentença, que excluiu o Estado de Santa Catarina da lide, sob o fundamento de que inexistia responsabilidade solidária ou subsidiária do dono da obra por créditos trabalhistas dos empregados da empreiteira contratada para a sua execução, está efetivamente de acordo com o Enunciado nº 191 do TST, in verbis:

"Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Registre-se que, na condição de Estado integrante da Federação, o reclamado obviamente não se inclui na exceção acima prevista.

Consigne-se, também, que a questão não foi examinada à luz da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da CLT, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-66093/2002-900-04-00.7**

**AGRAVANTE** : VALDEMIR LUIZ BRAGA ROHDE  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO DE MELO LEVY  
**AGRAVADA** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

**ADVOGADO** : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 128/131) contra o r. despacho de fl. 126, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões a fls. 136/137.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo, embora tempestivo (fls. 127/128), não merece seguimento, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, constata-se que o Dr. Ernesto de Mello Levy, que subscreve o recurso, não está regularmente constituído na procuração de fl. 10.

Registre-se que não consta subestabelecimento ou outra procuração outorgando-lhe poderes, tampouco é a hipótese de mandato tácito previsto no Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-69469/2002-900-04-00.5**

**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO** : ADEMIR CAMBOIM BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. SIMARA ROSANE ANDRIOTTI DE SOUZA  
**AGRAVADA** : MASSA FALIDA DE MASA ENGENHARIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 155/156, que indeferiu o processamento de seu recurso de revista.

Na minuta de fls. 159/161, sustenta a sua viabilidade, por violação dos arts. 5º, II, da CF, 71, § 1º, da CLT, 455 da CLT e 61 do Decreto-lei nº 2.300/86, sob os argumentos de que era dona da obra e o contrato de prestação de serviços com a Masa Engenharia Ltda. foi feito mediante processo licitatório. Insiste, também, na divergência jurisprudencial.

Sem apresentação de contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 157 e 159) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 162).

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 132/135, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada Brasil Telecom S.A. - CRT, para manter a r. sentença que reconheceu sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas, com fulcro no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 140/147, cujo indeferimento deu ensejo ao presente agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 159/161, sustenta a viabilidade do recurso, por violação dos arts. 5º, II, da CF, 71, § 1º, da CLT, 455 da CLT e 61 do Decreto-lei nº 2.300/86, sob os argumentos de que era dona da obra e o contrato de prestação de serviços com a Masa Engenharia Ltda. foi feito mediante processo licitatório. Insiste, também, na divergência jurisprudencial.

Sem razão.

O acórdão recorrido de fls. 132/135, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da reclamada, como tomadora dos serviços da reclamante, está efetivamente de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Com efeito, à luz da referida súmula de jurisprudência:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Quando ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio a proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela, igualmente, foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Registre-se, por derradeiro, que não houve prequestionamento a respeito da responsabilidade do dono da obra, prevista no art. 455 da CLT.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 5º, primeira parte, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento e **DETERMINO** a inclusão, na autuação, do nome da Massa Falida da Masa Engenharia Ltda. como agravada.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-70855/2002-900-09-00.2**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA PELLEGINO DA ROCHA ROSSI  
**AGRAVADO** : GEORGE AMILTON PERCEBON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município (fls. 139/141) contra o r. despacho de fl. 138, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O e. TRT da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 104/121, complementado a fls. 127/130, negou provimento ao recurso do município quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Conclui que não se aplica o Enunciado nº 363 do TST, sob o fundamento de que não se trata de contratação nula de servidor público, vedada pelo art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, mas sim de responsabilidade subsidiária pela terceirização de serviços.

Inconformado, o município interpõe recurso de revista a fls. 133/137. Insurge-se contra a condenação subsidiária, sob a alegação de que o município não foi o único tomador dos serviços da reclamante. Aduz que não se aplica o Enunciado nº 331, IV, do TST, e que a sua responsabilidade subsidiária se restringe ao pagamento de salários, uma vez que o contrato como o reclamante é nulo, nos termos do art. 37, II e § 2º, da CF, bem como do Enunciado nº 363 do TST. Transcreve aresto.

O i. vice presidente do TRT, pelo r. despacho de fl. 138, negou seguimento ao recurso de revista, sob os fundamentos de que a decisão do Regional está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, e de que não há reconhecimento de vínculo de emprego com o ente público.

O Município-reclamado interpõe o agravo de instrumento de fls. 139/141.

Contraminuta a fls. 143/144.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 149/150, opina pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Com esse **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo é tempestivo (fls. 138/139) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 37 e 102), mas não merece seguimento, na medida em que o v. acórdão do Regional se encontra em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST, in verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Incide, pois, o óbice previsto no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Já o art. 37, II, da CF e Enunciado nº 363 não foram violados, tendo em vista que o Regional não reconheceu a existência de vínculo de emprego, mas sim a responsabilidade subsidiária do município.

O aresto transcrito a fls. 135/136 não viabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que é proveniente do mesmo TRT prolator da decisão recorrida. Incidência do óbice do art. 896, "a", da CLT.

A alegação de que o município não foi o único tomador dos serviços da reclamante não prospera, na medida em que o e. Regional não se manifestou a respeito, carecendo, portanto, do devido questionamento. Aplicação dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-70856/2002-900-09-00.7**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA PELLEGINO DA ROCHA ROSSI  
**AGRAVADA** : MARISE GUMBOWSKY  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município (fls. 128/130) contra o r. despacho de fl. 127, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O e. TRT da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 92/110, complementado a fls. 116/119, negou provimento ao recurso do município quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Concluiu que não se aplica o Enunciado nº 363 do TST, sob o fundamento de que não se trata de contratação nula de servidor público, vedada pelo art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, mas sim de responsabilidade subsidiária pela terceirização de serviços.

Inconformado, o município interpõe recurso de revista a fls. 122/126. Insurge-se contra a condenação subsidiária, sob a alegação de que o município não foi o único tomador dos serviços da reclamante. Aduz que não se aplica o Enunciado nº 331, IV, do TST. Sustenta que a sua responsabilidade subsidiária se restringe ao pagamento de salários, nos termos do art. 37, II e § 2º, da CF, bem como do Enunciado nº 363 do TST. Diz que o contrato com a reclamante é nulo. Transcreve arestos.

O i. vice-presidente do TRT, pelo r. despacho de fl. 127, negou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) a decisão do Regional está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST; b) não foi reconhecido o vínculo de emprego com o ente público.

Dá o presente agravo de instrumento (fls. 128/130), no qual o município insiste no processamento de sua revista.

Contraminuta a fls. 132/133.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 138/139, opina pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Com esse **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo é tempestivo (fls. 127/128) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 23 e 90), mas não merece provimento, na medida em que o v. acórdão do Regional se encontra em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST, in verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

O v. acórdão recorrido está sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, razão pela qual a revista não merece prosseguimento, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, II, da CF e a contrariedade ao Enunciado nº 363, que cuidam da nulidade da contratação de servidor público sem concurso e os efeitos dessa nulidade, enquanto que o Regional não reconhece a existência de vínculo de emprego, mas sim a responsabilidade subsidiária do município.

Já o aresto transcrito a fls. 124/125 é proveniente do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, daí não se prestar à divergência.

Por fim, a alegação de que o município não foi o único tomador dos serviços da reclamante, o Regional não se manifesta, carecendo, assim, do questionamento.

Logo, para se chegar a essa conclusão do recorrente, necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-80365/2003-900-02-00.3**

**RECORRENTE** : ELIAS MEKLER  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

**RECORRIDO** : HOSPITAL CRISTO REI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Elias Mekler interpõe recurso de revista suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a título de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição e de divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação. No mais, insiste na violação dos artigos 1º e 2º da Lei 5.107, bem como do artigo 14 da Lei 8.036/90 com o não-deferimento da indenização de antigüidade em dobro, na forma dos artigos 477, 478 e 497 da CLT, no período anterior a 1988. Isso ao fundamento de ter sido admitido sem o devido registro, não tendo tido oportunidade de optar pelo FGTS, regime que passou a ser aplicado apenas com a Constituição de 1988.

Diz mais que a sentença que reconheceu o vínculo de emprego proclamou que "a reclamada deverá regularizar os recolhimentos do FGTS de todo o contrato de trabalho, sob pena de responder pela quantia equivalente." Na parte dispositiva consignou "deverá a reclamada regularizar os recolhimentos do FGTS sob pena de execução da quantia equivalente."

Para o recorrente, isso significa que a recorrida haveria de cumprir, sucessivamente, as leis 5.107 de setembro de 1966 e 8.036/90 da seguinte forma: "fazendo os depósitos na conta individualizada da empresa de 01 de janeiro de 1967, data da instituição do FGTS, até outubro de 1988, data da promulgação da Constituição vigente; realizando os depósitos em conta do reclamante a partir de outubro de 1988 até o despedimento." Não houve contra-razões. Dispensado o parecer do Ministério Público. É o relatório. Decido. Acha-se consagrada nesta Corte, por meio de OJ 115 da SBDI-I, orientação no sentido de que se admite conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC ou do artigo 93, inciso IX da Constituição de 88. A preliminar que o foi no entanto padece do equivocado fundamento relacionado à ofensa do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, e à incognoscível divergência jurisprudencial com arestos só inteligíveis no âmbito do contexto fático-probatório em que foram proferidos, pelo que a preliminar não se credencia ao conhecimento do TST.

Consignou o Regional na fundamentação de fls. 256, do acórdão recorrido, ser "inviável o deferimento de indenização do tempo de serviço cumprido até 05/10/88, postulada ao pressuposto de que apenas nessa data se deu a adesão ao regime do FGTS, até então opcional e a partir daí obrigatório. Conforme já esclarecido, a sentença proferida nos autos da ação ajuizada em face da 41ª VT de São Paulo deferiu o FGTS de todo período trabalhado, atendendo aliás ao pleiteado por autor naquela reclamatória (letra "e", fl. 30). Assim, relativamente ao período contratual situado entre 01/01/67 (data de instituição do regime do Fundo) e 21/08/95, o direito do reclamante reside no levantamento dos respectivos depósitos do FGTS."

Nos embargos de declaração de fls. 259/265, o recorrente exortou o Tribunal Regional a se manifestar sobre o fato de que anteriormente à Constituição de 88 era imprescindível a opção pelo FGTS, opção não manifestada na oportunidade pela falta do devido registro, trazendo à colação o disposto nas Leis 5.107/66 e 8.036/90. Ainda naquela ocasião instigou o Tribunal Regional a proceder uma nova leitura da sentença da 41ª Vara do Trabalho de São Paulo, cujos termos sugeriam que a reclamada deveria efetuar os depósitos na conta individualizada da empresa de 01 de janeiro de 1967, data de instituição do FGTS, até outubro de 1988, data da promulgação da Constituição vigente, além de proceder aos depósitos na conta do recorrente a partir de outubro de 1988 até o despedimento.

No acórdão de fls. 268/269, o Regional, sem enfrentar a norma inerente às leis 5.107/66 e 8.036/90, cuidou de salientar que a sentença da 41ª VT/SP era bastante clara ao determinar que a reclamada regularizasse os recolhimentos do FGTS de todo o contrato de trabalho, sob pena de execução da quantia equivalente. Acrescentou ter havido sim condenação à regularização da conta vinculada sob pena de pagamento direto dos depósitos do FGTS, arrematando que o acolhimento da pretensão do recorrente implicaria autêntico bis in idem, repudiado pelo ordenamento jurídico.

Não tendo logrado conhecimento a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não há empecilho à invocação do Enunciado 297 do TST. Como o Regional, no acórdão recorrido e no acórdão dos embargos de declaração, não se pronunciou sobre a ofensa dos artigos 1º e 2º da Lei 5.107, nem sobre a violação do artigo 14 da Lei 8.036/90, uma ou outra não se habilitam à cognição do TST.

De qualquer modo, o que se percebe das decisões locais é que a Corte de origem, interpretando a sentença da 41ª Vara do Trabalho de São Paulo, concluiu que a recorrida fora condenada à regularização do FGTS do período de janeiro de 1967 a agosto de 1995, sob pena de execução direta, deixando subentendido ter havido coisa julgada em relação à pretensão então deduzida, impeditiva do acolhimento do pedido ora deduzido de condenação no pagamento de indenização de antigüidade em dobro.

No recurso de revista, o recorrente não aborda esta questão. No máximo reporta-se à sentença da 41ª Vara do Trabalho para extrair a conclusão de que a sanção jurídica ali imposta consistiria nos depósitos na conta individualizada da empresa de janeiro de 67 a outubro de 88 e daí em diante dos depósitos na conta do recorrente até a data do despedimento.

Sendo assim, além de o recurso achar-se desfundamentado pelo prisma enfocado no acórdão recorrido, pois o recorrente não trouxe à colação a norma relativa à coisa julgada, impõe-se a ilação de que a controvérsia cingiu-se a melhor interpretação da sentença proferida anteriormente, não se vislumbrando na interpretação dada pelo Regional a pretendida ofensa aos artigos 1º e 2º da Lei 5.107, e ao artigo 14 da Lei 8.036/90.

De outro lado, sabendo-se ser refratário à cognição do TST o reexame de fatos e provas, a teor do Enunciado 126, não lhe é dado invocar a multicidada sentença da 41ª Vara do Trabalho de São Paulo a fim de se posicionar sobre o acerto ou desacerto da interpretação dada pelo Regional. Aliás, se lhe fosse possível o revolvimento de fatos e provas, há de se convir sobre o acerto da conclusão do Regional de que na ação anteriormente ajuizada a sanção jurídica consistiria efetivamente no recolhimento do FGTS do período de 67 a 95, tanto que ressalvou a possibilidade de execução direta, o bastante para ilidir a pretensão ora deduzida de pagamento em dobro da indenização de antigüidade, face à coisa julgada já operada.

Do exposto, com base no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-86273/2003-900-04-00.6**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUEIRAS

**AGRAVADOS** : AMADEU RIBEIRO FLORES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 1.166, do TRT da 4ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST e no art. 896, "a", da CLT, no que se refere à divergência jurisprudencial.

Insurge-se a reclamada contra o v. acórdão de fls. 1.148/1.155, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sua condenação quanto ao pagamento de diferenças de gratificação de confiança e reflexos na gratificação de Natal, gratificação de farmácia, adicional de tempo de serviço, gratificação de férias e demais parcelas que compõem a aposentadoria dos reclamantes.

Alega, em síntese, que foi violado o art. 1.090 do Código Civil de 1916. Aduz que a gratificação de confiança é vantagem pessoalíssima, instituída por regulamento interno, e que a sua base de cálculo não se encontra atrelada aos salários dos reclamantes, nem à matriz salarial da empresa. Sustenta que a gratificação possui valor certo e determinado, estabelecido em função de um percentual fixado sobre o maior salário vigente, e que, por isso, não podem ser estabelecidos diferentes critérios de reajuste ou incorporações em sua base de cálculo. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial. Com esse breve relatório.

#### DECIDIDO.

O agravo é tempestivo (fls. 1.167/1.168) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 1.174).

#### CONHEÇO.

Insurge-se a reclamada contra o v. acórdão de fls. 1.148/1.155, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sua condenação quanto ao pagamento de diferenças de gratificação de confiança e reflexos na gratificação de Natal, gratificação de farmácia, adicional de tempo de serviço, gratificação de férias e demais parcelas que compõem a aposentadoria dos reclamantes.

Alega, em síntese, que foi violado o art. 1.090 do Código Civil de 1916, uma vez que a gratificação de confiança é vantagem pessoalíssima, instituída por regulamento interno, e que a sua base de cálculo não se encontra atrelada aos salários dos reclamantes, nem à matriz salarial da empresa. Sustenta, também, que a gratificação possui valor certo e determinado, estabelecido em função de um percentual fixado sobre o maior salário vigente, e que, por isso, não podem ser estabelecidos diferentes critérios de reajuste ou incorporações em sua base de cálculo. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Não prospera o inconformismo.

A agravante, em sua minuta de fls. 1168/1173, não enfrenta os fundamentos do r. despacho denegatório.

Com efeito, ao invés de atacar os fundamentos do r. despacho agravado que negou seguimento ao seu recurso de revista, a saber, a aplicabilidade do Enunciado nº 297 do TST e a não-comprovação da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT, a agravante se limita a repetir as razões pelas quais entende que é necessária a reforma do v. acórdão do Regional.

Nesse contexto, inequívoca a conclusão de que o agravo de instrumento não merece ser provido, por encontrar-se desfundamentado.

Nesse sentido a jurisprudência pacífica deste c. Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA OBSTACULIZADO. INVIABILIDADE. Quando o Relator, no órgão ad quem, verifica que as razões contidas na minuta não passam de mera reprodução da argumentação trazida no recurso de revista obstaculizado pela Presidência do Regional, impõe-se a manutenção da decisão-agravada, sob pena de se permitir o julgamento do apelo obstado por via reflexa. Nesse diapasão, merece ser desprovido o agravo regimental, com aplicação de multa, ante o caráter protelatório do expediente." (TST-AG-AIRR-687.623/00.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 4ª Turma, DJU de 28.05.2001)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPETIÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que simplesmente transcreve as razões do recurso de revista, não se dirigindo contra os fundamentos adotados pelo despacho agravado, sendo considerado, portanto, desfundamentado. Agravo a que se nega provimento." (TST-AIRR-633.572/2000, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira de Azevedo Filho, 5ª Turma, DJU de 18.08.2000, p. 597)

"AGRAVO REGIMENTAL - OBJETO - Uma das hipóteses de cabimento de agravo regimental é contra despacho denegatório de recurso de embargos. A mera repetição dos argumentos constantes do recurso obstaculizado, sem dedução de qualquer fundamento que procure infirmar as razões do despacho denegatório, não garante trânsito ao agravo regimental." (TST-AG-E-RR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJU de 10.10.86)

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-87429/2003-900-04-00.6**

**AGRAVANTE** : TRANSPORTADORA SERTÓRIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**AGRAVADO** : DARCI VICENTE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra ao r. despacho de fl. 288, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 296 do TST, interpõe a empresa-reclamada agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 291/292, sustenta a viabilidade do recurso de revista, por divergência do único aresto que colaciona para cotejo jurisprudencial e violação do artigo 444 da CLT.

Contra-razões a fls. 296/298.

Sem remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse RELATÓRIO.

#### DECIDIDO.

O agravo, processado nos autos principais, é tempestivo (fls. 289 e 291) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 14).

#### CONHEÇO.

O agravo não merece provimento.

O e. TRT da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 277/281, negou provimento ao recurso da reclamada, para manter a r. sentença que a condenou ao pagamento de horas extras, assim consideradas as pré-contratadas, aplicando o Enunciado nº 191 do TST. E, igualmente, manteve a condenação quanto aos intervalos intrajornada, assim como os 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho (fls. 178/179).

A revista ataca as horas extras pré-contratadas apenas com divergência jurisprudencial (um único aresto de fl. 284), que se mostra inespecífico, uma vez que cuida de bancários e a não-aplicação do regime de pré-contratação aos empregados de financeiras, enquanto que a hipótese é de empregado de transportadora, circunstância que atrai a aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

Finalmente, não há que se falar em ofensa ao art. 444 da CLT, no contexto em que foi solucionada a lide, ou seja, que a remuneração das horas extras objetivou pagar as horas da jornada normal, em típico salário complexivo e que, ademais, a exigência de trabalho além de oito horas diárias somente seria válido mediante acordo ou convenção coletiva, nos termos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Aplicação do Enunciado nº 23, e do próprio Enunciado 297, ambos do TST.

Com estes fundamentos e com base no artigo 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-89599/2003-900-04-00.5**

**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES  
**AGRAVADO** : SILVIO MACIEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ EDUARDO M. DA CUNHA  
**AGRAVADA** : SILCOM ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela reclamada - Brasil Telecom S.A. - CRT, contra o r. despacho de fls. 290/291, que indeferiu o processamento de seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do e. Regional está de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST, o que atrai a incidência do óbice previsto no art. 896, § 4º, da CLT.

Na minuta de fls. 293/295, sustenta a viabilidade do recurso, por violação dos arts. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 1216 do antigo Código Civil, sob o argumento de que manteve com a primeira reclamada (Silcom) contrato de empreitada, celebrado mediante processo licitatório.

Apresentação de contraminuta e contra-razões pelo reclamante a fls. 301/309 e 310/316.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve Relatório,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 292/293) está assinado por advogado devidamente habilitado (fl. 287).

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 272/274, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada Brasil Telecom S.A. - CRT, para manter a r. sentença que reconheceu sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas, com fulcro no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 280/286, cujo indeferimento deu ensejo ao presente agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 293/295, sustenta a viabilidade do recurso, por violação dos arts. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 1216 do antigo Código Civil, sob o argumento de que manteve com a primeira reclamada (Silcom) contrato de empreitada, celebrado mediante processo licitatório.

O recurso, entretanto, não merece seguimento, por força do disposto no art. 896, § 5º, da CLT, na medida em que o v. acórdão recorrido, de fls. 272/274, que reconhece a responsabilidade subsidiária da reclamada, como tomadora dos serviços do reclamante, está efetivamente de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Com efeito, à luz da referida súmula de jurisprudência: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8. 66/93)".

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 5º, primeira parte, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e DETERMINO a inclusão, na autuação, do nome da empresa Silcom Engenharia Projetos e Construções Ltda., como agravada.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-95103/2003-900-04-00.2**

**AGRAVANTE** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
**AGRAVADO** : ADEMIR SOUZA DE AZEREDO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILE MITTMANN

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 649, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

Em sua minuta de fls. 653/656, alega, em síntese, que foi violado o art. 444 da CLT, uma vez que Resolução da empresa garante o pagamento de ajuda de custo aos empregados que, no intervalo para repouso e alimentação, não tenham condições de retornar ao seu local de lotação, e não pelo simples fato de trabalharem no Horto Florestal.

Contraminuta apresentada a fls. 661/665.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo é tempestivo (fls. 649/653) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 657).

**CONHEÇO.**

Insurge-se a reclamada contra o r. despacho de fl. fl. 649, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

Alega, em síntese, que foi violado o art. 444 da CLT, uma vez que a sua Resolução garante o pagamento de ajuda de custo aos empregados que, no intervalo para repouso e alimentação, não tenham condições de retornar ao seu local de lotação, e não pelo simples fato de trabalharem no Horto Florestal.

Sem razão a reclamada.

Constata-se que o Regional não decidiu a lide sob o enfoque do art. 444 da CLT, mas sim com base em Resolução da reclamada que disciplina o pagamento de ajuda de custo, ressaltando que o reclamante tem direito à parcela, em razão de ter desenvolvido suas atividades no interior do Horto Florestal e não ser possível que retornasse ao local da lotação, no intervalo da jornada (fl. 594). Pertinência do Enunciado nº 297 do TST.

A versão que a reclamada procura dar à sua Resolução, argumentando que o direito somente é assegurado ao empregado que, no intervalo de repouso e alimentação, não tenha condição de retornar ao seu local de lotação, para se opor à conclusão do Regional, é carente de eficácia jurídica.

Em verdade, o Regional, com base na prova testemunhal, deixa expressamente consignado que o reclamante, que prestou serviços no interior do Horto Florestal, não tinha condições de retornar ao local da lotação, no intervalo destinado ao repouso, situação essa que se identifica com a própria afirmação da reclamada que, em suas razões de revista, elige esse mesmo fato como gerador do direito.

Finalmente, considerando-se que a Resolução Interna da reclamada não extrapola os limites da jurisdição do Regional, o seu reexame por esta Corte encontra óbice na letra "b" do art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-97008/2003-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : NELSON PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FILIPE BERGONSI  
**AGRAVADA** : SUDESTE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU DE MELLO MACHADO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 248, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177, incidindo o óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Na minuta de fls. 250/270, sustenta a viabilidade do recurso de revista, por ofensa aos arts. 3º, IV, 5º, II, XIII, XXXVI, 6º, 7º, I e XXIV, da Constituição Federal; 10 do ADCT, 18, § 2º, 49, I, "b", e 54 da Lei nº 8.213/91; 2º, § 1º, 5º, 6º, § 2º, da LICC, 187 do Regimento Interno do STF e, também, por divergência jurisprudencial.

Sem contraminuta nem contra-razões, conforme certificado à fl. 273-v.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo é tempestivo (fls. 249 e 250) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 5).

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 248, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177, incidindo o óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Na minuta de fls. 250/270, sustenta a viabilidade do recurso de revista, por ofensa aos arts. 3º, IV, 5º, II, XIII, XXXVI, 6º, 7º, I e XXIV, da Constituição Federal; 10 do ADCT, 18, § 2º, 49, I, "b", e 54 da Lei nº 8.213/91; 2º, § 1º, 5º, 6º, § 2º, da LICC, 187 do Regimento Interno do STF e, também, por divergência jurisprudencial.

O r. despacho agravado merece ser mantido.

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 223/228, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a r. sentença que indeferiu o pedido de pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o período trabalhado, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Nas razões de revista de fls. 230/246, o reclamante sustenta que não há lei prevendo que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho. Alega que cabe a multa de 40% sobre o FGTS, em relação a todo o período trabalhado. Indica violação dos arts. 3º, IV, 5º, II, XIII, XXXVI, 6º, 7º, I e XXIV, da Constituição Federal; 10 do ADCT, 18, § 2º, 49, I, "b", e 54 da Lei nº 8.213/91; 2º, § 1º, 5º, 6º, § 2º da LICC, 187 do Regimento Interno do STF, e, também, por divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Com efeito, o v. acórdão do Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, que dispõe:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: ERR-716.676/00, Red. Min. Lelio Bentes, Julgado em 22/3/04; ERR-343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20/10/00; ERR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12/5/00; ERR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25/2/00; ERR-316.452/96, Min. José Luiz Vas-

concellos, DJ 26/11/99; ERR-303.368/96, Red. Min. Milton de Moura França, DJ 25/6/99; RR-374.975/97, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 7/5/99; RR-290.447/96, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 12/2/99; RR-286.986/96, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12/6/98). Nesse contexto, não há que se falar em violação dos arts. 49 e 54 da Lei nº 8.213/91 e 453 da CLT.

Acrescente-se, como reforço de fundamentação, que o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 2368/1, relativa à ADIN nº 1770, relator o Min. Moreira Alves, e na ADIN-MC nº 1721, relator o Min. Ilmar Galvão, que suspenderam os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, respectivamente, esclarece que permanece válido o caput do dispositivo de lei em exame, circunstância essa que evidencia a legitimidade da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte.

A divergência jurisprudencial colacionada não viabiliza o processamento do recurso de revista, ante o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do TST.

Não se constata a alegada violação dos artigos 6º da Constituição Federal de 1988, 10 do ADCT, 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, 2º, § 1º, 5º e 6º, § 2º da LICC, uma vez que o e. Regional não emite tese a respeito, carecendo, assim, do necessário prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Inviável a alegação de violação do art. 3º, IV, da Constituição Federal, que dispõe ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, uma vez que a conclusão de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho está amparada na legislação vigente e não se constitui em ato discriminatório contra o reclamante.

Como bem registra o e. Regional, não há que se falar em ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF, que trata do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, na medida em que "à época da aposentadoria já vigia a legislação em vigor e antes desta havia apenas uma expectativa de direito" (fl. 227).

Igualmente, não procede a afirmativa de que o acórdão recorrido viola o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, pois em momento algum se está proibindo o exercício de trabalho, ofício ou profissão, em razão de a aposentadoria por fim ao contrato. Ao contrário. Exatamente, ao por fim ao contrato de trabalho, fato que pressupõe o efetivo exercício da função, ofício ou profissão, por certo que a aposentadoria constitui tão-somente causa extintiva, mas não proibitiva, tanto que poderá o empregado, se desejar, firmar novo contrato de trabalho.

Não há violação do art. 7º, I, da Constituição Federal, que cuida da despedida arbitrária ou sem justa causa, uma vez que depende de lei complementar que defina seu alcance, bem como a indenização compensatória. Trata-se de dispositivo não auto-aplicável, daí a inviabilidade de sua literal e direta violação.

Finalmente, melhor sorte não assiste ao recorrente, quando argumenta com ofensa ao art. 7º, XXIV, da Constituição Federal, que assegura o direito à aposentadoria.

Realmente, ao se aposentar, nada mais faz o reclamante de exercer esse direito, sendo juridicamente inadmissível outra ilação que possa comprometer, segundo afirma, o seu direito de trabalhar, como já exposto.

Com estes fundamentos e fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-137.915/2004-900-01-00.8**

**RECORRENTES** : ÉLCIO CAMPOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO  
**RECORRIDA** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS LOPES PACHECO DE SOUZA  
**RECORRIDA** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários das Reclamadas (fls. 250-252), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à aplicação do Plano de Cargos e Salários da CBTU aos empregados da FLUMITRENS (fls. 253-259).

**Admitido** o recurso (fls. 261-262), recebeu razões de contrariedade (fls. 263-271 e 274-294), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 252v. e 253) e tem representação regular (fl. 70), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 219).

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS Regional concluiu ser inaplicável à Reclamada FLUMITRENS a cláusula 4.1 do Plano de Cargos e Salários de 1990 da CBTU, que garantia isonomia salarial com a controladora RFFSA, porque a referida norma era restritiva à CBTU e que cessara o paradigma apontado, em virtude da extinção da RFFSA.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 10, 444, 448, 468 da CLT, 5º, XXXVI, e 173, § 1º, da CF, em contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando os Reclamantes que a Reclamada FLUMITRENS seria obrigada ao cumprimento do PCS da empresa cindida (CBTU), sendo-lhes devida a isonomia de remuneração com a empresa controladora do grupo, a RFFSA.

A revista encontra óbice nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST, porquanto não restou demonstrada ofensa à literalidade dos dispositivos legais apontados como infringidos (arts. 10, 444, 448, 468 da CLT), que não disciplinam expressamente a questão tratada pelo Regional, nem conflito de teses com os arestos colacionados, que tratam apenas de sucessão de empregadores.

A hipótese também não pode ser adaptada ao teor da Súmula nº 51 do TST, porquanto não se cuida de alteração de norma regulamentar do Empregador em prejuízo dos Empregados.

Por outro lado, a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 173, § 1º, da Carta Magna não enquadra a revista no art. 896, "c", da CLT, que exige a demonstração de ofensa literal e direta aos dispositivos apontados como infringidos, o que não restou demonstrado na espécie.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

CONCLUSÃO pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221 e 296 do TST. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-138.298/2004-900-04-00.6

RECORRENTE : CREDICARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
RECORRIDA : NARA RÚBIA MARQUES DORNELLES  
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCA

D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 395-404), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista pedindo reexame das seguintes questões: equiparação salarial e respectiva prescrição (fls. 406-412).

Admitido o recurso (fls. 417-418), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 423-427), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, §2º, inciso II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 405 e 406) e tem representação regular (fls. 291-292, 293 e 294), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 414) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 413)

#### 3) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O TRT foi no sentido de que o fato de a Reclamante exercer atividades a mais do que o paradigma, não era suficiente para caracterizar o direito à equiparação salarial.

A Reclamada, com fundamento nos arts. 461 da CLT, 5º, II, e 22, I, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial (fl. 411), sustenta que a Obreira não faz jus à equiparação salarial, na medida em que exercia função distinta da desempenhada pelo paradigma. No entanto, não há como aferir a violação do art. 22, I, da Constituição Federal, tendo em vista que a Corte de origem não resolveu a controvérsia pelo prisma da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, verifica-se que a decisão do Regional foi no sentido de que a Reclamante desempenhava algumas atividades inerentes ao cargo de "técnico crédito cobrança" e concomitantemente as atividades alusivas ao cargo de "analista crédito cobrança" desenvolvidas pelo paradigma. Assevera, ainda, que o fato de a Reclamante exercer atividades a mais do que o paradigma não era suficiente para descaracterizar o direito à equiparação salarial, tendo em vista que havia restado comprovado que a Autora desempenhava as mesmas funções exercidas pelo paradigma. Arrematou registrando que após a saída do paradigma da empresa, a Reclamante passou a exercer sozinha as funções exercidas pelo modelo, sendo certo que havia sido preenchido o requisito estabelecido no art. 461, § 1º, da CLT, alusivo à diferença de tempo de serviço não superior a dois anos na função, não tendo a Reclamada comprovado as alegações de diferenças quanto à produtividade e à perfeição técnica.

A revista patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou posicionamento razoável acerca do contido no art. 461 da CLT, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou configurado, na medida em que o aresto cotejado às fls. 411 é inespecífico ao fim colimado, tendo em vista que nada aborda acerca do fundamento da decisão recorrida, no sentido de que a Reclamante exercia atividades a mais do que o paradigma. O recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Por fim, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

#### 4) PRESCRIÇÃO

A Corte de origem concluiu que não havia prescrição a declarar, tendo em vista que a equiparação salarial dizia respeito à parcela de trato sucessivo, que se renovava mês a mês, a cada pagamento de salário.

A revista lastreia-se em contrariedade ao Enunciado nº 274 do TST, sustentando a Reclamada que deve ser declarada a prescrição das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, na medida em que a suposta lesão deu-se em agosto de 1997, enquanto que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em fevereiro de 1997.

No entanto não se vislumbra contrariedade ao verbete sumular supramencionado, segundo o qual, na ação de equiparação salarial, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de cinco anos que precedeu o ajuizamento, na medida em que a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada em 21/02/01, enquanto que as diferenças salariais foram deferidas a partir de agosto de 1997.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 221, 274, 296 e 297 do TST. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-138.936/2004-900-04-00.7

RECORRENTE : PAULO DANIEL SILVA SCHIMITZ  
ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

D E S P A C H O

RELATÓRIO Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 832-836), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pretendendo a reforma do julgado no concernente à responsabilidade solidária da empresa sucedida (fls. 839-844).

Admitido o apelo (fls. 846-847), recebeu razões de contrariedade (fls. 849-858), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 837-839) e tem representação regular (fl. 19), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

Todavia, relativamente à responsabilização solidária da empresa sucedida, o recurso não logra prosperar tendo em vista a inespecificidade da jurisprudência colacionada. Com efeito, o aresto de fls. 841-842 versa sobre a responsabilidade do sucessor e do sucedido pelos créditos relativos ao período anterior à alteração na propriedade, não especificando se o contrato de trabalho permaneceu íntegro e sem solução de continuidade ao ser transferido para a empresa sucessora, como no caso vertente. Os demais julgados transcritos à fl. 842 tratam apenas da inocorrência de sucessão. Nessa linha, a Súmula nº 296 do TST emerge como obstáculo ao trânsito do apelo.

CONCLUSÃO pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-540.270/1999.1 trt - 9ª região

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRENTE : EMPRESA LIMPADORA TAKESHO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHO  
RECORRENTE : ROBERTO ALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
ADVOGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante e deu provimento parcial ao recurso ordinário das Reclamadas (fls. 542-561 e 578-580), os Litigantes interpedem recursos de revista, pedindo reexame das seguintes questões: transação e coisa julgada, por adesão a PDV, compensação, adicional de periculosidade e vínculo empregatício (fls. 596-600, 622-635 e 636-642).

Admitidos os recursos (fl. 722), receberam razões de contrariedade (fls. 724-726, 727-730), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ITAIPU BINACIONAL

O recurso é tempestivo (fls. 563, 564 e 586) e tem representação regular (fls. 601 e 602), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 481) e depósito recursal efetuado em valor que excede o total da condenação (fl. 604).

#### 3) TRANSAÇÃO, COISA JULGADA E SÚMULA Nº 330 DO TST

A decisão recorrida apontou, em suma, que a quitação passada pelo Obreiro no termo de rescisão contratual dava-se em relação aos valores, e não às parcelas, independentemente da existência, ou não, de chancela sindical.

Na revista, a Reclamada defende que houve transação entre as Partes, operando-se, pela ocorrência da coisa julgada, a quitação de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, inclusive porque presente a assistência sindical, sendo hipótese de aplicação da Súmula nº 330 do TST. O apelo fundamenta-se em violação dos arts. 1.025 e 1.030 do CC revogado, em divergência jurisprudencial (fls. 588-594) e em contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

A revista esbarra no óbice das Súmulas nos 126, 221, 296 e 333 do TST. De fato, o Regional não consignou a presença ou a ausência da assistência sindical no ato de rescisão do contrato de trabalho, cingiu-se a assentar a tese de que ela era irrelevante, para fins de validade do termo de rescisão. Também no que toca à coisa julgada, pontuou que a adesão do Empregado a plano de demissão incentivada não a conformava.

Assim sendo, o aresto cotejado à fl. 588, por partir da premissa fática de que havia assistência sindical, é inespecífico, já que o TRT nada concluiu sobre o aspecto. Note-se, ademais, que a Parte não lançou mão dos embargos de declaração, a fim de ver essa nuance registrada. Qualquer revolvimento desta, ademais, configura a situação vedada em instância recursal extraordinária e preconizada pela Súmula nº 126 do TST. Pela mesma razão é que não se pode questionar a aplicação, ou não, da Súmula nº 330 do TST, uma vez que é necessário perquirir da ocorrência da chancela do sindicato. Pelo ângulo do paradigma alinhado às fls. 589-590, segundo o qual a adesão a plano de demissão voluntária (PDV) gera a quitação total das parcelas advindas do contrato de trabalho, o recurso não vinga, na medida em que a Corte "a qua", ao estatuir que a transação, por si só, não impede a propositura da ação, andou na mesma esteira da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do TST.

Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese espousada na decisão recorrida, no sentido de que a adesão ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento na mesma direção da tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, não retira do empregado o direito de ação, o que afasta os arestos trazidos a lume às fls. 591-593. Quanto ao de fl. 594, verifica-se que parte do exame de situação fática distinta da dos autos, a saber, da rescisão do contrato de trabalho de empregado detentor de estabilidade, tomando-se, pois, inespecífico.

Relativamente aos arts. 1.025 e 1.030 do CC pretérito, o Colegiado Regional ponderou que a transação na seara trabalhista não podia se contrapor ao princípio da proteção ao trabalhador, circunstância que, como se infere, não é abarcada pelos mencionados comandos de lei, os quais, de qualquer sorte, obtiveram interpretação razoável do Tribunal Recorrido, nos termos da Súmula nº 221 do TST.

#### 4) COMPENSAÇÃO

O acórdão recorrido consignou a impossibilidade de compensação das verbas a serem recebidas na presente ação com a indenização deferida em PDV, porquanto ausente nesta a discriminação da natureza das parcelas. Ainda que assim não fosse, a indenização constituía um incentivo à demissão, um "plus", não podendo ser compensada com verbas rescisórias, mesmo que prevista em cláusula do contrato de adesão, diante das normas da CLT.

No recurso, a Reclamada aduz que a compensação tem respaldo em disposição clausular da rescisão de contrato, ancorando-o em violação do art. 1.026 do antigo CC e em divergência jurisprudencial. A SBDI-I do TST, em hipóteses como tais, tem recusado o pedido de compensação, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-ERR-453.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-I, "in" DJ de 12/12/03; TST-ERR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-I, "in" DJ de 02/05/03; TST-ERR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-I, "in" DJ de 04/04/03; TST-ERR-586.275/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-I, "in" DJ de 04/10/02. Afastados, portanto, os arestos acostados às fls. 595-596 e a violação de comando de lei. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

**5) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

A decisão alvejada apontou que o adicional de periculosidade devia ser pago de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao risco, sendo certo que era desnecessária a prova técnica, pois se as Reclamadas já o pagavam de forma proporcional é porque o labor era exercido em local sujeito a risco (aceitação pelas Rés do direito postulado).

A tese lançada na revista envereda pela trilha de que o adicional é indevido, porquanto era pago por mera **liberalidade empresarial**, ficando patente, ainda, que só pode ser concedido quando constatado o agente perigoso pela prova pericial, devendo, ao final, incidir sobre o salário mínimo. Arrima-se na violação dos arts. 2º do Decreto nº 93.412/86 e 192 da CLT e em divergência pretoriana (fls. 597-599). No que toca à necessidade de perícia, o aresto alinhado à fl. 599 e o art. 192 consolidado examinam o direito ao adicional de insalubridade, matéria não discutida nestes autos. Óbice das **Súmulas nos 296 e 297 do TST**. A questão referente à base de cálculo do adicional também não se encontra prequestionada na decisão regional. Quanto ao tempo de exposição ao risco, o acórdão de origem foi proferido em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST, que reza que, mesmo sendo intermitente a exposição ao risco, o adicional é pago de forma integral. Obstáculo da Súmula nº 333 do TST.

**6) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA LIMPADORA CENTRO**

O recurso é tempestivo (fls. 563, 564, 565, 582 e 622) e tem representação regular (fl. 33), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 481) e acórdão recursal efetuado em valor que excede o total da condenação (fl. 604), por lhe serem aproveitáveis a teor do art. 509 do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST.

No que se refere à **transação e coisa julgada, por adesão a PDV**, e compensação da indenização atinente a este, a Reclamada pretende a reforma do acórdão pelas mesmas razões esgrimidas pela ITAIPU BINACIONAL, conforme os arestos trazidos às fls. 624-634 e a indicação de violação do art. 1.030 do CC revogado.

Tendo sido apontadas as **Súmulas nos 126, 221, 296, 297 e 333 do TST** como óbices intransponíveis ao seguimento do pleito da ITAIPU, resta prejudicada a apreciação do presente recurso, de idêntico conteúdo.

**7) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

O recurso é tempestivo (fls. 563, 564, 582 e 636) e tem representação regular (fls. 17 e 643), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

A decisão regional negou o pleito de **reconhecimento de vínculo de emprego do Obreiro com a ITAIPU**, assentando não estarem configuradas, segundo as provas cotejadas nos autos, a prestação de serviços essenciais e permanentes, a pessoalidade, a subordinação e a exclusividade.

O Reclamante pugna pelo **reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a ITAIPU**, tomadora dos serviços, na medida em que estariam presentes todos os requisitos da relação de emprego em relação a ela, escudando a revista em divergência jurisprudencial.

Do quanto se observa, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido da inexistência de vínculo de emprego. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **re-exame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

**8) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

I - **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada ITAIPU, por óbice das Súmulas nos 126, 221, 296, 297 e 333 do TST, restando prejudicada a apreciação do recurso de revista da Reclamada Limpadora Centro, por conter os mesmos fundamentos do apelo da primeira;

II - **denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamante, por óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-632.437/2000.0 trt - 3ª região**

**RECORRENTE** : MANNESMANN MINERAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
**RECORRIDOS** : GESSI TURÍBIO ALVES E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **3º Regional** que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as Partes (fls. 479-482), acolheu os embargos declaratórios obreiros e rejeitou os embargos declaratórios patronais (fls. 492-494), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista pedindo reexame das seguintes questões: prescrição, adicional de periculosidade e horas extras contadas minuto a minuto (fls. 496-503).

**Admitido** o recurso (fl. 504), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, §2º, inciso II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 483, 484, 495 e 496) e tem representação regular (fl. 384), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 452) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 451).

**3) PRESCRIÇÃO**

O TRT foi no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, razão pela qual não havia que se falar em prescrição do período anterior à jubilação.

A Reclamada, fundada em **divergência jurisprudencial** (fls. 499-500), sustenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, razão pela qual há que se declarar a prescrição do período anterior à jubilação, na medida em que ajuizada a reclamatória trabalhista após decorrido dois anos da extinção do primeiro contrato de trabalho.

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial específica, por meio dos arestos acostado ao apelo, que contêm com os termos da decisão regional, esgrimindo a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

No mérito, tem aplicação o entendimento sedimentado nesta Corte, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, a qual abriga o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa. Como consequência do reconhecimento da extinção do contrato de trabalho pelo jubramento, há que se reconhecer prescrito o direito do reclamante de ajuizar ação trabalhista postulando verbas oriundas do vínculo laboral mantido anteriormente ao advento de sua aposentadoria, quando ajuizada a reclamatória após decorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o Regional. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-AIRR-25.964/2002-900-09-00.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-545.796/99, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-550.287/99, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 06/02/04; TST-RR-745.079/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-317.835/96, Rel. Min. Candeia de Souza, 5ª Turma, "in" DJ de 18/06/99; TST-ROAR-721.800/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 27/09/02.

**4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

A Corte de origem concluiu que a periculosidade restou caracterizada pela conclusão do laudo pericial e pelo depoimento da testemunha ouvida.

A revista lastreia-se em violação do **art. 195 da CLT**, sustentando a Demandada que a prova oral não pode prevalecer sobre a prova técnica.

No entanto, verifica-se que o Regional lastreou-se na **prova** produzida nos autos para concluir que a periculosidade havia restada amplamente evidenciada nos autos, razão pela qual o Enunciado nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida.

**5) HORAS EXTRAS CONTADAS MINUTO A MINUTO**

O Regional assentou que se ultrapassado cinco minutos antes ou depois da jornada de trabalho, como extra deveria ser considerada a totalidade do tempo que excedesse a duração do trabalho diário, deferindo, no entanto, como extraordinários todos os minutos que antecederam ou sucederam a jornada. Por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, embora tenha assentado que os minutos deferidos somente se referiam àqueles que excederam a cinco minutos, rejeitou os embargos da Reclamada.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, com fundamento em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, sustentando que na apuração das horas extras deve ser observado o disposto na OJ em comentário.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual assenta como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Mas, se for ultrapassado aquele limite, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

No mérito, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da citada Orientação Jurisprudencial.

**6) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade, por óbice do Enunciado nº 126 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à prescrição e às horas extras contadas minuto a minuto, por contrariedade às Ojs 23 e 177 da SBDI-1 do TST e à jurisprudência dominante do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar prescrito o direito de ação quanto às parcelas trabalhistas alusivas ao período anterior à jubilação do Reclamante Hélio Simões de Barros, e excluir da condenação as horas extras, em relação ao tempo anotado nos cartões de ponto, nos dias em que não fora ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após o final da jornada de trabalho.

Publique-se.  
Brasília, 27 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRRRR-670.881/2000.0TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE E RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA RECORRENTE** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**ADVOGADA** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUMARAES  
**AGRAVADO E RECORRENTE** : JOSÉ OLYMPIO CARVALHO JÚNIOR  
**ADVOGADOS** : DR. MURILO CEZAR REIS BATISTA E DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **1º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial) e Banco Banerj S.A. (fls. 305-310) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 317-318), as Partes interpueram recursos de revista, pedindo o reexame, o Banco do Estado do Rio de Janeiro, das diferenças salariais oriundas do Plano Bresser (fls. 319-325); o Banco Banerj, da sucessão de empregadores e das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (fls. 330-344); o Reclamante, da limitação das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (fls. 356-364).

**Admitidos** os recursos do Banco Banerj e do Reclamante, foi negado seguimento ao do Banco do Estado do Rio de Janeiro (fls. 373-374), o que ensejou a interposição do agravo de instrumento deste (fls. 397-398).

Foram apresentadas **contra-razões** (fls. 375-386, 388-389 e 391-394), tendo o Reclamante oferecido contraminuta ao agravo (fls. 403-405) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 407-415), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 374v. e 397), regular a apresentação (fl. 326) e tenha sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

O Recorrente descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 277), tendo os Reclamados, Banco Banerj S.A. e Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial), efetuado o depósito recursal, alusivo ao recurso ordinário, no montante de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fl. 294). Entretanto, quando da interposição do recurso de revista, o Reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial) nada recolheu a título de depósito recursal, quando dispunha, em princípio, de duas alternativas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST:

**a)** depositar a diferença entre o valor total da condenação e o montante efetuado, alusivo ao recurso ordinário, que foi de R\$ 7.553,14;

**b)** efetuar o depósito legal, integralmente, em relação ao recurso de revista interposto, cujo valor, exigido na data de sua interposição (29/10/99), era de R\$ 5.603,00.

"In casu", no entanto, por se tratar de Reclamado distinto do que efetuou o primeiro depósito, já não lhe socorreria a simples complementação de depósito, uma vez que, **havendo condenação solidária** de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide (Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST). No presente caso, os interesses dos Reclamados são distintos e opostos, na medida em que há pedido de exclusão da lide, daí porque é inviável o aproveitamento do depósito efetuado por um dos Litigantes ao outro.

**3) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.**

O recurso é tempestivo (fls. 318v. e 330) e tem representação regular (fls. 346, 346v. e 354), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 293) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 328 e 345).

**4) SUCESSÃO DE EMPREGADORES**

O Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" do Banco Banerj e manteve a condenação solidária dos Reclamados, sustentando a ocorrência de cisão de empresas, na qual o Banco do Estado do Rio de Janeiro manteve o controle da maioria das ações da nova sociedade, sendo que, de acordo com a Lei de Sociedades Anônimas, na cisão de empresas, a empresa cindida responde solidariamente com a originária pelas obrigações constituídas antes da cisão.

O recurso vem fundado em divergência jurisprudencial com dois arestos do **9º TRT**, dois do **1º TRT** e um do **12º TRT** (fls. 332). O Recorrente alega sua ilegitimidade passiva, em face da inexistência de sucessão de empregadores e pugna pela exclusão da lide.

Contudo, o recurso não prospera, uma vez que os dois arestos oriundos do **1º TRT** deservem ao confronto, por ausência de indicação da fonte autorizada de publicação, conforme exigência contida na **Súmula nº 337 do TST**. Os demais julgados carecem de especificidade, porquanto trazem tese a respeito da sucessão de empregadores, sem, contudo, abordar o tema da cisão de empresas, aplicando-se, assim, os termos da Súmula nº 296 do TST.

**5) REAJUSTE SALARIAL DO PLANO BRESSER PREVISTO NO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992**

O Regional reconheceu o direito do Reclamante ao recebimento do reajuste salarial decorrente da supressão do percentual da inflação pelo Plano Bresser, por constar em acordo coletivo. Salientou que a norma coletiva tem eficácia plena, uma vez que estabelece a incorporação do índice de 26,06% a partir de uma data preestabelecida.

Inconformado, o Banco Banerj S.A. interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXXVI, 37, 113 e 114, § 2º, da CF, 651 e 678, I, da CLT, sustentando não serem devidas as diferenças decorrentes do Plano Bresser assentadas no instrumento coletivo, por se tratar de norma de caráter programático.

O Regional, no que tange à discussão envolvendo a **eficácia** da norma estabelecida no acordo coletivo, exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é de eficácia plena e imediata o disposto no "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992. Destarte, o seguimento do recurso tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 6) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso é tempestivo (fls. 318v. e 356) e tem representação regular (fls. 6 e 315), não tendo o Obreiro sido condenado em custas processuais.

O Regional, no que tange aos **efeitos gerados** pelo disposto na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamados para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da incorporação do percentual de 26,06%, aos meses de julho e agosto de 1987, com observância da data-base da categoria.

Iresignado, o Reclamante indica violação dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, 120, 1.080 e 1.084 do CC revogado e 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 e divergência jurisprudencial com um aresto do 1º TRT (fls. 358-359) e um do 17º TRT, com cópia trasladada (fls. 363-364 e 365-370).

Caracteriza-se a **divergência jurisprudencial** ao segundo aresto colacionado, no qual se adota a tese de que a incorporação do Plano Bresser se dá a partir de janeiro/1992, conforme previsto na cláusula 5ª do acordo coletivo de 1991/1992.

No que se refere aos **efeitos gerados** pela cláusula em tela, esta Corte adotou posicionamento em sentido diverso à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, segundo o qual o índice de 26,06%, decorrente do Plano Bresser e previsto no referido acordo, é devido nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Em consequência, a condenação atinente ao pagamento das diferenças salariais, deve ser acrescida para observar que também são devidas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

#### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

**I - nego seguimento** ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), em face da deserção do recurso de revista;

**II - nego seguimento** ao recurso de revista do Banco Banerj S.A., por óbice das Súmulas nos 296 e 333 do TST;

**III - dou provimento** ao recurso do Reclamante, por contrariedade à OJ Transitória 26 da SBDI-1 do TST, para acrescer à condenação o pagamento das diferenças salariais do Plano Bresser, também nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-709.349/2000.8 TRT - 4ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
**AGRAVADO** : MILTON LUIZ MONTENEGRO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CARVALHO DA CUNHA  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Juiz Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, entendendo que:

**a)** pelo prisma da violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal e 453 da CLT, a revista não podia ser admitida, porquanto os dois argumentos nela trazidos, no sentido de que a aposentadoria espontânea extinguiu o pacto laboral e no de que a contratação que se seguia, com a permanência do Obreiro no emprego, era nula, por ausência do certame público, convergiam com os fundamentos da decisão regional, não havendo, pois, ofensa direta aos dispositivos em liça; ademais, ponderou que a menção à afronta a comando da Constituição Estadual não figurava entre as hipóteses contempladas pelo art. 896 da CLT, como apta a impulsionar o apelo;

**b)** no tocante à divergência jurisprudencial, o despacho denegatório igualmente após o óbice da identidade de teses entre os arestos acostados na revista e o teor da decisão recorrida (fls. 148-150). Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 159-162), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (fls. 2 e 151) e a representação regular (fl. 153), encontrando-se trasladadas todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosseguimento.

No **arrazoado do agravo**, a Reclamada não investe contra os fundamentos do despacho denegatório do seu recurso de revista, que consistiram na assertiva de que as razões elencadas neste apelo não eram contrárias às do Regional, mas, sim, convergentes. Limita-se a reafirmar a nulidade do contrato estabelecido após a aposentadoria espontânea do Obreiro, ante a ausência de concurso público, respaldado na violação dos arts. 37, II, da Lei Maior, 145 do CC revogado e em divergência jurisprudencial, sem, contudo, demonstrar que, apesar da decisão regional também ter sedimentado a nulidade da pactuação, a revista não a avalizava inteiramente e dela divergia em algum aspecto. Essa argumentação, pertinente que era ao presente agravo de instrumento, não foi encetada, pelo que padece de desmotivação.

Cumprir registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se elenca preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente agravo a necessária **motivação**, não podendo ser processado. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXO-FROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-709.350/2000.0TRT - 4ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : MILTON LUIZ MONTENEGRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO  
**EMBARGADA** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra o despacho que, com lastro nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista por intempestividade (fls. 273-274), o Reclamante opõe os presentes embargos de declaração, alegando a existência de obscuridade, contradição e omissão, haja vista ter sido desconhecido que o início do prazo para oposição de embargos de declaração ao acórdão regional coincidiu com feriado local e que este Relator, ao examinar a tempestividade dos embargos opostos perante o Regional, extrapolou de sua competência. Aponta, ainda, que os paradigmas elencados pelo despacho-agravado não abordam a mesma circunstância fática destes autos, na medida em que, nestes, o Tribunal de origem já dera pela extemporaneidade dos declaratórios (fls. 279-280).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Os declaratórios são **tempestivos** (fls. 275, 276 e 279) e a representação regular (fls. 8 e 191), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

O despacho-embargado pontuou que o termo "**ad quem**" do prazo recursal para os embargos de declaração opostos perante o 4º TRT recaía em 20/09/99 (segunda-feira), tendo o apelo sido apresentado em 21/09/99 (terça-feira), quando já incidente a preclusão temporal ao direito de recorrer.

O Reclamante, ora Embargante, aduz que o despacho não considerou que o dia **20/09** é feriado local ("data magna do Estado"), sendo, nessa linha, omissis.

Não há omissão no despacho alvejado. Nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST**, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Ora, o **Reclamante não apontou essa circunstância temporal** em seu recurso de revista nem nos mencionados embargos de declaração, tampouco o acórdão regional fez alusão a isso, pelo que, não se demovendo do ónus que lhe cabia, correu o risco de ver declarada a intempestividade do apelo, como, de fato, aconteceu. Ademais, ressalte-se, não é dado ao advogado desconhecer a jurisprudência pacificada das Cortes em que milita.

No que concerne à **extrapolação da competência**, por não poder o TST analisar a tempestividade dos embargos de declaração da Parte apresentadas ao Regional, além de a insurgência revestir-se de nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a via estreita do remédio eleito, a inconformidade não prospera. Os pressupostos de admissibilidade recursal constituem matéria examinável de ofício pelo juiz, na medida em que as normas processuais que lhes alicerçam são de observância cogente, por configurarem garantia do devido processo legal e, por conseguinte, da segurança jurídica.

O fato de os **precedentes** alinhados no despacho-embargado partirem da premissa fática de que houve constatação da extemporaneidade dos embargos de declaração pelos Regionais não os torna inservíveis, porquanto o que interessa ao presente caso é a tese de direito, a saber, os embargos de declaração opostos a destempe perante o Regional tornam intempestiva a revista, e esta é ratificada por todos os paradigmas transcritos no despacho.

#### 3) CONCLUSÃO

À míngua de enquadramento dos embargos nos permissivos do art. 535 da CLT, os declaratórios não se justificam, atraindo a multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação. Nesse diapasão, **REJEITO** os embargos de declaração do Reclamante e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-715.547/2000.3 trt - 15ª região

**AGRAVANTE** : CLÁUDIO JOSÉ MARIANI  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADOS** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. E ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 530).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 532-564).

Foram apresentadas **contraminutas** ao agravo (fls. 567-573 e 588-593) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 582-587 e 596-600), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 531 e 532) e tem representação regular (fl. 16), tendo sido processado nos autos principais, conforme permissão a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Inicialmente, cumpre registrar que, consoante sustenta o Reclamante no agravo de instrumento, a hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, pelo que, não havendo prejuízo para a Parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT.

No entanto, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia dos **cálculos da remuneração** pelos prismas da livre estipulação das partes nas relações contratuais, da composição da remuneração, do direito adquirido, da participação nos lucros ou resultados e da proibição de diferenças de salários, consoante o disposto nos arts. 444 e 457, § 1º, da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, XI e XXX, da Constituição Federal, incidindo sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

No mesmo contexto, a Corte de origem nada assentou sobre as matérias de que tratam os **Enunciados nos 91, 124, 172, 203, 226, 264 e 288 do TST**, mas, tão-somente, registrou que, no tocante aos critérios de incidência e aferição previstos nos Enunciados do TST, o Reclamante estava inovando em sede recursal, na medida em que nada havia alegado a respeito, na petição inicial. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Cumpre registrar que, embora o Recorrente tenha oposto embargos declaratórios sustentando ofensa aos dispositivos supramencionados, o Regional se manteve silente no aspecto, sendo certo que o Reclamante nada manifestou acerca de eventual **negativa de prestação jurisdicional**.

Se não bastasse, o recurso tropeça no óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, pois a revista conduz o julgador ao reexame das provas, na medida em que o Regional infirmou as alegações recursais do Reclamante no sentido da ilegalidade do critério de cálculo adotado para aferição de sua remuneração, e do direito adquirido a todas as vantagens deferidas aos empregados em atividade, tendo em vista que a Corte de origem registrou que os cálculos apresentados demonstravam a observância do piso normativo para a gratificação de função e a correção dos reajustes efetuados, sendo certo que, no tocante à participação nos lucros ou resultados, não havia norma legal ou disposição convencional ou regulamentar que garantisse a extensão da referida vantagem aos inativos.

Por outro lado, os **paradigmas** colacionados ao apelo não servem ao fim colimado, na medida em que dispõem acerca da previsão constitucional, legal e em regulamento de pessoal do direito dos inativos à paridade remuneratória com os ativos, enquanto, na hipótese, a Corte de origem, conforme já mencionado, registrou que não havia norma legal ou convencional que garantisse a extensão da vantagem postulada aos inativos. Óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 126, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator



**PROC. Nº TST-RR-718.288/2000.8 TRT - 4ª região**

**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCHWAMBACH

**RECORRIDA** : SANDRA MARIA BORN

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 4º TRT que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário (fls. 269-279) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 291-293), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência do imposto de renda (fls. 295-308).

**Admitido** o recurso (fls. 313-314), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é tempestivo (fls. 280, 282, 294 e 295) e tem representação regular (fl. 22), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 215) e depósito recursal efetuado (fl. 215).

O Regional assentou que não incidia imposto de renda sobre a parcela paga a título de incentivo para a rescisão contratual.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 43 do CTN, 6º da Lei nº 7.713/88 e 45 do Decreto nº 1.041/94 e em divergência jurisprudencial (fls. 299-301), sustentando a Reclamada a incidência do referido imposto.

No entanto, o apelo não merece prosperar, pois a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que não incide imposto de renda sobre a verba paga a título de incentivo financeiro à adesão de empregado ao plano de demissão voluntária, devido o caráter indenizatório da referida verba. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 4 de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-718.827/2000.0 trt - 9ª região**

**AGRAVANTE** : EDSON DA SILVA GUERRA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

**AGRAVADA** : FB AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos Enunciados nos 221 e 337 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 136-137).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 141-144), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 138), tem representação regular (fls. 24 e 135) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, relativamente às horas "in itinere" o aresto colacionado à fl. 130, para o embate de teses, desserve ao fim colimado, porquanto é oriundo do **mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Já o paradigma transcrito à fl. 131 é oriundo de Turma do TST, hipótese, igualmente, não amparada pelo dispositivo consolidado supramencionado. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Renato José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030-2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Por outro lado, no tocante às horas "in itinere", o ora Agravante não articulou com a divergência jurisprudencial oriunda do 15º TRT e da SBDI-1 desta Corte em seu recurso de revista, tratando-se de inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar os arestos acostados à fl. 6, aviados tão-somente na minuta do agravo. Por fim, embora o despacho-agravado tenha analisado detidamente todas as matérias discutidas na revista, o agravo se manteve silente quanto à **prescrição**, às horas extras e à alegação de violação de lei no tocante às horas "in itinere", permanecendo, portanto, intocados os óbices opostos pelo Juízo "a quo" quanto aos referidos aspectos. À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: TST-AG-E-RR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-E-RR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-E-RR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-719.256/2000.3rt - 17ª região**

**RECORRENTE** : COBRAVI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO BELTRÃO FILHO

**RECORRIDA** : CRISTINA FREIRE DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO

**DESPACHO**

**1) RELATÓRIO** Contra a decisão do 17º TRT que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 142-146), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da seguintes questões: prescrição quinquenal, auxílio-alimentação, compensação dos reajustes salariais deferidos no mês de julho de 1998, compensação das diferenças salariais e multa do art. 477 da CLT (fls. 151-158).

**Admitido** o recurso (fls. 161-162), recebeu razões de contrariedade (fls. 167-170), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 147 e 151) e tem representação regular (fls. 63, 109, 140 e 159), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 124) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 125).

**3) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

A Corte de origem entendeu que a prescrição devia, necessariamente, ser argüida na defesa.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 11 da CLT, 7º, XXIX, da Constituição Federal, e 162 do antigo CC, sustentando a Demandada que a prescrição pode se alegada em qualquer instância.

A revista enseja prosseguimento, pois o Regional, ao concluir que a **prescrição** devia, necessariamente, ser argüida na defesa violou a literalidade do art. 162 do antigo CC, atual art. 193, segundo o qual, a prescrição pode ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita, sendo certo que o referido comando legal reflete o entendimento já pacificado nesta Corte, consagrado no Enunciado nº 153 do TST, o qual alberga o entendimento de que a prescrição pode ser alegada até a instância ordinária. Assim, a preclusão consumativa não se opera por expressa disposição legal.

No mérito, com supedâneo na **Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST**, nos princípios da economia e da celeridade processuais e na aplicação analógica do art. 515, § 3º, do CPC, o recurso deve ser provido, para que seja declarada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.

**4) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

O Regional assentou que o pagamento do auxílio-alimentação não era eventual, tendo referida a parcela sido incorporada no salário da Obreira, a teor do Enunciado nº 241 do TST.

O apelo funda-se em violação do art. 5º, II e XXXIX, da Constituição Federal, sustentando a Reclamada que, o auxílio-alimentação não se tratava de salário "in natura", não havendo amparo legal para o seu deferimento.

Ocorre que não há como aferir a violação do art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, tendo em vista que a Corte de origem não resolveu a controvérsia pelo prisma da previsão legal do crime e da respectiva pena. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

**5) COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS DEFERIDOS NO MÊS DE JULHO DE 1998**

O TRT registrou no acórdão recorrido, que o reajuste salarial alusivo ao mês de julho/98 foi concedido parcialmente, sendo devida a diferença entre o referido reajuste e o percentual previsto na norma coletiva.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, com fundamento em violação do art. 767 da CLT, sustentando que deve constar da parte dispositiva da decisão, a exclusão das diferenças salariais referentes o mês de julho/98 nos termos da fundamentação.

Ora, a Corte de origem não resolveu a controvérsia, no aspecto, pelo prisma da compensação, consoante o disposto no art. 767 da CLT. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Por outro lado, quanto às alegações da Recorrente no sentido de **omissão na parte dispositiva da decisão**, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

**6) COMPENSAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS**

A Corte de origem concluiu que não havia nenhum crédito a ser compensado. Asseverou, ainda, que a compensação de valores pagos sob o mesmo título deveria ser observada por ocasião da liquidação.

A revista lastreia-se em violação do art. 767 da CLT, sustentando a Reclamada que devem ser compensados os valores pagos a título de diferenças salariais.

No entanto, verifica-se que o Regional lastreou-se na **prova** produzida nos autos para concluir que não havia nenhum crédito da Demandada junto à Obreira que merecesse a aplicação do instituto da compensação, razão pela qual o Enunciado nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida.

Cumprido registrar que a Reclamada não se insurgiu no recurso de revista quanto à conclusão da Corte de origem, no sentido de que a compensação de eventuais valores pagos sob o **mesmo título** deveria ser observada no momento da liquidação.

**7) MULTA DO ART. 477 DA CLT**

O Regional se pronunciou no sentido de que a obrigação da Empregadora era pagar as verbas rescisórias no prazo e no modo adequados, de modo que existindo diferenças devidas, a Obreira fazia jus à multa do art. 477 da CLT.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão sustentando que a multa em comento não é devida. O recurso vem calcado em violação do art. 5º, II e XXXIX, da Constituição Federal, e em divergência jurisprudencial.

Ocorre que o TRT nada abordou sobre a previsão legal do crime e da respectiva pena, consoante o disposto no inciso XXXIX art. 5º da Constituição Federal, de forma que não se pode estabelecer a sua invocada violação. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Por fim, a indicação de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, pelas razões já registradas, não rende ensejo ao apelo revisional.

Por outro lado, os arestos transcritos ao apelo são **inespecíficos** ao fim colimado, tendo em vista que abordam o reconhecimento judicial de diferenças de verbas rescisórias, hipótese nem sequer tangenciada nos presentes autos, tendo em vista que a Corte de origem, embora tenha se pronunciado no sentido da existência das referidas diferenças, não esclareceu qual a respectiva origem. O recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST.

**8) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao auxílio-alimentação, à compensação dos reajustes salariais deferidos no mês de julho de 1998, à compensação das diferenças salariais e à multa do art. 477 da CLT, por óbice dos Enunciados nos 126, 296, 297 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à prescrição, por contrariedade ao Enunciado nº 153 e à OJ 204 da SBDI-1, ambos do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da presente reclamatória trabalhista.

Publique-se.

Brasília, de 4 de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-773.779/2001.3TRT - 15ª região**

**AGRAVANTE** : MICHELLE APARECIDA NEGRÃO DROBAC  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-RUDA ZANELLA  
**AGRAVANTE** : TRANSPREV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADOS** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**AGRAVADOS** : OS MESMOS

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento aos recursos de revista interpostos por ambas as Partes, com base no art. 896, § 6º, da CLT e por irregularidade de representação (fl. 204).

Inconformados, **ambos os** Litigantes interpõem agravos de instrumento, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 208-213 e 214-219).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 222-225) e contrarrazões ao recurso de revista pelo Reclamante (fls. 226-230), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE**

O agravo é tempestivo (fls. 205 e 208) e a representação regular (fl. 8), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

**3) ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO**

Consoante sustenta a Reclamante no agravo de instrumento, a hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, pelo que não havendo prejuízo para a Parte, não há nulidade a ser declaradas a teor do art. 794 da CLT.

**4) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL**

No tocante à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, a revista não reúne condições de prosperar. Isso porque a prefacial foi argüida de forma genérica, sem especificar em que pontos da questão o Regional foi omissivo, pois apenas sustentou que não houve adoção explícita de tese e que não existiu prequestionamento da matéria suscitada, o que é insuficiente, haja vista que a revista sujeita-se, quanto a todos os seus temas, ao preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Resta, pois, **desfundamentada** a preliminar, sendo incabível o reconhecimento da violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT, únicos dispositivos invocados que, em tese, serviriam para empolgar esta preliminar, na conformidade do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

**5) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA**

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 205 e 214), regular a representação (fls. 97, 98, 235 e 243) e tenha sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, o apelo não deve ser admitido.

Em verdade, consoante assentado no despacho denegatório, **não constava dos autos o instrumento de mandato** conferido ao Dr. Marcos Paulo Moreira Hipólito, subscritor do recurso de revista, quando da interposição do apelo.

Com efeito, o entendimento sedimentado no **Enunciado nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

**6) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamante, por manifestamente inadmissível, e ao agravo de instrumento da Reclamada, em face do óbice dos Enunciados nos 164 e 333 do TST.

Publique-se.  
 Brasília, 23 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-782.781/2001.0rt - 15ª região**

**EMBARGANTE** : JOSÉ LEONILDO CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
**EMBARGADO** : COMÉRCIO DE GRAMA PRIMAVERA

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

Ao **agravo de instrumento** do Reclamante foi denegado seguimento, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST (fls. 148-149). Inconformado, o **Reclamante** opõe os presentes embargos de declaração, apontando omissão no julgado, uma vez que o tema referente ao vínculo empregatício não teria sido apreciado à luz da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 74 do TST e dos arts. 3º e 818 da CLT e 333 do CPC. Sustenta, outrossim, que não foi levada em conta a alegação de que, em sendo a Reclamada confessa e revel quanto à matéria de fato, desnecessário seria o exame de provas (fl. 154).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Os embargos são tempestivos e têm representação regular (fl. 28), sendo passíveis de exame também pela via monocrática, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2 do TST.

O despacho-embargado, contudo, não contém o vício apontado. Com efeito, em face do acervo fático-probatório constante dos autos, o Regional concluiu pela inexistência de **relação de emprego** entre as Partes, ressaltando que houve apenas a realização de fretes, porquanto o Autor foi contratado para efetuar o transporte de grama para diversas localidades, sendo que o preço do transporte variava de acordo com a localidade.

Ora, se o Regional decidiu a controvérsia relativa à caracterização da relação de emprego, invocando os elementos de prova carreados aos autos, inclusive os termos da inicial, esse fato, por si só, já afastou a possibilidade de se examinar o apelo revisional pelos seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade, isto é, por conflito jurisprudencial ou por violação de lei, haja vista os termos da **Súmula nº 126 do TST**, expressamente invocada como óbice ao processamento da revista.

Por outro lado, a **confissão e a revelia** aplicadas à Reclamada em nada aproveitariam ao Reclamante, uma vez que admitem prova em contrário, gerando, por isso mesmo, apenas presunção "iuris tantum".

**3) CONCLUSÃO**

Assim sendo, embora não reconheça os vícios apontados, acolho os embargos de declaração, apenas para aclarar a decisão-embargada.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**SECRETARIA DA 5ª TURMA**
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 29/09/2004

(nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 26078/2002-902-02-00.0

CERTIFICO que a 5ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : VALDEMIR FERREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 29 de setembro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5ª. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 28426/2002-900-03-00.5

CERTIFICO que a 5ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO PARREIRAS DE FARIA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 29 de setembro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5ª. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 66038/2002-900-03-00.2

CERTIFICO que a 5ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE BRITO FRANÇA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 29 de setembro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5ª. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 738486/2001.3

CERTIFICO que a 5ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Relatora, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SOLANGE APARECIDA BATISTA  
 ADVOGADO : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE  
 AGRAVADO(S) : EMISSORAS INTERIORANAS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 29 de setembro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5ª. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 752275/2001.0

CERTIFICO que a 5ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, suprindo a omissão apontada, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : IONE APARECIDA BOTOSSO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 29 de setembro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5ª. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 790718/2001.8

CERTIFICO que a 5ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : FERNANDO AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ ZANELLA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS  
 ADVOGADO : DR. ODENIR DONIZETE MARTELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 29 de setembro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria

**AUTOS COM VISTAS**

Processos com pedidos de vistas concedidos aos requerentes.

PROCESSO	:	RR - 41/2000-161-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1873/2002-906-06-00.9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO AMARAL	ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES DA PAIXÃO CORTES
RECORRIDO(S)	:	MARLENE BARBOSA SANTOS DE MIRANDA	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE MORAES PEREIRA
			RECORRIDO(S)	:	BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
			ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PANDOLFI NETO
PROCESSO	:	AIRR - 69/2001-121-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2268/1995-008-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO SIDNEY GONÇALVES	RECORRENTE(S)	:	MOEMA NUNES BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO	:	DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ALVES DO AMARAL
			ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO	:	RR - 71/1997-111-08-43.5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2849/1998-087-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	NILSON JOSÉ DIAS AMANAJÁS	RECORRENTE(S)	:	ANÍSIO CARVALHO DE MELO
ADVOGADA	:	DR(A). IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO	ADVOGADO	:	DR(A). HERBERT OROFINO COSTA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE VEIGA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
			ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO	:	RR - 172/2001-161-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO			
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	RR - 3977/2002-004-12-00.9 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS	RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	RECORRENTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	:	MARCUS VINICIUS BEZERRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	:	DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO EFFTING
			RECORRIDO(S)	:	TÁRCIO VIEIRA
PROCESSO	:	RR - 234/2001-161-05-00.7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO			
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 4246/2002-900-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS	RELATOR	:	JUIZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
ADVOGADO	:	IGOR COELHO F. DE MIRANDA	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA	ADVOGADA	:	DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÁLIA SORRENTINO DE FREITAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	GILDO RODRIGUES E SILVA
			ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO SELANO BACELLAR
PROCESSO	:	AIRR - 491/2000-126-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 7067/2002-900-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	DIJALMA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ARNALDO FERREIRA SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
			ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR - 713/2002-001-18-00.1 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 7921/2002-906-06-40.7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	NELSON RIBEIRO NEVES	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO	:	DR(A). ÁIDA DUTRA DANTAS FERREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO SILVA	AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA LEO LYNCE S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
			PROCESSO	:	AIRR - 19710/2002-900-21-00.2 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 887/2002-042-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S)	:	JORGE JOSÉ CRISTINO DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	EDSON CARLOS DE PAIVA	ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL			
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID	PROCESSO	:	RR - 22850/2002-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
			RELATOR	:	JUIZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
PROCESSO	:	RR - 895/2001-654-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS			
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	:	RR - 1610/2000-126-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
ADVOGADO	:	DR(A). ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S)	:	AGUINALDO PIOLI BORBA E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
			ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 904/2001-465-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1610/2000-126-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	:	ITAMAR JOSÉ RODRIGUES SANCHES
ADVOGADO	:	DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	:	ANÍSIO RODRIGUES BEZERRA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
ADVOGADO	:	DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
			ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

PROCESSO	: RR - 29204/2002-900-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARRETO NETO
RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA DA GLÓRIA G. TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S)	: IRAN TERRA DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DA SILVA SÁ		
RECORRIDO(S)	: JOSÉ NELSON NENEVÊ	PROCESSO	: AIRR - 79038/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 124343/2004-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA	RECORRENTE(S)	: ÓTIMA VEÍCULOS S.A.	RECORRENTE(S)	: EMANUEL DE SOUZA FERNANDES
		ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADA	: DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
PROCESSO	: RR - 33186/2002-900-11-00.7 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSIMAR ARRUDA CÂMARA CABRAL	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON PEREIRA BRAGA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S)	: PROTÓGENES GABRIEL DA COSTA COUTINHO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUCAS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES			ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 83457/2003-900-11-00.6 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO DE SOUZA MOURA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARRETO NETO
ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES		
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 608860/1999.0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
		ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRENTE(S)	: ROGÉRIO ANTÔNIO CARDAMONE MARTINS CALOI
PROCESSO	: RR - 44409/2002-900-11-00.1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRENTE(S)	: GUALTER MARTINS DA SILVEIRA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ		
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS			PROCESSO	: AIRR - 697977/2000.1 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: RR - 83843/2003-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: TÓTILAS MOTA DE SIQUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RECORRENTE(S)	: WALDECY NEVES GOMES E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). VICENTE SOARES ORBAN	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	: DR(A). YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
		RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR - 705939/2000.0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 51246/2002-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE AGUIAR ALVES DA SILVA	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S)	: HEWLETT- PACKARD BRASIL LTDA.			ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA TREVISAN	PROCESSO	: RR - 88171/2003-900-11-00.7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: ALDA REGINA RIBEIRO MENESCAL CAMPOS	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO ROMANO ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO		
		RECORRIDO(S)	: JOÃO AZEVEDO SARAIVA	PROCESSO	: RR - 721919/2001.8 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: ED-A-AIRR - 51482/2002-902-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES	RECORRENTE(S)	: MARLY RODRIGUES DA SILVA
EMBARGANTE	: RICARDO ALAS MARTINS	PROCESSO	: RR - 88173/2003-900-11-00.6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES		
		PROCESSO	: RR - 52870/2002-900-12-00.2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 726062/2001.8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 52870/2002-900-12-00.2 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
ADVOGADO	: DR(A). ARNO APOLINÁRIO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: JOSUÉ CORREIA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: VALDIR TOMAZ DE AQUINO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO LEITE GOMES		
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	: RR - 745349/2001.9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 57091/2002-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 113078/2003-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCURADORA	: DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: AGOSTINHO DE AQUINO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA ALVES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRIDO(S)	: JUSCELINO AUGUSTO DA COSTA
		ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO	: RR - 58905/2002-900-11-00.2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO		
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	PROCESSO	: RR - 755796/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ALCYR DE SOUZA CORRÊA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	RECORRENTE(S)	: BENEDITO SANTOS BARBOSA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE AGUIAR ALVES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	: DR(A). YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS			ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO	PROCESSO	: RR - 70462/2002-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO		
		RECORRENTE(S)	: ELDOMIR GONÇALVES DA SILVA E OUTROS		
PROCESSO	: RR - 70462/2002-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES		
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS		
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO		
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO				
ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARRETO NETO				
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS				



PROCESSO : RR - 776605/2001.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO CORTIANO  
 ADVOGADA : DR(A). TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO

PROCESSO : RR - 794781/2001.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
 RECORRIDO(S) : EDA NASCIMENTO GALHARDO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). NESTOR TEODORO DA SILVA

PROCESSO : RR - 795649/2001.1 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CELSO JUNCIONI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 803782/2001.0 TRT DA 11A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : JUVENAL DA SILVA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO

PROCESSO : RR - 810562/2001.8 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : ALFREDO ANDRIONI NETO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Brasília, 30 de setembro de 2004  
**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
 Diretora da 5a. Turma

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RR-34.179/2002-902-02-00.4

RECORRENTE : KAREN AUGUSTO  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA

### DESPACHO

Mediante o despacho exarado a fls. 326/327, declarou-se prejudicado o exame do presente recurso, em razão de acordo noticiado nos autos do Processo nº TST-AIRR-34.179/2002-902-02-40.9, em que Karen Augusto, ora Recorrente, é Agravada e UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., ora Recorrido, Agravante (Petição nº 51.229/2004.3, fls. 178).

Publicado o mencionado despacho (fls. 328), Karen Augusto, por meio da petição de fls. 332/334, informou que não houve composição amigável entre as partes, mas que o Reclamado desistira de seu agravo de instrumento, e asseverou não ter essa desistência prejudicado o recurso de revista por ela interposto.

Informou, ainda, que houve equívoco por parte da Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região quando solicitou a este Tribunal, em virtude de acordo, a devolução dos autos do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

Por fim, requereu o processamento e julgamento do presente recurso de revista.

Com razão a Recorrente.

Mediante os documentos apresentados a fls. 335/336, comprova-se a desistência do agravo de instrumento requerida pelo UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. No de fls. 337, Ofício nº - SAJ/SPR 113/04, verifica-se o equívoco do Tribunal Regional solicitando a esta Corte a devolução dos autos de agravo de instrumento em face de acordo.

Diante disso, revogo o despacho de fls. 326/327, e, considerando a notícia de desistência do Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-34179/2002-902-02-40.9, determino seu apensamento aos presentes autos.

Dê-se seguimento ao recurso de revista nos trâmites normais.

Publique-se.  
 Brasília, 23 de setembro de 2004.

**GELSON DE AZEVEDO**  
 Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-572.863/1999.5TRT -9ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. REINALDO MIRICO ARONIS  
 RECORRIDA : ANA CLÁUDIA SUSZEK  
 ADVOGADO : DR. ELZI MARCÍLIO VIEIRA FILHO

### DESPACHO

1. Depois de o recurso de revista interposto pelo reclamado (fls. 380/382) ter sido admitido pelo r. despacho de fl. 383, a reclamante, por meio da petição de fls. 385/386, renunciou expressamente "ao seu direito a que não sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais de seus créditos, ou seja, para concordar expressamente que tais descontos sejam feitos na fase de liquidação de sentença em que o feito se encontra, na forma da jurisprudência dominante desse E. Tribunal e do C. TST". Nesse sentido, pugnou a não remessa do recurso de revista ao TST.

2. Intimado pelo Tribunal Regional a manifestar-se sobre o requerimento da reclamante, o reclamado, à fl. 391, apresentou sua concordância aos termos da renúncia manifestada pela reclamante, consignando, ainda, que "o recurso, com efeito, perderá seu objeto, em face da renúncia posta ante a outorga de poderes específicos."

3. Lamentavelmente, os autos foram remetidos ao TST, sem decisão do TRT sobre a desistência do recurso de revista, não tendo as partes diligenciado no sentido de solicitar a devolução dos autos ao TRT de origem, já que o recurso de revista há muito perdeu o seu objeto.

4. Do exposto, homologo a desistência do recurso de revista, para que produza seus efeitos legais. Outrossim, determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se prossiga com a execução, observada a concordância da reclamante com os descontos previdenciários e fiscais. O cálculo dos descontos legais deverá observar a jurisprudência pacífica do TST sobre a matéria, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, conforme a concordância das partes.

Publique-se.  
 Brasília, 23 de setembro de 2004.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO : AIRR E RR - 6914/1999-513-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS CREMASCO

### DESPACHO

À fl.1177 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
 "J. Homologo a desistência do agravo, na forma do art. 501 do CPC. Reautue-se o processo, a fim de que passe a constar como Agravante e Recorrido FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado e, como Agravado e Recorrente, João Batista de Lima. Após, volteme os autos conclusos. Publique-se.  
 Em 02/08/2004.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."  
 Brasília, 20 de setembro de 2004.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST- RR - 708711/2000.0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JR.  
 RECORRIDO(S) : ALBERTO ANDIRACÉ DE ARAÚJO QUEIROZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES

### DESPACHO

À fl. 1360 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
 "J. Diga a parte contrária, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação contrária ao pedido, reautue-se o processo, a fim de que conste também como Recorrido ANTÔNIO ALVES LAGO (ESPÓLIO DE), com o registro do novo procurador. Após, à pauta.

Em 31/08/2004.  
 GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."  
 Brasília, 21 de setembro de 2004.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-RA-110.178/2003-000-00-03TRT - 16ª REGIÃO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BURITI

INTERESSADA : MARIA HELENA SEREJO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

### DESPACHO

Acolhendo a diligência proposta pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 39/40), fica citada a reclamante para contestar o pedido de restauração dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1065, "caput", do CPC, cabendo-lhe exibir as cópias de atos e documentos do processo desaparecido que estiverem em seu poder.

Publique-se.  
 Brasília, 29 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
 Relator

#### PROC. Nº TST- RR - 225/2002-056-01-00.5TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MARIA ELIZABETH CORREA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). JUAREZ SOARES ORBAN  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA SILVA FONTES

### DESPACHO

À fl. 268 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
 "J. Notifique-se a parte contrária para se manifestar a respeito da desistência da ação, na forma do art. 267, § 4º, do CPC. Publique-se. Em 20/08/2004.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."  
 Brasília, 21 de setembro de 2004.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma